

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

L 86

29º ano

31 de Março de 1986

Edição em
língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho e Comissão

86/125/CEE, CECA:

- ★ Decisão do Conselho e da Comissão, de 24 de Março de 1986, relativa à celebração da Terceira Convenção de Lomé 1
- Terceira Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 8 de Dezembro de 1984 3
- ★ Informação relativa à data de entrada em vigor da Terceira Convenção ACP-CEE assinada em Lomé em 8 de Dezembro de 1984 209

86/126/CEE:

- ★ Acordo interno relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade 210

86/127/CEE:

- ★ Acordo interno relativo às medidas a tomar e aos procedimentos a seguir para efeitos de aplicação da Terceira Convenção ACP-CEE 221

Preço: Esc. 2 340

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.
Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO E COMISSÃO

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 24 de Março de 1986

relativa à celebração da Terceira Convenção de Lomé

(86/125/CEE, CECA)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que é conveniente aprovar a Terceira Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé, em 8 de Dezembro de 1984,

DECIDEM:

Artigo 1º

São aprovados em nome da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço a Terceira Convenção de Lomé ACP-CEE, os protocolos e declarações anexos, bem como as declarações anexas à Acta Final.

Os textos da Convenção, dos protocolos e das declarações, bem como o texto da Acta Final, vêm anexos à presente decisão.

⁽¹⁾ JO nº C 229 de 9. 9. 1985, p. 121.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procede, no que respeita à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, ao depósito do acto de notificação, previsto no artigo 285º da Convenção ⁽¹⁾.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

Pela Comissão

O Presidente

Jacques DELORS

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor da Convenção será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* por iniciativa do Secretariado-Geral do Conselho.

TERCEIRA
CONVENÇÃO ACP-CEE

assinada em Lomé em 8 de Dezembro de 1984

Nota: Os depositários da Terceira Convenção ACP-CEE receberam, em depósito, o acto declarativo da respectiva assinatura, em 30 de Abril de 1985, no Luxemburgo e em nome da República Popular de Angola, por S. Ex.^a o Senhor Carlos Fernandes, Secretário de Estado para a Cooperação de Angola.

Índice

	Páginas
Preâmbulo	5
PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS DA COOPERAÇÃO ACP-CEE	16
PARTE II OS DOMÍNIOS DA COOPERAÇÃO ACP-CEE	20
Título I Desenvolvimento agrícola e rural, conservação dos recursos naturais	20
Título II Desenvolvimento da pesca	26
Título III Desenvolvimento industrial	28
Título IV Desenvolvimento do potencial mineiro e energético	32
Título V Transportes e comunicações	34
Título VI Desenvolvimento do comércio e dos serviços	35
Título VII Cooperação regional	36
Título VIII Cooperação cultural e social	39
PARTE III OS INSTRUMENTOS DA COOPERAÇÃO ACP-CEE	42
Título I Cooperação comercial	42
Título II Cooperação no domínio dos produtos de base	45
Título III Cooperação financeira e técnica	53
Título IV Investimentos, movimentos de capitais, estabelecimentos e serviços	74
Título V Disposições gerais relativas aos Estados ACP menos desenvolvidos, encravados e insulares	77
PARTE IV FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES	79
PARTE V DISPOSIÇÕES FINAIS	82
PROTOCOLOS	
Protocolo nº 1 relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa	98
Protocolo nº 2 relativo às despesas de funcionamento das instituições conjuntas	157
Protocolo nº 3 relativo aos privilégios e imunidades	158
Protocolo nº 4 relativo às bananas	160
Protocolo nº 5 relativo ao rum	161
Protocolo nº 6 relativo ao regime fiscal e aduaneiro aplicável nos Estados ACP aos contratos financiados pela Comunidade	162
Protocolo nº 7 que retoma o texto do Protocolo nº 3 relativo ao açúcar ACP constante da Convenção de Lomé assinada em 28 de Fevereiro de 1975 e as declarações correspondentes anexas a essa Convenção	164
Protocolo nº 8 relativo aos produtos submetidos à competência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço	167
ACTA FINAL	168
Declaração de assinatura da Terceira Convenção ACP-CEE pela República Popular de Angola	208

PREÂMBULO

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

O PRESIDENTE DA IRLANDA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

SUE ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

SUA MEJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a seguir denominada «Comunidade» e cujos Estados são a seguir denominados «Estados-membros»,

bem como

O CONSELHO E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado, e

SUA MAJESTADE A RAINHA DE ANTÍGUA E BARBUDA,

O CHEFE DE ESTADO DAS BAAMAS,

O CHEFE DE ESTADO DE BARBADOS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DE BELIZE,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA POPULAR DO BENIM,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO BOTSUANA,

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA REVOLUÇÃO,
PRESIDENTE DE BURKINA FASO, CHEFE DO GOVERNO,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO BURUNDI,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS CAMARÕES,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE CABO VERDE,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA CENTRAFRICANA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO CHADE,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL ISLÂMICA DAS COMORES,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA POPULAR DO CONGO,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE DJIBOUTI,

O GOVERNO DA COMMONWEALTH DA DOMÍNICA,

O SECRETÁRIO-GERAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DA ETIÓPIA,
PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO MILITAR PROVISÓRIO E DO CONSELHO
DOS MINISTROS E COMANDANTE-CHEFE DO EXÉRCITO REVOLUCIONÁRIO DA ETIÓPIA,

SUA MAJESTADE A RAINHA DE FIJI,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA GABONESA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA GÂMBIA,

O CHEFE DE ESTADO E PRESIDENTE DO CONSELHO PROVISÓRIO DA DEFESA
NACIONAL DA REPÚBLICA DO GANA,

SUA MAJESTADE A RAINHA DE GRANADA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA GUINÉ,

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ESTADO DA GUINÉ-BISSAU,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA,

O CHEFE DE ESTADO DA JAMAICA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO QUÊNIA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO KIRIBATI,

SUA MAJESTADE O REI DO REINO DO LESOTO,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LIBÉRIA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE MADAGÁSCAR,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO MALAWI,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO MALI,

O PRESIDENTE DO COMITÉ MILITAR DE SALVAÇÃO NACIONAL,
CHEFE DE ESTADO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA ILHA MAURÍCIA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE,

O PRESIDENTE DO CONSELHO MILITAR SUPREMO,
CHEFE DE ESTADO DO NÍGER,

O CHEFE DO GOVERNO MILITAR FEDERAL DA NIGÉRIA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO UGANDA,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA PAPUÁSIA-NOVA GUINÉ,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO RUANDA,
SUA MAJESTADE A RAINHA DE SÃO CRISTÓVÃO E NEVIS,
SUA MAJESTADE A RAINHA DE SANTA LÚCIA,
SUA MAJESTADE A RAINHA DE SÃO VICENTE E GRANADINAS,
O CHEFE DE ESTADO DAS SAMOA OCIDENTAIS,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO SENEGAL,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE SEYCHELLES,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA SERRA LEOA,
SUA MAJESTADE A RAINHA DAS ILHAS SALOMÃO,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DA SOMÁLIA,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO SUDÃO,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO SURINAME,
SUA MAJESTADE A RAINHA REGENTE DO REINO DA SUAZILÂNDIA,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA TOGOLESA,
SUA MAJESTADE O REI TAUFU'AHAU TUPU IV DE TONGA,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA TRINIDADE E TOBAGO,
SUA MAJESTADE A RAINHA DE TUVALU,
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE VANUATU,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO ZAIRE,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ZÂMBIA,
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO ZIMBABWE,
CUJOS ESTADOS SÃO A SEGUIR DENOMINADOS «ESTADOS ACP»,

por outro lado,

TENDO EM CONTA o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e o Acordo de Georgetown que institui o Grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por outro lado,

DESEJOSOS de reforçarem, em completa igualdade entre parceiros e no seu interesse mútuo, a cooperação íntima e contínua num espírito de solidariedade internacional,

DESEJANDO manifestar a vontade mútua de manter e desenvolver relações amistosas entre os seus países, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas,

REAFIRMANDO o apego aos princípios enunciados na referida Carta e a fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade dos direitos dos homens e das mulheres, bem como das nações grandes e pequenas,

RESOLVIDOS a intensificar em comum os respectivos esforços para contribuir para a cooperação internacional e para a solução dos problemas internacionais de ordem económica, social, intelectual e humanitária, de acordo com as aspirações da Comunidade internacional a uma nova ordem económica e internacional mais justa e mais equilibrada,

RESOLVIDOS a conceder através da cooperação um contributo significativo ao desenvolvimento económico e ao progresso social dos Estados ACP, bem como ao bem-estar das suas populações,

DECIDIRAM celebrar a presente Convenção e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Sr. François-Xavier DE DONNEA,
Secretário de Estado da Cooperação para o Desenvolvimento;

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA:

Sr. K. E. TYGESEN,
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Sr. Peter SCHOLZ,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Federal da Alemanha junto da República do Togo;

Dr. Volkmar KÖHLER,
Secretário de Estado parlamentar junto do Ministro federal da Cooperação Económica;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA:

Sr. Théodore PANGALOS,
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Sr. Claude CHEYSSON,
Plenipotenciário;

Sr. Christian NUCCI,
Ministro delegado junto do Ministro das Relações Exteriores,
Encarregado da Cooperação e do Desenvolvimento;

O PRESIDENTE DA IRLANDA:

Sr. Jim O'KEEFFE, T. D.,
Secretário de Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Sr. Mario FIORET,
Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

Sr. Robert GOEBBELS,
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

Dr. W. F. VAN EEKELEN,
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

Sr. Timothy RAISON, M. P.,
Ministro-adjunto dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth,
Ministro do Desenvolvimento do Ultramar;

O CONSELHO E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

Sr. Peter BARRY,
Ministro dos Negócios Estrangeiros da Irlanda,
Presidente em exercício do Conselho das Comunidades Europeias;

Sr. Gaston THORN,
Presidente da Comissão das Comunidades Europeias;

SUA MAJESTADE A RAINHA DE ANTÍGUA E BARBUDA:

Sr. Ronald SANDERS,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
Chefe da Missão de Antígua e Barbuda junto das Comunidades Europeias;

O CHEFE DE ESTADO DA COMMONWEALTH DAS BAAMAS:

Sr. Richard C. DEMERITTE,
Alto-Comissário no Reino Unido;

O CHEFE DE ESTADO DOS BARBADOS:

Sr. H. B. St JOHN, QC MP,
Vice-Primeiro Ministro e Ministro do Comércio, da Indústria e do Turismo;

SUA MAJESTADE A RAINHA DE BELIZE:

Sr. Rudolph I. CASTILLO, MBE
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
Chefe da Missão de Belize junto das Comunidades Europeias;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA POPULAR DO BENIM:

Sr. Soulé DANKORO,
Ministro do Comércio, do Artesanato e do Turismo;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO BOTSUANA:

Sra. G. K. T. CHIEPE,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA REVOLUÇÃO,
PRESIDENTE DE BURKINA FASO, CHEFE DO GOVERNO:

Sr. Yousouf OUEDRAOGO,
Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Popular;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO BURUNDI:

Sr. Stanislas MANDI,
Ministro na Presidência encarregado das relações com a Assembleia Nacional;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS CAMARÕES:

Sr. Yousoufa DAOUDA,
Ministro de Estado encarregado do Plano e do Ordenamento do Território;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE CABO VERDE:

Sr. Silvino DA LUZ,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA CENTRAFRICANA:

Sr. Guy DARLAN,
Alto-Comissário do Plano encarregado da Cooperação Económica e Financeira;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO CHADE:

Sr. Amos REOULENGAR,
Secretário de Estado da Economia e do Comércio;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL ISLÂMICA DAS COMORES:

Sr. Yahaia DJAMADAR,
Embaixador Itinerante e Plenipotenciário;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA POPULAR DO CONGO:

Sr. Pierre MOUSSA,
Ministro do Plano;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM:

Sr. Abdoulaye KONE,
Ministro da Economia e das Finanças;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE DJIBOUTI:

Sr. Ahmed Ibrahim ABDI,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
Chefe da Missão da República de Djibouti junto da Comunidade Económica Europeia;

O GOVERNO DA COMMONWEALTH DA DOMÍNICA:

Sr. Romeo Arden Coleridge SHILLINGFORD,
Alto-Comissário junto do Reino Unido;

O SECRETÁRIO-GERAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DA ETIÓPIA,
PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO MILITAR PROVISÓRIO E DO CONSELHO
DOS MINISTROS E COMANDANTE-CHEFE DO EXÉRCITO REVOLUCIONÁRIO DA ETIÓPIA:

Sr. Ijigu MERSIE,
Ministro encarregado do Planeamento Geral;

SUA MAJESTADE A RAINHA DAS ILHAS FIJI:

Sr. J. D. V. CAVALEVU,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
Chefe da Missão das Fiji junto das Comunidades Europeias;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA GABONESA:

Sr. Pascal NZE
Ministro do Planeamento e do Ordenamento do Território;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA GÂMBIA:

Sr. Saikouba SISAY,
Ministro das Finanças e do Comércio;

O CHEFE DO ESTADO E PRESIDENTE DO CONSELHO PROVISÓRIO DA DEFESA
NACIONAL DA REPÚBLICA DO GANA:

Dr. Kwesi BOTCHWEY,
Secretário de Estado das Finanças e do Planeamento Económico;

SUA MAJESTADE A RAINHA DE GRANADA:

Sr. Oswald Moxley GIBBS, CMG.,
Alto-Comissário de Granada junto do Reino Unido;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA GUINÉ:

Capitão Fode Momo CAMARA,
Ministro da Cooperação Internacional;

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ESTADO DA GUINÉ-BISSAU:

Sr. Bartolomeu Simões PEREIRA,
Ministro da Coordenação Económica, do Plano e da Cooperação Internacional;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL:

Sr. Fortunato NZAMBI MACHINDE,
Ministro da Indústria, do Comércio e da Promoção Industrial;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA:

Sr. Harold SAHADEO,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
Chefe da Missão da Guiana junto das Comunidades Europeias;

O CHEFE DO ESTADO DA JAMAICA:

Sr. E. Frank FRANCIS,
Secretário Permanente,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO QUÊNIA:

The Honourable Philip LEAKEY, M. P.,
Ministro-adjunto dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE KIRIBATI:

The Rt Honourable Timothy RAISON, M. P.,
Ministro-adjunto dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth,
Ministro do Desenvolvimento do Ultramar, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

SUA MAJESTADE O REI DO REINO DO LESOTO:

The Honourable Dr. K. T. MAPHATHE,
Ministro dos Transportes e das Comunicações;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LIBÉRIA:

The Honourable Emmanuel O. GARDINER,
Ministro do Plano e dos Assuntos Económicos;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE MADAGÁSCAR:

Sr. Georges Yvan SOLOFOSON,
Ministro do Comércio;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO MALAWI:

Sr. E. C. Katola PHIRI,
Ministro do Comércio, da Indústria e do Turismo;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO MALI:

Dr. Alioune Blondin BEYE,
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional;

O PRESIDENTE DO COMITÉ MILITAR DE SALVAÇÃO NACIONAL,
CHEFE DO ESTADO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA:

Tenente-coronel Ahmed OULD MINNIH,
Membro do Comité Militar de Salvação Nacional,
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação;

SUA MAJESTADE A RAINHA DA ILHA MAURÍCIA:

The Honourable Nunkeswarsingh DEERPALSINGH,
Ministro da Agricultura, das Pescas e dos Recursos Naturais;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE:

Sr. Rui Baltasar dos SANTOS ALVES,
Ministro das Finanças;

O PRESIDENTE DO CONSELHO MILITAR SUPREMO,
CHEFE DO ESTADO DO NÍGER:

Sr. Almoustapha SOUMAÏLA,
Ministro delegado junto do Primeiro-Ministro,
encarregado do Plano;

O CHEFE DO GOVERNO MILITAR FEDERAL DA NIGÉRIA:

The Honourable M. S. ADIGUN,
Ministro do Planeamento Nacional;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO UGANDA:

The Honourable Henry Milton MAKMOT,
Vice-Ministro das Finanças;

SUA MAJESTADE A RAINHA DA PAPUÁSIA-NOVA GUINÉ:

The Honourable Rabbie L. NAMALIU, CMG. MP.,
Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Comércio;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO RUANDA:

Sr. Ambroise MULINDANGABO,
Ministro do Plano;

SUA MAJESTADE A RAINHA DE SÃO CRISTÓVÃO E NEVIS:

Dr. Claudius C. THOMAS, C.M.G.,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
Chefe da Missão de Santa Lúcia junto das Comunidades Europeias;

SUA MAJESTADE A RAINHA DE SANTA LÚCIA:

Dr. Claudius C. THOMAS, C.M.G.,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
Chefe da Missão de Santa Lúcia junto das Comunidades Europeias;

SUA MAJESTADE A RAINHA DE SÃO VICENTE E DAS GRANADINAS:

Dr. Claudius C. THOMAS, C.M.G.,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
Chefe da Missão de São Vicente e das Granadinas junto das Comunidades Europeias;

O CHEFE DE ESTADO DAS SAMOA OCIDENTAIS:

The Honourable Tuilaepa SAILELE,
Ministro das Finanças;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE:

Dr. Carlos Alberto TINY,
Ministro da Cooperação;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO SENEGAL:

Sr. Abdourahmane TOURE,
Ministro do Comércio;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE SEYCHELLES:

Sr. Calyxte D'OFFAY,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
Director das Relações Exteriores;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA SERRA LEOA:

Sr. Salia JUSU-SHERIFF, M.P.,
Ministro do Desenvolvimento e da Planificação Económica;

SUA MAJESTADE A RAINHA DAS ILHAS SALOMÃO:

Sr. Timothy RAISON, M.P.,
Ministro-adjunto dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth,
Ministro do Desenvolvimento do Ultramar, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DA SOMÁLIA:

Sr. Mohamed Omar GIAMA,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
Representante da República Democrática da Somália junto da Comunidade Económica Europeia;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO SUDÃO:

Sr. MIHAMED EL HASSAN AHMED EL HAG,
Ministro da Presidência para os Assuntos Gerais do Secretariado;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO SURINAME:

Sr. Imro E. FONG POEN,
Ministro dos Transportes, do Comércio e da Indústria;

SUA MAJESTADE A RAINHA REGENTE DO REINO DA SUAZILÂNDIA:

The Honourable Mhambi M. MINISI,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA:

The Honourable Professor Kighoma A. MALIMA,
Ministro do Plano e dos Assuntos Económicos;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA TOGOLESA:

Sr. Yaovi ADODO,
Ministro do Plano e da Indústria;

SUA MAJESTADE O REI TAUFU'AHAU TUPU IV DE TONGA:

Sua Alteza o Príncipe Real TUPOUTO'A,
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Defesa;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA TRINIDADE E TOBAGO:

The Honourable Desmond CARTEY,
Ministro da Indústria, do Comércio e do Consumo;

SUA MAJESTADE A RAINHA DE TUVALU:

Sr. J. D. V. CAVALEVU,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário
Chefe da Missão das Fiji junto das Comunidades Europeias;

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE VANUATU:

The Honourable Sela MOLISA, M.P.,
Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Comércio;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO ZAIRE:

Sr. LENGEMA DULIA YUBASA MAKANGA,
Secretário de Estado da Cooperação Internacional;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ZÂMBIA:

The Honourable Leonard.s. SUBULWA, M.P.,
Ministro do Comércio e da Indústria;

OS PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO ZIMBABWE:

The Honourable R. C. HOVE,
Ministro do Comércio e do Comércio Exterior;

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes em boa e devida forma,

ACORDARAM no seguinte:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS DA COOPERAÇÃO ACP-CEE

Capítulo 1

Objectivos e princípios da Cooperação

Artigo 1º

A Comunidade e os seus Estados-membros, por um lado, e os Estados ACP, por outro lado, a seguir denominados «Partes Contratantes», concluem a presente convenção de cooperação tendo em vista promover e acelerar o desenvolvimento económico, cultural e social dos Estados ACP e aprofundar e diversificar as suas relações num espírito de solidariedade e interesse mútuo.

As Partes Contratantes comprometem-se assim a prosseguir, reforçar e tornar mais eficaz o sistema de cooperação instaurado pelas primeira e segunda Convenções ACP-CEE e reafirmam o carácter privilegiado das suas relações, assente no interesse mútuo e na especificidade da sua cooperação.

As Partes Contratantes manifestam a vontade de intensificar os seus esforços tendo em vista criarem, na perspectiva de uma ordem económica internacional mais justa e equilibrada, um modelo de relações entre Estados desenvolvidos e Estados em desenvolvimento e agirem em conjunto para afirmarem no plano internacional os princípios em que assenta a sua cooperação.

Artigo 2º

A cooperação ACP-CEE, assente no direito e na existência de instituições conjuntas, processar-se-á de acordo com os princípios fundamentais seguintes:

— a igualdade dos parceiros, o respeito da sua soberania, o interesse mútuo e a independência,

— o direito de cada Estado determinar as suas opções políticas, sociais, culturais e económicas,

— a segurança das suas relações alicerçada na experiência adquirida no seu sistema de cooperação.

Artigo 3º

Os Estados ACP determinam de modo soberano os princípios, estratégias e modelos de desenvolvimento das suas economias e das suas sociedades.

Artigo 4º

A cooperação ACP-CEE apoia o esforço dos Estados ACP tendo em vista um desenvolvimento mais autónomo e auto-suficiente assente nos seus valores sociais e culturais, nas suas capacidades humanas, nos seus recursos naturais e no seu potencial económico a fim de promover o progresso social e económico dos Estados ACP e o bem-estar das suas populações, através da satisfação das suas necessidades fundamentais, do reconhecimento do papel da mulher e da expansão das capacidades humanas no respeito pela sua dignidade.

Artigo 5º

Na perspectiva de um desenvolvimento económico mais equilibrado e mais autónomo dos Estados ACP, um esforço particular é consagrado na presente convenção à promoção do desenvolvimento rural, da segurança alimentar das populações, do restabelecimento e reforço do potencial de produção agrícola dos Estados ACP.

Artigo 6º

A fim de reforçar a autonomia colectiva dos Estados ACP, a presente convenção apoiará os esforços desenvolvidos por estes Estados no sentido de se organizarem regionalmente e de intensificarem a cooperação a nível regional e inter-regional.

Neste âmbito, a cooperação atribui especial interesse à realização de acções, nas quais a dimensão regional é particularmente adequada e que implicam um esforço a longo prazo.

Artigo 7º

As Partes Contratantes reconhecem a necessidade de concederem um tratamento especial aos Estados ACP menos desenvolvidos e de terem em conta as dificuldades específicas com que deparam os Estados ACP encravados e insulares. Prestarão atenção especial à melhoria das condições de vida das camadas da população mais desfavorecidas.

A cooperação prevê, nomeadamente, um tratamento especial no que respeita à determinação do volume de recursos financeiros, bem como às respectivas condições de atribuição, para permitir aos Estados ACP menos desenvolvidos a superação dos obstáculos estruturais e outros ao respectivo desenvolvimento.

Relativamente aos Estados ACP encravados e insulares, os objectivos da cooperação visam definir e estimular acções específicas, a fim de solucionar os problemas de desenvolvimento decorrentes da sua situação geográfica.

Artigo 8º

Tendo em vista aperfeiçoar a eficácia dos instrumentos da presente convenção, as Partes Contratantes adoptam, no âmbito das competências respectivas, orientações, prioridades e medidas que propiciem a realização dos objectivos fixados na presente convenção e uma execução coerente da assistência financeira e técnica, bem como dos outros instrumentos da cooperação.

A este respeito, as Partes acordam em prosseguir, designadamente no âmbito das instituições conjuntas, o diálogo sobre a procura de meios para tornar sempre mais eficaz a intervenção destes instrumentos.

Artigo 9º

No âmbito das competências respectivas, as instituições da presente convenção examinam periodicamente os resultados da aplicação da convenção, tomam as iniciativas necessárias e adoptam todas as decisões e medidas úteis à realização dos seus objectivos.

Qualquer questão susceptível de entrar directamente a realização eficaz dos objectivos da presente convenção pode ser suscitada perante estas instituições.

No âmbito do Conselho dos Ministros, proceder-se-á a consultas, a pedido de uma das Partes Contratantes, nos casos previstos pela presente convenção ou em caso de dificuldade na aplicação ou interpretação das suas disposições.

Sempre que a Comunidade, no âmbito das suas competências, pretenda adoptar uma medida susceptível de afectar, em atenção aos objectivos da presente convenção, os interesses dos Estados ACP, informá-los-á desse facto. Em caso de necessidade, a iniciativa da troca de informações pode igualmente ser tomada pelos Estados ACP. A pedido destes, proceder-se-á a consultas em tempo útil, a fim de que, previamente à decisão final, se possam ter em consideração as suas preocupações.

Capítulo 2

Objectivos e orientações da Convenção nos principais domínios da cooperação*Artigo 10º*

A cooperação visa apoiar um desenvolvimento dos Estados ACP centrado no Homem e enraizado na cultura de cada povo. Apoiará as políticas e as medidas tomadas por estes Estados tendo em vista valorizar os seus recursos humanos, aumentar as suas capacidades próprias de criação e promover as suas identidades culturais. Fomentará a participação das populações na concepção e realização do desenvolvimento.

A cooperação terá em conta, nos diferentes domínios e nos diversos estádios das acções realizadas, a dimensão cultural a as implicações sociais destas acções.

Artigo 11º

No âmbito do esforço de protecção do ambiente e de restauração dos equilíbrios naturais, a cooperação contribuirá, em especial, para a luta contra a seca e a desertificação e porá em prática outras acções específicas com este fim.

Artigo 12º

A cooperação agrícola visa, em primeiro lugar, atingir a auto-suficiência e a segurança alimentares dos Estados ACP, o desenvolvimento e a organização do sistema produtivo, a melhoria do nível, das condições e do estilo de vida da população rural e o desenvolvimento equilibrado das zonas rurais.

As acções neste domínio são concebidas e realizadas em apoio das políticas ou estratégias agro-alimentares definidas pelos Estados ACP.

Artigo 13º

A cooperação no domínio das minas e da energia destina-se a promover e a acelerar, no interesse mútuo, um desenvolvimento económico diversificado, que utilize plenamente o potencial humano e os recursos naturais dos Estados ACP, e a promover uma melhor integração destes e de outros sectores e a sua complementaridade com o resto da economia.

Tem por fim criar e reforçar as condições do meio sócio-cultural e económico e as infra-estruturas materiais correspondentes a este objectivo.

Apoia o esforço dos Estados ACP na concepção e realização das políticas energéticas, adaptadas à sua situação, nomeadamente, para reduzir progressivamente a dependência em que a maioria de entre eles se encontra face aos produtos petrolíferos importados e desenvolver fontes de energia novas e renováveis.

Visa contribuir para uma melhor exploração dos recursos energéticos e mineiros e tem plenamente em consideração o aspecto energético do desenvolvimento dos diversos sectores económicos e sociais, contribuindo assim para melhorar as condições de vida e de ambiente e para uma melhor conservação dos recursos de biomassa, em particular os de madeira para combustível.

Artigo 14º

As Partes Contratantes, reconhecendo o papel essencial da indústria como motor do desenvolvimento económico e social, acordam assegurar nos Estados ACP um desenvolvimento equilibrado e autónomo assente nas prioridades por eles próprios fixadas. Decidem fomentar o desenvolvimento industrial nos Estados ACP tendo em visto consolidar os esforços por eles envidados visando promover a sua autonomia colectiva e aumentar a sua parte no comércio mundial.

Artigo 15º

A cooperação no domínio da pesca tem por objectivo apoiar os Estados ACP na valorização dos seus recursos

haliêuticos, a fim de aumentar a produção destinada ao consumo interno, no âmbito do seu esforço para aumentar a segurança alimentar, bem como a produção destinada à exportação. É concebida no interesse mútuo das Partes Contratantes e no respeito pelas respectivas políticas de pesca.

Capítulo 3

Princípios que regem os instrumentos da cooperação*Artigo 16º*

A fim de contribuir para a realização dos objectivos da presente convenção, as Partes Contratantes criarão instrumentos de cooperação correspondentes aos princípios de solidariedade e interesse mútuo e adaptados à situação económica, cultural e social dos Estados ACP e da Comunidade, bem como à evolução do seu contexto internacional.

Estes instrumentos visam principalmente, graças ao reforço dos mecanismos e sistemas criados:

- incrementar as trocas comerciais entre as Partes Contratantes,
- apoiar o esforço de desenvolvimento autónomo dos Estados ACP, através de um fortalecimento da capacidade nacional de inovação, adaptação e transformação da tecnologia,
- ajudar os Estados ACP a acederem aos mercados de capitais e encorajar os investimentos directos privados europeus a contribuírem para o desenvolvimento dos Estados ACP,
- sanar a instabilidade das receitas de exportação de produtos de base agrícolas ACP e ajudar os Estados ACP a enfrentarem as perturbações graves que afectam o seu sector mineiro.

Artigo 17º

Com o fim de promover e diversificar as trocas comerciais entre as Partes Contratantes, a Comunidade e os Estados ACP acordam em:

- disposições gerais relativas ao comércio,
- disposições especiais relativas à importação pela Comunidade de certos produtos ACP,
- disposições destinadas a fomentar o desenvolvimento do comércio e dos serviços dos Estados ACP, incluindo o turismo,
- um sistema de informação e de consultas recíprocas de modo a assegurar a aplicação eficaz das disposições da presente convenção no domínio da cooperação comercial.

Artigo 18º

O regime geral das trocas comerciais, assente nas obrigações internacionais das Partes Contratantes, tem por finalidade conferir um fundamento seguro e sólido à cooperação comercial entre os Estados ACP e a Comunidade.

Este regime fundamenta-se no princípio do livre acesso dos produtos originários dos Estados ACP ao mercado da Comunidade e integra disposições especiais relativas aos produtos agrícolas, bem como medidas de protecção.

Tendo em conta as necessidades actuais em matéria de desenvolvimento dos Estados ACP, este regime não prevê reciprocidade no domínio da liberdade de acesso.

Este regime assenta igualmente no princípio de não discriminação pelos Estados ACP em relação aos Estados-membros e no princípio da atribuição à Comunidade de um tratamento não menos favorável que o regime da nação mais favorecida.

Artigo 19º

A Comunidade contribui para o esforço de desenvolvimento dos Estados ACP, pela concessão de recursos financeiros suficientes e de uma assistência técnica apropriada, visando reforçar as capacidades destes Estados em matéria de desenvolvimento económico, social e cultural auto-suficiente e integrado, bem como contribuir para a elevação do nível de vida e do bem-estar das suas populações.

Esta contribuição processar-se-á em moldes previsíveis e regulares. Será concedida nas condições mais liberais possíveis para a Comunidade. Terá em conta particularmente a situação dos Estados ACP menos desenvolvidos.

Artigo 20º

As Partes Contratantes acordam em facilitar um maior e mais estável afluxo de recursos do sector privado para os Estados ACP, tomando medidas destinadas a melhorar o acesso dos Estados ACP aos mercados de capitais e a promover os investimentos privados europeus nos Estados ACP.

As Partes Contratantes sublinham a necessidade de oferecer a estes investimentos condições de tratamento equitativas e estáveis.

Artigo 21º

Tendo em conta a situação de extrema dependência das economias da grande maioria dos Estados ACP relativamente às suas exportações de produtos de base agrícolas, as Partes Contratantes decidem prestar especial atenção à cooperação neste domínio, apoiando as políticas e estratégias definidas pelos Estados ACP, tendo como objectivo restaurar e melhorar as condições de produção e de comercialização e a transformação local.

As Partes Contratantes, por outro lado, acordam em reafirmar a importância do sistema de estabilização das receitas de exportação, bem como intensificar o processo de consulta entre os Estados ACP e a Comunidade nas instâncias e organizações internacionais com vocação para a estabilização dos mercados de produtos de base agrícolas.

Tendo em consideração o papel do sector mineiro no esforço de desenvolvimento de inúmeros Estados ACP e a mútua dependência ACP-CEE neste sector, as Partes Contratantes confirmam a importância do sistema de ajuda aos Estados ACP confrontados com graves perturbações que afectam este sector para restabelecer a sua viabilidade e sanar as consequências destas perturbações sobre o desenvolvimento daqueles Estados.

Capítulo 4

Instituições

Artigo 22º

As instituições da presente convenção são o Conselho dos Ministros, o Comité dos Embaixadores e a Assembleia Paritária.

Artigo 23º

1. O Conselho dos Ministros é composto, por um lado, por membros do Conselho das Comunidades Europeias e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por um membro do governo de cada Estado ACP.

2. As funções do Conselho dos Ministros são as seguintes:

- a) Definir as grandes orientações das actividades a empreender no âmbito da aplicação da presente convenção, nomeadamente quando se trate de contribuir para a solução de problemas fundamentais do desenvolvimento solidário das Partes Contratantes;
- b) Tomar todas as decisões políticas com vista a realizar os objectivos da presente convenção;
- c) Tomar decisões nos sectores específicos previstos pela presente convenção;
- d) Zelar pelo funcionamento eficaz dos mecanismos de consulta previstos pela presente convenção;
- e) Apreciar os problemas de interpretação susceptíveis de surgirem na aplicação da presente convenção;
- f) Regulamentar as questões processuais e as modalidades de aplicação da presente convenção;
- g) Examinar, a pedido de uma das Partes Contratantes, qualquer questão de natureza quer a entrar, quer a promover directamente a aplicação eficaz e efectiva da presente convenção, ou qualquer outra questão susceptível de obstar à realização dos seus objectivos;

h) Tomar todas as medidas para estabelecer contactos continuados entre os meios económicos e sociais da Comunidade e dos Estados ACP a para organizar consultas regulares com os seus representantes sobre assuntos de interesse mútuo, tendo em conta o interesse, reconhecido pelas Partes Contratantes, em instaurar um diálogo efectivo entre estes meios e em assegurar a sua contribuição no esforço de cooperação e desenvolvimento.

Artigo 24º

1. O Comité dos Embaixadores é composto, por um lado, pelo representante permanente de cada Estado-membro junto das Comunidades Europeias e por um representante da Comissão e, por outro lado, pelo chefe de Missão de cada Estado ACP junto das Comunidades Europeias.

2. O Comité dos Embaixadores assiste o Conselho dos Ministros no desempenho da sua missão e executa quaisquer funções que lhe sejam por ele confiadas.

Acompanha a aplicação da presente convenção, bem como os processos obtidos na realização dos objectivos nela definidos.

Artigo 25º

1. A Assembleia Paritária é composta, em número igual, por um lado, por membros do Parlamento Europeu, por parte da Comunidade e, por outro, por parla-

mentares ou, na sua falta, por representantes designados pelos Estados ACP.

2. a) A Assembleia Paritária, órgão consultivo, tem por objectivos, através do diálogo, do debate e da concertação:

- promover uma maior compreensão entre os povos dos Estados-membros, por um lado, e os Estados ACP, por outro,
- sensibilizar a opinião pública para a interdependência dos povos e dos seus interesses, bem como para a necessidade de um desenvolvimento solidário;
- reflectir sobre questões no âmbito da cooperação ACP-CEE, nomeadamente, sobre os problemas fundamentais do desenvolvimento,
- promover a investigação e iniciativas e formular propostas com vista a melhorar e reforçar a cooperação ACP-CEE,
- incitar as autoridades competentes das Partes Contratantes a aplicarem a presente convenção da maneira mais eficaz, de modo a atingir plenamente os seus objectivos.

b) A Assembleia Paritária organiza regularmente contactos e consultas com os representantes dos meios económicos e sociais dos Estados ACP e da Comunidade, tendo em vista obter os seus pareceres sobre a realização dos objectivos da presente convenção.

PARTE II

OS DOMÍNIOS DA COOPERAÇÃO ACP-CEE

TÍTULO I

DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E RURAL, CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Capítulo 1

Cooperação agrícola e segurança alimentar

Artigo 26º

A cooperação no sector agrícola e rural, a saber, a agricultura, a pecuária, a pesca e silvicultura, traduzir-se-á designadamente:

- no apoio ao esforço desenvolvido pelos Estados ACP tendo em vista aumentarem o seu grau de auto-suficiência alimentar, nomeadamente, através do reforço da capacidade de fornecerem às respectivas populações uma alimentação suficiente e de lhes assegurarem um nível nutritivo satisfatório,
- no reforço da segurança alimentar, tanto no plano nacional, como aos níveis regional e inter-regional,
- no garantir à população rural rendimentos que lhe permitam melhorar de modo significativo o seu nível de vida,
- no promover uma participação activa da população rural no seu próprio desenvolvimento, através da reunião dos camponeses em associações, bem como uma melhor integração destes no circuito económico nacional e internacional,

- na criação no meio rural de condições e de um estilo de vida satisfatórios, nomeadamente, pelo desenvolvimento de actividades sócio-culturais,
- na melhoria da produtividade rural, mormente através da transferência de tecnologia apropriada e de uma exploração racional dos recursos vegetais e animais,
- na redução das perdas após as colheitas,
- na diversificação das actividades rurais criadoras de postos de trabalho e no desenvolvimento das actividades de apoio à produção,
- na valorização da produção, mediante a transformação no próprio local dos produtos da agricultura, da pecuária, da pesca e florestais,
- no assegurar um maior equilíbrio entre a produção agrícola alimentar e a produção destinada à exportação,
- no desenvolver uma investigação agronómica adaptada às condições naturais e humanas do país e da região e que corresponda às necessidades de divulgação,
- na preservação, no âmbito dos objectivos acima mencionados, do meio ambiente natural, em particular através de acções específicas de luta contra a seca e a desertificação.

Artigo 27º

1. As acções a empreender para se atingir os objectivos referidos no artigo 26º revestirão formas tão diversas e concretas quanto possível, tanto no plano nacional, como nos planos regional e inter-regional.
2. Estas acções serão planeadas e executadas para realização das políticas e estratégias definidas pelos Estados ACP, no respeito das suas prioridades.
3. A cooperação agrícola apoiará estas políticas e estratégias nos termos do disposto na presente convenção.

Artigo 28º

1. O desenvolvimento da produção agrícola supõe um aumento das produções vegetal e animal e compreende:
 - o melhoramento dos métodos de exploração de culturas chuvosas, preservando-se a fertilidade dos solos,
 - o desenvolvimento das culturas de regadio através, nomeadamente, de aproveitamentos hidro-agrícolas de diferentes tipos (projectos hidráulicos relativos a pequenas povoações, regularização dos cursos de água e melhoramento dos solos), que permitam uma

utilização óptima e uma gestão económica da água, susceptíveis de controlo pelos camponeses e pelas comunidades locais; as acções consistirão, por outro lado, numa reabilitação dos esquemas existentes,

- o melhoramento e a modernização das técnicas de cultivo, bem como uma melhor utilização dos factores de produção (variedades e espécies melhoradas, equipamento agrícola, adubos, produtos de tratamento das plantas),
- no domínio da pecuária, o melhoramento da alimentação para animais (gestão mais adequada das pastagens, desenvolvimento da produção de forragens, multiplicação e reabilitação dos pontos de água) e das suas condições sanitárias, incluindo o desenvolvimento das infra-estruturas necessárias para o efeito,
- uma melhor integração da agricultura e da pecuária,
- no domínio da pesca, a modernização das condições de exploração dos recursos piscícolas e o desenvolvimento da aquicultura.

2. O desenvolvimento da produção implica, por outro lado:

- a ampliação das actividades secundárias e terciárias de apoio à agricultura, tais como o fabrico, a modernização e a promoção de equipamentos agrícolas e rurais e de outros factores e, quando necessário, a sua importação,
- a criação e/ou reforço de sistemas de crédito agrícola adaptados às condições locais a fim de se promover o acesso dos agricultores aos factores de produção,
- o encorajamento de todas as políticas e incentivos aos produtores, adaptados às condições locais, tendo em vista o aumento da produtividade e o acréscimo dos rendimentos dos agricultores.

Artigo 29º

Com o objectivo de assegurar a valorização da produção, a cooperação agrícola contribuirá para:

- a existência de adequados meios de conservação e de estruturas adaptadas de armazenagem a nível dos produtores,
- uma luta eficaz contra as doenças, os predadores e outras causas de perdas de produção,
- um dispositivo de comercialização de base assente numa organização adequada dos produtores, dispondo dos recursos financeiros e materiais necessários, e em meios de comunicação apropriados,

- um funcionamento flexível dos circuitos comerciais, que tenha em consideração todas as formas de iniciativa pública ou privada e que permita o abastecimento dos mercados locais, das zonas carecentes do país e dos mercados urbanos, a fim de se reduzir a dependência em relação ao exterior,
- a existência de mecanismos que permitam evitar rupturas no abastecimento (reserva de segurança) e flutuações artificiais de preços (reserva de intervenção),
- a transformação, acondicionamento e comercialização dos produtos, designadamente através do desenvolvimento de unidades artesanais e agro-industriais, com o fim de os adaptar à evolução do mercado.

Artigo 30º

As acções de promoção rural compreendem:

- a organização dos produtores em associações ou comunidades, a fim de lhes permitir obter maior proveito dos mercados, dos investimentos e dos equipamentos de interesse comum,
- o desenvolvimento de actividades sócio-culturais (saúde, educação, cultura, etc.), indispensáveis ao melhoramento do modo de vida rural,
- a formação dos agricultores através de uma divulgação e enquadramento adequados,
- a melhoria das condições de formação de formadores a todos os níveis.

Artigo 31º

A cooperação do domínio da investigação agrícola contribui para:

- o desenvolvimento, nos Estados ACP, das capacidades nacionais e regionais de investigação, adaptadas às condições naturais e socioeconómicas locais da produção vegetal e animal; atenção especial deverá ser prestada às regiões áridas e semiáridas,
- em particular, a melhoria das variedades e das raças, da qualidade nutritiva dos produtos e do seu acondicionamento, e o desenvolvimento de tecnologias e processos acessíveis aos produtores,
- uma melhor difusão dos resultados da investigação efectuada num país ACP ou não ACP, susceptíveis de aplicação em outros Estados ACP,
- uma divulgação dos resultados desta investigação junto do maior número possível de utilizadores.

Artigo 32º

As acções de cooperação agrícola serão executadas segundo as modalidades e processos previstos para a cooperação financeira e técnica e podem incidir a este título igualmente em:

1) No domínio de cooperação técnica:

- trocas de informação entre a Comunidade e os Estados ACP e entre os Estados ACP (sobre a utilização da água, as práticas de intensificação da produção, resultados de investigação, etc.),
- troca de experiências entre profissionais dos sectores do crédito e da poupança, das cooperativas, da segurança social, do artesanato, das pequenas indústrias em zona rural, etc.

2) No domínio da cooperação financeira:

- fornecimento de factores de produção,
- apoio aos organismos reguladores dos mercados, em função de um tratamento coerente dos problemas da produção e da comercialização,
- participação na constituição de fundos para sistemas de crédito agrícola,
- abertura de linhas de crédito em benefício de organizações profissionais agrícolas, de artífices e de pequenos industriais rurais, em função das suas actividades (abastecimento, comercialização primária, armazenagem, etc.) e a favor dos grupos que executam acções específicas,
- apoio à associação dos meios industriais e das capacidades profissionais nos Estados ACP e na Comunidade no âmbito de unidades artesanais ou industriais, para o fabrico de factores de produção e de equipamento, e para a manutenção, a embalagem, o transporte, a transformação dos produtos, etc.

Artigo 33º

1. As acções da Comunidade que visam a segurança alimentar dos Estados ACP serão executadas no âmbito das estratégias ou políticas alimentares dos Estados ACP em causa e de acordo com os objectivos de desenvolvimento por eles definidos.

Serão executadas, em coordenação com os instrumentos da presente convenção, no quadro das políticas da Comunidade e das medidas delas resultantes, e no respeito pelos seus compromissos internacionais.

2. Neste contexto, poderá ser elaborada uma programação plurianual de carácter indicativo, em colaboração com os Estados ACP que o desejem, tendo em vista permitir um maior grau de previsibilidade do seu abastecimento alimentar.

Artigo 34º

1. Em relação aos produtos agrícolas disponíveis, a Comunidade compromete-se a assegurar a possibilidade

de uma pré-fixação a mais longo prazo das restituições à exportação para todos os Estados ACP e com referência a uma gama de produtos definida tendo em conta as necessidades alimentares expressas por esses Estados.

Esta pré-fixação poderá ter a duração de um ano e será aplicada anualmente durante o período de vigência da presente convenção, sendo o nível da restituição fixado segundo os métodos normalmente utilizados pela Comissão.

2. Poderão ser concluídos acordos específicos com os Estados ACP que o requeiram no âmbito da sua política de segurança alimentar.

Artigo 35º

1. Em relação à ajuda alimentar, as acções serão decididas segundo as regras e critérios de atribuição definidos pela Comunidade quanto a todos os beneficiários deste tipo de ajuda.

Sem prejuízo destas regras, bem como da autonomia de decisão da Comunidade na matéria, as acções de ajuda alimentar pautar-se-ão pelas orientações seguintes:

- a) Fora dos casos de urgência, a ajuda alimentar comunitária, que constitui uma medida transitória, deverá integrar-se nas políticas de desenvolvimento dos Estados ACP. Este facto implica a coerência entre as acções de ajuda alimentar e as outras acções de cooperação;
- b) Quando os produtos fornecidos a título de ajuda alimentar forem vendidos, deverão sê-lo a um preço que não desorganize o mercado nacional. Os fundos de contrapartida resultantes desta venda serão utilizados para financiar a execução e/ou o prosseguimento de projectos ou programas relativos prioritariamente ao desenvolvimento rural;
- c) Quando os produtos fornecidos forem distribuídos gratuitamente deverão concorrer para a realização de programas de nutrição relativos principalmente aos grupos vulneráveis da população, ou ser entregues em remuneração de um trabalho;
- d) As acções de ajuda alimentar integradas em projectos ou programas de desenvolvimento ou em programas de nutrição podem ser objecto de uma programação plurianual;
- e) Os produtos fornecidos deverão corresponder prioritariamente às necessidades dos beneficiários. É conveniente, no momento da sua escolha, ter em conta nomeadamente a relação existente entre o seu custo e as suas qualidades nutritivas específicas, bem como as consequências desta escolha sobre os hábitos de consumo das populações;
- f) Quando a evolução da situação alimentar de um Estado ACP beneficiário for de molde a tornar desejável a substituição total ou parcial da ajuda alimentar

por acções destinadas a consolidar a evolução em curso, poderão ser executadas acções de substituição sob a forma de ajuda financeira e técnica, nos termos da regulamentação comunitária na matéria. Estas acções serão decididas a pedido do Estado ACP interessado.

Artigo 36º

Na aplicação do disposto no presente capítulo, a pedido dos Estados interessados, será prestada especial atenção:

- às dificuldades específicas encontradas pelos Estados ACP menos desenvolvidos na realização das políticas ou estratégias por eles definidas e tendentes a reforçar a sua auto-suficiência e segurança alimentares. Neste contexto, a cooperação refere-se, nomeadamente, aos domínios da produção (incluindo o acesso aos factores de produção), do transporte, da comercialização, do acondicionamento e da criação de infra-estruturas de armazenagem,
- à criação nos Estados ACP encravados de um sistema de reserva de segurança, a fim de se evitarem riscos de ruptura no abastecimento,
- à diversificação da produção agrícola de base e a uma maior segurança alimentar dos Estados ACP insulares.

Artigo 37º

1. O Centro Técnico para a Cooperação Agrícola e Rural fica à disposição dos Estados ACP para lhes permitir um melhor acesso à informação, à investigação à formação, bem como à inovação nos sectores do desenvolvimento e da divulgação agrícola e rural. No âmbito da sua competência, o Centro trabalha em estreita colaboração com as instituições e órgãos referidos na presente Convenção.

2. As funções do Centro são as seguintes:

- a) Assegurar, a pedido dos Estados ACP, a difusão da informação científica e técnica sobre os métodos e meios que favorecem a produção agrícola e o desenvolvimento rural (incluindo a planificação do desenvolvimento agrícola e rural e a preparação, a execução e a avaliação das acções de desenvolvimento agrícola e rural);
- b) Encaminhar para os organismos competentes os pedidos de informação dos Estados ACP ou responder directamente a tais pedidos;
- c) Facilitar aos centros de documentação regionais e nacionais ACP, bem como aos institutos de investigação, o acesso às publicações científicas e técnicas, que tratem dos problemas de desenvolvimento agrícola e rural, e aos bancos de dados da Comunidade e dos Estados ACP;

- d) Facilitar, em geral, o acesso dos Estados ACP aos resultados dos trabalhos realizados pelos organismos nacionais, regionais e internacionais e, mais particularmente, pelos organismos competentes em questões técnicas em matéria de desenvolvimento agrícola e rural, localizados na Comunidade e nos Estados ACP, e manter contactos em estes organismos;
- e) Promover o intercâmbio de informações entre os diferentes intervenientes no desenvolvimento agrícola e rural sobre os resultados práticos das acções de desenvolvimento agrícola e rural;
- f) Fomentar e apoiar a organização de reuniões de especialistas, investigadores, planificadores e de responsáveis pelo desenvolvimento a fim de trocarem a experiência adquirida em meios ecológicos específicos;
- g) Facilitar o acesso do pessoal ACP de formação e de divulgação à informação de que necessitam para levar a bom termo os seus trabalhos e para orientar os pedidos de formação específica para os organismos competentes existentes;
- h) Contribuir para facilitar a adaptação das informações disponíveis às necessidades dos serviços dos Estados ACP responsáveis pelo desenvolvimento, pela formação e pela divulgação;
- i) Facilitar a difusão da informação relativa à investigação agrónómica e a sua divulgação, em função dos imperativos prioritários do desenvolvimento.
3. Nas suas actividades, o Centro prestará atenção especial às necessidades dos Estados ACP menos desenvolvidos.
4. O Comité dos Embaixadores é a autoridade de tutela do Centro. Estabelecerá as suas regras de funcionamento e o processo de adopção do seu orçamento. Este orçamento é financiado nos termos do disposto pela presente convenção em matéria de cooperação financeira e técnica.
5. a) O Centro é dirigido por um director nomeado pelo Comité dos Embaixadores;
- b) O director do Centro é assistido por pessoal recrutado nos limites fixados no orçamento aprovado pelo Comité dos Embaixadores;
- c) O director do Centro informará o Comité dos Embaixadores das actividades do Centro.
6. a) É instituído um Comité Consultivo, composto paritariamente por peritos em desenvolvimento agrícola e rural, para assistir no plano técnico e científico o director do Centro na determinação das so-

luções apropriadas aos problemas dos Estados ACP, nomeadamente, para melhorar o seu acesso à informação, às inovações técnicas, à investigação e à formação no domínio do desenvolvimento agrícola e rural, bem como na definição dos programas de actividade do Centro;

- b) Os membros do Comité Consultivo são nomeados pelo Comité dos Embaixadores, segundo os procedimentos e os critérios determinados por este último.

Capítulo 2

Luta contra a seca e a desertificação

Artigo 38º

- Os Estados ACP e a Comunidade reconhecem que certos Estados ACP vêem a sua existência física, económica e política ameaçada por uma seca endémica e por uma desertificação crescente que anulam qualquer esforço de desenvolvimento, em especial o que tem como objectivo prioritário a auto-suficiência e a segurança alimentares.
- As duas Partes Contratantes concordam em que a luta contra a desertificação e a seca constitui para vários Estados ACP um imperativo premente para o sucesso de qualquer acção de desenvolvimento.

- O mesmo ocorre, a mais ou menos longo prazo, com os Estados limítrofes das zonas afectadas, para os quais este fenómeno constitui ameaça real para o seu frágil equilíbrio socioecológico.

Artigo 39º

As duas Partes reconhecem que a suspensão da degradação do património fundiário e florestal, o restabelecimento dos equilíbrios ecológicos, a salvaguarda dos recursos naturais, bem como a sua exploração racional, constituem, entre outros, objetivos fundamentais que os Estados afectados se esforçam por atingir com o apoio da Comunidade, tendo, nomeadamente, em vista melhorar as condições de vida das respectivas populações.

Artigo 40º

- A dimensão, no espaço e no tempo, do fenómeno, bem como a dos meios a utilizar, implica a inserção das acções a realizar nas políticas globais a longo prazo, concebidas e aplicadas pelos Estados ACP nos planos nacional, regional e internacional, no âmbito de um esforço de solidariedade internacional.

2. Para tal efeito, as duas Partes acordam em dar especial relevo à execução de acções específicas coadjuvadas, para além dos instrumentos da presente convenção, por todos os outros meios a mobilizar.

3. A recuperação da situação e o desenvolvimento duradouro dos países afectados ou ameaçados por estas calamidades exigem uma verdadeira política que favoreça o restabelecimento do processo de equilíbrio do meio ambiente natural, através de um melhor controlo da água e da luta contra as práticas que estão na origem do fenómeno da desertificação.

Artigo 41º

As acções a empreender, apoiadas quando necessário pela investigação, incidirão nomeadamente em:

- 1) Um mais perfeito conhecimento e previsão dos fenómenos da desertificação através da observação da evolução da situação *in situ*, da exploração dos resultados obtidos e de uma melhor apreensão, no espaço e no tempo, das transformações do meio humano;
- 2) A inventariação dos lençóis freáticos e a sua capacidade de recuperação, tendo em vista um maior grau de previsibilidade das disponibilidades em água, a exploração das águas superficiais e das águas subterrâneas, bem como uma melhor gestão destes recursos com a finalidade de satisfazer as necessidades da população e do gado, e ainda o aperfeiçoamento das condições de previsão meteorológica;
- 3) A instauração de um sistema de prevenção e de luta contra os incêndios nas florestas e contra a desarborização.

Artigo 42º

A aceleração do processo de retorno ao equilíbrio ecológico implica, em especial, a inserção do aspecto «Luta contra a seca e a desertificação» em todas as acções de desenvolvimento agrícola e rural, entre outras:

- 1) — A extensão dos sistemas agro-florestais que conciliem a actividade agrícola e florestal, a investigação e o desenvolvimento das espécies vegetais mais adaptadas às condições locais,
 - a introdução de técnicas apropriadas visando aumentar e manter a produtividade dos solos com vocação agrícola, dos terrenos cultiváveis e das pastagens naturais, com o objectivo de controlar as diferentes formas de erosão,
 - a recuperação dos solos degradados por meio de acções de arborização ou de ordenamento do solo que devem beneficiar de operações de manuten-

ção, com a maior participação possível das populações e administrações respectivas, no sentido de salvaguardar os progressos realizados;

- 2) O desenvolvimento de acções que permitam economizar a madeira como fonte de energia através da intensificação da investigação, a aplicação e divulgação das fontes de energia novas e renováveis, tais como a energia eólica, solar e biológica, bem como pela utilização de fornos com um maior rendimento térmico;
- 3) O ordenamento e a gestão dos recursos florestais através do estabelecimento, a nível nacional e/ou regional, de planos de gestão florestal com vista a otimizar a exploração dos recursos florestais;
- 4) A prossecução de acções permanentes de sensibilização e de formação das populações afectadas pelos fenómenos da seca e da desertificação e a divulgação dos meios de combate possíveis.

Artigo 43º

A Comunidade concorrerá para os esforços desenvolvidos pelos Estados ACP nos planos nacional, regional e internacional, bem como para as acções empreendidas pelas organizações intergovernamentais e não governamentais no âmbito das opções e prioridades nacionais e intergovernamentais.

Capítulo 3

Cooperação em matéria de produtos de base agrícolas

Artigo 44º

Tendo em conta a situação de extrema dependência das economias da grande maioria dos Estados ACP relativamente às suas exportações de produtos de base agrícolas, e tendo em consideração a degradação da situação das exportações dos Estados ACP verificada nos mercados destes produtos, ligada a flutuações excessivas dos respectivos preços no mercado mundial, as Partes Contratantes manifestam a vontade de prosseguirem, reforçarem e intensificarem a cooperação no sector.

Artigo 45º

Para tal efeito, a cooperação no sector dos produtos de base agrícolas deverá ser concebida e realizada em apoio de políticas ou estratégias definidas pelos Estados ACP e tendo como objectivos, nomeadamente:

- apoiar a acção dos Estados ACP visando restaurar e melhorar as condições de produção e de comercialização, incluindo um esforço em matéria de investigação e formação, de investimento, de abastecimento e

de produção, de divulgação, bem como outras acções em domínios como o crédito, a armazenagem e a conservação, os transportes, etc.,

- ajudar a diversificação da produção, de modo a reduzir a dependência face ao exterior e a permitir uma melhor adaptação à procura do mercado,
- incentivar a transformação local susceptível de criar um valor acrescentado em condições economicamente viáveis,
- promover acções específicas que visem facilitar a comercialização dos produtos ACP,
- contribuir para a formação dos operadores ACP tendo em vista uma melhor utilização do conjunto dos mecanismos dos mercados internacionais dos produtos de base,
- fomentar e estabilizar o sector dos produtos de base agrícolas no seio das economias dos Estados ACP,
- estimular um maior afluxo de investimentos privados ao sector em causa.

Artigo 46º

Tendo em vista atingir tais objectivos, as Partes Contratantes decidem:

- a) Empreender uma acção concertada que facilite a prossecução dos objectivos da presente convenção no sector dos produtos de base agrícolas;
- b) Envidar todos os esforços na criação das condições mais favoráveis ao aumento da produção e à melhoria da comercialização;
- c) Utilizar judiciosamente o conjunto dos instrumentos e recursos da presente convenção susceptíveis de aplicação a este sector.

Artigo 47º

Tendo em conta a importância e a persistência dos problemas relativos aos produtos de base agrícolas, as duas Partes decidem agir de modo a que a cooperação neste domínio seja prosseguida de forma contínua e aprofundada. Para tal efeito, decidem criar um «Comité dos Produtos de Base Agrícolas» com a missão de:

- a) Acompanhar a aplicação geral da presente convenção no sector dos produtos de base agrícolas;
- b) Examinar os problemas gerais relativos ao comércio ACP-CEE dos produtos de base apresentados pelos subcomités competentes da presente convenção;

- c) Recomendar as medidas apropriadas à resolução destes problemas.

Artigo 48º

O Comité dos Produtos de Base Agrícolas, cujo regulamento interno será fixado pelo Conselho dos Ministros, é composto por representantes dos Estados ACP e da Comunidade, designados pelo Conselho dos Ministros. Os seus trabalhos serão supervisionados, nos termos do nº 2 do artigo 272º, pelo Comité dos Embaixadores. Reúne-se em princípio uma vez por trimestre e, nos termos do disposto no artigo 270º, se o Conselho assim o decidir, a nível ministerial.

Artigo 49º

Serão envidados esforços no sentido de intensificar o processo de consulta entre os Estados ACP e a Comunidade nas instâncias e organizações internacionais com vocação para a estabilização dos mercados de produtos de base agrícolas. Para tal efeito, poderão realizar-se trocas de pontos de vista, a pedido de uma ou de outra Parte, quando se preveja a conclusão ou a renovação de um acordo internacional relativo a um produto de base agrícola. Estas trocas de pontos de vista têm por objectivo a tomada em consideração dos interesses respectivos de cada uma das Partes quando se prevê a conclusão ou renovação de um acordo.

TÍTULO II

DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Artigo 50º

Os Estados ACP e a Comunidade reconhecem a urgente necessidade de promover o desenvolvimento dos recursos haliêuticos dos Estados ACP, tanto para contribuir para o desenvolvimento da pesca no seu conjunto, como para estabelecer um domínio de interesse mútuo para os seus sectores económicos respectivos.

A cooperação neste domínio visa a utilização óptima dos recursos haliêuticos dos Estados ACP, reconhecendo simultaneamente o direito dos Estados encravados de participarem na exploração dos recursos da pesca marítima, bem como o direito dos Estados costeiros a exercerem a sua jurisdição sobre os recursos biológicos marinhos das suas zonas económicas exclusivas, nos termos do direito internacional em vigor e, em particular, das conclusões da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Artigo 51º

Para promover o desenvolvimento da exploração dos recursos haliêuticos dos Estados ACP, o sector da pesca beneficia do conjunto dos mecanismos de assistência e cooperação previstos na presente convenção e, nomeadamente, da assistência financeira e técnica segundo as modalidades previstas no Título III da Parte III da presente convenção.

Os objectivos prioritários desta cooperação são os seguintes:

- encorajar a exploração racional dos recursos haliêuticos dos Estados ACP e dos recursos de alto mar, nos quais os Estados ACP e a Comunidade têm interesses comuns,
- aumentar o contributo da pesca para o desenvolvimento rural, através da valorização do seu papel no reforço da segurança alimentar e na melhoria da nutrição e do nível de vida rural,
- aumentar o contributo da pesca para o desenvolvimento industrial, graças a um aumento de capturas, da produção e da exportação.

Artigo 52º

A ajuda da Comunidade ao desenvolvimento da pesca compreende, entre outros, o apoio aos domínios seguintes:

- a) A produção conexas com a pesca, incluindo a aquisição de barcos, de equipamentos e de material de pesca, o desenvolvimento da infra-estrutura necessárias às comunidades rurais de pescadores e à indústria da pesca, bem como o apoio a projectos de aquicultura, nomeadamente, através da abertura de linhas de crédito específicas em benefício de instituições ACP apropriadas incumbidas de conceder empréstimos aos interessados;
- b) A gestão e a protecção do pescado, incluindo a avaliação dos recursos haliêuticos e do potencial em matéria de aquicultura; uma melhor gestão e controlo do meio ambiente e do desenvolvimento das capacidades de gestão dos Estados ACP costeiros relativamente aos recursos haliêuticos da respectiva zona económica exclusiva;
- c) A transformação e a comercialização dos produtos da pesca, incluindo o desenvolvimento das instalações e das operações de transformação, de captura, de distribuição e de comercialização; a redução das perdas após captura e a promoção de programas destinados a aumentar a utilização de peixe e a nutrição a partir dos produtos da pesca.

Artigo 53º

A cooperação em matéria de desenvolvimento dos recursos haliêuticos deve prestar especial atenção às necessidades de formação dos nacionais ACP em todos os domínios da pesca, ao desenvolvimento e ao reforço das capacidades de investigação dos Estados ACP, bem como à promoção da cooperação intra-ACP e regional em matéria de gestão e de desenvolvimento da pesca.

Artigo 54º

Os Estados ACP e a Comunidade reconhecem a necessidade de cooperar directamente numa base regional ou, quando oportuno, através de organizações internacionais, a fim de promoverem a conservação e a utilização óptima dos recursos biológicos marinhos.

Artigo 55º

A Comunidade e os Estados ACP reconhecem aos Estados costeiros o direito de exercerem a sua soberania na exploração, conservação e gestão dos recursos haliêuticos da sua zona económica exclusiva, nos termos do direito internacional em vigor. Os Estados ACP reconhecem o papel que podem desempenhar as frotas de pesca dos Estados-membros da Comunidade operando legalmente nas águas sob jurisdição ACP, em matéria de participação no desenvolvimento do potencial de pesca ACP e no desenvolvimento económico geral dos Estados costeiros ACP. Os Estados ACP declaram-se dispostos a negociar com a Comunidade acordos de pesca visando garantir condições mutuamente satisfatórias para as actividades de pesca dos barcos com pavilhão de Estados-membros da Comunidade.

Na conclusão ou aplicação de tais acordos, os Estados ACP não farão qualquer discriminação em relação à Comunidade ou entre os seus Estados-membros, sem prejuízo dos acordos especiais concluídos entre os países em desenvolvimento no âmbito de uma mesma região geográfica, incluindo os acordos de pesca recíprocos; a Comunidade não praticará, do mesmo modo, qualquer discriminação em relação aos Estados ACP.

Artigo 56º

Quando Estados ACP, situados na mesma sub-região que territórios em relação aos quais é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a seguir denominado «Tratado», pretendam exercer actividade piscatória na zona de pesca correspondente, a Comunidade e os Estados ACP em questão encetarão negociações tendo em vista a conclusão de um acordo de pesca, no espírito do artigo 55º, tendo em conta a sua situação específica na região e o objectivo de uma cooperação regional reforçada entre estes territórios e os Estados ACP vizinhos.

Artigo 57º

A Comunidade e os Estados ACP reconhecem a importância de uma perspectiva regional no que diz respeito ao acesso às zonas de pesca e encorajarão todas as iniciativas dos Estados ACP costeiros que visem a conclusão de acordos harmonizados de acesso dos barcos às zonas de pesca.

Artigo 58º

A Comunidade e os Estados ACP acordam em tomar todas as medidas adequadas a assegurar a eficácia do esforço de cooperação em matéria de pesca no âmbito da presente convenção, nomeadamente tendo em conta a declaração comum sobre a origem dos produtos da pesca.

No que diz respeito às exportações dos produtos de pesca para os mercados da Comunidade, ter-se-á em devida consideração o artigo 284º

Artigo 59º

As condições mutuamente satisfatórias a que se faz referência no artigo 55º dizem, nomeadamente, respeito à natureza e ao montante da contrapartida de que beneficiarão os Estados ACP em causa no âmbito dos acordos bilaterais.

Estas contrapartidas acrescerão a qualquer prestação relativa a projectos no sector da pesca realizados em aplicação do Título III da Parte III da presente convenção.

Estas contrapartidas serão prestadas, em parte, pela Comunidade enquanto tal e, em parte, pelos armadores e tomarão a forma de contrapartidas financeiras que podem incluir o pagamento de licenças e, quando seja o caso, qualquer outro elemento convencionado pelas Partes no acordo de pesca, tais como a descarga obrigatória de uma parte das capturas, o emprego de nacionais dos Estados ACP, a presença a bordo de observadores, a transferência de tecnologia ou de ajudas em matéria de investigação e de formação.

Estas contrapartidas serão fixadas em função da importância e do valor das possibilidades de pesca abertas na zona económica exclusiva dos Estados ACP em causa.

Além disso, no que diz respeito à pesca de espécies altamente migratórias, a natureza das obrigações respectivas decorrentes dos acordos, incluindo as contrapartidas financeiras, deverão ter em consideração o carácter particular desta pesca.

A Comunidade tomará todas as medidas necessárias para que os seus barcos respeitem as disposições dos acordos concluídos e as leis e regulamentos do Estado ACP em causa.

TÍTULO III

DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Artigo 60º

A Comunidade e os Estados ACP, reconhecendo que a industrialização desempenha um papel motriz na promoção de um desenvolvimento económico e social equi-

brado e diversificado e na criação de condições propícias à autonomia colectiva dos Estados ACP, acordam promover o desenvolvimento industrial nestes Estados, tendo em vista proporcionar-lhes um enquadramento apropriado à consolidação do seu esforço de desenvolvimento e aumentar a sua participação no comércio mundial.

Artigo 61º

A cooperação industrial entre a Comunidade e os Estados ACP visa, em especial, retirar pleno benefício dos recursos humanos e naturais dos Estados ACP através da modernização das suas sociedades, criar postos de trabalho, gerar e distribuir rendimentos, facilitar a transferência e a adaptação de tecnologias às condições e necessidades específicas dos Estados ACP, promover a complementaridade entre os diversos sectores industriais, bem como entre estes e o sector rural, a fim de utilizar plenamente as suas potencialidades e promover novas relações de complementaridade dinâmica entre a Comunidade e os Estados ACP no domínio industrial.

A cooperação industrial terá em conta a necessidade de estabelecer e de reforçar as condições de um meio económico, técnico, social e institucional propício à industrialização. Esta cooperação incidirá sobretudo no desenvolvimento de todo o tipo de indústrias apropriadas, na formação e cooperação entre empresas dos Estados-membros a Comunidade e dos Estados ACP.

Na prossecução destes objectivos, as Partes Contratantes aplicarão, para além das disposições específicas relativas à cooperação industrial, as disposições respeitantes ao regime das trocas, à promoção comercial dos produtos ACP e ao investimento privado.

Artigo 62º

Em ordem à execução da cooperação industrial, a Comunidade contribuirá para a realização dos programas, projectos e acções que lhe forem submetidos por iniciativa ou com o acordo dos Estados ACP. Utilizará para este fim todos os meios previstos na presente convenção e, nomeadamente, os de que dispõe a título da cooperação financeira e técnica, em particular os do âmbito do Banco Europeu de Investimento, a seguir denominada do «Banco», sem prejuízo de acções tendo em vista ajudar os Estados ACP a mobilizarem fundos provenientes de outras fontes.

Os programas, projectos e acções de cooperação industrial que envolvem um financiamento pela Comunidade realizar-se-ão nos termos das disposições do Título III da Parte III da presente convenção, tendo em conta as características específicas das intervenções no sector industrial.

Artigo 63º

A Comunidade apoia os Estados ACP na melhoria do seu quadro institucional, no reforço das suas instituições de financiamento, na criação, reabilitação e aperfeiçoamento das infra-estruturas ligadas à indústria, bem como no esforço de integração das estruturas industriais e dos mercados regionais e inter-regionais.

Artigo 64º

Mediante pedido formulado por um Estado ACP, a Comunidade prestará a assistência necessária pedida no domínio da formação industrial a todos os níveis, nomeadamente na avaliação das necessidades de formação industrial e no estabelecimento dos respectivos programas, na criação e funcionamento de institutos ACP nacionais ou regionais de formação industrial, na formação de nacionais dos Estados ACP em instituições apropriadas à formação no local de trabalho, tanto na Comunidade como nos Estados ACP, bem como à cooperação entre instituições de formação industrial da Comunidade e dos Estados ACP, entre as instituições de formação industrial dos Estados ACP e entre estas últimas e as de outros países em desenvolvimento.

Artigo 65º

A Comunidade apoiará a criação e a expansão de qualquer tipo de empresas viáveis que os Estados ACP considerem importantes para os seus objectivos de desenvolvimento.

A Comunidade e os Estados ACP darão especial ênfase à restauração, revalorização, saneamento ou reestruturação das capacidades industriais viáveis, temporariamente não operacionais ou não rentáveis, bem como à manutenção dos equipamentos e empresas, incidindo a cooperação industrial, para este efeito, nomeadamente, na assistência ao arranque ou à reabilitação destas empresas e correspondente formação a todos os níveis.

Prestar-se-á atenção especial:

- às indústrias de transformação interna das matérias-primas dos Estados ACP,
- às agro-indústrias,
- às indústrias de integração, susceptíveis de criarem ligações entre os diferentes sectores da economia,
- às indústrias que tenham um efeito positivo a nível de emprego, da balança comercial e da integração regional.

O financiamento por parte da Comunidade é assegurado prioritariamente mediante empréstimos do Banco, concedidos através dos seus recursos próprios, e através de capitais de risco, que constituem os modos de funcionamento específicos das empresas industriais.

Artigo 66º

Num espírito de interesse mútuo, a Comunidade contribuirá para o desenvolvimento da cooperação entre empresas ACP-CEE e intra-ACP através de actividades de informação e de promoção industrial.

A finalidade destas actividades é a de intensificar a troca regular de informações, a organização dos contactos necessários no domínio industrial entre os responsáveis pelas políticas industriais, promotores e operadores económicos da Comunidade e dos Estados ACP, realizar estudos, nomeadamente de viabilidade, facilitar a criação e o funcionamento de organismos ACP de fomento industrial e incentivar a realização de investimentos conjuntos, de contratos de subempreitada e qualquer outra forma de cooperação industrial entre empresas dos Estados-membros da Comunidade e dos Estados ACP.

Artigo 67º

A Comunidade contribuirá para o estabelecimento e o desenvolvimento das pequenas e médias empresas artesanais, comerciais, de serviços e industriais, tendo em conta, por um lado, o papel essencial que estas empresas desempenham, quer nos sectores moderno e informal ao criarem um tecido económico diversificado, quer a nível do desenvolvimento geral dos Estados ACP e, por outro lado, as vantagens oferecidas por estas empresas a nível de aquisição de competências profissionais, da transferência integrada e da adaptação de tecnologias apropriadas, bem como da possibilidade de se aproveitar mais perfeitamente a mão-de-obra local. A Comunidade pode igualmente contribuir para a avaliação sectorial e para o estabelecimento de programas de acção, para a criação de infra-estruturas apropriadas, assim como para o reforço e funcionamento de instituições de informação, de promoção, de enquadramento, de formação, de crédito ou de garantia e de transferência de tecnologia.

A Comunidade e os Estados ACP estimulam a cooperação e os contactos entre as pequenas e médias empresas dos Estados-membros e dos Estados ACP.

Artigo 68º

Tendo em vista ajudar os Estados ACP a desenvolverem a base tecnológica e a capacidade interna de desenvolvimento científico e tecnológico e facilitar a aquisição, a transferência e a adaptação da tecnologia em condições quer permitam tirar o maior número de vantagens possíveis e reduzir ao mínimo os custos, a Comunidade dis-

põe-se, através dos instrumentos de cooperação financeira e técnica, a contribuir, nomeadamente:

- a) Para o estabelecimento e reforço de infra-estruturas científicas e técnicas ligadas à indústria nos Estados ACP;
- b) Para a definição e realização de programas de investigação e de desenvolvimento;
- c) Para a identificação e criação de possibilidades de colaboração entre institutos de investigação, instituições de estudos e empresas dos Estados ACP, da Comunidade, dos Estados-membros e de outros países;
- d) Para o estabelecimento e fomento de actividades que visem a consolidação de tecnologias locais apropriadas e a aquisição de tecnologias estrangeiras adequadas, nomeadamente, as de outros países em desenvolvimento;
- e) Para a identificação, avaliação e aquisição da tecnologia industrial incluindo a negociação tendo em vista a aquisição, em condições favoráveis, de tecnologia, de patentes e de outros direitos de propriedade industrial estrangeira, designadamente mediante financiamentos e/ou outros esquemas apropriados com empresas e instituições situadas na Comunidade;
- f) Para o fornecimento de serviços de consultadoria aos Estados ACP para a elaboração de regulamentação sobre a transferência de tecnologia e para o fornecimento da informação disponível, nomeadamente, no que diz respeito às condições dos contratos relativos à tecnologia, aos tipos e fontes de tecnologia e à experiência dos Estados ACP e dos outros países na utilização de certas tecnologias;
- g) Para a promoção da cooperação tecnológica entre os Estados ACP e entre estes e outros países em desenvolvimento, a fim de utilizar, da melhor maneira, as possibilidades científicas e técnicas particularmente apropriadas que estes Estados possuem;
- h) Para facilitar, na medida do possível, o acesso e a utilização das fontes de documentação e de outras fontes de dados disponíveis na Comunidade.

Artigo 69º

Tendo em vista permitir aos Estados ACP tirar um maior benefício do regime comercial e de outras disposições da presente convenção, serão realizadas acções de promoção no domínio da comercialização dos produtos industriais dos Estados ACP, tanto no mercado da Comunidade, como nos outros mercados externos, tendo igualmente em vista estimular e desenvolver as trocas comerciais de produtos industriais entre Estados ACP. Estas acções incidirão, nomeadamente, em estudos de mer-

cado, na comercialização, na qualidade e normalização dos produtos transformados, nos termos dos artigos 190º e 191º e tendo em consideração o disposto nos artigos 95º e 96º

Artigo 70º

1. Competirá a um Comité de Cooperação Industrial, dependente do Comité dos Embaixadores:

- a) Avaliar o estado de avanço do programa global de cooperação industrial que decorre da presente convenção e, quando necessário, apresentar recomendações ao Comité dos Embaixadores;
- b) Examinar os problemas e questões relativas à política em matéria de cooperação industrial, submetidos pelos Estados ACP ou pela Comunidade, formulando todas as propostas úteis;
- c) Efectuar, a pedido da Comunidade ou dos Estados ACP, um exame das tendências das políticas industriais dos Estados ACP e dos Estados-membros, bem como da evolução da situação industrial no mundo, tendo em vista o intercâmbio das informações necessárias para melhorar a cooperação industrial e facilitar o desenvolvimento industrial dos Estados ACP;
- d) Definir a estratégia geral do Centro para o Desenvolvimento Industrial, referida no artigo 71º, nomear os respectivos director e director-adjunto, designar os membros do seu conselho de administração, nomear os dois revisores de contas, repartir numa base anual a dotação financeira global prevista no nº 4 do artigo 73º e verificar, com base no relatório anual do Centro, a aplicação destes recursos a fim de apreciar a conformidade das actividades do Centro com os objectivos que lhe são fixados na presente convenção e elaborar um relatório a apresentar ao Comité dos Embaixadores e, por intermédio deste, ao Conselho dos Ministros;
- e) Executar todas as outras tarefas que lhe forem confiadas pelo Comité dos Embaixadores.

2. A composição do Comité de Cooperação Industrial e as modalidades do seu funcionamento serão fixadas pelo Conselho dos Ministros.

Artigo 71º

O Centro para o Desenvolvimento Industrial contribui para a criação e o reforço das empresas industriais dos Estados ACP, designadamente impulsionando iniciativas conjuntas dos operadores económicos da Comunidade e dos Estados ACP.

Enquanto instrumento operacional de carácter prático, o Centro prestará assistência à identificação, à promoção e à realização dos projectos industriais viáveis que correspondam às necessidades dos Estados ACP, tendo em

conta, em especial, as possibilidades oferecidas pelos mercados internos e externos na transformação das matérias-primas locais, utilizando de maneira óptima as dotações ACP em factores de produção.

No esforço para apoiar a criação e o reforço de empresas industriais nos Estados ACP, o Centro adoptará as medidas adequadas, no limite dos seus recursos e das suas atribuições, no domínio da transferência e do desenvolvimento da tecnologia, da formação e da informação industriais.

Na execução das funções acima referidas, o Centro pausar-se-á por critérios de selectividade, conferindo prioridade às pequenas e médias empresas industriais, às operações de reabilitação e à plena utilização do potencial industrial existente. Dará especial relevo às possibilidades de criação de empreendimentos comuns e de subempregadas.

As actividades do Centro serão realizadas em estreita cooperação com os Estados ACP, com os Estados-membros e, bem assim, com a Comissão e o Banco, no âmbito das suas competências respectivas. Estas actividades serão objecto de avaliações periódicas.

Artigo 72º

No âmbito dos objectivos fixados no artigo 71º, compete ao Centro:

- a) Reunir e difundir todas as informações úteis relativas à evolução dos sectores industriais na Comunidade e nos Estados ACP;
- b) Efectuar estudos, estudos de mercado e avaliações e reunir e difundir todas as informações úteis sobre as condições e possibilidades de cooperação industrial, nomeadamente sobre o enquadramento económico, o tratamento a dar aos investidores potenciais, assim como sobre as potencialidades de projectos industriais viáveis;
- c) Identificar os responsáveis pelas políticas industriais, os promotores e os operadores económicos e financeiros da Comunidade e dos Estados ACP e organizar e facilitar todas as formas de contacto entre eles;
- d) Efectuar estudos e avaliações visando evidenciar as possibilidades concretas de cooperação industrial com a Comunidade, a fim de promover o desenvolvimento industrial dos Estados ACP e de facilitar a realização destas acções;
- e) Fornecer informações e igualmente serviços de consultadoria e de peritagens técnicas e específicas incluindo estudos de viabilidade, com o objectivo de acelerar a criação ou a renovação de empresas industriais;

- f) Identificar os potenciais parceiros dos Estados ACP e da Comunidade tendo em vista realizar investimentos conjuntos e prestar assistência à sua execução;
- g) Identificar e avaliar, com base nas necessidades comunicadas pelos Estados ACP, as possibilidades de formação industrial, principalmente no local de trabalho, em resposta quer às exigências das empresas industriais já existentes quer às projectadas nos Estados ACP e, se necessário, apoiar a sua realização;
- h) Identificar, reunir, avaliar e fornecer informações e pareceres sobre aquisição, adaptação e desenvolvimento de tecnologias industriais apropriadas, em relação a projectos concretos e, se necessário, prestar assistência à execução de projectos-piloto;
- i) Identificar os projectos industriais economicamente viáveis nos Estados ACP, instruí-los, avaliá-los, promovê-los e contribuir para a sua execução;
- j) Contribuir, nos casos apropriados, para promover a comercialização local e nos mercados dos outros Estados ACP e da Comunidade, dos produtos transformados ACP, a fim de favorecer a utilização óptima das capacidades industriais instaladas ou a criar;
- k) Identificar e fornecer as informações sobre as fontes de financiamento possíveis e, quando necessário, prestar assistência à mobilização de fundos provenientes de tais fontes para projectos industriais nos Estados ACP.

Artigo 73º

1. O Centro é dirigido por um director assistido por um director-adjunto, ambos nomeados pelo Comité de Cooperação Industrial.
2. Competirá a um Conselho de Administração paritário:
 - a) Aconselhar e apoiar o director, ao nível da iniciativa, da animação e da direcção do Centro;
 - b) Tomar as decisões seguintes:
 - aprovar os orçamentos e as contas anuais,
 - definir os programas de actividades plurianuais e anuais,
 - aprovar o relatório anual,
 - estabelecer as estruturas de organização, a política de pessoal e o organigrama;
 - c) Apresentar um relatório anual ao Comité de Cooperação Industrial.

3. O Conselho de Administração é composto por pessoas de elevada experiência nos sectores industriais ou bancários, privados ou públicos ou no planeamento e promoção do desenvolvimento industrial. Serão escolhidas *intuitu personae*, em função das respectivas qualificações, de entre os nacionais dos Estados partes na presente convenção e nomeadas pelo Comité segundo as modalidades por ele definidas. Um representante da Comissão e um representante do Banco participam nos trabalhos do Conselho. O secretariado é assegurado pelo Centro.

4. A Comunidade contribuiu para o financiamento do orçamento do Centro através de uma dotação distinta de um montante máximo de 40 milhões de ECUs retirada dos montantes afectados, por força do artigo 112º, ao financiamento de projectos de cooperação regional.

5. Dois revisores de contas, nomeados pelo Comité, fiscalizarão a gestão financeira do Centro.

6. Os estatutos do Centro, o regulamento financeiro, o estatuto do seu pessoal, bem como o seu regulamento interno serão fixados pelo Conselho dos Ministros, sob proposta do Comité dos Embaixadores, após a entrada em vigor da presente convenção.

Artigo 74º

Na aplicação das disposições do presente título, a Comunidade prestará especial atenção às necessidades e aos problemas específicos dos Estados ACP menos desenvolvidos, encravados e insulares, nomeadamente nos seguintes domínios:

- transformação das matérias-primas,
- desenvolvimento, transferência e adaptação das tecnologias,
- desenvolvimento e financiamento de acções em favor de pequenas e médias empresas industriais,
- desenvolvimento de infra-estruturas industriais e de recursos energéticos e mineiros,
- formação adequada nos domínios científicos e técnicos.

O Centro para o Desenvolvimento Industrial prestará especial atenção aos problemas específicos de promoção e das actividades de industrialização nos Estados ACP menos desenvolvidos, encravados e insulares.

A pedido de um ou mais Estados ACP menos desenvolvidos, o Centro prestará assistência especial a fim de identificar localmente, instruir, avaliar, preparar, promover e assistir a realização dos projectos industriais nesse ou nesses Estados ACP.

TÍTULO IV

DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL MINEIRO E ENERGÉTICO

Artigo 75º

Dada a gravidade da situação energética na maioria dos Estados ACP, devida parcialmente à crise provocada em muitos países pela dependência em relação à importação de produtos petrolíferos, bem como pela escassez crescente das madeiras para combustível, os Estados ACP e a Comunidade acordam em cooperar neste domínio tendo em vista encontrarem soluções para os seus problemas energéticos.

A cooperação ACP-CEE confere particular relevo à programação energética, às acções de conservação e utilização racional de energia, ao reconhecimento do potencial energético e à promoção, em condições técnicas e económicas apropriadas, das fontes de energia novas e renováveis.

Artigo 76º

A Comunidade e os Estados ACP reconhecem as vantagens mútuas da cooperação no sector da energia. Esta cooperação incentivará o desenvolvimento das potencialidades energéticas tradicionais e não tradicionais e a auto-suficiência dos Estados ACP, e orientar-se-á, nomeadamente, para os seguintes objectivos:

- a) Promover o desenvolvimento económico graças à valorização dos recursos energéticos nacionais e regionais;
- b) Melhorar as condições de vida nas zonas urbanas e periféricas e nas colectividades rurais, tendo em conta o factor energético nas diferentes acções de cooperação;
- c) Proteger o meio ambiente natural através da mitigação, designadamente, dos efeitos do crescimento demográfico sobre o consumo de biomassa e, em especial, o da madeira para combustível.

Artigo 77º

Tendo em vista a consecução dos objectivos acima enunciados, as acções de cooperação energética poderão, a pedido de um dos Estados ACP interessados, incidir em:

- a) A recolha, análise e difusão de informações pertinentes;
- b) O reforço da gestão e do controlo dos Estados ACP sobre os seus recursos energéticos de acordo com os objectivos de desenvolvimentos respectivos, a fim de lhes permitir avaliar a oferta e a procura em matéria de energia e de possibilitar um planeamento energé-

tico estratégico, através, entre outras medidas, de um apoio à programação energética e de assistência técnica aos serviços responsáveis pela concepção e execução das políticas energéticas;

- c) A análise das implicações no domínio energético dos programas e projectos de desenvolvimento, tendo em consideração a poupança de energia a efectuar e as possibilidades de substituição das fontes de energia primárias, em particular mediante recurso às energias novas e renováveis;
- d) A execução de programas de acção apropriados envolvendo pequenos e médios projectos de desenvolvimento energético, nomeadamente em matéria de poupança de energia e de substituição de madeira para combustível;
- e) O desenvolvimento do potencial de investimento para a exploração e a valorização de fontes de energia nacionais e regionais, bem como para a valorização de locais de produção de energia excepcional que permitam o estabelecimento de indústrias de alta intensidade energética;
- f) A promoção da investigação, da adaptação e da difusão das tecnologias adequadas, bem como da formação necessária para responder às necessidades em mão-de-obra do sector energético;
- g) O reforço das capacidades dos Estados ACP em matéria de investigação e de desenvolvimento, em especial em relação às fontes de energia novas e renováveis;
- h) A reabilitação das infra-estruturas de base necessárias à produção, ao transporte e à distribuição de energia;
- i) O fomento da cooperação entre Estados ACP no sector energético, incluindo acções de cooperação entre estes Estados e outros Estados vizinhos beneficiários de uma ajuda comunitária.

Artigo 78º

A cooperação mineira tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento do sector mineiro dos Estados ACP interessados, tendo em vista assegurar uma rendibilidade satisfatória da actividade mineira, que deve igualmente aproveitar ao desenvolvimento global destes Estados. As Partes Contratantes salientam a sua dependência mútua neste sector e acordam em utilizar de modo coordenado os diferentes meios de acção previstos pela presente convenção neste domínio, assim como, quando necessário, outros instrumentos comunitários.

Artigo 79º

A pedido de um ou mais Estados ACP, a Comunidade realizará acções de assistência técnica e/ou de formação tendo em vista reforçar as respectivas capacidades científicas e técnicas nos domínios de geologia e das minas, a

fim de poderem retirar maiores vantagens dos conhecimentos disponíveis e de orientarem em conformidade os seus programas de investigação e exploração.

Artigo 80º

A Comunidade participa, tendo em conta os factores económicos à escala nacional e internacional e buscando a diversificação, quando necessário, através de programas de ajuda financeira e técnica, no esforço dos Estados ACP de investigação e de exploração mineira a todos os níveis, tanto em terra como na plataforma continental, tal como é definida pelo direito internacional.

Quando necessário, a Comunidade prestará, outrossim, assistência técnica e financeira à instalação de fundos nacionais ou regionais de exploração nos Estados ACP.

Artigo 81º

Com o fim de apoiar os esforços de exploração dos recursos mineiros dos Estados ACP, a Comunidade dará o seu apoio a projectos de reabilitação, manutenção, racionalização e modernização de unidades de produção economicamente viáveis, visando torná-las mais operacionais e mais competitivas.

A Comunidade contribuirá igualmente para a identificação, elaboração e execução de novos projectos viáveis, incluindo projectos de pequena e média envergadura, numa medida compatível com as capacidades de investimento e de gestão e com as tendências de mercado, tomando nomeadamente em consideração o financiamento de estudos de viabilidade e de pré-investimento.

A Comunidade apoia também o esforço empreendido pelos Estados ACP tendo em vista um reforço das infra-estruturas de acompanhamento e do que visa a inserção das operações mineiras no tecido socioeconómico dos Estados em causa.

Artigo 82º

A fim de contribuir para a realização dos objectivos acima referidos, a Comunidade dispõe-se a conceder uma contribuição técnica e financeira para apoiar a valorização do património mineiro e energético dos Estados ACP, segundo as modalidades próprias de cada instrumento de que dispõe e nos termos do disposto na presente convenção.

No domínio de investigação e dos investimentos preparatórios da execução de projectos energéticos e mineiros, a Comunidade pode dar a sua contribuição sob a forma de capitais de risco, eventualmente em ligação com participações de capital dos Estados ACP interessados e de outras formas de financiamento, segundo as modalidades previstas no artigo 199º

Os recursos previstos nestas disposições poderão ser completados, para projectos de interesse mútuo, por:

- a) Outros recursos financeiros e técnicos da Comunidade;
- b) Acções que visem a mobilização de capitais públicos e privados, incluindo os co-financiamentos.

Artigo 83º

O Banco pode, nos termos dos seus Estatutos, afectar, caso a caso, os seus recursos próprios para além do montante fixado no artigo 194º a projectos de investimento mineiro e energético, reconhecidos pelo Estado ACP interessado e pela Comunidade como sendo de interesse mútuo.

TÍTULO V TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Artigo 84º

1. A cooperação em matéria de transportes visa desenvolver os transportes rodoviários e ferroviários, as instalações portuárias e os transportes marítimos, os transportes por via navegável interna e os transportes aéreos.
2. A cooperação em matéria de comunicações visa o desenvolvimento dos correios e das telecomunicações, incluindo as radiocomunicações.
3. A cooperação nestes domínios visa em especial os objectivos seguintes:
 - a) A criação de condições que favoreçam a circulação dos bens, dos serviços e das pessoas à escala nacional, regional e internacional;
 - b) A criação, a reabilitação, a manutenção e a exploração racional de sistemas assentes em critérios de custo-eficácia, correspondendo às necessidades do desenvolvimento socioeconómico e adaptados às necessidades dos utilizadores e à situação económica global dos Estados em causa;
 - c) Uma maior complementaridade dos sistemas de transporte e de comunicações ao nível nacional, regional e internacional;
 - d) A harmonização dos sistemas nacionais ACP, favorecendo concomitantemente a sua adaptação ao progresso tecnológico;
 - e) A redução dos entraves aos transportes e às comunicações interestaduais nomeadamente a nível legislativo, regulamentar e administrativo.

Artigo 85º

1. Em todos os projectos e programas de acção referidos, serão envidados esforços para assegurar uma transferência adequada de tecnologias e *know-how*.
2. Especial atenção será dada à formação de nacionais ACP em matéria de planeamento, gestão, manutenção e funcionamento dos sistemas de transporte e de comunicações.

Artigo 86º

1. As Partes Contratantes reconhecem a importância dos serviços de transportes marítimos enquanto um dos motores de desenvolvimento económico e da promoção do comércio entre os Estados ACP e a Comunidade.
2. O objectivo da cooperação neste sector é o de assegurar o desenvolvimento harmonioso de serviços de transporte marítimo eficazes e seguros em condições economicamente satisfatórias, facilitando a participação activa de todas as Partes, no respeito do princípio do acesso sem restrições ao tráfego numa base comercial.

Artigo 87º

1. As Partes Contratantes sublinham a importância da Convenção das Nações Unidas relativa a um Código de Conduta das Conferências Marítimas e dos respectivos instrumentos de ratificação, que salvaguardam as condições de concorrência no domínio marítimo e oferecem, entre outras, às sociedades marítimas dos países em desenvolvimento mais amplas possibilidades de participação no sistema das Conferências.
2. As Partes Contratantes decidem, conseqüentemente, aquando da ratificação do Código, tomar rapidamente as medidas necessárias à sua aplicação a nível nacional, nos termos do seu âmbito de acção e das suas disposições. A Comunidade ajudará os Estados ACP a aplicar as disposições pertinentes do Código.
3. Nos termos da Resolução nº 2, anexa ao Código de Conduta sobre as companhias exteriores à Conferência, as Partes Contratantes não impedem as companhias exteriores à Conferência de operar na medida em que respeitem os princípios de uma concorrência leal numa base comercial.

Artigo 88º

No âmbito da cooperação, será prestada atenção ao estímulo do movimento eficaz das cargas a níveis económica e comercialmente significativos, bem como às aspirações dos Estados ACP a uma maior participação nestes servi-

ços internacionais de transportes marítimos. A Comunidade reconhece, a este respeito, as aspirações dos Estados ACP a uma participação acrescida nos transportes marítimos a granel. As partes Contratantes decidem que o acesso ao tráfego em condições de concorrência não será afectado.

Artigo 89º

No quadro da assistência financeira e técnica aos transportes marítimos, será prestada atenção particular às transferências de tecnologias, incluindo os transportes multimodais e a contentorização, à promoção de empreendimentos comuns, à criação de infra-estruturas públicas e administrativas adequadas e ao melhoramento da gestão portuária, nomeadamente através da formação profissional, ao desenvolvimento do transporte marítimo interilhas e das infra-estruturas de ligação e a uma maior cooperação com os operadores económicos.

No que diz respeito à assistência técnica no domínio dos seguros, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no âmbito do desenvolvimento do comércio e dos serviços.

Artigo 90º

As Partes Contratantes comprometem-se a promover a segurança marítima, a segurança das tripulações e acções antipoluição.

Artigo 91º

Tendo em vista assegurar a aplicação efectiva dos artigos 86º a 90º, poderão realizar-se consultas, a pedido de uma das Partes Contratantes, se for o caso, nas condições previstas pelas normas processuais constantes do artigo 9º.

Artigo 92º

1. No sector das comunicações, a cooperação dará especial ênfase ao desenvolvimento tecnológico, apoiando o esforço dos Estados ACP que visa o estabelecimento e o desenvolvimento de sistemas eficazes. Este aspecto inclui estudos e programas relativos às comunicações por satélite, quando justificados por considerações de ordem operacional, nomeadamente, a níveis regional e sub-regional. A cooperação abrangerá igualmente os meios de observação da terra por satélite nos domínios da meteorologia e da teledeteção.

2. Será atribuída importância especial às telecomunicações nas zonas rurais, a fim de estimular o seu desenvolvimento económico e social.

Artigo 93º

Em todos os domínios relativos aos transportes e às comunicações, será dispensada particular atenção às necessidades específicas dos Estados ACP encravados e insulares decorrentes da sua situação geográfica, bem como à situação económica dos Estados ACP menos desenvolvidos.

Artigo 94º

As acções de cooperação nos domínios dos transportes e das comunicações realizar-se-ão nos termos do disposto e segundo os processos fixados no Título III da Parte III da presente convenção.

TÍTULO VI

DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Artigo 95º

Para atingir os objectivos fixados no artigo 129º, as Partes Contratantes realizarão acções para o desenvolvimento do comércio e dos serviços, do estágio da concepção ao estágio final da distribuição dos produtos.

Estas acções têm por finalidade permitir que os Estados ACP retirem o máximo benefício da presente convenção em matéria de cooperação comercial, agrícola e industrial e possam participar nas melhores condições nos mercados da Comunidade e nos mercados internos, regionais e internacionais, através da diversificação da gama e do aumento do valor e do volume do comércio dos Estados ACP de bens e de serviços.

Artigo 96º

1. No âmbito dos esforços realizados na promoção do desenvolvimento do comércio e dos serviços, incluindo o turismo, e para além do desenvolvimento do comércio entre os Estados ACP e a Comunidade, prestar-se-á atenção particular às acções que visam aumentar a autonomia dos Estados ACP, desenvolver o comércio intra-ACP e promover a cooperação regional a nível de comércio e dos serviços.

2. As acções a empreender a pedido dos Estados ACP referem-se principalmente aos sectores seguintes:

- o estabelecimento de uma estratégia comercial coerente,
- a formação e o aperfeiçoamento profissional do pessoal operando no domínio do comércio e dos serviços,
- o estabelecimento e o reforço dos organismos que, nos Estados ACP, tem por missão desenvolver o comércio e os serviços,

- a intensificação dos contactos e das trocas de informação entre os operadores económicos, incluindo a participação em feiras e exposições,
- o apoio aos esforços dos Estados ACP tendo em vista melhorar a qualidade dos seus produtos, adaptá-los às necessidades do mercado e diversificar o seu escoamento,
- a apoio ao esforço dos Estados ACP que visam melhorar a infra-estrutura dos serviços, incluindo os meios de transporte e de armazenagem.

3. A participação dos Estados ACP menos desenvolvidos, encravados e insulares nas diferentes actividades de desenvolvimento do comércio e dos serviços, incluindo o turismo, será incentivada por disposições especiais, nomeadamente através da assunção das despesas de deslocação do pessoal e de transporte de objectos e mercadorias a expor, aquando da respectiva participação em feiras e exposições.

Artigo 97º

As acções que visam o desenvolvimento do comércio e dos serviços compreendem uma cooperação específica no domínio do turismo. O objectivo desta cooperação é o de apoiar o esforço dos Estados ACP para melhorarem a prestação de serviços desta indústria. Será dispensada especial atenção à necessidade de integrar o turismo na vida social, cultural e económica das populações, nos termos do disposto nos artigos 116º e 117º.

Artigo 98º

As disposições da cooperação financeira e técnica poderão, segundo as modalidades e processos constantes do Título III da Parte III da convenção, aplicar-se a medidas de desenvolvimento do turismo, tanto a nível nacional como a nível regional. Para além das orientações principais referidas nos artigos 95º e 96º, bem como das disposições relativas ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas e do artesanato constantes do artigo 67º, estas medidas incidirão, entre outros, nos sectores seguintes:

- valorização, reabilitação e conservação dos recursos turísticos, como dos locais e dos monumentos de relevo nacional,
- a formação de competências especializadas em matéria de planeamento e de desenvolvimento do turismo,
- a comercialização, incluindo a participação em feiras e exposições internacionais, a promoção e a publicidade,
- as actividades de investigação e de desenvolvimento ligadas ao fomento da indústria do turismo,

— a recolha, a análise, a divulgação e a utilização, tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo, de informações sobre o turismo,

— a cooperação intra-ACP no sector do turismo.

Artigo 99º

No âmbito dos instrumentos previstos pela presente convenção e nos termos dos artigos 95º e 96º, a ajuda ao desenvolvimento do comércio e dos serviços inclui a prestação de assistência técnica para a criação e o desenvolvimento de instituições de seguros e de crédito relacionados com o desenvolvimento do comércio.

Artigo 100º

Para além dos créditos que, no âmbito dos programas indicativos nacionais referidos no artigo 215º, podem ser afectados por cada Estado ACP ao financiamento das acções de desenvolvimento dos domínios referidos nos artigos 95º a 99º, a contribuição da Comunidade para o financiamento destas acções, quando tenham carácter regional, pode atingir, no quadro dos programas de cooperação regional referidos no artigo 112º, um montante de 60 milhões de ECUs.

TÍTULO VII

COOPERAÇÃO REGIONAL

Artigo 101º

A Comunidade apoia o esforço dos Estados ACP na promoção de um desenvolvimento social, cultural e económico, colectivo e autónomo, bem como uma maior auto-suficiência regional.

Tendo em vista reforçar a capacidade dos Estados ACP, a Comunidade prestará ajuda eficaz a fim de realizar os objectivos e as prioridades que aqueles se fixaram, no quadro da cooperação regional, incluindo a cooperação inter-regional e intra-ACP.

Artigo 102º

1. A cooperação regional incidirá em acções acordadas entre:

- vários Estados ACP,
- um ou mais Estados ACP e um ou mais Estados, países ou territórios vizinhos, não ACP,
- diversos organismos regionais de que fazem parte Estados ACP,
- um ou mais Estados ACP e organismos regionais de que fazem parte Estados ACP.

2. A cooperação regional pode incidir igualmente em acções acordadas entre dois ou mais Estados ACP e um ou mais Estados em desenvolvimentos não-ACP não vizinhos e, quando circunstâncias especiais o justifiquem, entre um único Estado ACP e um ou mais Estados em desenvolvimento não-ACP e não vizinhos.

Artigo 103º

No âmbito da cooperação regional será prestada atenção especial a:

- a) Avaliação e utilização das complementaridades dinâmicas existentes e potenciais em todos os sectores apropriados;
- b) Utilização máxima dos recursos humanos ACP, bem como exploração óptima e judiciosa, conservação, transformação e exploração dos recursos naturais dos Estados ACP;
- c) Aceleração e diversificação económica e intensificação da cooperação e do desenvolvimento no interior das regiões dos Estados ACP e entre estas regiões;
- d) Promoção da segurança alimentar;
- e) Reforço de uma rede de laços entre os países ou grupos de países com características, afinidades e problemas comuns, tendo em vista a resolução destes últimos;
- f) Exploração máxima das economias de escala em todos os domínios em que a perspectiva regional seja mais eficaz do que a perspectiva nacional;
- g) Alargamento dos mercados dos Estados ACP pela promoção das trocas comerciais entre Estados ACP, bem como entre Estados ACP e países terceiros vizinhos;
- h) Integração dos mercados dos Estados ACP, através da liberalização das respectivas trocas comerciais e da eliminação dos obstáculos pautais, monetários e administrativos;
- i) Todo o apoio à integração regional.

Artigo 104º

Os projectos e programas de acção de Cooperação Regional serão executados tendo em consideração os respectivos objectivos e características próprias, segundo as modalidades e os procedimentos fixados para a cooperação financeira e técnica, quando dela dependam.

Artigo 105º

A Comunidade prestará assistência financeira e técnica aos organismos regionais existentes ou à criação de novos organismos regionais que se revelem indispensáveis à realização dos objectivos da cooperação regional.

Artigo 106º

Uma acção é considerada como regional quando contribui directamente para a solução de um problema de desenvolvimento comum a vários países, através de acções comuns ou da coordenação das acções nacionais e quando corresponde, pelo menos, a um dos critérios seguintes:

- a) A acção, pela sua natureza ou características materiais, impõe a passagem das fronteiras de um Estado ACP e não é susceptível, quer de ser realizada por um único Estado, quer de ser cindida em acções nacionais a realizar por cada Estado individualmente;
- b) A fórmula regional permite realizar economias de escala importantes, comparativamente com as acções nacionais;
- c) A acção não corresponde nem ao critério a) nem ao critério b), mas os custos e as vantagens dela decorrentes são repartidos de modo desigual entre os Estados beneficiários.

Artigo 107º

Sem prejuízo do disposto no artigo 106º, o volume da contribuição da Comunidade a título da cooperação regional, relativamente a acções susceptíveis de realização parcial a nível nacional, é determinado em função dos elementos seguintes:

- a) A acção reforça a cooperação entre os Estados ACP implicados, a nível das administrações, das instituições ou das empresas destes Estados, por intermédio de organismos regionais ou mediante a eliminação dos obstáculos de natureza regulamentar ou financeira;
- b) A acção é objecto de compromissos recíprocos entre vários Estados, nomeadamente em matéria de repartição da sua realização, dos investimentos e da respectiva gestão;
- c) A acção é a expressão regional de uma estratégia sectorial.

Artigo 108º

1. Os pedidos de financiamento através de fundos disponíveis a título da Cooperação Regional são formulados por cada um dos Estados ACP que participam numa acção regional.

2. Quando uma acção de cooperação regional for susceptível, pela sua natureza, de interessar outros Estados ACP, a Comissão, com o acordo dos Estados que apresentaram o pedido, dela informará aqueles Estados ou, quando oportuno, o conjunto dos Estados ACP. Os Estados ACP interessados confirmarão então a sua intenção de nela participarem.

Sem prejuízo deste procedimento, a Comissão examinará sem demora o pedido de financiamento desde que este tenha sido apresentado por, pelo menos, dois Estados ACP. A decisão relativa ao financiamento será tomada quando os Estados consultados tenham dado a conhecer a sua intenção.

3. Quando um único Estado ACP estiver associado a países não-ACP nas condições previstas no artigo 102º, será suficiente unicamente o pedido desse Estado.

4. Os organismos de cooperação regional podem apresentar pedidos de financiamento relativos a uma ou mais acções específicas de cooperação regional em nome e com o acordo expresso dos Estados ACP que deles são membros.

5. Cada pedido de financiamento a título da cooperação regional deve incluir propostas relativas:

- a) Por um lado, à propriedade dos bens e serviços a financiar no âmbito da acção, bem como à partilha das responsabilidades em matéria de funcionamento e de manutenção;
- b) Por outro lado, à designação do ordenador regional e do Estado ou organismos autorizado a assinar o acordo de financiamento em nome de todos os Estados ou organismos ACP participantes.

Artigo 109º

O ou os Estados ACP ou organismos regionais intervenientes numa acção regional com países terceiros nas condições previstas no artigo 102º poderão solicitar à Comunidade o financiamento da parte da acção pela qual são responsáveis ou de uma parte proporcional às vantagens que dela retiram.

Artigo 110º

Quando uma acção é financiada pela Comunidade por intermédio de um organismo de cooperação regional, as condições deste financiamento aplicáveis aos beneficiários finais são acordadas pela Comunidade e por este organismo, com o acordo do ou dos Estados ACP em causa.

Artigo 111º

Tendo em vista promover a respectiva cooperação regional, os Estados ACP menos desenvolvidos beneficiam de prioridade nos projectos relativos a, pelo menos, um Estado ACP menos desenvolvido, sendo os Estados ACP encravados e insulares objecto de uma atenção especial tendo como objectivo a superação dos obstáculos que refreiam o seu desenvolvimento.

Artigo 112º

Nos meios financeiros previstos no artigo 194º para o desenvolvimento social, cultural e económico dos Estados ACP, é reservado um montante de 1 000 milhões de ECUs para o financiamento dos respectivos projectos e programas regionais.

Artigo 113º

O âmbito da aplicação da cooperação regional, tendo em consideração o artigo 103º, abrange os pontos seguintes:

- a) A agricultura e o desenvolvimento rural, nomeadamente a auto-suficiência e a segurança alimentares;
- b) Os programas de saúde, incluindo programas para a educação, formação, investigação e informação ligadas aos cuidados de saúde de base e à luta contra as principais doenças, incluindo as dos animais;
- c) A avaliação, o desenvolvimento, a exploração e a preservação dos recursos haliêuticos e marinhos, incluindo a cooperação científica e técnica tendo em vista a fiscalização das zonas económicas exclusivas;
- d) A preservação e a melhoria do meio ambiente, nomeadamente através de programas de luta contra a desertificação, a erosão, a degradação das costas e a poluição dos mares, tendo em vista assegurar um desenvolvimento racional e ecologicamente equilibrado;
- e) A industrialização, incluindo a criação de empresas regionais, nomeadamente empresas inter-regionais de produção e comercialização;
- f) A exploração dos recursos naturais, nomeadamente a produção e a distribuição da energia;
- g) Os transportes e as comunicações: redes rodoviária e ferroviária, os transportes aéreos e marítimos, as vias de navegação interiores, os correios e as telecomunicações;
- h) O desenvolvimento e a expansão das trocas comerciais;
- i) O apoio aos programas de acção realizados pelos organismos profissionais e comerciais ACP e ACP-CEE, tendo em vista aumentar a produção e melhorar a comercialização dos produtos nos mercados externos;
- j) A educação e a formação, a investigação, a ciência e a tecnologia, a informação e a comunicação, a criação e o reforço das instituições de formação e de investigação e dos organismos técnicos encarregados das trocas de tecnologias, bem como a cooperação entre universidades;
- k) O turismo, incluindo a criação e o reforço de centros de promoção turística;

l) As actividades relativas à cooperação cultural e social.

TÍTULO VIII

COOPERAÇÃO CULTURAL E SOCIAL

Artigo 114º

A cooperação contribui para um desenvolvimento autónomo dos Estados ACP, centrado no Homem e enraizado na cultura de cada povo. Apoia as políticas e as medidas adoptadas por estes Estados tendo em vista revalorizarem os seus recursos humanos, aumentarem a sua capacidade criativa própria e promoverem a sua identidade cultural. Promove a participação das populações no processo de desenvolvimento.

Esta cooperação visa promover, com uma preocupação de diálogo, de intercâmbio e de enriquecimento mútuo e numa base de igualdade, um melhor compreensão e uma maior solidariedade entre os governos e as populações ACP e CEE.

Artigo 115º

1. A cooperação cultural e social traduzir-se-á em:

- a consideração da dimensão cultural e social dos projectos e programas de acção,
- acções que têm por objectivo a valorização dos recursos humanos tendo em vista uma utilização judiciosa e optimizada dos recursos naturais e a satisfação das necessidades essenciais materiais e imateriais,
- a promoção da identidade cultural das populações dos Estados ACP com vista a fomentar a sua auto-promoção e a estimular a sua criatividade.

2. As acções de cooperação cultural e social serão realizadas segundo as modalidades e procedimentos fixados no Título III da Parte III. Integrar-se-ão nas prioridades e objectivos definidos nos programas indicativos ou no âmbito da cooperação regional, em função das suas características próprias.

Capítulo 1

Consideração da dimensão cultural e social

Artigo 116º

1. A concepção, a instrução, a execução e a avaliação de cada projecto ou programa de acção assentam na compreensão e na tomada em consideração das características culturais e sociais do meio.

2. Este facto implica em particular:

- um conhecimento aprofundado do meio humano em causa,
- uma avaliação dos recursos humanos disponíveis para as realizações e sua conservação,
- uma apreciação das possibilidades de participação das populações,
- uma análise das tecnologias locais, bem como de outras tecnologias apropriadas,
- uma informação adequada de todos os que participam na concepção e realização das acções, incluindo o pessoal de cooperação técnica,
- o estabelecimento de programas integrados de promoção dos recursos humanos.

Artigo 117º

Na instrução dos projectos e programas de acção ter-se-á em consideração:

a) No domínio social, o seu impacto sobre:

- o reforço das capacidades e das estruturas de autodesenvolvimento,
- o estatuto e o papel das mulheres,
- a contribuição para a satisfação das necessidades essenciais, culturais e materiais das populações,
- o emprego e a formação,
- o equilíbrio entre a demografia e os outros recursos,
- os tipos de relações sociais e interpersonais,
- os modos e formas de produção e de transformação;

b) No domínio cultural:

- a adaptação ao meio cultural e a incidência sobre ele,
- a integração e a valorização do património cultural local, nomeadamente os sistemas de valores, os hábitos de vida, os modos de pensar e de agir, os estilos e materiais,
- os modos de aquisição e de transmissão dos conhecimentos,
- a interacção entre o Homem e o meio.

Capítulo 2

Acções de valorização dos recursos humanos

Artigo 118º

A cooperação contribui para a valorização dos recursos humanos, no âmbito de programas integrados e coordenados, através de acções nos domínios da educação e da formação, da investigação, da ciência e da técnica, da informação e da comunicação, da participação das populações, do estatuto da mulher e da saúde.

Artigo 119º

1. Para responder às necessidades de educação e de informação, imediatas e previsíveis, aos níveis e nos sectores definidos como prioritários pelos programas nacionais e regionais, a cooperação apoiará:

- a) O estabelecimento e o desenvolvimento de instituições de formação e de ensino;
- b) O esforço dos Estados ACP na reestruturação das suas instituições e sistemas de ensino, tendo em vista a renovação do seu conteúdo, dos seus métodos e das suas tecnologias, no sentido de aumentar a eficácia e de reduzir os custos de todos os tipos de formação;
- c) A inventariação das competências e formação necessárias à realização dos objectivos de cada Estado ACP;
- d) As acções directas de formação e de educação, nomeadamente os programas de alfabetização e de formação não tradicional, com uma finalidade funcional e profissional;
- e) A formação dos formadores, dos encarregados do planeamento educativo e dos especialistas em tecnologias de educação;
- f) A identificação das necessidades dos Estados ACP em novas tecnologias adaptadas e à sua aquisição;
- g) As associações, geminações, trocas e transferências de conhecimentos e de técnicas entre universidades e instituições de ensino superior dos Estados ACP e da Comunidade.

2. As acções de formação serão concebidas sob a forma de programas integrados com um objectivo bem definido, quer num dado sector, quer num âmbito mais geral.

3. Estas acções serão realizadas prioritariamente no Estado ACP ou na região beneficiária. Poderão, no entanto, quando necessário, ser realizadas num outro Estado ACP ou num Estado-membro da Comunidade. Quando se trate de formações especializadas particular-

mente adaptadas às necessidades dos Estados ACP, as acções de formação poderão realizar-se, a título excepcional, noutro país em desenvolvimento.

Artigo 120º

1. A cooperação apoia o esforço dos Estados ACP para se dotarem de uma capacidade científica e técnica própria. Contribuirá para a realização de programas de investigação definidos pelos Estados ACP, integrados em outras acções de desenvolvimento.

2. Os programas de investigação serão realizados prioritariamente no quadro nacional ou regional dos Estados ACP. Terão em conta as necessidades e condições de vida das respectivas populações. Apoiarão o desenvolvimento nos domínios prioritários e incluirão, em função das necessidades, as acções seguintes:

- a) O reforço ou a criação de instituições de investigação fundamental ou aplicada;
- b) A cooperação científica e tecnológica dos Estados ACP, entre eles e com outros países em desenvolvimento;
- c) A valorização das tecnologias locais, a selecção das tecnologias importadas e a sua adaptação às necessidades específicas dos Estados ACP;
- d) A melhoria da informação e da documentação científica e técnica;
- e) A difusão dos resultados da investigação junto dos utilizadores.

Artigo 121º

A cooperação em matéria de informação visa:

- a) Aumentar a capacidade dos Estados ACP para participarem activamente no fluxo internacional de informação e de conhecimento; a este título, apoiará, nomeadamente, a criação e o reforço dos instrumentos nacionais e regionais de comunicação;
- b) Assegurar uma melhor informação das populações ACP, no controlo do seu desenvolvimento, através de projectos ou programas baseados na informação e na expressão da população, recorrendo em grande medida aos sistemas de comunicação na base.

Artigo 122º

1. A cooperação apoia o esforço dos Estados ACP visando assegurar uma participação estreita e permanente das comunidades de base nas acções de desenvolvimento. Com este fim, e partindo da dinâmica interna das popu-

lações, serão tomados em consideração os elementos seguintes;

- a) O reforço das instituições susceptíveis de apoiarem a participação das populações através de acções em matéria de organização do trabalho, de formação do pessoal e de gestão;
 - b) O apoio às populações na sua organização, em particular em associações de tipo cooperativo, e a colocação à disposição dos grupos interessados dos meios complementares às suas próprias iniciativas e esforços;
 - c) O encorajamento das iniciativas de participação através da educação, da formação, bem como da animação e da promoção culturais;
 - d) A associação das populações, incluindo as mulheres, os homens, a terceira idade e os deficientes, aos diversos estádios do desenvolvimento;
 - e) O aumento das possibilidades de emprego, nomeadamente através da realização dos trabalhos previstos nas acções de desenvolvimento;
2. As instituições ou associações já existentes serão utilizadas, tanto quanto possível, na preparação e na realização das acções de desenvolvimento.

Artigo 123º

1. A cooperação apoia o esforço dos Estados ACP na valorização do trabalho da mulher, na melhoria das suas condições de vida, na diversificação do seu papel e na promoção do seu estatuto no processo de produção e de desenvolvimento.

2. Será prestada atenção especial à questão do acesso das mulheres a todos os aspectos da formação, às tecnologias mais aperfeiçoadas, ao crédito e às organizações cooperativas, bem como a tecnologias apropriadas que aliviem o carácter penoso das suas tarefas.

Artigo 124º

As acções destinadas a melhorar o estado de saúde das populações ACP visam prioritariamente a nutrição, a higiene, a educação sanitária, a segurança dos trabalhadores, os serviços de saúde primária e de medicina preventiva, a luta contra as grandes endemias e a valorização da medicina e da farmacopeia tradicionais. Estas acções terão em consideração as condições económicas e as necessidades dos grupos mais desfavorecidos.

Capítulo 3

Promoção da identidade cultural

Artigo 125º

A cooperação contribui para as acções que se inscreverem nas políticas dos Estados ACP que têm por objecto a promoção da identidade cultural dos seus povos, das suas manifestações culturais, a preservação e o enriquecimento do seu património cultural, bem como a difusão dos bens e serviços culturais dos Estados ACP.

Artigo 126º

1. As acções de cooperação que visam o desenvolvimento das manifestações culturais dos Estados ACP são concebidas:

- a) Quer como elementos de um programa integrado, nomeadamente sob a forma de produção, distribuição e difusão de material pedagógico ou de meios áudio-visuais de informação ou de divulgação;
- b) Quer como projectos específicos, nomeadamente de:
 - produção ou co-produção radiofónica ou televisiva,
 - produção e difusão de discos e cassettes, filmes, livros, publicações periódicas, etc.

2. Tratando-se de produtos culturais destinados ao mercado, a sua produção e difusão podem ser objecto das ajudas previstas a título da cooperação industrial e da promoção comercial.

Artigo 127º

A cooperação apoia as acções dos Estados ACP que visam:

- a) A salvaguarda e a promoção do seu património cultural, nomeadamente pela criação de bancos de dados culturais, bem como de audiotecas para a recolha das tradições orais e para a valorização do seu conteúdo;
- b) O intercâmbio cultural entre Estados ACP, nos domínios mais significativos das respectivas identidades;
- c) A preservação dos monumentos históricos e culturais, bem como a promoção da arquitectura tradicional.

Artigo 128º

A cooperação visa igualmente promover a difusão, nos Estados-membros da Comunidade, dos bens e serviços culturais dos Estados ACP mais significativos das suas identidades culturais.

PARTE III

OS INSTRUMENTOS DA COOPERAÇÃO ACP-CEE

TÍTULO I

COOPERAÇÃO COMERCIAL

Capítulo 1

Regime geral das trocas comerciais

Artigo 129º

1. No domínio da cooperação comercial, o objectivo da presente convenção é o de promover o comércio entre os Estados ACP e a Comunidade, por um lado, tendo em conta os seus respectivos níveis de desenvolvimento, e entre os Estados ACP, por outro lado.

2. Na prossecução deste objectivo, será prestada atenção especial à necessidade de assegurar vantagens efectivas suplementares ao comércio dos Estados ACP com a Comunidade, assim como à melhoria das condições de acesso dos seus produtos ao mercado, tendo em vista acelerar o ritmo de crescimento do seu comércio e em particular o fluxo das suas exportações para a Comunidade e assegurar um maior equilíbrio das trocas comerciais entre as Partes Contratantes.

3. Com tal fim, as Partes Contratantes aplicarão o disposto no presente título, bem como as outras medidas apropriadas abrangidas pelo Título III da presente parte, assim como pela Parte II da presente convenção.

Artigo 130º

1. Os produtos originários dos Estados ACP são admitidos à importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente.

2. a) Os produtos originários dos Estados ACP:

- enumerados nas lista do Anexo II do Tratado quando submetidos a uma organização comum de mercado na acepção do artigo 40º do Tratado, ou
- submetidos, na importação na Comunidade, a uma regulamentação especial aplicada no âmbito da realização da política agrícola comum,

são importados na Comunidade, em derrogação ao regime geral em vigor em relação aos países terceiros, nos termos das disposições seguintes:

- i) São admitidos com isenção de direitos aduaneiros os produtos relativamente aos quais as disposições comunitárias vigentes no momento da importação não prevêm, para além dos direitos aduaneiros, a aplicação de qualquer outra medida respeitante a essa importação;

ii) Para os produtos que não os referidos em i), a Comunidade tomará todas as medidas necessárias para assegurar um tratamento mais favorável do que o concedido, para os mesmos produtos, aos países terceiros beneficiários da cláusula da nação mas favorecida;

b) Se, no decurso da aplicação da presente convenção, os Estados ACP pedirem que novas produções agrícolas ou produtos agrícolas não sujeitos a um regime especial à data da entrada em vigor da presente convenção passem a beneficiar de um tal regime, a Comunidade examinará estes pedidos, em consulta com os Estados ACP;

c) Sem prejuízo das disposições anteriores, e no âmbito das relações privilegiadas e da especificidade da cooperação ACP-CEE, a Comunidade examinará, caso a caso, os pedidos dos Estados ACP que visam assegurar a concessão de acesso preferencial dos seus produtos agrícolas ao mercado comunitário e comunicará a sua decisão final sobre estes pedidos, devidamente justificados, no prazo de seis meses a contar da apresentação destes.

No âmbito do disposto no ponto ii) da alínea a), a Comunidade toma decisões designadamente por referência a concessões que tenham sido feitas a países terceiros em desenvolvimento. A Comunidade terá em conta as possibilidades que o mercado oferece fora de estação;

d) O regime referido na alínea a) entrará em vigor ao mesmo tempo que a presente convenção e é aplicável durante o período de vigência desta.

Todavia, se a Comunidade, no decurso da aplicação da presente convenção:

- submeter um ou mais produtos a uma organização comum de mercado ou a uma regulamentação especial aplicada no âmbito da realização de política agrícola comum, a Comunidade reserva-se o direito de adaptar, após consultas realizadas no seio do Conselho dos Ministros, o regime de importação dos mesmos produtos originários dos Estados ACP. Neste caso será aplicável o disposto na alínea a),
- modificar uma organização comum de mercado ou uma regulamentação especial aplicada no âmbito da realização da política agrícola comum, a Comunidade reserva-se o direito de modificar, após consultas realizadas do âmbito do Conselho dos Ministros, o regime estabelecido para os produtos originários dos Estados ACP. Neste caso, a Comunidade compromete-se a manter em favor dos produtos originários dos Estados ACP uma vantagem comparável à de que beneficiavam anteriormente em

relação aos produtos originários dos países terceiros beneficiários da cláusula da nação mais favorecida;

- e) Quando a Comunidade projectar concluir um acordo preferencial com Estados terceiros, informará deste facto os Estados ACP. Proceder-se-á a consultas, a pedido dos Estados ACP, tendo em vista a salvaguarda dos seus interesses.

Artigo 131º

1. A Comunidade não aplicará à importação de produtos originários dos Estados ACP nem restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente.
2. O disposto no nº 1 é aplicável, no entanto, sem prejuízo do regime de importação aplicado aos produtos referidos no nº 2, alínea a), primeiro travessão, do artigo 130º

A Comunidade informará os Estados ACP da eliminação das restrições quantitativas residuais relativas a estes produtos.

Artigo 132º

1. O disposto no artigo 131º é aplicável sem prejuízo das proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial.
2. Estas proibições ou restrições não devem constituir, em caso algum, nem um meio de discriminação arbitrária, nem qualquer restrição dissimulada do comércio em geral.

Se a aplicação das medidas referidas no nº 1 afectar os interesses de um ou mais Estados ACP, proceder-se-á a pedido destes a consultas nos termos do segundo parágrafo do artigo 9º tendo em vista a obtenção de uma solução satisfatória.

Artigo 133º

O regime de importação de produtos originários dos Estados ACP não pode ser mais favorável do que o tratamento aplicado às trocas comerciais entre os Estados-membros da Comunidade.

Artigo 134º

Sempre que medidas novas ou previstas, a adoptar pela Comunidade no âmbito dos programas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares visando facilitar a circulação de mercadorias, ameacem afectar os interesses de um ou mais Estados ACP, a Comunidade informará, antes da respectiva adopção, os Estados ACP, por intermédio do Conselho dos Ministros.

A fim de permitir à Comunidade tomar em consideração os interesses dos Estados ACP em causa, proceder-se-á a

consultas, a pedido destes, nos termos do segundo parágrafo do artigo 9º, tendo em vista a obtenção de uma solução satisfatória.

Artigo 135º

1. Sempre que as regulamentações comunitárias existentes, adoptadas tendo em vista facilitar a circulação de mercadorias, afectem os interesses de um ou mais Estados ACP, ou quando estes interesses forem afectados pela interpretação, aplicação ou execução das modalidades nelas previstas, proceder-se-á a consultas, a pedido dos Estados ACP em causa, no sentido de se encontrar uma solução satisfatória.
2. A fim de se encontrar uma solução satisfatória, os Estados ACP podem igualmente evocar no âmbito do Conselho dos Ministros outras dificuldades, relativas à circulação de mercadorias, decorrentes de medidas tomadas ou previstas pelos Estados-membros.
3. As instituições competentes da Comunidade informarão, em toda a medida do possível, o Conselho dos Ministros de tais medidas, com vista a assegurar a realização de consultas eficazes.

Artigo 136º

1. Tendo em conta as necessidades actuais do seu desenvolvimento, os Estados ACP não são obrigados a assumir, durante o período de vigência da presente convenção, no que diz respeito à importação de produtos originários da Comunidade, obrigações correspondentes ao compromisso assumido pela Comunidade, por força do presente capítulo, em relação à importação de produtos originários dos Estados ACP.
2. a) No âmbito do seu comércio com a Comunidade, os Estados ACP não exercerão qualquer discriminação entre os Estados-membros e concederão à Comunidade um tratamento não menos favorável do que o regime da nação mais favorecida.
b) O tratamento da nação mais favorecida referido na alínea a) não se aplica às relações económicas ou comerciais entre os Estados ACP ou entre um ou mais Estados ACP e outros países em desenvolvimento.

Artigo 137º

A menos que já o tenha feito em aplicação das Convenções ACP-CEE anteriores, cada Parte Contratante comunicará a sua pauta aduaneira ao Conselho dos Ministros, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente convenção. Comunicará igualmente, à medida da sua entrada em vigor, as modificações posteriores da mesma pauta.

Artigo 138º

1. A noção de «produtos originários», para efeitos de aplicação do presente capítulo, bem como os métodos de cooperação administrativa a ela relativos são definidos no Protocolo nº 1.
2. O Conselho dos Ministros pode adoptar todas as alterações a introduzir ao Protocolo nº 1.

3. Enquanto não for definida, em relação a um determinado produto, a noção de «produtos originários» em aplicação dos nºs 1 ou 2, cada Parte Contratante continuará a aplicar a sua própria regulamentação.

Artigo 139º

1. Se da aplicação do presente capítulo resultarem perturbações graves num sector da actividade económica da Comunidade ou de um ou mais Estados-membros ou o comprometimento da sua estabilidade financeira externa, ou ainda se surgirem dificuldades que ameacem deteriorar um sector de actividade da Comunidade ou de uma das suas regiões, a Comunidade pode tomar, ou autorizar o Estado-membro em causa a tomar medidas de protecção. Estas medidas, a sua duração e as suas modalidades de aplicação serão notificadas sem demora ao Conselho dos Ministros.

2. A Comunidade e os seus Estados-membros comprometem-se a não utilizar as medidas de protecção ou quaisquer outros meios com um fim proteccionista ou para criar obstáculos a evoluções estruturais.

3. As medidas de protecção devem limitar-se às que provoquem o mínimo de perturbações no comércio entre as Partes Contratantes, na realização dos objectivos da presente convenção, e não devem exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que se tenham manifestado.

4. Aquando da aplicação das medidas de protecção, ter-se-á em consideração o nível existente das exportações dos Estados ACP em causa para a Comunidade e o seu potencial de desenvolvimento.

Artigo 140º

1. Realizar-se-ão consultas prévias no que diz respeito à aplicação da cláusula de protecção, quer se trate da sua aplicação inicial quer da sua prorrogação. A Comunidade fornecerá aos Estados ACP todas as informações necessárias tendo em vista a realização destas consultas, bem como os dados que permitam determinar em que medida as importações de um determinado produto originário de um ou mais Estados ACP provocaram os efeitos referidos no nº 1 do artigo 139º.

2. As medidas de protecção adoptadas ou os convénios concluídos entre os Estados ACP em causa e a Comunidade entrarão em vigor após a realização destas consultas.

3. As consultas prévias previstas nos nºs 1 e 2 não obstam, todavia, à tomada de decisões imediatas por parte da Comunidade ou dos seus Estados-membros, nos termos do nº 1 do artigo 139º, quando circunstâncias particulares o justificarem.

4. A fim de facilitar o exame dos factos susceptíveis de provocarem perturbações no mercado, é criado um me-

canismo destinado a assegurar um controlo estatístico de certas exportações dos Estados ACP para a Comunidade.

5. As Partes Contratantes comprometem-se a realizar consultas regulares tendo em vista encontrarem soluções satisfatórias para os problemas susceptíveis de surgirem na sequência da aplicação da cláusula de protecção.

6. As consultas prévias assim como as consultas regulares e o mecanismo de controlo previstos nos nºs 1 a 5 serão realizados e postos em prática nos termos da declaração comum anexa à presente convenção.

Artigo 141º

O Conselho dos Ministros apreciará, a pedido de uma das Partes Contratantes interessada, os efeitos económicos e sociais resultantes da aplicação da cláusula de protecção.

Artigo 142º

Na adopção, modificação ou revogação das medidas de protecção, os interesses dos Estados ACP menos desenvolvidos, encravados e insulares serão objecto de especial atenção.

Artigo 143º

A fim de assegurar uma aplicação eficaz das disposições da presente convenção no domínio da cooperação comercial, as Partes contratantes acordam em informar-se e consultar-se mutuamente.

Para além das consultas expressamente previstas nos artigos 129º a 142º poderão realizar-se outras a pedido da Comunidade ou dos Estados ACP nas condições previstas pelas normas processuais constantes do artigo 9º, nomeadamente nos casos seguintes:

- 1) Quando as Partes Contratantes pretendam tomar medidas comerciais que afectem os interesses de uma ou mais Partes contratantes, no âmbito da presente convenção, informarão deste facto o Conselho dos Ministros. Realizar-se-ão consultas, a pedido das Partes Contratantes interessadas, no sentido de se ter em consideração os seus interesses respectivos;
- 2) Se, durante a aplicação da presente convenção, os Estados ACP estimarem que outros produtos agrícolas referidos no nº 2, alínea a), do artigo 130º, não sujeitos a um regime especial, devem passar a beneficiar deste regime, poderão realizar-se consultas no âmbito do Conselho dos Ministros;
- 3) Quando uma Parte Contratante considerar entraves à circulação de mercadorias decorrentes da existência de uma regulamentação noutra Parte Contratante, da sua interpretação, execução, ou modalidades de aplicação;
- 4) Quando a Comunidade ou os Estados-membros adoptarem medidas de protecção nos termos do ar-

tigo 139º, poderão realizar-se sobre elas consultas no seio do Conselho dos Ministros, a pedido das Partes Contratantes, interessadas, nomeadamente com vista a assegurar o respeito do nº 3 do artigo 139º

Capítulo 2

Compromissos especiais relativos ao rum e às bananas

Artigo 144º

Até à entrada em vigor de uma organização comum do mercado dos álcoois, e sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 130º, a importação na Comunidade dos produtos da subposição 22.09 C I da pauta aduaneira comum — rum, araca, tafia — originários dos Estados ACP será regulada pelas disposições do Protocolo nº 5.

Artigo 145º

Tendo em vista permitir a melhoria das condições de produção e de comercialização das bananas originárias dos Estados ACP, as Partes Contratantes acordam nos objectivos constantes do Protocolo nº 4.

Artigo 146º

O presente capítulo e os Procolos nºs 4 e 5 não são aplicáveis às relações entre os Estados ACP e os departamentos franceses ultramarinos.

TÍTULO II

COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DOS PRODUTOS DE BASE

Capítulo 1

Estabilização das receitas de exportação dos produtos de base agrícolas

Artigo 147º

1. A fim de sanar os efeitos nefastos da instabilidade das receitas de exportação e de ajudar os Estados ACP a ultrapassarem um dos principais obstáculos à estabilidade, rendibilidade e crescimento contínuo das suas economias, bem como apoiar o seu esforço de desenvolvimento e permitir-lhes assegurar o progresso económico e social das suas populações, contribuindo para a protecção do poder de compra destas, é instituído, nos termos do artigo 160º, um sistema que visa garantir a estabilização das receitas de exportação, provenientes da exportação pelos Estados ACP com destino à Comunidade, ou com outros destinos, tal como definidos no artigo 150º, de produtos, dos quais dependem as suas economias e que sejam afectados por flutuações de preços, de quantidades ou por estes dois factores.

2. Para atingir estes objectivos, os recursos transferidos são afectados à manutenção dos fluxos financeiros no sector em causa ou, com uma preocupação de diversificação, são dirigidos para outros sectores apropriados e que beneficiem o desenvolvimento económico e social.

Artigo 148º

(1) Os produtos abrangidos são os seguintes:

	Código Nimexe
1. Amendoim em casca ou descascado	12.01-31 a 12.01-35
2. Óleo de amendoim	15.07-74 e 15.07-87
3. Cacau em grão	18.01-00
4. Pasta de cacau	18.03-10 a 18.03-30
5. Manteiga de cacau	18.04-00
6. Café verde ou torrado	09.01-11 a 09.01-17
7. Extractos, essências ou concentrados de café	21.02-11 a 21.02-15
8. Algodão em rama	55.01-10 a 55.01-90
9. <i>Linters</i> de algodão	55.02-10 a 55.02-90
10. Cocos	08.01-71 a 08.01-75
11. Copra	12.01-42
12. Óleo de coco	15.07-29, 15.07-77 e 15.07-92
13. Óleo de palma	15.07-19, 15.07-61 e 15.07-63
14. Óleo de palmiste	15.07-31, 15.07-78 e 15.07-93
15. Nozes e amêndoas de palmiste	12.01-44
16. Peles em bruto	41.01-11 a 41.01-95
17. Couros e peles de bovinos	41.02-05 a 41.02-98
18. Peles de ovinos	41.03-10 a 41.03-99
19. Peles de caprinos	41.04-10 a 41.04-99
20. Madeira em bruto	44.03-20 a 44.03-99
21. Madeira simplesmente esquadriada	44.04-20 a 44.04-98
22. Madeira simplesmente serrada longitudinalmente	44.05-10 a 44.05-79
23. Bananas frescas	08.01-31
24. Chá	09.02-10 a 09.02-90
25. Sisal bruto	57.04-10
26. Baunilha	09.05-00
27. Cravo-da-Índia (frutos, flores e pedúnculos)	09.07-00
28. Lã em rama	53.01-10 a 53.01-40
29. Pêlos finos de cabra <i>mohair</i>	53.02-95
30. Goma arábica	13.02-91
31. Péretro (flores, folhas, caules, cascas e raízes) e sucos e extractos de péretro	12.07-10 e 13.03-15
32. Óleos essenciais não destemperizados de cravo-da-Índia, de miaúli, de <i>ilang-ilang</i>	33.01-23
33. Sementes de sésamo	12.01-68
34. Castanhas e amêndoas de caju	08.01-77
35. Pimenta	09.04-11 e 09.04-70
36. Camarões	03.03-43
37. Lulas	03.03-68
38. Sementes de algodão	12.01-66
39. Bagaços de oleaginosas	23.04-01 a 23.04-99
40. Borracha	40.01-20 a 40.01-60
41. Ervilhas	07.01-41 a 07.01-43 07.05-21 e 07.05-61

	Código Nimexe
42. Feijões	07.01-45 a 07.01-47, 07.05-25, 07.05-65 e ex 07.05-99
43. Lentilhas	07.05-30 e 07.05-70
44. Noz moscada e macis	09.08-13, 09.08-06, 09.08-60 e 09.08-70
45. Amêndoas de Karité	12.01-70
46. Óleos de Karité	ex 15.07.82 e ex 15.07.98
47. Mangas	ex 08.01-99
48. Bananas, frescas	08.01-35 II

2. Na apresentação de cada pedido de transferência, o Estado ACP escolhe um dos sistemas seguintes:

- a) Qualquer produto enumerado no nº 1 constitui um produto na aceção do presente capítulo;
- b) Os grupos de produtos 1 e 2, 3 a 5, 6 e 7, 8 e 9, 10 a 12, 13 a 15, 16 a 19, 20 a 22, 23 e 48, 45 e 46 constituem cada um um produto, na aceção do presente capítulo.

Artigo 149º

Se, doze meses após a entrada em vigor da presente convenção, um ou mais produtos não numerados na lista constante do artigo 148º, mas dos quais depende em grau considerável a economia de um ou mais Estados ACP, estiverem sujeitos a flutuações importantes, o Conselho dos Ministros, no prazo máximo de seis meses a contar da apresentação de um pedido pelo ou pelos Estados ACP interessados, pronunciar-se-á sobre a inclusão desse ou desses produtos nesta lista, tendo em consideração factores como o emprego, a deterioração das razões de troca entre a Comunidade e o Estado ACP interessado e o nível de desenvolvimento deste, bem como as condições que caracterizam os produtos originários da Comunidade.

Artigo 150º

1. As receitas de exportação a que se aplica o sistema são as provenientes das exportações:

- a) Efectuadas por cada Estado ACP, com destino à Comunidade, de cada um dos produtos enumerados na lista constante do artigo 148º;
- b) Efectuadas pelos Estados ACP que beneficiem da derrogação prevista no nº 2 do presente artigo, com destino a outros países ACP, de cada um dos produtos enumerados na lista constante do artigo 148º, em relação aos quais esta derrogação seja concedida;

c) Efectuadas pelos Estados ACP que beneficiem da derrogação prevista no nº 3 do presente artigo para todos os destinos, de qualquer produto enumerado na lista constante do artigo 148º.

2. A pedido de um ou mais Estados ACP e relativamente a um ou mais produtos enumerados na lista constante do artigo 148º, o Conselho dos Ministros, com base num relatório elaborado pela Comissão em colaboração com os Estados ACP requerentes, pode decidir, no prazo máximo de 6 meses a contar da apresentação do pedido, da aplicação do sistema à exportação dos produtos em causa por esse ou esses Estados ACP, com destino a outros Estados ACP.

3. A pedido de um Estado ACP, cuja maior parte das exportações não se destina à Comunidade, o Conselho dos Ministros, com base num relatório elaborado pela Comissão em colaboração com o Estado ACP requerente, pode decidir no prazo máximo de seis meses a contar da apresentação do pedido, da aplicação do sistema à exportação dos produtos em causa, qualquer que seja o seu destino.

Artigo 151º

Os Estados ACP em causa certificarão que os produtos a que se aplica o sistema são originários do seu território, na aceção do artigo 2º do Protocolo nº 1.

Artigo 152º

Para os fins referidos no artigo 147º, a Comunidade afecta ao sistema, para o período da vigência da presente convenção, um montante de 925 milhões de ECUs destinado a cobrir o conjunto dos compromissos assumidos no seu âmbito. Este montante é gerido pela Comissão.

Artigo 153º

1. O montante global referido no artigo 152º será dividido em tantas parcelas anuais iguais quantos os anos de aplicação da Convenção.

2. Os juros resultantes da colocação no mercado, durante o período de 1 de Abril a 30 de Junho, do montante correspondente à metade de cada parcela anual deduzidos os adiantamentos e as transferências efectuados no decurso desse período, serão creditados nos recursos do sistema. Os juros resultantes da colocação no mercado, durante o período de 1 de Julho a 31 de Março, do montante correspondente à segunda metade de cada parcela anual, deduzidos os adiantamentos e transferências efectuados no decurso deste segundo período, serão creditados nos recursos do sistema.

3. Qualquer saldo existente no termo de cada um dos quatro primeiros anos de aplicação da presente convenção transitará, automaticamente, para o ano seguinte.

Artigo 154º

Os recursos disponíveis para cada ano de aplicação serão constituídos pelo somatório dos elementos seguintes:

- 1) A parcela anual, deduzida dos montantes eventualmente utilizados por força do nº 1 do artigo 155º;
- 2) Os créditos que transitaram em aplicação do nº 3 do artigo 153º;
- 3) Os montantes reintegrados em aplicação dos artigos 172º a 174º;
- 4) Os montantes eventualmente tornados disponíveis em aplicação do nº 1 do artigo 155º;
- 5) O montante dos juros produzidos em aplicação do nº 2 do artigo 153º.

Artigo 155º

1. Se o montante total das bases de transferência relativas a um ano de aplicação, calculadas nos termos do nº 2 do artigo 158º, e eventualmente reduzidas nos termos do disposto no artigo 164º, exceder o montante dos recursos dos sistemas disponíveis para esse ano, proceder-se-á automaticamente, em cada ano à excepção do último, a uma utilização antecipada de um máximo de 25 % da parcela do ano seguinte.

2. Se, após a aplicação da medida referida no nº 1, o montante dos recursos disponíveis continuar a ser inferior ao montante global das bases de transferência relativas ao mesmo ano de aplicação, o montante de cada base de transferência superior a 2 milhões de ECUs, no caso dos Estados ACP referidos nos artigos 257º e 260º, e a 1 milhão de ECUs, no caso dos Estados ACP referidos no artigo 263º, será reduzido nos termos do disposto no nº 3.

3. a) Cada base de transferência será reduzida de um montante determinado pela aplicação ao respectivo nível da mesma percentagem que a referida no artigo 162º aplicável ao Estado ACP em causa;
- b) Se, após a redução referida na alínea a), o montante total das bases de transferência assim determinadas for inferior ao montante dos recursos disponíveis, o saldo será repartido entre as diversas transferências proporcionalmente às reduções efectuadas;
- c) Em caso algum a redução de cada base de transferência referida na alínea a) será superior a:
 - 30 % para os Estados ACP constantes da lista dos artigos 257º e 260º,
 - 40 % para os outros Estados ACP.

4. Se, após a redução referida no nº 3, o montante total das transferências susceptíveis de serem efectuadas exceder o montante dos recursos disponíveis, o Conselho dos Ministros, com base num relatório da Comissão relativo à evolução provável do sistema, avaliará a situação e examinará as medidas a tomar, no âmbito da presente convenção, no sentido de a corrigir.

Artigo 156º

Antes do termo do período referido no artigo 152º, o Conselho dos Ministros decidirá da utilização dos eventuais saldos do montante global referido no artigo 152º, incluindo os juros previstos no nº 2 do artigo 153º, bem como das condições de utilização posterior dos montantes ainda não reconstituídos pelos Estados ACP, por força dos artigos 172º a 174º após o termo do período referido no artigo 152º.

Artigo 157º

Qualquer pedido de transferência incluirá, para além dos dados estatísticos necessários, indicações substanciais relativas à perda de receitas verificada, bem como aos programas e acções aos quais o Estados ACP já afectou ou se compromete a afectar os recursos de acordo com os objectivos definidos no artigo 147º.

Este pedido é dirigido à Comissão que o examinará em colaboração com o Estado ACP interessado, tendo em vista determinar o montante da base de transferência e as reduções eventuais a efectuar em aplicação do artigo 164º.

Artigo 158º

1. Para efeitos de aplicação do sistema, serão calculados um nível de referência e uma base de transferência relativamente a cada Estado ACP e para as exportações de cada produto com destino à Comunidade ou com outros destinos, tal como definidos no artigo 150º.

2. A base de transferência é constituída pela diferença entre o nível de referência e as receitas efectivas, majorada de 2 % para erros e omissões estatísticas.

3. O nível de referência corresponde à média das receitas de exportação durante os quatro anos que precedem o ano de aplicação.

4. Todavia, se um Estado ACP:

— inicia a transformação de um produto tradicionalmente exportado em estado bruto, ou

— inicia a exportação de um produto que, tradicionalmente, não produzia,

o sistema pode ser aplicado a partir de um nível de referência calculado com base nos três anos que precedem o ano de aplicação.

Artigo 159º

1. Relativamente aos Estados ACP beneficiários da derrogação referida no nº 2 do artigo 150º, a base de transferência é calculada aditando-se às receitas de exportação ou dos produtos em causa para a Comunidade, as da exportação com destino aos outros Estados ACP.

2. Relativamente aos Estados ACP beneficiários da derrogação referida no nº 2 do artigo 150º, a base de transferência é calculada a partir das receitas de exportação do ou dos produtos em causa para todos os destinos.

3. Relativamente aos Estados ACP que não beneficiam da derrogação referida no nº 3 do artigo 150º, as bases de transferência não podem, em caso algum, ser superiores às calculadas em aplicação do disposto no nº 2.

Artigo 160º

1. As receitas de exportação de cada ano do período de referência, bem como as do ano de aplicação são determinadas com base no contravalor, em moeda nacional do Estado ACP em causa, das receitas em divisas.

2. O nível de referência é calculado após conversão em ECUs das receitas de exportação de cada ano do período de referência, à taxa de câmbio média anual entre o ECU e a moeda nacional do Estado ACP em causa, aplicável ao ano respectivo.

3. Para efeitos do cálculo referida nº 2 do artigo 158º, as receitas do ano de aplicação serão convertidas em ECUs à taxa de câmbio média anual entre o ECU e a moeda nacional do Estado ACP em causa, aplicável ao ano de aplicação.

4. Se a taxa de câmbio média anual entre a moeda nacional do Estado ACP em causa e o ECU, aplicável ao ano de aplicação, acusar uma flutuação superior a 10 % em relação à média das taxas médias anuais de cada ano do período de referência, as receitas do ano de aplicação serão convertidas em ECUs, em derrogação do nº 3 e sem prejuízo do disposto no nº 2, a uma taxa de câmbio fixada a um nível que limitará a flutuação a 10 % da dita média.

Artigo 161º

1. O sistema aplica-se às receitas provenientes da exportação por um Estado ACP dos produtos enumerados na lista constante do artigo 148º se, durante o ano precedente ao ano de aplicação, as receitas provenientes da exportação de cada produto para todos os destinos, deduzidas as reexportações, representaram, pelo menos, 6 % das suas receitas totais de exportação de mercadorias. Esta percentagem é de 4,5 % no caso do sisal.

2. A percentagem referida no nº 1 é de 1,5 % para os Estados ACP menos desenvolvidos, encravados e insulares.

3. Quando, na sequência de uma calamidade natural, a produção do produto em causa tenha sofrido uma diminuição substancial durante o ano que precede o ano de aplicação, a percentagem referida no nº 1 é calculada

tendo em conta a média das receitas de exportação deste produto no decurso dos três primeiros anos de referência, e não a partir das receitas totais de exportação do ano que precede o ano de aplicação.

Por diminuição substancial da produção entende-se uma diminuição de pelo menos 50 % da média de produção dos três primeiros anos de referência.

Artigo 162º

1. Um Estado ACP tem o direito de requerer uma transferência se, com base nos resultados de um ano civil, as suas receitas efectivas, tal como são definidas no artigo 165º, provenientes da exportação de cada produto para a Comunidade, e, nos casos referidos na alínea b) do nº 1 do artigo 150º, com destino aos outros Estados ACP ou, nos casos referidos no nº 1 do artigo 150º, das exportações para todos os destinos, são inferiores, em pelo menos, 6 % ao nível de referência.

2. A percentagem referida no nº 1 é de 1,5 % relativamente aos Estados ACP menos desenvolvidos, encravados e insulares.

Artigo 163º

Os pedidos de transferência não são admissíveis nos casos seguintes:

- a) Quando o pedido é apresentado após o dia 31 de Março do ano seguinte ao ano de aplicação;
- b) Quando resalta do exame do pedido, efectuado pela Comissão em colaboração com o Estado ACP em causa, que a diminuição das receitas provenientes da exportação para a Comunidade decorre de uma política comercial desse Estado ACP que afecta negativamente em especial as exportações para a Comunidade.

Artigo 164º

Se do exame da evolução das exportações efectuadas pelo Estado ACP para todos os destinos, da produção do produto em causa pelo referido Estado ACP, bem como da procura na Comunidade, ressaltar que se verificaram importantes alterações da situação, realizar-se-ão consultas entre a Comissão e o Estado ACP requerente, no sentido de se determinar se a base de transferência deve ser mantida ou reduzida e, neste segundo caso, em que medida.

Artigo 165º

1. O sistema é aplicado aos produtos enumerados na lista constante do artigo 148º:

- a) Que sejam colocados para consumo na Comunidade, ou
- b) Colocados na Comunidade sob o regime do aperfeiçoamento activo tendo em vista a sua transformação.

2. As estatísticas tomadas em consideração para aplicação do sistema são:

- a) Quer as que resultam do controlo do concordância das estatísticas da Comunidade e do Estado ACP, tendo em conta os valores fob;
- b) Quer as que resultam da multiplicação dos valores unitários das exportações do Estado ACP em causa, tal como constam das estatísticas desse Estado, pelas quantidades importadas pela Comunidade, tal como constam das estatísticas comunitárias.

3. Na apresentação do pedido de transferência relativa a cada produto, o Estado ACP requerente escolherá um dos dois sistemas acima referidos.

4. No que diz respeito ao ou aos produtos relativamente aos quais um Estado ACP beneficia da derrogação referida nos nºs 2 e 3 do artigo 150º, as estatísticas a tomar em consideração serão as do Estado ACP em causa.

Artigo 166º

1. Tendo em vista assegurar um funcionamento rápido e eficaz do sistema de estabilização, é instituída uma cooperação estatística e aduaneira entre cada Estado ACP e a Comissão.

2. Com este fim, cada Estado ACP transmitirá à Comissão estatísticas mensais relativas ao volume e ao valor das suas exportações totais e das suas exportações para a Comunidade e, caso existam, relativas ao volume da produção comercializada, para cada produto enumerado na lista constante do artigo 148º e aos quais o sistema é susceptível de ser aplicado.

3. Os Estados ACP e a Comissão adoptarão de comum acordo todas as medidas de ordem prática que facilitem, nomeadamente, a troca das informações necessárias, a apresentação dos pedidos de transferência, as indicações relativas à utilização das transferências, bem como a aplicação das disposições relativas à reconstituição e de qualquer outro elemento do sistema, recorrendo a uma utilização tão ampla quanto possível de formulários-tipo.

Artigo 167º

1. Efectuado o exame em colaboração com o Estado ACP requerente, que incide simultaneamente sobre os dados estatísticos, sobre a determinação da base de transferência susceptível de dar origem a um pagamento e sobre as indicações referidas no artigo 157º, a Comissão tomará a decisão de transferência.

2. Cada transferência dá origem à conclusão de um acordo de transferência entre o Estado ACP em causa e a Comissão.

3. Os montantes transferidos não vencem juros.

Artigo 168º

1. O Estado ACP em causa e a Comissão tudo farão para assegurar que o controlo da concordância das estatísticas referido no artigo 165º esteja terminado, o mais tardar, no dia 31 de Maio seguinte à recepção dos pedidos. O mais tardar nesta data, a Comissão comunicará ao Estado ACP requerente o resultado deste controlo e, na sua falta, a razão pela qual este não pôde ser terminado.

2. O Estado ACP em causa e a Comissão tudo farão para assegurar que as consultas referidas no artigo 164º estejam concluídas, o mais tardar, num prazo de dois meses a contar da notificação referida no nº 1. No fim deste prazo, a Comissão comunicará ao Estado ACP o montante da transferência, tal como consta da instrução do pedido.

3. Sem prejuízo do nº 1 do artigo 170º, e o mais tardar no dia 31 de Julho seguinte à recepção dos pedidos, a Comissão tomará todas as decisões relativas a todos os pedidos de transferência, com excepção dos pedidos relativamente aos quais não foi terminado o controlo e/ou o processo de consulta.

4. No dia 30 de Setembro seguinte à recepção dos pedidos, a Comissão apresentará um relatório ao Comité dos Embaixadores sobre o estado de avanço do seguimento dado ao conjunto dos pedidos de transferência.

Artigo 169º

1. Em caso de desacordo entre o Estado ACP requerente e a Comissão sobre os resultados do exame referido nos artigos 163º e 164º, o Estado ACP requerente tem o direito de dar início, sem prejuízo do recurso ao artigo 278º, a um processo de bons ofícios.

2. O processo de bons ofícios será dirigido por um perito, designado de comum acordo pela Comissão e pelo Estado ACP requerente.

3. As conclusões do processo de bons ofícios serão comunicadas, no prazo de dois meses a contar daquela designação, ao Estado ACP em causa e à Comissão, a qual as terá em consideração na sua decisão de transferência.

O Estado ACP em causa e a Comissão tudo farão para assegurar que esta decisão seja tomada, o mais tardar, no dia 31 de Outubro seguinte à recepção do pedido.

4. O processo de bons ofícios não deve ter por efeito retardar o exame dos outros pedidos de transferência relativos ao mesmo ano de aplicação.

Artigo 170º

1. O Estado ACP em causa e a Comissão tomam todas as medidas úteis para assegurar uma transferência rápida, nos termos previstos no artigo 168º. Com este fim, pode, nomeadamente, proceder-se à concessão de adiantamentos.

2. A decisão sobre os programas e acções, aos quais o Estado ACP se compromete a afectar os recursos transferidos, incumbe a esse Estado, no respeito dos objectivos definidos no artigo 147º.

3. O Estado ACP beneficiário de uma transferência comunicará, antes da assinatura do acordo de transferência, as indicações substanciais relativas aos programas e acções aos quais afectou ou se comprometeu a afectar os recursos, de acordo com os objectivos definidos no artigo 147º. Por indicações substanciais na acepção do presente artigo, bem como na do artigo 157º, entendem-se relativas ao diagnóstico do ou dos sectores em causa, às estatísticas e à afectação a que o Estado ACP requerente procedeu. Se o Estado ACP beneficiário pretender, nos termos do nº 2 do artigo 147º, afectar os recursos fora do sector no qual ocorreu a perda das receitas, comunicará à Comissão as razões desta afectação. Em todos os casos, a Comissão assegurar-se-á de que esta comunicação é conforme ao disposto no artigo 157º.

Artigo 171º

1. Nos doze meses seguintes à assinatura do acordo de transferência, o Estado ACP beneficiário remeterá à Comissão um relatório sobre a utilização que fez dos recursos transferidos. Este relatório conterá todas as informações especificadas no formulário que será fixado de comum acordo nos termos do disposto no artigo 166º.

2. Se o relatório referido no nº 1 não for remetido nos prazos previstos, ou se este relatório suscitar observações, a Comissão pedirá explicações ao Estado ACP em causa que deverá responder num prazo de dois meses.

3. Expirado o prazo referido no nº 1, a Comissão após haver submetido o assunto ao Conselho dos Ministros ACP-CEE e de ter desse facto devidamente informado o Estado ACP em causa, pode, três meses após o cumprimento deste processo, suspender a aplicação da decisão relativa a uma nova transferência enquanto este Estado não fornecer as informações pedidas.

Esta decisão é imediatamente notificada ao Estado ACP em causa.

Artigo 172º

Os Estados ACP beneficiários de transferências, com excepção dos Estados ACP menos desenvolvidos, contribuem para a reconstituição dos recursos afectados ao sis-

tema pela Comunidade. Esta obrigação de reconstituição não subsistirá se, durante o período de sete anos subsequente ao ano em que a transferência foi efectuada, não se encontrarem reunidas as condições previstas no artigo 173º.

Artigo 173º

1. Quando o permitir a evolução das receitas de exportação de um produto, cuja exportação sofreu uma diminuição de receitas e foi objecto de uma transferência, o Estado ACP contribuirá para a reconstituição dos recursos do sistema.

2. Para efeitos do nº 1, a Comissão determinará:

- no início de cada um dos sete anos seguintes ao ano durante o qual a transferência foi efectuada,
- enquanto a totalidade da transferência não for reembolsada ao sistema,
- nos termos do disposto no artigo 165º,

se, no ano precedente,

- a) O valor unitário do produto exportado para a Comunidade é superior ao valor unitário médio durante os quatro anos anteriores ao ano precedente;
- b) A quantidade deste produto efectivamente exportada para a Comunidade é, pelo menos igual, à média das quantidades exportadas para a Comunidade durante os quatro anos anteriores ao ano precedente;
- c) As receitas para o ano e para o período em questão atingem pelo menos 106 % da média das receitas de exportação para a Comunidade no decurso dos quatro anos anteriores ao ano precedente.

3. Se as três condições enunciadas nas alíneas a), b) e c) do nº 2 se encontram simultaneamente preenchidas, o Estado ACP contribuirá para o sistema com um montante igual à diferença entre as receitas efectivas das exportações para a Comunidade durante o ano precedente, e a média das receitas de exportação para a Comunidade durante os quatro anos anteriores ao ano precedente, sem que o montante da contribuição dos recursos do sistema possa exceder a transferência em causa.

4. Na aplicação dos nºs 2 e 3 ter-se-á em consideração a evolução verificada nas exportações para todos os destinos.

Artigo 174º

1. O montante referido no nº 3 do artigo 173º será reembolsado ao sistema à razão de um quinto por ano, após um período de diferimento de dois anos a contar do ano no decurso do qual se procedeu à verificação da obrigação de contribuir para a reconstituição do sistema.

2. O reembolso poderá ser efectuado, a pedido do Estado ACP:

- quer directamente ao sistema,
- quer por imputação aos seus direitos a transferência verificados antes da eventual aplicação do artigo 155º,
- quer por pagamento em moeda local. Neste caso, o reembolso será afectado prioritariamente às despesas locais a cargo do Fundo Europeu de Desenvolvimento, a seguir denominado «Fundo», no âmbito dos projectos de desenvolvimento para o financiamento dos quais contribui.

Capítulo 2

Compromissos especiais relativos ao açúcar

Artigo 175º

1. Nos termos do artigo 25º da Convenção ACP-CEE de Lomé, assinada em 28 de Fevereiro de 1975, e do Protocolo nº 3, a ela anexo, a Comunidade comprometeu-se, por um período indeterminado e sem prejuízo das outras disposições da presente convenção, a comprar e a importar a presente convenção, a comprar e a importar a preços garantidos, quantidades determinadas de açúcar de cana, em bruto ou branco, originário dos Estados ACP produtores e exportadores de açúcar de cana, quantidades que estes Estados se comprometeram a fornecer-lhe.
2. As condições de aplicação do artigo 25º acima referido encontram-se fixadas no Protocolo nº 3, referido no nº 1. O texto deste protocolo figura em anexo à presente convenção como Protocolo nº 7.
3. O disposto no artigo 139º da presente convenção não é aplicável no âmbito do referido protocolo.
4. Para efeitos do artigo 8º do dito protocolo pode recorrer-se às instituições criadas pela presente convenção, durante o período da sua vigência.
5. O disposto no nº 2 do artigo 8º do dito protocolo continuará a aplicar-se no caso da presente convenção deixar de produzir efeitos.
6. As declarações constantes dos Anexos XIII, XXI e XXII da Acta Final da Convenção ACP-CEE de Lomé, assinada a 28 de Fevereiro de 1975, são reafirmadas, continuando as suas disposições a aplicar-se. Estas declarações são anexadas, enquanto tal, à presente convenção.
7. O presente artigo e o Protocolo nº 3 referido no nº 1 não são aplicáveis às relações entre os Estados ACP e os departamentos franceses ultramarinos.

Capítulo 3

Produtos mineiros: sistema de financiamento especial (SYSMIN)

Artigo 176º

Tendo em vista contribuir para a criação de uma base mais sólida para o desenvolvimento dos Estados ACP cuja economia depende do sector mineiro, ajudando-os, nomeadamente, a fazer face a uma diminuição da sua capacidade de exportação de produtos mineiros para a Comunidade e à correspondente diminuição das receitas de exportação, é criado um sistema com o objectivo de apoiar os esforços envidados por estes Estados para restabelecer a viabilidade do sector mineiro ou para sanar as consequências nefastas, sobre o seu desenvolvimento, de perturbações graves de carácter temporário ou imprevisível que, independentes da vontade dos Estados ACP em causa, afectem estes sectores.

Artigo 177º

1. O sistema previsto no artigo 176º aplica-se nomeadamente aos produtos seguintes:
 - cobre, incluindo a produção ligada ao cobalto,
 - fosfatos,
 - manganés,
 - bauxite e alumínio,
 - estanho,
 - minérios de ferro (minérios mesmo concentrados, pirites de ferro ustuladas), aglomerados (incluindo os esferos) ou não.
2. Se, no prazo mínimo de doze meses após a entrada em vigor da presente convenção, um ou mais produtos não enumerados nesta lista, mas dos quais depende, de modo considerável, a economia de um ou mais Estados ACP, forem afectados por perturbações graves, o Conselho dos Ministros decidirá da inclusão ou não destes produtos no sistema, o mais tardar até seis meses depois de o Estado ou de os Estados ACP em causa o terem requerido.

Artigo 178º

1. Para efeitos do disposto no artigo 176º e durante o período de vigência da presente convenção, é criado um sistema de financiamento especial, à qual a Comunidade afecta um montante global de 415 milhões de ECUs destinado a cobrir o conjunto dos compromissos assumidos no âmbito deste sistema.
 - a) Este montante é gerido pela Comissão;
 - b) Será dividido em tantas parcelas anuais iguais quantos os anos de aplicação. Todos os anos, à excepção do último, o Conselho dos Ministros, com base num re-

latório apresentado pela Comissão, pode autorizar, quando necessário, uma utilização antecipada de, no máximo, 50 % da parcela do ano seguinte;

- c) Qualquer saldo existente no final de cada ano de aplicação da presente convenção, com excepção do último, transitará automaticamente para o ano seguinte;
- d) Em caso de insuficiência de recursos num ano de aplicação, os montantes exigíveis serão diminuídos em consequência;
- e) Os recursos disponíveis para cada ano de aplicação são constituídos pelos elementos seguintes:
 - a parcela anual, diminuída dos montantes eventualmente utilizados em aplicação da alínea b),
 - os créditos que transitaram em aplicação da alínea c).

2. Antes do termo do período referido no artigo 291º, o Conselho dos Ministros decidirá da afectação dos saldos eventuais ao montante global referido no presente artigo.

Artigo 179º

1. O recurso aos meios de financiamento do sistema especial referido no artigo 178º está aberto:

- a) Aos países que reúnam as condições referidas na alínea a) do artigo 180º para um produto abrangido pelo artigo 177º exportado para a Comunidade;
- b) Aos países que não reúnam as condições da alínea a) do artigo 180º, mas que reúnam as da alínea b) do artigo 180º, em derrogação, caso a caso, do artigo 177º e da alínea a) do artigo 180º,

quando se verificar, ou é susceptível de ser verificada nos meses seguintes, uma diminuição substancial da sua capacidade de produção ou de exportação ou das suas receitas de exportação de produtos minerais referidos no artigo 177º e na alínea b) do artigo 180º, numa proporção que afecte gravemente a rentabilidade de produções normalmente viáveis e económicas e que impossibilite uma renovação normal ou a manutenção do instrumento de produção ou de capacidade de exportação, interrompendo o financiamento de grandes projectos de desenvolvimento que foram objecto por parte do Estado ACP em causa de uma atribuição prioritária dos recursos do sector mineiro.

2. O recurso referido no nº 1 é igualmente possível quando se verificar ou se preveja uma baixa substancial da capacidade de produção ou de exportação em razão de acidentes e incidentes técnicos importantes ou de acontecimentos políticos graves, internos ou externos, ou ainda de modificações tecnológicas ou económicas importantes que afectem a rentabilidade da produção.

3. Por diminuição substancial das capacidades de produção ou exportação entende-se uma diminuição de 10 %.

Artigo 180º

1. Um Estado ACP que, durante pelo menos dois dos quatro anos precedentes, retirou, em geral, quer:

- a) 15 % ou mais das suas receitas de exportação de um produto abrangido pelo artigo 177º, quer
- b) Em derrogação, caso a caso, do artigo 177º e da alínea a), 20 % ou mais das suas receitas de exportação de todos os produtos mineiros (com excepção dos minerais preciosos, do petróleo e do gás);

pode pedir para beneficiar de uma intervenção financeira no âmbito dos recursos afectados ao sistema de financiamento especial, quando se encontrarem reunidas as condições previstas no artigo 179º

Todavia, para os Estados ACP menos desenvolvidos, encravados ou insulares, a percentagem prevista na alínea a) é de 10 % e a prevista na alínea b) é de 12 %.

Artigo 181º

O pedido de intervenção é dirigido à Comissão que o examinará em colaboração com o respectivo Estado ACP. Quando necessário, poderá realizar-se uma peritagem rápida que permita estabelecer um diagnóstico técnico e financeiro da capacidade de produção em causa, financiada pelos recursos previstos no artigo 178º, tendo em vista nomeadamente acelerar a instrução do pedido.

A reunião das condições de intervenção é verificada de comum acordo pela Comunidade e pelo Estado ACP. A notificação desta verificação pela Comissão ao Estado ACP, confere a este último um direito à intervenção da Comunidade a título do sistema de financiamento especial.

Artigo 182º

A intervenção prevista no artigo 180º será orientada para os objectivos definidos no artigo 176º

Destinar-se-á a financiar prioritariamente programas de reabilitação, de manutenção e de racionalização que completem os esforços enviados pelo Estado ACP em causa tendo em vista restabelecer, a um nível viável, a capacidade de produção e de exportação em crise, sendo dada especial atenção à sua integração no processo global de desenvolvimento do país. Quando for impossível aumentar esta capacidade a um nível viável, o Estado ACP em causa e a Comissão procurarão realizar os projectos ou programas susceptíveis de contribuir para a melhor maneira para os objectivos do sistema.

Em caso de aplicação da alínea b) do nº 1 do artigo 179º e da alínea b) do artigo 180º, os meios do sistema de financiamento especial serão, com prioridade, afectados ao apoio dos esforços do Estado ACP para evitar a interrupção dos projectos de desenvolvimento referidos no artigo 179º ou para promover projectos susceptíveis de substituírem, mesmo parcialmente, enquanto fontes de receitas de exportação, as capacidades afectadas.

O montante desta intervenção será fixado pela Comissão em função dos fundos disponíveis a título do sistema de financiamento especial, da natureza dos projectos ou programas propostos pelo Estado ACP em causa e das possibilidades de co-financiamento.

Este montante será fixado tendo em conta a importância da diminuição das capacidades de produção ou de exportação e das perdas de receita sofridas pelos Estados ACP, tal como definidas no artigo 179º, bem como da importância relativa da indústria mineira afectada nas receitas de exportação do Estado ACP.

Em caso algum poderá um único Estado ACP beneficiar de mais de 35 % dos fundos disponíveis de cada parcela anual. Esta percentagem é de 15 % relativamente à contribuição a título da alínea b) do nº 1 do artigo 179º e da alínea b) do artigo 180º.

Os procedimentos aplicáveis à assistência nas circunstâncias acima referidas e as modalidades da sua execução são as previstas no Título III da Parte III da presente convenção; terão em consideração a necessidade de uma concessão rápida da ajuda.

Artigo 183º

1. Para permitir a aplicação de medidas conservatórias destinadas a impedir a degradação do instrumento de produção durante a instrução ou execução destes projectos ou programas, a Comunidade pode conceder adiantamentos ao Estado ACP requerente. Esta possibilidade não exclui o benefício por parte deste Estado ACP às ajudas de urgência previstas no artigo 203º.

2. Sendo o adiantamento concedido a título de pré-financiamento de projectos ou programas, que precede e prepara, ter-se-á em consideração a importância e natureza destes projectos na fixação do respectivo montante.

3. O adiantamento será efectuado sob a forma de fornecimentos, da prestação de serviços ou de pagamentos em dinheiro, se esta modalidade for considerada mais apropriada.

4. O adiantamento será incorporado no montante das intervenções da Comunidade sob a forma de projectos ou programas aquando da conclusão do acordo de financiamento a eles relativo.

Artigo 184º

As ajudas concedidas a título do sistema de financiamento especial serão reembolsadas segundo as mesmas modalidades e nas mesmas condições que os empréstimos especiais, tendo em consideração as disposições adoptadas em favor dos Estados ACP menos desenvolvidos.

TÍTULO III

Cooperação Financeira e Técnica

Capítulo 1

Disposições gerais

Secção 1

Objectivos e princípios

Artigo 185º

A cooperação financeira e técnica tem por objectivos:

- a) Conceder aos Estados ACP, através de recursos financeiros suficientes e de uma assistência técnica apropriada, uma contribuição significativa à realização dos objectivos da presente convenção, tendo em vista apoiar e promover o esforço envidado por estes Estados para assegurar o seu desenvolvimento social, cultural e económico integrado, autodeterminado, auto-suficiente e automantido, assente no interesse mútuo e num espírito de interdependência;
- b) Contribuir para melhorar o nível de vida das populações dos Estados ACP;
- c) Promover as medidas susceptíveis de mobilizar a capacidade de iniciativa das colectividades, bem como encorajar e apoiar a participação dos interessados na concepção e execução dos projectos de desenvolvimento;
- d) Complementar, em harmonia, os esforços envidados pelos Estados ACP;
- e) Promover o desenvolvimento óptimo dos recursos humanos e contribuir para a utilização racional dos recursos naturais dos Estados ACP;
- f) Fomentar a cooperação intra-ACP e a sua cooperação a nível regional;
- g) Permitir o estabelecimento de relações económicas e sociais mais equilibradas e a instauração de uma maior compreensão entre os Estados ACP, os Estados-membros da Comunidade e o resto do mundo, na perspectiva de uma nova ordem económica internacional;
- h) Permitir aos Estados ACP confrontados com dificuldades económicas e sociais graves, de carácter excepcional, resultantes de calamidades naturais ou de circunstâncias excepcionais causadoras de efeitos comparáveis, beneficiar de ajudas de urgência;
- i) Ajudar os Estados ACP menos desenvolvidos, encravados e insulares a fazerem face aos obstáculos específicos que refreiam os seus esforços de desenvolvimento.

Artigo 186º

A cooperação financeira e técnica:

- a) É realizada com base nos objectivos e prioridades definidos pelos Estados ACP, tendo em consideração as suas respectivas características geográficas e culturais, as suas potencialidades específicas e as suas estratégias de desenvolvimento;
- b) É concedida nas condições mais liberais possíveis para a Comunidade;
- c) É gerida segundo processos simples e racionais;
- d) Contribui para a maior participação possível da maioria da população nos benefícios do desenvolvimento e apoia as alterações estruturais necessárias;
- e) Prevê que a assistência técnica seja concedida a pedido do Estado ACP interessado, que esta assistência seja da melhor qualidade possível, apresentando igualmente uma boa relação custo-eficácia e que sejam adoptadas disposições para assegurar uma formação rápida do pessoal local a quem caberá assegurar posteriormente a assistência técnica;
- f) Prevê que a atribuição de recursos seja efectuada numa base mais previsível e regular;
- g) Assegura a participação dos Estados ACP na gestão e na utilização dos recursos financeiros e uma maior e mais efectiva descentralização dos poderes de decisão.

Secção 2

Âmbito de aplicação*Artigo 187º*

No âmbito da presente convenção, a cooperação financeira e técnica abrange:

- a) Os projectos de investimento;
- b) Os programas de tipo sectorial;
- c) A reabilitação de projectos e programas;
- d) Os programas de cooperação técnica;
- e) A aplicação de meios flexíveis para apoio dos esforços das comunidades de base.

Artigo 188º

1. A cooperação financeira e técnica será ainda concedida, a pedido, para programas sectoriais de desenvolvimento e de importação que tenham por objectivo contribuir para um rendimento óptimo dos sectores produtivos e para a satisfação das necessidades fundamentais do Homem. Estes programas poderão incluir o financiamento de factores no sistema de produção, como as matérias-primas, peças sobressalentes, adubos, insecticidas,

materiais visando melhorar os serviços de saúde e de educação, com exclusão das despesas correntes de administração.

Estas ajudas acompanharão as medidas tomadas pelo Estado ACP em causa na resolução dos problemas subjacentes à situação grave quando esta tem um carácter estrutural. Têm por objectivo o desaparecimento progressivo das necessidades a que correspondem.

2. A cooperação financeira e técnica só pode incidir, relativamente aos projectos e programas novos, em curso ou terminados, sobre as despesas correntes de administração, de manutenção ou de funcionamento nas condições referidas nas alíneas a) e b) infra:

- a) O financiamento dos projectos de programas de acção pode incidir sobre as despesas relativas ao período de arranque, limitando-se estritamente a estas, quando estas despesas previstas na proposta de financiamento forem consideradas necessárias para o estabelecimento, arranque e exploração dos projectos e programas de investimento em causa;
- b) A título temporário e de modo degressivo, as ajudas suplementares podem cobrir as despesas de financiamento, de manutenção e de gestão dos projectos e programas de investimento executados anteriormente, tendo em vista assegurar a sua plena utilização;
- c) É concedida prioridade e um tratamento particular à determinação e execução das ajudas de acompanhamento e suplementares referidas nas alíneas a) e b) nos Estados ACP menos desenvolvidos.

Artigo 189º

As ajudas financeiras podem cobrir as despesas externas, bem como as despesas locais necessárias à realização dos projectos e programas de acção.

Artigo 190º

1. Os projectos e programas de acção podem referir-se, no âmbito das prioridades fixadas pelos Estados ACP, e no quadro da cooperação regional:

- a) Ao desenvolvimento rural e, nomeadamente, à procura da auto-suficiência e da segurança alimentares;
- b) À industrialização, ao artesanato, à energia, às minas, ao turismo e à infra-estrutura económica e social;
- c) Ao melhoramento estrutural dos sectores económicos produtivos;
- d) À protecção do ambiente;
- e) À investigação, à exploração e à valorização dos recursos naturais;

- f) À formação, à investigação científica e técnica aplicada, à adaptação ou inovação tecnológica, bem como à transferência de tecnologia;
- g) À promoção e informação industriais;
- h) À comercialização e à promoção das vendas;
- i) À promoção das pequenas e médias empresas nacionais;
- j) O apoio aos bancos de desenvolvimento e às instituições financeiras locais e regionais;
- k) Às micro-realizações de desenvolvimento na base;
- l) Aos transportes e às comunicações;
- m) Às medidas que visam promover, no domínio dos transportes aéreos e marítimos, a circulação dos bens e das pessoas;
- n) Às medidas que visam desenvolver as actividades da pesca;
- o) Ao desenvolvimento e à utilização óptima dos recursos humanos, tendo particularmente em atenção o papel das mulheres no desenvolvimento;
- p) Ao melhoramento da infra-estrutura e dos serviços sócio-culturais, bem como da habitação e do abastecimento de água às populações.

2. Estes projectos e programas de acção podem incidir igualmente em acções específicas, tais como:

- a luta contra a desertificação e a seca,
- a luta contra as consequências das calamidades naturais, através da aplicação de dispositivos de prevenção e de intervenção nos Estados menos desenvolvidos, encravados e insulares,
- a luta contra as grandes endemias e epidemias humanas,
- a higiene e a saúde de base,
- a luta contra as doenças endémicas do gado,
- a procura de poupanças de energia,
- e, de um modo geral, as acções que, quanto à sua duração, se integrem no longo prazo e ultrapassem um horizonte temporal determinado.

Artigo 191º

- 1. Beneficiam da cooperação financeira e técnica:
 - a) Os Estados ACP;
 - b) Os organismos regionais ou interestatais de que fazem parte um ou mais Estados ACP e que para tal sejam habilitados por esses Estados;
 - c) Os organismos mistos constituídos pela Comunidade e pelos Estados ACP habilitados por estes Estados a realizar certos objectivos específicos, nomeadamente no domínio da cooperação agrícola, industrial e comercial.

2. Beneficiam igualmente da cooperação financeira e técnica, com o acordo do ou dos Estados ACP respectivos e relativamente a projectos ou programas de acção por eles aprovados:

- a) Os organismos de desenvolvimento ACP públicos ou com participação pública, nomeadamente, as suas instituições financeiras e os seus bancos de desenvolvimento nacionais ou regionais;
- b) As colectividades locais e os organismos privados que participem nos países em causa no desenvolvimento económico, social e cultural;
- c) As empresas de um Estado ACP que exerçam as suas actividades de acordo com métodos de gestão industrial e comercial, constituídas sob a forma de sociedades na acepção do artigo 253º;
- d) Os grupos de produtores nacionais dos Estados ACP;
- e) Os bolseiros e os estagiários.

Secção 3

Responsabilidade dos Estados ACP e da Comunidade

Artigo 192º

1. As intervenções financiadas pela Comunidade são realizadas pelos Estados ACP e pela Comunidade em estreita colaboração, no respeito pela igualdade das Partes.

2. É da responsabilidade dos Estados ACP:

- a) Definirem os objectivos e as prioridades sobre as quais assentam os programas indicativos;
- b) Escolherem os projectos e os programas de acção a apresentar ao financiamento da Comunidade;
- c) Prepararem e apresentarem à Comunidade os processos dos projectos e programas de acção;
- d) Preparar, negociar e concluir contratos de empreitada e de fornecimento de bens e serviços;
- e) Executar os projectos de acção financiados pela Comunidade;
- f) Gerir e manter as realizações no âmbito da cooperação financeira e técnica.

3. É da responsabilidade conjunta dos Estados ACP e da Comunidade:

- a) Definirem no âmbito das instituições conjuntas, as linhas directrizes gerais da cooperação financeira e técnica;
- b) Adoptarem programas indicativos de ajuda comunitária;

- c) Procederem à instrução dos projectos e programas de acção e ao exame da sua adequação aos objectivos e prioridades, bem como da sua conformidade com a presente convenção;
 - d) Tomarem as medidas de execução destinadas a assegurar a igualdade de condições de participação nos concursos e nos contratos;
 - e) Avaliarem os efeitos e resultados dos projectos e programas de acção terminados ou em execução;
 - f) Assegurarem a conformidade da realização dos projectos e programas de acção financiados pela Comunidade com as afectações de recursos decididas, bem como com o disposto na presente convenção.
4. É da responsabilidade da Comunidade tomar as decisões de financiamento relativas aos projectos e programas de acção.

Artigo 193º

1. O Conselho dos Ministros examinará, pelo menos uma vez por ano, a realização dos objectivos da cooperação financeira e técnica, bem como os problemas gerais e particulares decorrentes da execução desta cooperação. Este exame incidirá igualmente sobre a cooperação regional e sobre as medidas a tomar a favor dos Estados ACP menos desenvolvidos, encravados e insulares.
2. Com este fim, é criado, no âmbito do Conselho dos Ministros, um Comité ACP-CEE com as funções seguintes:
 - a) Proceder à recolha das informações sobre os processos existentes relativos à execução da cooperação financeira e técnica e prestar todos os esclarecimentos necessários sobre estes processos;
 - b) Examinar, a pedido da Comunidade ou dos Estados ACP, e com base em exemplos concretos, qualquer problema geral ou particular susceptível de surgir no âmbito da realização desta cooperação;
 - c) Examinar os problemas relativos ao cumprimento dos calendários de compromisso, execução e pagamentos previstos no n.º 2 do artigo 216º e n.º 2 do artigo 220º tendo em vista permitir a eliminação de eventuais dificuldades e bloqueios surgidos dos diferentes níveis;
 - d) Assegurar-se da realização dos objectivos e princípios da cooperação financeira e técnica;
 - e) Ajudar a definir as linhas directrizes gerais da cooperação financeira e técnica nos termos do disposto na presente convenção;
 - f) Preparar e apresentar ao Conselho dos Ministros os resultados da avaliação dos projectos e dos programas de acção;
 - g) Apresentar ao Conselho dos Ministros qualquer sugestão de natureza e melhorar ou acelerar a realização da cooperação financeira e técnica;
 - h) Assegurar o acompanhamento da aplicação das linhas directrizes e das resoluções adoptadas pelo Conselho dos Ministros sobre a cooperação financeira e técnica;
 - i) Executar as outras tarefas que lhe forem confiadas pelo Conselho dos Ministros.
3. O Comité ACP-CEE, que se reúne trimestralmente, é composto, numa base paritária, por representantes dos Estados ACP e da Comunidade designados pelo Conselho dos Ministros, ou dos seus mandatários. Reunir-se-á a nível ministerial sempre que uma das Partes o solicitar e, pelo menos, uma vez por ano. Um representante do Banco assiste às reuniões do Comité ACP-CEE.
4. O Conselho dos Ministros adoptará o regulamento interno do Comité, nomeadamente as condições de representação e o número de membros, as modalidades da tomada das suas deliberações e as condições de exercício da presidência.
5. Com o acordo do Comité dos Embaixadores, o Comité ACP-CEE pode convocar reuniões de peritos encarregados de estudarem periodicamente as causas de eventuais dificuldades e bloqueamentos susceptíveis de surgirem na realização da cooperação financeira e técnica. Estes peritos proporão ao Comité os meios para eliminar estas dificuldades e bloqueamentos.
6. Qualquer problema específico que surja na realização da cooperação financeira e técnica pode ser submetido à apreciação do Comité ACP-CEE que o examinará nos sessenta dias seguintes, tendo em vista a sua resolução apropriada.
7. A fim de facilitar o trabalho do Comité ACP-CEE, os Estados ACP e os seus organismos regionais beneficiários, assim como a Comissão, em cooperação com o Banco, apresentar-lhe-ão um relatório anual sobre a gestão da ajuda financeira e técnica da Comunidade.

Do relatório constará, nomeadamente, a situação dos compromissos, da execução e da utilização da ajuda, por tipo de financiamento, os resultados dos trabalhos da avaliação dos projectos e dos programas de acção e exemplos específicos de problemas surgidos na sua execução.
8. O Comité ACP-CEE examina os relatórios anuais sobre a gestão da ajuda financeira e técnica da Comunidade que lhe são apresentados pela Comissão e pelos Estados ACP nos termos do n.º 7. Formulará, para apresentação ao Conselho dos Ministros, recomendações e resoluções relativas às medidas visando a realização dos objectivos da cooperação financeira e técnica no âmbito das competências que lhe foram conferidas por este Conselho. Elabora um relatório anual expondo o estado dos

seus trabalhos, o qual é examinado pelo Conselho dos Ministros na sua reunião anual consagrada à definição das linhas directivas gerais da cooperação financeira e técnica.

9. A partir das informações referidas nos nº 7 e 8, o Conselho dos Ministros definirá as directrizes gerais da cooperação financeira e técnica e adoptará resoluções ou directrizes relativas às medidas a tomar pela Comunidade e pelos Estados ACP para que possam ser atingidos os objectivos desta cooperação.

10. Quando se trate do financiamento de projectos no âmbito do Banco, as modalidades e processos relativos à realização da cooperação financeira e técnica definidas nos capítulos 3 e 4 podem, em concertação com os Estados ACP em causa, ser objecto de adaptações que possibilitem a tomada em consideração dos projectos financiados pelo Banco e lhe permitam, no quadro dos seus procedimentos estatutários, conduzir as suas operações de acordo com os objectivos da presente convenção.

Capítulo 2

Cooperação financeira

Secção 1

Meios de financiamento

Artigo 194º

Durante o período de vigência da presente convenção, o montante global das contribuições financeiras da Comunidade é de 8 500 milhões de ECUs.

Este montante compreende:

- 1) 7 400 milhões de ECUs a cargo do Fundo, repartidos do seguinte modo:
 - a) Para os fins referidos nos artigos 185º, 186º e 187º, 6 060 milhões de ECUs, dos quais:
 - 4 860 milhões de ECUs sob a forma de subvenções,
 - 600 milhões de ECUs sob forma de empréstimos especiais,
 - 600 milhões de ECUs sob forma de capitais de risco;
 - b) Para os fins referidos nos artigos 147º a 174º, até ao limite de 925 milhões de ECUs, sob forma de transferências para a estabilização das receitas de exportação;
 - c) Para os fins referidos nos artigos 176º a 184º, um sistema de financiamento especial, até ao limite de um montante de 415 milhões de ECUs, a título de um financiamento especial para os produtos mineiros dos ACP e dos países e territórios ultramarinos (Sysmin).

- 2) Para os fins referidos nos artigos 185º, 186º e 187º, até ao limite de 1 100 milhões de ECUs, sob forma de empréstimos do Banco, concedidos através dos seus recursos próprios e nas condições previstas nos seus Estatutos. Estes empréstimos gozam, nas condições referidas no artigo 196º, de uma bonificação de juro a cargo dos recursos do Fundo.

Artigo 195º

1. Em caso de não ratificação ou de denúncia da Convenção por um Estado ACP, as Partes Contratantes ajustarão os montantes dos meios financeiros previstos na presente convenção.
2. O ajustamento referido no nº 1 será igualmente efectuado em caso:
 - a) De adesão à presente convenção de novos Estados ACP que não tenham participado na respectiva negociação;
 - b) De alargamento da Comunidade a novos Estados-membros.

Secção 2

Condições de empréstimos

Artigo 196º

1. A fim de assegurar um apoio eficaz aos programas de desenvolvimento dos Estados ACP, as Partes Contratantes acordam em que os empréstimos concedidos aos Estados ACP são concedidos em condições favoráveis.
2. Os empréstimos especiais concedidos através do Fundo serão subordinados às seguintes condições:
 - a) Uma duração de quarenta anos, com
 - b) Um diferimento de amortização obrigatório de dez anos;
 - c) Estes empréstimos vencem um juro de 1 % ao ano, com excepção no que respeita aos Estados ACP menos desenvolvidos que beneficiam de uma taxa de juro reduzida de 0,50 %.
3. Os empréstimos concedidos pelo Banco são subordinados às seguintes condições:
 - a) A taxa de juro é a praticada pelo Banco no momento da assinatura de cada contrato de empréstimo;
 - b) Salvo se os empréstimos se destinam a investimentos no sector petrolífero, esta taxa será diminuída de 3 %, através de uma bonificação de juros, automaticamente ajustada de modo a que a taxa de juro efectiva a suportar pelo mutuário não seja nem inferior a 5 % nem superior a 8 %;

- c) O montante total das bonificações de juro, calculado nos termos do seu valor no momento da assinatura do contrato de empréstimo, será imputado no montante das subvenções previstas a cargo do Fundo e transferido directamente para a Banco;
- d) Os empréstimos concedidos pelo Banco através dos seus recursos próprios contêm condições de duração fixadas com base nas características económicas e financeiras do projecto; esta duração não pode ultrapassar vinte e cinco anos. Estes empréstimos incluem normalmente um diferimento de amortização fixado em função da duração das obras e das necessidades de tesouraria do projecto.

Secção 3

Modos de financiamento

Artigo 19º

1. Os projectos ou programas de acção podem ser financiados, quer através de subvenções, de empréstimos especiais, ou de capitais de risco, ou ainda por meio de empréstimos do Banco concedidos através dos seus recursos próprios, quer recorrendo-se conjuntamente a vários destes modos de financiamento.
2. Relativamente aos recursos do Fundo geridos pela Comissão, os modos de financiamento de cada projecto ou programa serão determinados em conjunto pela Comunidade e pelo ou pelos Estados ACP interessados, em função do nível de desenvolvimento e da situação geográfica, económica e financeira destes Estados. Será igualmente tido em consideração o impacte económico, social e cultural destes modos de financiamento.
3. Relativamente aos recursos do Fundo geridos pelo Banco, os modos de financiamento serão determinados em estreita consulta com o Estado ACP interessado ou com o beneficiário em função das características económicas e financeiras do projecto ou do programa em questão, bem como do nível de desenvolvimento e da situação económica e financeira do ou dos Estados ACP interessados.
4. No caso dos recursos próprios do Banco, os modos de financiamento serão determinados em função da natureza do projecto, das suas perspectivas de rentabilidade económica e financeira assim como do nível de desenvolvimento e da situação económica e financeira do ou dos Estados ACP interessados. Serão, por outro lado, tidos em consideração os factores que garantam o pagamento das ajudas reembolsáveis. O exame por parte do Banco da admissibilidade dos projectos e a concessão dos empréstimos através dos seus recursos próprios efectua-se em colaboração com o ou os Estados ACP interessados, segundo as modalidades, condições e procedimentos previstos pelos Estatutos do Banco e pela presente convenção.

5. O Banco tem por missão, nos Estados ACP, contribuir, através dos seus recursos próprios, para o desenvolvimento económico e industrial destes Estados, à escala nacional e regional. Com este fim, o financiamento de projectos e programas de acção produtivos nos sectores da indústria, da agro-indústria, do turismo e das minas, bem como da produção de energia, de transportes e telecomunicações, ligados a estes sectores, será assegurado prioritariamente por empréstimos do banco concedidos através dos seus recursos próprios e por capitais de risco. Estas prioridades sectoriais não excluem a possibilidade de o Banco financiar, por meio dos seus recursos próprios, projectos e programas de acção produtivos que correspondam aos seus critérios de intervenção em outros sectores, nomeadamente no domínio das culturas industriais.

6. Se um pedido financiamento de um projecto ou programa, apresentado à Comissão ou ao Banco, não for susceptível de ser financiado através de uma das formas de ajuda de que asseguram respectivamente a gestão, transmitirão sem demora este pedido à outra instituição, após informação do eventual beneficiário.

7. As subvenções ou os empréstimos são concedidos a um Estado ACP, quer directamente ao beneficiário, quer por intermédio de um banco de desenvolvimento, quer ainda por intermédio do Estado ao beneficiário final.

8. Neste último caso, as condições de transferência dos fundos do Estado ACP para o beneficiário final serão fixadas na convenção de financiamento ou no contrato de empréstimo.

9. Na realização das suas operações financeiras, o Banco estabelecerá contactos estreitos com os bancos nacionais de desenvolvimento dos Estados ACP. No interesse da cooperação, esforçar-se-á por estabelecer todos os contactos apropriados com as instituições bancárias e financeiras dos Estados ACP interessados nas operações do Banco.

10. Qualquer benefício que advenha ao Estado ACP, quer este receba uma subvenção, quer contraia um empréstimo especial, cuja taxa de juro ou prazo de reembolso seja mais favorável que os do empréstimo final, será utilizado pelo Estado ACP para fins de desenvolvimento, nas condições previstas pela convenção de financiamento ou pelo contrato de empréstimo.

11. É concedido tratamento especial aos Estados ACP menos desenvolvidos na determinação do volume dos recursos financeiros que estes Estados podem receber da Comunidade no âmbito do seu programa indicativo. Por outro lado, serão tidas em consideração as dificuldades específicas dos Estados ACP encravados e insulares. Estes recursos financeiros serão integrados por condições de financiamento particularmente favoráveis, tendo em conta a situação económica e a natureza das necessidades próprias de cada Estado. Consistem essencialmente

em subvenções e, no caso adequado, em empréstimos especiais, em capitais de risco, ou em empréstimos da Banco, tendo em conta os critérios definidos no nº 4.

Artigo 198º

A pedido dos Estados ACP, a Comunidade prestará a sua assistência técnica para estudar e encontrar soluções concretas aos seus problemas de endividamento, de serviço da sua dívida e da balança de pagamentos.

Secção 4

Capitais de risco

Artigo 199º

1. Tendo em vista apoiar a realização de operações de interesse geral para a economia dos Estados ACP, a Comunidade pode contribuir na formação de capitais de risco, que podem nomeadamente ser utilizados para:

- a) O aumento directo ou indirecto dos fundos próprios ou equiparados das empresas públicas, com participação pública ou privada e com a concessão de assistência em quase-capital a estas empresas;
- b) O financiamento de estudos específicos para a preparação e ultimateção de projectos, bem como a assistência às empresas durante o período de arranque ou com fins de reabilitação;
- c) O financiamento de investigação e de investimentos preparatórios da exploração de projectos e programas nos sectores mineiro e energético.

2. a) Para atingir estes objectivos, os capitais de risco podem ser utilizados para adquirir participações minoritárias e temporárias, por parte da Comunidade, no capital das empresas em causa ou no das instituições especializadas no financiamento do desenvolvimento nos Estados ACP. Estas participações podem ser efectuadas conjuntamente com um empréstimo do Banco ou com qualquer outra forma de contribuição em capitais de risco. Quando estejam reunidas as respectivas condições, estas participações serão cedidas, de preferência, a nacionais ou a instituições dos Estados ACP.

b) As decisões de financiamento relativas aos capitais de risco serão tomadas pela Comunidade nos termos do disposto nos nºs 5 a 8 do artigo 220 º.

3. A assistência em quase-capital pode tomar a forma de:

a) Empréstimos subordinados, cujo reembolso e, quando for caso disso, o pagamento dos juros, só será efectuado após a extinção das outras dívidas bancárias;

b) Empréstimos condicionais, cujo reembolso ou duração são função da realização de condições fixadas aquando da concessão do empréstimo. Os empréstimos condicionais podem ser concedidos directamente, mediante acordo do Estado ACP interessado, a uma empresa determinada.

Podem igualmente ser concedidos a um Estado ACP ou a instituições financeiras dos Estados ACP, no sentido de lhes permitir adquirir uma participação no capital de empresas integradas nos sectores referidos no nº 5 do artigo 197º, desde que esta operação se insira no financiamento de investimentos preparatórios ou de novos investimentos produtivos e que seja susceptível de ser completada por uma outra intervenção financeira da Comunidade, em conjunto eventualmente com outras fontes de financiamento, no âmbito de uma operação de co-financiamento.

Estes empréstimos podem igualmente, em derrogação do artigo 191º, e a pedido do Estado ACP interessado, ser concedidos caso a caso e nas mesmas condições, a uma empresa de um Estado-membro da Comunidade, para lhe permitir realizar um investimento produtivo no território deste Estado ACP.

c) Empréstimos a conceder a instituições financeiras dos Estados ACP, quando a natureza das suas actividades e a sua gestão o permitam. Estes empréstimos poderão ser retrocedidos a outras empresas e poderão servir para a aquisição de participações em outras empresas.

4. As condições de assistência em quase-capital referidas no nº 3 são determinadas em função das características de cada projecto financiado. Todavia, as condições de concessão desta assistência são em geral mais favoráveis do que as condições dos empréstimos bonificados do Banco. A taxa de juro será, no máximo, a dos empréstimos bonificados.

5. Se a assistência referida no presente artigo for concedida a gabinetes de estudo ou servir para financiar a investigação ou investimentos preparatórios da realização de um projecto, poderão ser incorporadas na assistência em capital de que a sociedade promotora poderá beneficiar em caso de realização do projecto.

6. Os projectos e programas indentificados e promovidos pelos organismos mistos instituídos pela Comunidade e pelos Estados ACP e habilitados por estes Estados a realizar certos objectivos específicos no âmbito da alínea c) do nº 1 do artigo 191º podem igualmente beneficiar da assistência em quase-capital referida no nº 3 do presente artigo.

Secção 5

Co-financiamentos

Artigo 200º

1. A pedido dos Estados ACP, os meios financeiros da Comunidade poderão ser afectados a co-financiamentos, nomeadamente quando estes favoreçam um aumento dos

fluxos financeiros com destino aos países ACP e apoiem o esforço envidado tendo em vista harmonizar a cooperação internacional a favor do seu desenvolvimento. Será dada especial atenção às possibilidades de realizar co-financiamentos nos casos seguintes:

- a) Grandes projectos não susceptíveis de serem financiados por uma única fonte de financiamento;
- b) Projectos nos quais a participação da Comunidade e a sua experiência em matéria de projectos poderiam facilitar a participação de outras instituições de financiamento;
- c) Projectos que podem beneficiar de financiamentos mistos em condições flexíveis e de financiamentos em condições normais;
- d) Projectos que podem ser decompostos em subprojectos susceptíveis de beneficiarem de fontes de financiamento distintas;
- e) Projectos relativamente aos quais uma diversificação de financiamento pode revelar-se vantajosa na perspectiva do custo do financiamento e dos investimentos, bem como de outros aspectos ligados à realização dos referidos projectos;
- f) Projectos com carácter regional ou inter-regional.

2. Os co-financiamentos podem assumir a forma de financiamentos conjuntos ou de financiamentos paralelos.

Será dada preferência à fórmula mais apropriada do ponto de vista do custo e da eficácia.

3. A Comissão e o Banco, sempre que possível, esforçar-se-ão por associar aos recursos do sector privado aos projectos que financiam e em particular:

- a) Por identificar e negociar com parceiros privados a realização de operações conjuntas de financiamento;
- b) Por aplicar as várias técnicas desenvolvidas nestes últimos anos para atrair os recursos do sector privado em operações de co-financiamento.

4. Com o acordo das partes em causa, as intervenções da Comunidade e as dos outros co-financiadores serão objecto das medidas necessárias de harmonização e de coordenação, de modo a evitar uma multiplicação dos procedimentos a aplicar pelos Estados ACP e a permitir uma flexibilidade destes procedimentos, nomeadamente no que diz respeito:

- a) Às necessidades dos outros co-financiadores e dos beneficiários;

- b) À escolha dos projectos a financiar em conjunto e às disposições relativas à sua realização;
- c) À harmonização das normas e processos relativos aos contratos de obras, de fornecimentos e de serviços;
- d) Às condições dos pagamentos;
- e) Às regras de admissibilidade e de concorrência;
- f) À margem de preferência concedida às empresas dos Estados ACP.

5. Com o acordo do Estado ACP interessado, a Comunidade pode conceder aos outros financiadores que o desejem um apoio administrativo, tendo em vista facilitar a realização dos projectos e programas de acção co-financiados.

6. A pedido do Estado-membro interessado e com o acordo das outras partes em causa, a Comissão ou o Banco poderão desempenhar o papel de líder ou de coordenador nos projectos em cujo financiamento participam.

Secção 6

Microprojectos

Artigo 201º

1. Tendo em vista responder de modo concreto às necessidades das colectividades locais em matéria de desenvolvimento, o Fundo participará, a pedido dos Estados ACP, no financiamento de microprojectos.

2. Os programas de microprojectos referem-se a pequenos projectos que se inscrevem no âmbito do disposto no artigo 187º e a outros projectos que correspondem aos critérios referidos no nº 3 e que têm um impacte económico e social na vida das populações e das colectividades dos Estados ACP. Estes projectos serão realizados, em princípio, em zonas rurais. Todavia a Comunidade pode participar igualmente no financiamento de microprojectos em zonas urbanas.

3. Para poder beneficiar de um financiamento da Comunidade, os microprojectos devem:

- responder a uma necessidade real e prioritária manifestada e verificada a nível local,
- realizar-se com uma participação activa das colectividades locais.

4. Será concedida prioridade especial à preparação e execução de microprojectos nos Estados ACP menos desenvolvidos.

Artigo 202º

1. As realizações para as quais se solicite a contribuição da Comunidade devem corresponder a uma iniciativa da colectividade local beneficiária. O financiamento dos microprojectos será assegurado, em princípio:

— pela colectividade beneficiária, sob a forma de uma contribuição, em espécie, em prestação de serviços ou em dinheiro, adaptada à sua capacidade de contribuição,

— pelo Fundo.

O Estado ACP em causa poderá igualmente participar através de uma contribuição financeira, em equipamentos públicos ou mediante prestação de serviços.

2. Em princípio, a contribuição suportada pelo Fundo não pode ultrapassar dois terços do custo total de cada projecto, não devendo ser superior a 250 000 ECUs. A mobilização das contribuições será feita simultaneamente. A colectividade compromete-se a assegurar a manutenção e o funcionamento da realização, se necessário com o apoio das autoridades nacionais.

3. Os montantes correspondentes à contribuição do Fundo serão imputados às disponibilidades em subvenções do programa indicativo de ajuda complementar referido no artigo 215º

*Secção 7***Ajuda de urgência e ajuda aos refugiados e repatriados***Artigo 203º*

1. As ajudas de urgência são concedidas aos Estados ACP confrontados com dificuldades económicas e sociais graves, de carácter excepcional, decorrentes de calamidades naturais ou de circunstâncias extraordinárias de efeitos comparáveis.

2. a) A ajuda de urgência inclui a assistência imediatamente necessária quando surja uma situação excepcional. Pode tomar a forma de trabalhos, fornecimentos, prestações de serviços e pagamentos em dinheiro. Pode ser utilizada para fornecer alimentos, sementes, abrigos, materiais, medicamentos, vestuário e meios de transporte. No que diz respeito a outros pedidos específicos dos Estados ACP, as condições de realização deste tipo de ajuda serão suficientemente flexíveis para permitir o fornecimento de uma gama alargada de produtos e serviços.

b) A ajuda de urgência pode igualmente destinar-se a financiar medidas imediatas que permitam assegurar o refuncionamento e um mínimo de viabilidade dos trabalhos ou equipamentos danificados.

c) A ajuda de urgência pode igualmente integrar-se nos programas indicativos nacionais a fim de preparar, através do financiamento das medidas imediatas referidas na alínea b), a realização, no âmbito destes programas, de operações de reconstrução ou de reabilitação.

3. As ajudas de urgência:

a) Contribuem para financiar os meios mais apropriados para sanar as graves dificuldades encontradas;

b) Não são reembolsáveis;

c) São concedidas e mobilizadas com rapidez e flexibilidade;

d) Contribuem de maneira real para a solução dos problemas existentes.

4. Para todas as acções relativas a ajudas de urgência, os Estados ACP, com o acordo do delegado da Comissão, podem autorizar, nas condições previstas no artigo 234º, a celebração de contratos na sequência da abertura de concursos limitados, a celebração de contratos por ajuste directo e a execução no regime de administração directa.

Poderão abastecer-se, nas condições previstas no artigo 232º, nos mercados da Comunidade, dos Estados ACP ou de países terceiros.

5. Quando for caso disso, estas ajudas poderão ser realizadas, com o acordo do Estado ACP em causa, quer por intermédio de organismos especializados, quer directamente pela Comissão.

6. As modalidades de atribuição destas ajudas serão objecto de um processo de urgência. As suas condições de pagamento e de realização serão fixadas caso a caso. Em caso de execução na base de orçamentos, poderão ser concedidos adiantamentos pelo Ordenador nacional.

7. A Comunidade adopta as disposições necessárias para facilitar a rapidez das acções necessárias para responder à situação de urgência, incluindo medidas como o financiamento retroactivo de acções de socorro imediato tomadas pelos próprios Estado ACP.

8. a) Os critérios de ajuda de urgência devem ser utilizados num prazo de seis meses a contar da fixação das suas modalidades de realização, salvo disposição em contrário destas e desde que, em razão de circunstâncias excepcionais, não seja decidido, de comum acordo, no decurso do período de execução, da prorrogação deste prazo.

b) Quando a totalidade dos critérios abertos não tiver sido utilizada nos prazos fixados, o compromisso do Fundo pode ser reduzido ao montante correspondente aos créditos utilizados nestes prazos.

c) Os fundos não utilizados são reafectados à dotação especial.

Artigo 204º

1. Podem ser concedidas ajudas aos Estados ACP que acolham refugiados ou repatriados para a satisfação das necessidades graves não cobertas pela ajuda de urgência, bem como para a realização a mais longo prazo de projectos e programas de acção que tenham por objectivo a auto-suficiência e a integração ou reintegração destas populações.

2. São geridas e executadas segundo processos que permitam realizar intervenções rápidas. As condições de pagamento e de realização serão fixadas caso a caso.

3. Estas ajudas podem ser realizadas, com o acordo do Estado ACP em causa, quer por intermédio e em coordenação com organismo especializados, nomeadamente das Nações Unidas, quer directamente pela Comissão.

Artigo 205º

1. Para o financiamento das ajudas referidas nos artigos 203º e 204º é constituída uma dotação especial de 290 milhões de ECUs no âmbito do Fundo, dos quais 210 milhões de ECUs se destinam às ajudas referidas no artigo 203º e 80 milhões de ECUs às referidas no artigo 204º.

2. Em caso de esgotamento antes da expiração da presente convenção dos créditos previstos para um dos artigos acima referidos, poderá proceder-se a transferências a partir dos créditos previstos pelo outro artigo.

3. Com a expiração da presente convenção, os créditos não utilizados em ajudas de urgência e as ajudas para os refugiados e os repatriados serão reintegrados na massa do Fundo, tendo em vista financiar outras operações no âmbito de aplicação da cooperação financeira e técnica, salvo decisão em contrário do Conselho dos Ministros.

4. Em caso de esgotamento da dotação especial antes da expiração da presente convenção, os Estados ACP e a Comunidade adopção, no âmbito das instituições conjuntas competentes, as medidas apropriadas para fazer face às situações referidas nos artigos 203º e 204º.

Secção 8

Pequenas e médias empresas

Artigo 206º

1. A Comunidade financia acções em benefício das pequenas e médias empresas dos Estados ACP. Os modos de financiamento são determinados em função das características do programa de acção apresentado por estes Estados.

2. A assistência técnica da Comunidade contribui para reforçar a actividade dos organismos dos Estados ACP que se ocupam do desenvolvimento das pequenas e médias empresas e para assegurar a formação profissional necessária a estas empresas.

3. Os financiamentos da Comunidade podem assumir a forma de contribuições directas ou de contribuições globais, através de ajudas reembolsáveis ou eventualmente não reembolsáveis. As contribuições globais podem ser concedidas:

— pelo Banco, através dos fundos que gere, a bancos ou instituições financeiras em benefício das pequenas e médias empresas industriais, agro-industriais ou turísticas,

— pela Comissão, através dos recursos que gere, a organismos públicos, colectividades ou cooperativas que tenham por objecto o desenvolvimento nos sectores do artesanato, do comércio ou da agricultura, assim como para a constituição ou o reforço de fundos de garantia em matéria de crédito as pequenas a médias empresas.

4. No caso de um financiamento efectuado através de um organismo intermediário, este será responsável pela apresentação de projectos específicos no âmbito de programa de acção anteriormente aprovado, bem como pela administração dos meios financeiros postos à sua disposição. As modalidades e as condições do financiamento concedido ao beneficiário final são adoptadas, de comum acordo, pelo Estado ACP em causa, o órgão competente da Comunidade e o organismo intermediário.

5. Os projectos serão instruídos pelo organismo financeiro. Este decidirá, sob a sua própria responsabilidade financeira, da concessão de empréstimos finais em condições fixadas de harmonia com as aplicadas em operações do mesmo género no Estado ACP considerado.

6. As condições de financiamento concedidas pela Comunidade ao organismo financeiro terão em consideração a necessidade de este cobrir as suas despesas de gestão, os riscos de câmbio e os riscos financeiros, bem como o custo da assistência técnica fornecida às empresas e aos outros mutuários finais.

Capítulo 3

Cooperação técnica*Artigo 207º*

1. A cooperação técnica tem por objectivo dar um apoio reforçado ao desenvolvimento dos recursos humanos nos Estados ACP.

2. Quando implica uma contribuição suplementar de recursos humanos externos, são aplicáveis os seguintes princípios de base:

- a) A cooperação técnica, que se traduz pelo envio de pessoal de assistência técnica (gabinetes de estudo, engenheiros ou peritos consultores, institutos de formação ou de pesquisa) só é concedida a pedido do Estado ou dos Estados ACP interessados;
- b) São, no entanto, adoptadas medidas que permitam assegurar a formação do pessoal local a fim de eliminar progressivamente a assistência técnica e de prever para os projectos um pessoal exclusivamente constituído, numa base permanente, por nacionais desses Estados;
- c) A cooperação prevê disposições visando aumentar a capacidade dos Estados ACP adquirirem a sua própria capacidade de peritagem e melhorarem as qualificações profissionais dos seus próprios consultores, gabinetes de estudo e peritos. Com este fim, a formação efectiva do pessoal local constituirá uma das funções do pessoal de assistência técnica;
- d) Os peritos, postos à disposição no quadro cooperação, devem possuir as qualificações requeridas para o desempenho eficaz das suas funções específicas tal como definidas no pedido formulado pelo Estado ACP em causa.

3. Os contratos de prestação de serviços, no âmbito dos quais é recrutado o pessoal de assistência técnica, dizem respeito ao recrutamento de consultores e outros peritos técnicos, são negociados, estabelecidos e celebrados pelo Estado ACP em causa, sob reserva do acordo do delegado da Comissão.

4. A Comunidade toma as medidas concretas para aumentar e melhorar as informações comunicadas aos Estados ACP relativamente à disponibilidade e às qualificações dos especialistas adequados.

Artigo 208º

1. A cooperação técnica pode ser concedida quer em ligação com operações, quer a título geral.

2. A cooperação técnica ligada às operações inclui, nomeadamente:

- a) Os estudos de desenvolvimento;

- b) Os estudos técnicos, económicos, financeiros e comerciais, bem como a investigação e prospecção necessárias à ultimateção dos projectos e programas de acção;

- c) A ajuda à preparação dos processos;

- d) A ajuda à execução e fiscalização dos trabalhos;

- e) A tomada a cargo temporária dos técnicos e o fornecimento dos meios necessários ao cumprimento das suas funções;

- f) As acções de cooperação técnica que, a título temporário, permitam o estabelecimento, o arranque, a exploração e a manutenção de um projecto determinado;

- g) A ajuda à avaliação das operações;

- h) Os programas integrados de formação, de informação e de investigação.

3. A cooperação técnica geral inclui, nomeadamente:

- a) Os estudos sobre as perspectivas e os meios de desenvolvimento e de diversificação das economias dos Estados ACP, bem como sobre os problemas que afectam grupos ou o conjunto dos Estados ACP;

- b) Os estudos por sectores e por produtos;

- c) O envio de peritos, de conselheiros, de técnicos e de formadores para uma missão determinada e por um período limitado;

- d) O fornecimento de material de instrução, de experiências, de investigação e de demonstração;

- e) A informação geral e a documentação destinada a favorecer o desenvolvimento dos Estados ACP, bem como uma realização eficaz dos objectivos da cooperação;

- f) O intercâmbio de quadros, de pessoal especializado, de estudantes, de investigadores, de animadores e de responsáveis de grupos ou associações de vocação social ou cultural;

- g) A atribuição de bolsas de estudo ou de estágio, em particular a trabalhadores que necessitem de uma formação complementar;

- h) A organização de seminários ou de sessões de formação, de informação e de aperfeiçoamento;

- i) A criação ou o reforço de instrumentos de informação e de documentação, em particular nas trocas de conhecimentos, de métodos e experiências entre Estados ACP, e entre estes e a Comunidade;

j) A cooperação ou a geminação entre instituições ACP e entre estas e as da Comunidade, nomeadamente entre universidades e outras instituições de formação e investigação dos Estados ACP e da Comunidade;

k) O apoio a manifestações culturais de grande significado.

Artigo 209º

1. A cooperação técnica será objecto de contratos de prestação de serviços celebrados com os peritos individuais, com os gabinetes de estudo, os institutos de formação e de investigação, ou será excepcionalmente realizada em administração directa.

A escolha entre o recurso a gabinetes de estudo ou a peritos recrutados individualmente é feita em função da natureza dos problemas, da dimensão e da complexidade dos meios técnicos e de gestão necessários, bem como do custo comparado das duas soluções.

2. Os critérios de escolha dos contratantes e do seu pessoal técnico terão em conta:

- a) As qualificações profissionais (competências técnicas e capacidades de formação) e qualidades humanas;
- b) O respeito pelos valores culturais e pelas condições políticas e administrativas do ou dos Estados ACP em causa;
- c) O conhecimento da língua necessária à execução do contrato;
- d) A experiência prática dos problemas a tratar;
- e) Os custos.

3. Para igual nível de competências será dada preferência a um perito, uma instituição ou um gabinete de estudos de um Estado ACP.

4. O recrutamento do pessoal de assistência técnica, o estabelecimento dos seus objectivos e das suas funções, a duração das suas missões, as suas remunerações e a sua contribuição para o desenvolvimento dos Estados ACP nos quais são chamados a prestar serviço devem respeitar os princípios da política de cooperação técnica definidos no artigo 207º. Os processos a aplicar neste contexto devem assegurar a objectividade da escolha e a qualidade dos serviços prestados. Serão aplicáveis, por outro lado, os seguintes princípios:

- a) O recrutamento deve ser efectuado pelas instituições nacionais que utilizarão a assistência técnica, com o apoio da Comissão e do seu delegado;
- b) Será tida devidamente em consideração a disponibilidade de candidatos apropriados, que correspondam aos critérios fixados no nº 2, residentes nos próprios Estados ACP ou na região;

c) Serão envidados esforços para facilitar o contacto directo entre o candidato e o futuro utilizador da assistência técnica.

Artigo 210º

1. Os contratos de prestação de serviços serão celebrados mediante concurso limitado.

2. Todavia, certos contratos poderão ser celebrados por ajuste directo, nomeadamente nos casos seguintes:

- acções de reduzida importância ou de curta duração,
- acções confiadas a peritos individuais,
- acções de prolongamento de acções já iniciadas,
- na sequência de concurso infrutífero.

3. a) Quando um Estado ACP dispõe, de entre os seus quadros administrativos e técnicos, de nacionais que constituam uma parte substancial dos meios em pessoal necessários para a execução em administração directa de uma acção de cooperação técnica, a Comunidade contribuirá, em casos excepcionais, para as despesas de administração directa, tomando a seu cargo alguns dos meios materiais que lhe são necessários ou colocando à sua disposição peritos nacionais de um outro Estado de modo a completar os seus efectivos.

b) A participação da Comunidade só pode referir-se à tomada a cargo de meios complementares e de despesas de execução temporárias cujo custo seja limitado unicamente às necessidades da acção considerada, com exclusão das despesas permanentes de funcionamento.

4. O modo de celebração de cada contrato, ou o recurso à administração directa será decidido, de comum acordo, pela Comissão e pelo Estado ACP em causa com base nas necessidades desse Estado e dos recursos disponíveis.

Artigo 211º

1. a) Para cada acção de cooperação técnica que dê lugar à abertura de concurso, e no prazo de dois meses a contar da apresentação do pedido, será estabelecida, de comum acordo entre a Comissão e o Estado ACP em causa, eventualmente após uma pré-qualificação, uma lista limitada de candidatos nacionais dos Estados-membros ou dos Estados ACP, seleccionados em função da sua situação jurídica e financeira, qualificação, experiência, independência e disponibilidade, bem como dos critérios e princípios referidos no artigo 209º.

b) Segundo os casos, o concurso pode incidir:

- quer sobre a concepção da acção de cooperação, as prestações e os meios em pessoal a utilizar, sendo os elementos financeiros apresentados ao mesmo tempo mas separadamente e os preços a pagar negociados em momento posterior,
- quer igualmente sobre os preços, em casos especiais justificados, quando a acção de cooperação apresenta um menor grau de complexidade.

c) O processo de abertura de concurso, estabelecido pelo Estado ACP, com o acordo da Comissão, precisará o modo de apresentação das propostas, bem como os critérios a utilizar na escolha do adjudicatário que deverá ser feita no prazo de trinta dias a contar da data de análise das propostas.

d) Sem prejuízo dos poderes respectivos do ordenador nacional e do delegado definidos nos artigos 227º e 228º, as autoridades competentes dos Estados ACP adjudicam o contrato sob reserva do acordo da Comissão. A proposta escolhida deverá ser mais vantajosa, em função do valor técnico da proposta, da organização e metodologia propostas para a realização das prestações, da competência, experiência e aptidões do pessoal afectado à operação, bem como, no caso referido na alínea b), segundo travessão, do presente número, do preço das prestações.

2. Caso se recorra ao ajuste directo, o adjudicatário será designado pelo Estado ACP sob proposta da Comissão. O Estado ACP pode igualmente propor um candidato.

A proposta da Comissão é notificada ao Estado ACP no prazo de um mês a contar da apresentação do pedido. A decisão do Estado ACP será tomada no mês seguinte àquela notificação.

3. A fim de acelerar os processos, os contratos de prestação de serviços, incluindo a contratação de consultores e outros especialistas de assistência técnica, podem ser negociados, elaborados e concluídos, quer pelo ordenador nacional, sob proposta da Comissão ou com o seu acordo, quer pela Comissão de acordo com o Estado ACP interessado, nomeadamente quando se trate de acções urgentes e de importância menor ou de curta duração, e em particular das peritagens que têm por objecto a preparação e a execução das acções.

4. A pedido do Estado ACP interessado, a Comissão pode, relativamente a uma assistência técnica de carácter individual, assegurar o recrutamento e a gestão de peritos contratados para esse fim, por intermédio da sua agência competente.

5. Os serviços nos Estados ACP susceptíveis de serem tomados em consideração para acções de cooperação técnica são seleccionados de comum acordo pela Comissão e pelo ou pelos Estados ACP em causa.

6. Em casos excepcionais, e com o acordo da Comissão, poderá recorrer-se a gabinetes de estudo ou a peritos nacionais de países terceiros.

Artigo 212º

1. Os contratos de prestação de serviços serão negociados, elaborados e celebrados pelas autoridades competentes dos Estado ACP, por acordo com o delegado da Comissão, no quadro de um caderno geral de encargos que fixará as condições gerais aplicáveis à celebração e à execução dos contratos e que é aprovado por decisão do Conselho dos Ministros aquando da sua primeira sessão depois da entrada em vigor da presente convenção, após parecer do Comité ACP-CEE referido no artigo 193º

2. Até à entrada em vigor da decisão prevista no nº 1, a celebração e a execução dos contratos de prestação de serviços financiados pelo Fundo será regulada pela legislação nacional dos Estados ACP ou pelas práticas estabelecidas em matéria de contratos internacionais ou ainda, se os Estados ACP o desejarem, pelas cláusulas gerais aplicadas actualmente nos contratos financiados pelo Fundo.

Artigo 213º

A fim de promover a capacidade de os Estados ACP aumentarem a sua competência técnica e de melhorarem o *know how* dos seus consultores, será fomentada a cooperação entre os gabinetes de estudo, os engenheiros-consultores, os peritos e as instituições dos Estados-membros da Comunidade e dos Estados ACP, através de associações temporárias, de sub-empregadas ou da utilização de peritos nacionais dos Estados ACP nas equipas dos gabinetes de estudo, de engenheiros-consultores ou de instituições dos Estados-membros.

Artigo 214º

A cooperação técnica apoia as acções educativas e de formação nas condições previstas no artigo 119º

Capítulo 4

Processos de realização

Secção 1

Programação, instrução, realização e avaliação

Artigo 215º

1. As intervenções financiadas pela Comunidade, complementares do esforço desenvolvido pelos Estado ACP, integrar-se-ão nos seus planos e programas de desenvolvimento económico e social e articular-se-ão com os objectivos e prioridades por eles determinados, tanto no plano nacional como no regional.

2. No início do período coberto pela presente convenção e antes do estabelecimento do programa indicativo, cada Estado ACP receberá da Comissão, o mais cedo possível, uma indicação clara do pacote financeiro previsto de que poderá dispor durante este período, bem como todas as outras informações úteis.

3. A partir das informações referidas no nº 2, cada Estado ACP estabelecerá e apresentará à Comunidade um projecto de programa indicativo assente e conforme com os seus objectivos e prioridades de desenvolvimento; deste projecto constarão:

- os objectivos prioritários de desenvolvimento do Estado ACP interessado, no plano nacional e regional,
- o ou os sectores em relação aos quais é considerada mais apropriada a concentração da ajuda financeira da Comunidade,
- as medidas e as acções mais apropriadas à realização dos objectivos de cada um dos sectores referidos no segundo travessão, ou quando estas acções não se encontrarem suficientemente definidas, as grandes linhas dos programas de apoio às políticas definidas pelo país nestes sectores,
- os projectos e programas de acção nacionais específicos que permitam atingir os objectivos de desenvolvimento podem igualmente ser indicados, desde que hajam sido claramente identificados, nomeadamente os que constituem o prosseguimento de acções já iniciadas,
- os projectos e programas regionais susceptíveis de serem objecto de uma proposta.

4. A programação realizada com base no projecto de programa indicativo referido no nº 3 será efectuada e, se possível, terminada antes da entrada em vigor da presente convenção.

5. O projecto de programa indicativo referido no nº 3 será objecto de uma troca de impressões entre os representantes do Estado ACP em causa e os representantes da Comunidade, tendo em vista assegurar maior eficácia às acções de cooperação.

A fim de que as Partes Contratantes se assegurem da utilização óptima dos diferentes instrumentos e meios previstos pela presente convenção, a Comunidade e os Estados ACP procederão, à luz da experiência comum, à troca de impressões o mais cedo possível, em momento a fixar de comum acordo entre a Comissão e os Estados ACP.

Esta troca de impressões tem por fim permitir à Comunidade conhecer os objectivos e prioridades de desenvolvimento do Estado ACP em causa, às Partes Contratantes identificarem, com base nas propostas deste Estado, o ou os sectores em que incidirá o apoio da Comunidade, assim como os meios indicados para atingir os objectivos visados, e aos Estados ACP assegurarem-se de que as acções assim acordadas se inserem harmoniosa e eficazmente nas respectivas estratégias de desenvolvimento.

6. O programa indicativo é aprovado, de comum acordo, pela Comunidade e pelo Estado ACP em causa, a partir de propostas formuladas por este Estado e vinculará quer a Comunidade quer este Estado.

7. As acções, projectos e programas de acção referidos no nº 3, bem como os identificados posteriormente na sequência dos objectivos e prioridades inscritos no programa indicativo serão, em seguida, objecto de instrução nos termos do artigo 219º

8. Os programas indicativos serão suficientemente flexíveis para assegurar uma adequação permanente das acções aos objectivos e para ter em consideração as eventuais alterações da situação económica de cada um dos Estados ACP, bem como de qualquer alteração nas prioridades e objectivos iniciais. Os programas indicativos poderão ser revistos a pedido do Estado ACP em causa e serão reexaminados, em qualquer caso, pelo menos uma vez no período abrangido pela presente convenção.

Artigo 216º

1. O programa indicativo determina os montantes globais da ajuda prevista susceptível de ser colocada à disposição de cada um dos Estados ACP. Independentemente dos fundos reservados às ajudas de urgência, à bonificação de juros e à cooperação regional, a ajuda prevista inclui, por um lado as subvenções e, por outro, a ajuda reembolsável que inclui os empréstimos especiais e, na medida do possível, os capitais de risco.

2. Todos os Estados ACP e a Comunidade acordam, nesta programação, num calendário de compromissos, e tomam as medidas necessárias para assegurar o seu cumprimento.

3. O eventual saldo do Fundo não afectado ou não despendido no final do último ano de aplicação da Convenção será utilizado até ao seu esgotamento nas mesmas condições que as previstas na presente convenção.

4. Um balanço comparativo dos compromissos e pagamentos será efectuado todos os anos pelo ordenador nacional e pelo delegado da Comissão, os quais tomarão as medidas necessárias para assegurar o respeito dos calendários referidos no nº 2 e determinarão as causas dos atrasos verificados na sua realização, a fim de proporem as medidas de normalização necessárias.

Artigo 217º

Salvo disposição em contrário da presente convenção, todas as decisões que requeiram a aprovação da Comunidade ou dos serviços competentes desta considerar-se-ão aprovados nos sessenta dias seguintes à notificação feita pelos Estados ACP interessados.

Artigo 218º

1. a) A identificação dos projectos e programas de acção propostos em aplicação dos programas indicativos e a preparação dos respectivos processos serão da responsabilidade dos respectivos Estados ACP ou dos outros beneficiários por eles aprovados.
 - b) Dos processos deverão constar todas as informações necessárias à instrução dos projectos ou programas de acção.
 - c) Se lhe for solicitado, a comunidade pode prestar a sua colaboração na elaboração destes processos.
2. Estes processos serão transmitidos oficialmente pelos Estados ACP e pelos outros beneficiários referidos no nº 1 do artigo 191º ao delegado que, no âmbito da sua competência, procederá às diligências necessárias. Quando se trate dos beneficiários previstos no nº 2 do artigo 191º, é necessário o acordo expresso do ou dos Estados em causa.

Artigo 219º

1. No âmbito da cooperação financeira e técnica, a identificação, preparação e instrução dos projectos e programas de acção:
 - a) Permitirão apreciar a eficácia, a viabilidade e a rentabilidade dos projectos e programas de acção requeridos;
 - b) Terão em consideração aspectos sócio-culturais directos e indirectos, segundo os critérios referidos no artigo 117º;
 - c) Assegurarão a adaptação dos critérios financeiros no sentido de se ter plenamente em conta um nível de rentabilidade social a mais longo prazo, e, nomeadamente, os seus efeitos secundários nos Estados ACP;

- d) Serão adaptados às condições locais relativas às capacidades dos Estados ACP em matéria de manutenção e de gestão;
- e) Tomarão em consideração os esforços nacionais, bem como os outros recursos;
- f) Terão em consideração a experiência adquirida em acções da mesma natureza anteriormente realizadas;
- g) Serão conformes aos objectivos e às prioridades fixadas pelos Estados ACP.

2. A eficácia dos projectos e programas de acção será apreciada através de uma análise comparativa dos meios de intervenção previstos e dos efeitos esperados sob os aspectos técnicos, sociais, culturais, económicos, financeiros e do ambiente; as variantes possíveis serão examinadas.

3. A viabilidade dos projectos e programas de acção será apreciada, relativamente aos diversos agentes económicos implicados, de modo a que produzam, no período considerado normal para este tipo de acções, os efeitos esperados.

4. A rentabilidade dos projectos e programas de acção será apreciada tendo em conta os diferentes efeitos esperados, e nomeadamente os efeitos materiais, económicos, sociais, culturais e financeiros, se possível com base numa análise custo-benefícios.

5. A instrução dos projectos e programas de acção será realizada, em estreita cooperação, pela Comunidade e pelos Estados ACP.

6. As dificuldades e as limitações específicas dos Estados ACP menos desenvolvidos e que têm um efeito negativo sobre a eficácia, a viabilidade e a rentabilidade dos projectos e dos programas de acção serão tomados em consideração na sua instrução.

Artigo 220º

1. As conclusões da instrução serão resumidas numa proposta de financiamento.
2. Desta proposta de financiamento constará um calendário previsional de execução técnica e financeira do projecto ou do programa, a retomar no acordo de financiamento e que abrangerá as diferentes fases de execução.
3. A proposta de financiamento, elaborada pelos serviços competentes da Comunidade, será transmitida oficialmente aos Estados ACP interessados que podem, se for caso disso, apresentar as suas observações.
4. A decisão da Comunidade será tomada a partir da proposta de financiamento, eventualmente alterada no sentido de ter em conta aquelas observações.

5. Se a proposta de financiamento não for aceite pela Comunidade, o ou os Estados ACP em causa serão informados dos motivos desta decisão.

6. Neste caso, os representantes do ou dos Estados ACP em causa poderão solicitar:

- quer que o problema seja suscitado no âmbito do Comité referido no artigo 193º,
- quer que sejam ouvidos pelos órgãos de decisão da Comunidade.

7. Na sequência desta audição, será tomada uma decisão definitiva, positiva ou negativa, pelo órgão competente da Comunidade, à qual os Estados ACP em causa podem transmitir todos os elementos que consideram necessários para completar a sua informação previamente a essa decisão.

8. A comunidade tomará a sua decisão sobre a proposta de financiamento com a maior brevidade e, salvo circunstâncias excepcionais, no prazo máximo de quatro meses a contar da transmissão da proposta de financiamento ao Estado ACP em questão.

Artigo 221º

1. A fim de acelerar os processos, as decisões de financiamento poderão incidir em programas plurianuais ou montantes globais quando se trate de financiar:

- a) Programas de formação;
- b) Programas de microprojectos;
- c) Acções de promoção comercial;
- d) Conjuntos de acções de determinada dimensão num sector determinado;
- e) Conjuntos de acções de cooperação técnica.

2. Tendo em vista aplicar o disposto nas alíneas a), b), c) e d) do nº 1, o Estado ACP em causa prepara e apresenta ao delegado da Comissão um programa de que constam as grandes linhas de realizações projectadas.

3. A decisão de financiamento relativa às acções referidas no nº 1 será tomada pela Comissão no âmbito dos montantes globais mencionados nesse número.

4. No âmbito dos programas assim aprovados, a decisão relativa a cada uma das acções referidas nas alíneas a), b), c) e d) do nº 1, será tomada pelo Estado ACP respectivo, de acordo com o delegado da Comissão, no que diz respeito às operações realizadas nesse Estado, e pela Comissão nos outros casos. Este acordo será considerado obtido no fim do prazo de um mês a contar da notificação da decisão.

5. No final de cada ano, o Estado ACP em causa, consultando o delegado da Comissão, apresentará à Comissão um relatório sobre a realização dos programas e acções referidos nas alíneas a), b), c) e d) do nº 1.

Artigo 222º

1. Os projectos ou programas de acção financiados por subvenção do Fundo implicam a celebração de um acordo de financiamento entre a Comissão, agindo em nome da Comunidade, e o ou os Estados ACP interessados.

Deste acordo constará nomeadamente o compromisso financeiro do Fundo, bem como as modalidades e condições do financiamento.

2. Os projectos ou programas de acção financiados através de um empréstimo especial implicam a celebração de um contrato de empréstimo entre a Comissão, agindo em nome da Comissão, e o mutuário.

3. Após a assinatura de acordo de financiamento, os pagamentos serão efectuados nos termos do plano de financiamento aprovado. Quando um orçamento pormenorizado deva ser submetido a aprovação, será considerado aprovado no fim do prazo de 30 dias após a sua apresentação.

Artigo 223º

1. A ultrapassagem dos créditos abertos pela decisão de financiamento ficará a cargo do Estado ACP beneficiário.

2. Os Estados ACP prevêem a constituição de uma reserva no seu programa indicativo destinada a cobrir os aumentos dos custos e as despesas imprevistas.

3. Os acordos de financiamento relativo aos projectos ou programas de acção, incluirão os créditos apropriados para cobrir os aumentos dos custos e as despesas imprevistas.

4. Quando se verifique a existência de um risco de ultrapassagem, o ordenador nacional informará o ordenador principal, por intermédio de delegado da Comissão. O ordenador principal será informado nessa ocasião das medidas que o ordenador nacional tenciona tomar para cobrir este défice, quer reduzindo a dimensão do projecto ou programa de acção, quer recorrendo a recursos nacionais ou a outros recursos não comunitários.

5. Excepcionalmente, o défice poderá ser financiado pela Comunidade se não for decidido de comum acordo reduzir a dimensão do projecto ou programa de acção ou se não for possível cobrir o défice por outros recursos.

6. Todavia, os saldos verificados após o encerramento dos projectos e programas de acção financiados no âmbito do programa indicativo, que não foram reafectados a este programa para o financiamento de novas acções, podem ser afectados à cobertura do défice verificado. O ordenador nacional pode, em concertação, com o ordenador principal, afectar estes saldos à cobertura dos défices verificados, até ao limite de 15 % do compromisso financeiro assumido relativamente ao projecto ou programas de acção em causa.

7. A fim de reduzir ao mínimo os riscos de ultrapassagem, os Estados ACP e a Comunidade esforçar-se-ão por:

- reunir todos os factores necessários à avaliação das operações, e nomeadamente a estimativa dos custos reais,
- proceder, sempre que possível, à abertura de concursos previamente à tomada da decisão de financiamento.

Artigo 224º

1. a) Os projectos e programas de acção serão objecto de uma avaliação durante a sua execução. Os Estados ACP em causa e a Comunidade elaborarão, em colaboração e segundo a periodicidade acordada, um relatório de avaliação relativo aos diversos aspectos do desenrolar da acção e seus resultados.

b) O relatório de avaliação poderá servir para introduzir uma reorientação nos projectos ou programas da acção durante a sua execução, decidida de comum acordo.

2. a) Os projectos e os programas de acção terminados serão objecto de uma avaliação conjunta organizada pelos Estados ACP em causa e pela Comunidade. A avaliação incidirá nos resultados atingidos face aos objectivos, na gestão e no funcionamento das realizações, bem como na sua manutenção. Os resultados destas avaliações serão estudados pelas duas Partes.

b) As autoridades competentes da Comunidade e dos Estados ACP tomarão, nos domínios respectivos, as medidas necessárias à luz dos resultados dos trabalhos de avaliação.

Secção 2

Execução da cooperação financeira e técnica

Artigo 225º

1. A cooperação financeira e técnica será executada com o mínimo possível de formalidades administrativas e segundo processos simplificados, a fim de que os projectos e os programas de acção possam ser realizados de um modo rápido e eficaz.

2. A Comunidade e os Estados ACP tomarão, nos domínios respectivos, as medidas adequadas para assegurar que os órgãos administrativos encarregados das funções a seguir referidas possam desempenhá-las rápida e eficazmente:

- a) Preparação e aprovação dos concursos;
- b) Publicação do aviso de abertura dos concursos;
- c) Recepção e exame das propostas;
- d) Decisão relativa às propostas, propostas de adjudicação e aprovação final destas;
- e) Celebração dos contratos e assinatura de documentos correspondentes.

3. Os Estados ACP e outros beneficiários por eles aceites executarão os projectos e programas de acção financiados pela Comunidade; serão nomeadamente responsáveis pela preparação, negociação e celebração dos contratos necessários à execução destas operações.

Artigo 226º

1. A Comissão nomeia o ordenador principal do Fundo, responsável pela gestão dos recursos do Fundo. A este título, e tendo em conta, nomeadamente, os calendários previsionais de compromisso e pagamento referidos no nº 2 do artigo 216º, ele afecta, liquida e dá ordem de pagamento das despesas e mantém a contabilidade dos compromissos e das ordens de pagamento.

2. O ordenador principal, em estreita cooperação com o ordenador nacional, vela por que seja assegurada a igualdade de condições na participação nos concursos, por que sejam eliminadas as discriminações nos respectivos processos e por que a escolha recaia sobre a proposta economicamente mais vantajosa. Recebe o resultado da análise das propostas e aprova a proposta de adjudicação, sem prejuízo da competência do delegado da Comissão nos termos do artigo 228º.

3. Sem prejuízo das competências do ordenador nacional por força do artigo 227º, o ordenador principal toma as medidas de adaptação e as decisões de autorização necessárias para assegurar, nas melhores condições económicas e técnicas, a boa execução das operações aprovadas.

Artigo 227º

1. a) O Governo de cada Estado ACP designa um ordenador nacional que representará as autoridades do seu país em todas as operações financiadas mediante os recursos do Fundo geridos pela Comissão;

b) O ordenador nacional pode delegar parte das suas atribuições; deve, neste caso, informar o ordenador principal das delegações a que procedeu.

2. Para além das responsabilidades assumidas nas fases de preparação, apresentação e instrução dos projectos e programas de acção, o ordenador nacional, em estreita cooperação com o delegado da Comissão, procede à abertura dos concursos, recebe as propostas, preside à sua análise, aprova o seu resultado, assina os contratos, cláusulas adicionais e os orçamentos e notifica-os ao delegado da Comissão. Apresenta o processo do concurso ao delegado, para aprovação, antes da respectiva abertura.

3. a) O ordenador nacional transmite o resultado da análise das propostas ao delegado, acompanhado de uma proposta de adjudicação; o delegado verificará da conformidade das propostas com a regulamentação existente e transmitir-lhe-á os seus comentários no prazo referido nas alíneas c) e d) do nº 3, do artigo 228º, a contar da data de recepção pelo delegado da proposta de adjudicação;

b) Expirando este prazo, a proposta do ordenador nacional considerar-se-á aprovada pela Comissão.

4. Até ao limite dos créditos que lhe são atribuídos, o ordenador nacional procede à liquidação e assina as ordens de pagamento das despesas. A sua responsabilidade financeira subsiste até à regularização, pela Comissão, das operações cuja execução lhe é confiada.

5. Durante a execução dos projectos e sob reserva do dever de informar o delegado da Comissão, o ordenador nacional toma todas as medidas de adaptação necessárias para assegurar, em condições económicas e técnicas satisfatórias, a perfeita execução das operações aprovadas.

A este título, o ordenador nacional decide:

a) Das adaptações e modificações técnicas de pormenor, desde que não afectem as soluções técnicas acordadas e que não excedam a provisão para adaptações de pormenor;

b) As modificações de pormenor dos orçamentos durante a execução;

c) As transferências de verba de artigo para artigo dentro dos orçamentos;

d) As alterações de implantação de realizações em unidades múltiplas por razões técnicas, económicas ou sociais;

e) A aplicação ou remissão das penas convencionadas em caso de mora;

f) Os actos que permitem o levantamento das cauções;

g) As compras no mercado interno, sem consideração de origem;

h) A utilização dos materiais e máquinas de construção não originários dos Estados-membros ou dos Estados ACP, sempre que não exista uma produção comparável nestes Estados-membros ou nos Estados ACP;

i) As subempreitadas;

j) As recepções definitivas; todavia, o delegado deve assistir às recepções provisórias, visar as actas correspondentes, nomeadamente quando a amplidão das reservas formuladas aquando da recepção provisória exigir importantes transformações;

k) Do recrutamento de consultores e outros peritos da assistência técnica.

6. Para os contratos inferiores a 4 milhões de ECU e, de modo geral, para todos os contratos objecto de uma tramitação acelerada, as decisões tomadas pelo ordenador nacional no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos são consideradas aprovadas por parte da Comissão no fim de um prazo de 30 dias a contar da notificação ao delegado da Comissão.

Artigo 228º

1. a) Na aplicação da presente convenção e relativamente aos recursos por ela geridos, a Comissão encontra-se representada, junto de cada Estado ACP ou de cada grupo regional que o solicite expressamente, por um delegado reconhecido pelo ou pelos Estados ACP interessados;

b) Se um delegado for designado junto de um grupo de Estados ACP, serão tomadas as medidas apropriadas para que este delegado seja representado por um agente residente em cada um dos Estados nos quais o delegado não reside.

2. A pedido expresso do Estado ACP, o delegado prestará assistência técnica à preparação e instrução dos projectos financiados através dos recursos do Fundo. Com este fim, pode participar na preparação dos processos, na negociação, com assistência técnica externa, de contratos de estudo, de peritagem e de fiscalização dos trabalhos, na procura de meios para facilitar a instrução dos projectos e os processos de realização, bem como na preparação dos processos dos concursos.

3. A Comissão dá ao seu delegado as instruções e delega os poderes necessários para facilitar e acelerar a preparação, a instrução e a execução das intervenções financiadas através de recursos do Fundo cuja gestão ela assegura. O delegado exerce as suas funções em estreita cooperação como o ordenador nacional de quem é o interlocutor, em nome da Comissão.

A este título:

a) Aprova os processos dos concursos, quando se trate de um concurso por tramitação acelerada, e nos outros casos remete o processo ao ordenador principal, para publicação, no prazo de um mês a contar da recepção desse processo;

b) Assiste ao exame das propostas e recebe uma cópia destas bem como dos resultados do seu exame;

c) Aprova, no prazo de um mês, a proposta de adjudicação sempre que se trate de um concurso segundo tramitação acelerada;

d) Aprova, no prazo de um mês, a proposta de adjudicação apresentada pelo ordenador nacional, qualquer que seja o seu montante contanto que se encontrem reunidas simultaneamente as três condições seguintes:

- a proposta seleccionada é a mais barata,
- constitui a proposta economicamente mais vantajosa e
- não excede os créditos atribuídos a esse contrato;

e) Sempre que as condições referidas na alínea d) não se encontrarem reunidas, o delegado remete ao ordenador principal, para obtenção de acordo, a proposta de adjudicação. O ordenador principal decidirá no prazo

de dois meses a contar da data de recepção por parte do delegado da Comissão do resultado final da análise das propostas e da proposta de adjudicação; em qualquer caso, a decisão de adjudicação do contrato deverá ser tomada antes da expiração do prazo de validade das propostas.

4. O delegado prepara a proposta de financiamento.

5. O delegado informará regularmente, e em certos casos sob instruções específicas da Comissão, as autoridades nacionais das actividades comunitárias relacionadas directamente com a cooperação entre a Comunidade e os Estados ACP.

6. O delegado coopera com as autoridades nacionais na avaliação regular das operações, sobre as quais elaborará relatórios que transmitirá ao Estado ACP em causa e à Comissão.

7. O delegado procede a uma avaliação anual das intervenções do Fundo no Estado ou grupo regional ACP onde representa a Comissão. Os relatórios elaborados para este efeito são transmitidos à Comissão e ao Estado ACP interessado.

8. a) O delegado assegura, por conta da Comissão, a boa execução financeira e técnica dos projectos e programas de acção financiados através dos recursos do Fundo geridos pela Comissão;

b) A este título, afora o visto nos contratos, nas cláusulas adicionais e nos orçamentos, bem como nas ordens de pagamento emitidas pelo ordenador nacional.

Artigo 229º

1. Tendo em vista a realização dos pagamentos dos Estados ACP, na sua moeda nacional, serão abertas em nome da Comissão, em cada Estado ACP, contas na moeda de um dos Estados-membros ou em ECUs, junto de uma instituição financeira nacional, pública ou com participação pública, escolhida de comum acordo pelo Estado ACP e pela Comissão. Esta instituição exerce as funções de tesoureiro-delegado.

2. As contas referidas no nº 1 são alimentadas pela Comissão, em função das necessidades reais de tesouraria, tendo em consideração o calendário previsional de pagamento previsto no nº 2 do artigo 216º. As transferências serão efectuadas na moeda de um dos Estados-membros ou em ECUs e convertidas na moeda nacional do Estado ACP, em função da exigibilidade dos pagamentos a efectuar.

3. O serviço prestado pelo tesoureiro-delegado não é remunerado. Os fundos depositados não vencem juro.

4. No limite dos fundos disponíveis, o tesoureiro-delegado procederá aos pagamentos autorizados após ter verificado a exactidão e a regularidade material dos documentos justificativos apresentados, bem como da validade da quitação liberatória.

5. Para contribuir para a execução do serviço da dívida dos empréstimos comunitários, tais como os empréstimos sobre os recursos próprios do Banco, os empréstimos especiais e os capitais de risco, os Estados ACP podem, segundo modalidades a acordar, caso a caso, com a Comissão, afectar a este serviço as disponibilidades em divisas referidas no nº 2, em função do vencimento da dívida e no limite das necessidades para os pagamentos em moeda nacional.

6. Na realização dos pagamentos numa moeda nacional que não a dos Estados ACP, a regularização dos pagamentos efectuar-se-á segundo as instruções da Comissão, por levantamento das suas contas.

Artigo 230º

Os pagamentos são geralmente efectuados sob a forma de adiantamentos aos Estados ACP de modo a evitar-lhes o encargo de pré-financiamento. A Comunidade pode pagar directamente aos contratantes, mediante autorização prévia dos Estados ACP interessados e após apresentação dos certificados de conformidade adequados.

Artigo 231º

Os processos de liquidação, de ordem de pagamento das despesas deverão realizar-se no prazo máximo de:

- dois meses para os contratos de fornecimentos e de prestação de serviços,
- três meses para os contratos de obras,

a contar da data de abertura do crédito.

Secção 3

Concorrência e preferências

Artigo 232º

1. Regra geral, os contratos de obras e de fornecimentos financiados através dos recursos do Fundo geridos pela Comissão são celebrados mediante concurso público.

2. Para as intervenções cujo financiamento é assegurado pela Comunidade, a participação nos concursos e contratos está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e sociedades abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado, bem como a todas as pessoas singulares e sociedades dos Estados ACP.

As sociedades acima referidas são as que correspondem à definição do artigo 253º

3. As medidas destinadas a promover a participação das empresas dos Estados ACP na realização dos contratos são executadas, tendo em vista permitir a utilização óptima dos recursos físicos e humanos destes Estados.

4. O disposto no nº 2 não implica que os fundos transferidos pela Comunidade devam ser utilizados na compra de bens ou na remuneração de serviços exclusivamente nos Estados-membros da Comunidade e nos Estados ACP.

5. A fim de incentivar a cooperação regional dos Estados ACP e de permitir uma melhor relação entre o custo e a eficácia do sistema, os países em desenvolvimento não ACP associados à Comunidade por força de acordos globais de cooperação, podem ser autorizados, caso a caso e a título excepcional, a participar nos contratos por ela financiados, mediante pedido fundamentado apresentado pelos Estados ACP interessados.

6. Os Estados ACP em causa transmitirão à Comissão as informações necessárias à decisão sobre estas derrogações. A Comissão examina estas informações, prestando especial atenção:

- a) À situação geográfica do Estado ACP em causa;
- b) À competitividade dos fornecedores e empresários da Comunidade e dos Estados ACP;
- c) À preocupação de evitar um aumento excessivo do custo das realizações;
- d) Às dificuldades de transporte e aos atrasos devidos aos prazos de entrega ou a outros problemas da mesma natureza;
- e) À tecnologia mais apropriada e mais bem adaptada às condições locais.

7. Quando a Comunidade participa no financiamento de acções de cooperação regional ou inter-regional em que intervêm países terceiros, bem como no financiamento de realizações conjuntas com outros mutuantes, poderá ser autorizada a participação de países terceiros nos contratos financiados pela Comunidade.

Artigo 233º

1. Os Estados ACP e a Comissão tomam as medidas apropriadas para assegurar, em igualdade de condições, uma participação tão alargada quanto possível nos concursos e contratos de obras e de fornecimentos financiados através dos recursos do Fundo geridos pela Comissão.

2. Estas medidas têm nomeadamente por objectivo:

- a) Assegurar, através do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e dos jornais oficiais dos Estados ACP, bem como por qualquer outro meio de informação adequado, a publicação prévia dos avisos de abertura dos concursos;
- b) Eliminar qualquer prática discriminatória ou especificação técnica de natureza a obstar a uma ampla participação em igualdade de condições;
- c) Encorajar a cooperação entre as empresas dos Estados-membros e dos Estados ACP, designadamente através da pré-qualificação e da criação de agrupamentos.

Artigo 234º

Tendo em vista assegurar uma realização rápida e eficaz dos projectos e programas de acção financiados pela Comunidade:

- 1) As operações, cujo custo estimado é inferior a 4 milhões de ECUs, podem ser efectuadas por administração directa sob reserva de aprovação da Comunidade e quando exista no Estado ACP beneficiário uma disponibilidade suficiente em equipamentos adequados e em pessoal qualificado nos seus serviços nacionais;
- 2) Sem prejuízo do disposto na alínea 1) organizar-se-á uma tramitação acelerada de abertura de concurso relativamente aos contratos de obras de custo estimado inferior a 4 milhões de ECUs.
A organização desta tramitação acelerada não exclui a possibilidade de abertura de um concurso internacional, quando o justifique a natureza dos trabalhos a executar ou o interesse de uma participação alargada;
- 3) Nas operações relativas a ajudas de urgência, bem como para outras operações em que existe urgência ou quando a natureza, a importância diminuta, ou as características particulares das obras ou fornecimentos o justificarem, os Estados ACP podem, com o acordo da Comissão, autorizar a celebração de contratos por ajuste directo ou mediante concurso limitado. Relativamente às ajudas de urgência poderá, todavia, recorrer-se igualmente à administração directa.

Artigo 235º

Tendo em vista promover uma participação tão alargada quanto possível das empresas nacionais dos Estados ACP na execução dos contratos de obras e de fornecimentos financiados através dos recursos do Fundo geridos pela Comissão, são adoptadas as medidas seguintes:

- 1) Na execução de obras de valor inferior a 4 milhões de ECUs, as empresas nacionais dos Estados ACP beneficiam de uma preferência de 10 % na comparação de ofertas de qualidade económica e técnica equivalente. Esta preferência é reservada às empresas nacionais dos Estados ACP, na acepção da legislação destes Estados, sob condição de o seu domicílio fiscal e sede principal das suas actividades se encontrarem estabelecidos num Estado ACP e de que uma parte importante do capital e dos quadros seja fornecida por um ou vários Estados ACP;
- 2) Nos contratos de fornecimento, qualquer que seja o seu montante, as empresas dos Estados ACP beneficiam de uma preferência de 15 % na comparação de ofertas de qualidade económica e técnica equivalente. Esta preferência é reservada às empresas nacionais dos Estados ACP que justifiquem uma margem suficiente de valor acrescentado.

Artigo 236º

1. Para cada operação, os critérios de selecção da proposta economicamente mais vantajosa têm em conta, nomeadamente, as qualificações e as garantias apresentadas pelos concorrentes, bem como a natureza e as condições de execução das obras ou dos fornecimentos, o preço das prestações, o seu custo de utilização e o seu valor técnico, bem como a prestação do serviço após-venda no Estado ACP em causa.

2. Quando, em aplicação dos critérios acima indicados, duas ofertas tiverem sido reconhecidas equivalentes, será dada preferência à da empresa nacional de um Estado ACP ou, na falta de tal oferta, à que permitir a utilização máxima dos recursos materiais e humanos dos Estados ACP.

3. Os Estados ACP e a Comissão velam por que todos os critérios de selecção sejam mencionados no processo de abertura de concursos.

Artigo 237º

1. As condições gerais aplicáveis à conclusão e à execução dos contratos de obras e fornecimentos financiados através dos recursos dos Fundos geridos pela Comissão são inscritas nos cadernos gerais de encargos adopta-

dos por decisão do Conselho dos Ministros na sua primeira sessão após a data de entrada em vigor da presente convenção, após parecer do Comité ACP-CEE referido no artigo 193º

2. Até à aplicação da decisão referida no nº 1, a conclusão e execução dos contratos de empreitada de obras, de fornecimentos e de prestação de serviços rege-se por:

- nos Estados ACP partes na Convenção assinada em Yaoundé em 29 de Julho de 1969, pela legislação em vigor a 31 de Janeiro de 1975,
- nos outros Estados ACP, pelas suas legislações nacionais ou pelas práticas estabelecidas em matéria de contratos internacionais.

Artigo 238º

1. A resolução dos diferendos entre a Administração de um Estado ACP e um empreiteiro, um fornecedor ou um prestador de serviços, candidato ou adjudicatário, aquando da conclusão ou na execução de um contrato financiado pelo Fundo efectua-se por via de arbitragem, nos termos de um regulamento processual adoptado pelo Conselho dos Ministros.

2. O regulamento processual é adoptado por decisão do Conselho dos Ministros, o mais tardar na sua primeira sessão após a data de entrada em vigor da presente convenção, após parecer do Comité ACP-CEE referido no artigo 193º

3. A título transitório, e enquanto não for aplicada a decisão referida no nº 2, os diferendos serão resolvidos a título definitivo nos termos do regulamento de conciliação e arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.

Secção 4

Regime fiscal e aduaneiro

Artigo 239º

O regime fiscal e aduaneiro aplicável nos Estados ACP aos contratos financiados pela Comunidade consta do Protocolo nº 6.

TÍTULO IV

INVESTIMENTOS, MOVIMENTOS DE CAPITAIS, ESTABELECIMENTO E SERVIÇOS

Capítulo 1

Investimentos

Artigo 240º

As Partes Contratantes reconhecem a importância dos investimentos privados na promoção da sua cooperação no desenvolvimento e, neste sentido, a necessidade de tomarem medidas de promoção de tais investimentos. As Partes Contratantes acordam para este efeito, conjunta e solidariamente, em:

- a) Aplicar medidas para encorajar os operadores económicos privados, que se conformem com os objectivos e as prioridades da sua cooperação no desenvolvimento, bem como com as leis e regulamentos apropriados dos seus Estados respectivos, a participar nos seus esforços de desenvolvimento;
- b) Conceder um tratamento justo e equitativo a tais investidores e encorajar e criar condições claras e estáveis que favoreçam a participação de tais investidores;
- c) Manter um clima de investimento previsível e seguro, e nomeadamente em estarem dispostos a negociar acordos que melhorem este clima e contribuindo simultaneamente para os seus interesses mútuos;
- d) Promover uma cooperação efectiva entre os seus operadores económicos respectivos.

Artigo 241º

1. A fim de acelerar a sua cooperação no desenvolvimento e a expansão dos investimentos directamente produtivos, as Partes Contratantes acordam, utilizando a assistência financeira e técnica concedida no âmbito da presente convenção, estudar as medidas que promovam um maior e mais estável fluxo de capitais privados e que reforcem:

- a) Os financiamentos conjuntos com o sector privado de investimentos produtivos;
- b) O acesso dos Estados ACP interessados aos mercados financeiros internacionais;
- c) A actividade e a eficácia dos mercados financeiros internos.

2. Com este fim, as Partes Contratantes acordam em analisar os obstáculos de natureza económica, técnica, jurídica e institucional que actualmente refreiam tal desenvolvimento, bem como as acções necessárias para eliminar estes obstáculos, no respeito pelos compromissos internacionais e a fim de acelerar o desenvolvimento dos investimentos produtivos.

Artigo 242º

1. Tendo em conta o nexo existente entre as decisões de investimento, a capacidade dos Estados ACP de criarem receitas de exportação adequadas para proceder a estes investimentos e a capacidade de apoiar efectivamente novos investimentos e os já existentes, a Comunidade decide explorar as vias e meios com vista a fornecer, no âmbito da cooperação financeira e técnica:

- a) Linhas de crédito concebidas para o financiamento das importações de produtos intermediários necessários às indústrias de exportação de um Estado ACP requerente;
- b) Um apoio adequado e efectivo à promoção das exportações.

2. Tendo em conta o papel das instituições nacionais de financiamento do desenvolvimento como intermediário para atrair o fluxo dos capitais privados para a cooperação no desenvolvimento, as Partes Contratantes acordam, a título de cooperação financeira e técnica, encorajar o estabelecimento e o reforço de:

- a) Instituições de financiamento nacionais ou regionais para o financiamento das exportações e a garantia dos créditos à exportação;
- b) Mecanismos regionais de pagamento, susceptíveis de facilitar o comércio intra-ACP.

Artigo 243º

1. As Partes Contratantes afirmam a necessidade de promover e de proteger os investimentos de cada Parte nos territórios respectivos, e, neste âmbito, afirmam a importância de concluir, no seu interesse mútuo, acordos inter-Estados de promoção e de protecção dos investimentos, acordos que constituam igualmente a base de sistemas de seguro e de garantia.

2. A fim de incitar numa maior medida os investimentos europeus para projectos de desenvolvimento iniciados pelos Estados ACP e que revistam importância particular, a Comunidade e os Estados-membros, por um lado, e os Estados ACP, por outro, podem igualmente concluir acordos relativos a projectos específicos de interesse mútuo, quando a Comunidade e os empresários europeus contribuam para o seu financiamento.

Artigo 244º

1. As Partes Contratantes acordam em realizar um estudo conjunto sobre o âmbito de aplicação e os mecanismos apropriados de um sistema comum ACP-CEE de seguro e de garantia, complementar dos sistemas nacionais existentes, e susceptíveis de ter efeito positivo sobre o afluxo dos recursos do sector privado da Comunidade para os Estados ACP.

2. As Partes Contratantes acordam, por outro lado, em explorar a utilização do mercado privado dos seguros para assegurar fluxos suplementares de capitais privados para os Estados ACP.

Artigo 245º

A fim de promover o aumento dos fluxos de investimentos privados, a Comunidade e os Estados ACP, em cooperação com outros organismos interessados, acordam, no âmbito da presente convenção:

- a) Encorajar a circulação de informações sobre as possibilidades de investimento entre as instituições financeiras ou de financiamento do desenvolvimento, outras instituições financeiras especializadas e outros investidores e promotores potenciais, através da organização periódica de reuniões sobre a promoção dos investimentos, da difusão regular de informações sobre as instituições especializadas existentes, financeiras ou outras, as facilidades que oferecem e as respectivas condições, bem como através do estabelecimento de postos de informação nos Estados ACP;
- b) Realizar uma análise minuciosa do aumento potencial líquido dos fluxos de recursos para o financiamento dos investimentos susceptíveis de resultarem de um maior recurso aos co-financiamentos e às empresas comuns, tendo em conta o trabalho realizado por outras instituições e que, em consequência, permita propor às instituições multilaterais, regionais e outras os meios para melhorar e multiplicar tais acordos a fim de aumentar os recursos dos Estados ACP sob a forma de participações e capitais a longo prazo;
- c) Reforçar, com a contribuição financeira e técnica da Comunidade, as actividades existentes de promoção dos investimentos privados europeus nos Estados ACP; organizar discussões entre os Estados ACP interessados e os investidores privados potenciais sobre o quadro jurídico e financeiro que este Estado ACP oferece ou é susceptível de oferecer a estes últimos;
- d) Encorajar a difusão, junto de todas as Partes interessadas, de informações sobre a natureza e a disponibilidade das garantias de investimento e de esquemas de seguros concebidos para facilitar os investimentos nos Estados ACP e de promover ou preparar, quando seja o caso, a criação ou expansão de tais mecanismos nos Estados ACP em colaboração, se necessário, com outros organismos apropriados;
- e) Ajudar as pequenas e médias empresas dos Estados ACP a identificar e obter fundos sob a forma de participação e de empréstimos em termos e condições óptimas;

- f) Estudar os meios adequados para superar ou reduzir o problema dos riscos a que estão sujeitos, no país de acolhimento, os projectos de investimento individuais, viáveis e de natureza a contribuir para o progresso económico,
- g) Ajudar os Estados ACP:
- i) A melhorar a qualidade dos estudos de viabilidade e a preparação de projectos com efeitos económicos e financeiros apropriados;
 - ii) A introduzir um sistema integrado de gestão dos projectos que abranja todos os estádios de realização no âmbito do programa de desenvolvimento do Estado respectivo.

Artigo 246º

1. As Partes Contratantes reconhecem que os Estados ACP menos desenvolvidos, encravados e insulares sofrem de desvantagens particulares que os tornam menos atractivos para os investimentos privados.

2. Em consequência, as Partes Contratantes comprometem-se a realizar, logo que possível, após a entrada em vigor da presente convenção um estudo em conjunto para identificar as medidas específicas cuja adopção é necessária em relação a estes Estados a fim de melhorar a sua capacidade de atracção de investimentos.

Artigo 247º

1. Tendo em vista uma melhor compreensão dos problemas ligados ao afluxo de recursos privados e a uma maior eficácia dos esforços que visam o seu fomento, as Partes Contratantes decidem que a Comissão elaborará, com a sua ajuda, relatórios regulares de informação do Conselho dos Ministros sobre os fluxos de investimento entre a Comunidade e os Estados ACP, os empréstimos, os créditos de mora e os movimentos de capitais.

2. As Partes Contratantes acordam em que as questões relativas à promoção e à protecção dos investimentos nos seus territórios podem ser objecto de discussões a nível da instância apropriada da cooperação ACP-CEE, ou de consultas entre o Estado ACP em causa e a Comunidade, nomeadamente quando são realizados programas específicos de promoção dos investimentos.

3. No que diz respeito ao conjunto dos estudos referidos no presente capítulo, as Partes Contratantes acordam em realizá-los o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor da presente convenção. O resultado destes estudos será apresentado às Partes interessadas, para

exame e definição de uma acção apropriada, no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor da presente convenção.

Capítulo 2

Disposições relativas aos pagamentos correntes e aos movimentos de capitais

Artigo 248º

No que diz respeito aos movimentos de capitais ligados aos investimentos e aos pagamentos correntes, as Partes Contratantes abstêm-se de tomar, no domínio das operações de câmbio, medidas incompatíveis com as suas obrigações resultantes da aplicação da presente convenção em matéria de trocas comerciais, de serviços, de estabelecimento e de cooperação industrial. Estas obrigações não impedem, todavia, as Partes Contratantes de tomarem, por razões resultantes de dificuldades económicas sérias ou de problemas graves de balança de pagamentos, as medidas de protecção necessárias.

Artigo 249º

Relativamente às operações de câmbio aferentes aos investimentos e aos pagamentos correntes, os Estados ACP, por um lado, e os Estados-membros, por outro, abstêm-se, na medida do possível, de tomar uns em relação aos outros medidas mais discriminatórias ou de conceder um tratamento mais favorável a Estados terceiros, devendo-se ter em conta plenamente o carácter evolutivo do sistema monetário internacional, a existência de disposições monetárias específicas e os problemas de balança de pagamentos.

Caso tais medidas ou tratamentos sejam inevitáveis, serão mantidos ou introduzidos em conformidade com as regras monetárias internacionais, devendo ser feitos todos os esforços para que sejam reduzidos ao mínimo os efeitos negativos para as Partes interessadas.

Artigo 250º

No período de duração dos empréstimos ou das operações de capitais de risco previstos no artigo 194º, cada um dos Estados ACP compromete-se a pôr à disposição:

- a) Dos beneficiários referidos no artigo 191º, as divisas necessárias ao serviço dos juros, das comissões e da amortização dos empréstimos e da assistência em quase-capital concedidas para a realização das intervenções no seu território;

- b) Do Banco as divisas necessárias para a transferência de todas as somas por ele recebidas em moedas nacionais e que representem os rendimentos e produtos líquidos das operações de participação da Comunidade no capital das empresas.

Artigo 251º

A pedido da Comunidade ou dos Estados ACP, o Conselho dos Ministros procede ao exame dos problemas eventualmente suscitados pela aplicação dos artigos 248º, 249º e 250º. Além disso, formula a este respeito todas as recomendações úteis.

Capítulo 3

Disposições relativas ao estabelecimento e aos serviços

Artigo 252º

No que diz respeito ao regime aplicável em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços, os Estados ACP, por um lado, e os Estados-membros, por outro, concederão um tratamento não discriminatório respectivamente aos nacionais e sociedades dos Estados-membros e aos nacionais e sociedades dos Estados ACP. Todavia, se para uma actividade determinada, um Estado ACP ou um Estado-membro não tem a possibilidade de assegurar um tal tratamento, os Estados-membros ou os Estados ACP, conforme o caso, não são obrigados a conceder um tal tratamento para esta actividade aos nacionais e sociedades do Estado em questão.

Artigo 253º

Para efeitos da presente convenção, por sociedades entende-se, as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas e outras pessoas colectivas de direito público ou privado, com excepção das sociedades sem fins lucrativos.

Por sociedades de um Estado-membro ou de um Estado ACP entendem-se as sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro ou de um Estado ACP e que têm a sua sede social, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal num Estado-membro ou num Estado ACP; todavia, no caso de terem num Estado-membro ou num Estado ACP apenas a sede social, a sua actividade deve apresentar uma ligação efectiva e contínua com a economia deste Estado-membro ou deste Estado ACP.

Artigo 254º

A pedido da Comunidade ou dos Estados ACP, o Conselho dos Ministros procede ao exame dos problemas eventualmente suscitados pela aplicação dos artigos 252º e 253º. Além disso, formula a este respeito todas as recomendações úteis.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS ESTADOS ACP MENOS DESENVOLVIDOS, ENCRAVADOS E INSULARES

Artigo 255º

Especial atenção será prestada aos Estados ACP menos desenvolvidos, encravados e insulares, em função das necessidades e problemas específicos de cada um destes três grupos de países, a fim de que possam beneficiar plenamente das possibilidades oferecidas pela presente convenção.

Neste espírito, constam dos artigos seguintes as disposições específicas e as adaptações das disposições gerais aplicáveis a todos os Estados ACP, estabelecendo nos diferentes domínios derrogações a estas disposições.

Capítulo 1

Estados ACP menos desenvolvidos

Artigo 256º

Será concedido tratamento especial aos Estados ACP menos desenvolvidos, a fim de os ajudar a resolver as graves dificuldades económicas e sociais que entravam o seu desenvolvimento.

Artigo 257º

1. Para efeitos da presente convenção são considerados como Estados ACP menos desenvolvidos:

Antígua e Barbuda	Mauritânia
Belize	Moçambique
Benin	Níger
Botsuana	Uganda
Burkina Faso	Ruanda
Burundi	Ilhas Salomão
Cabo Verde	São Cristóvão e Nevis
República Centrafricana	Santa Lúcia
Chade	São Vicente e Granadinas
Comores	Samoa Ocidentais
Djibouti	São Tomé e Príncipe
Domínica	Seychelles
Etiópia	Serra Leoa
Gâmbia	Somália
Granada	Sudão
Guiné	Suazilândia
Guiné-Bissau	Tanzânia
Guiné Equatorial	Togo
Kiribati	Tonga
Lesoto	Tuvalu
Malawi	Vanuatu
Mali	

2. A lista dos Estados ACP menos desenvolvidos pode ser modificada por decisão do Conselho dos Ministros:

- quando um Estado terceiro que se encontra numa situação comparável adere à presente convenção,
- quando a situação económica de um Estado ACP se modifica de modo significativo e duradouro, quer de maneira a incluí-lo na categoria dos Estados ACP menos desenvolvidos, que a deixar de justificar a sua inclusão nesta categoria.

Artigo 258º

As disposições previstas em aplicação do artigo 256º em favor dos Estados ACP menos desenvolvidos constam dos artigos seguintes:

- *Cooperação agrícola e segurança alimentar*
Primeiro travessão do artigo 36º; nº 3 do artigo 37º
- *Desenvolvimento industrial*
Artigo 74º
- *Transportes e comunicações*
Artigo 93º
- *Desenvolvimento do comércio e dos serviços*
Nº 3 do artigo 96º
- *Cooperação regional*
Artigo 111º
- *Regime geral das trocas comerciais*
Artigo 142º
- *Estabilização das receitas de exportação de produtos de base agrícolas*
Nº 2 e alínea c) do nº 3 do artigo 155º; nº 2 do artigo 161º; nº 2 do artigo 162º e artigo 172º
- *Produtos mineiros: sistema de financiamento especial (Sysmin)*
Artigo 180º; artigo 184º
- *Cooperação financeira e técnica*
Ponto i) do artigo 185º; nº 2, alínea c), do artigo 188º; nº 2, segundo travessão, do artigo 190º; nº 2, alínea c), do artigo 196º; nº 11 do artigo 197º; nº 4 do artigo 201º; nº 6 do artigo 219º
- *Investimentos*
Artigo 246º
- *Regras de origem*
Protocolo nº 1: artigo 29º; nº 4 e alínea a) do nº 8 do artigo 30º

Capítulo 2

Estados ACP encravados

Artigo 259º

São previstas disposições e medidas específicas para apoiar os Estados ACP encravados nos esforços que vi-

sam superar as dificuldades e obstáculos geográficos que entravam o seu desenvolvimento.

Artigo 260º

1. Os Estados ACP encravados são:

Botsuana	Mali
Burkina Faso	Níger
Burundi	Uganda
República Centrafricana	Ruanda
Chade	Suazilândia
Lesoto	Zâmbia
Malawi	Zimbabwe

2. A lista dos Estados ACP encravados pode ser modificada por decisão do Conselho dos Ministros se um Estado terceiro que se encontre numa situação comparável aderir à presente convenção.

Artigo 261º

As disposições estabelecidas em aplicação do artigo 259º em favor dos Estados ACP encravados contam dos artigos seguintes:

- *Cooperação agrícola e segurança alimentar*
Segundo travessão do artigo 36º
- *Desenvolvimento industrial*
Primeiro e segundo parágrafos do artigo 74º
- *Transportes e comunicações*
Artigo 93º
- *Desenvolvimento do comércio e dos serviços*
Nº 3 do artigo 96º
- *Cooperação regional*
Artigo 111º
- *Regime geral das trocas comerciais*
Artigo 142º
- *Estabilização das receitas de exportação de produtos de base agrícolas*
Nº 2 e alínea c) do nº 3 do artigo 155º; nº 2 do artigo 161º; nº 2 do artigo 162º
- *Produtos mineiros: sistema de financiamento especial (Sysmin)*
Artigo 180º
- *Cooperação financeira e técnica*
Ponto i) do artigo 185º; nº 2, segundo travessão, do artigo 190º; nº 11 do artigo 197º
- *Investimentos*
Artigo 246º

Capítulo 3

Estados ACP insulares

Artigo 262º

São previstas disposições e medidas específicas para apoiar os Estados ACP insulares no seu esforço visando superar as dificuldades e obstáculos naturais e geográficos, tais como a sua dispersão e as consequências de catástrofes naturais que retardam o seu desenvolvimento.

Artigo 263º

1. Os Estados ACP insulares são:

Antígua e Barbuda	Ilha Maurícia
Baamas	São Cristóvão e Nevis
Barbados	Santa Lúcia
Cabo Verde	São Vicente e Granadinas
Comores	Samoa Ocidentais
Domínica	São Tomé e Príncipe
Ilhas Fiji	Ilhas Salomão
Granada	Seychelles
Jamaica	Tonga
Kiribati	Trinidade e Tobago
Madagáscar	Tuvalu
Papuásia-Nova Guiné	Vanuatu

2. A lista dos Estados ACP insulares pode ser modificada por decisão do Conselho dos Ministros, se um Estado terceiro que se encontra numa situação comparável aderir à presente convenção.

Artigo 264º

As disposições previstas no artigo 262º em favor dos Estados ACP insulares constam dos artigos seguintes:

- *Cooperação agrícola e segurança alimentar*
Terceiro travessão do artigo 36º
- *Desenvolvimento industrial*
Primeiro e segundo parágrafos do artigo 74º
- *Transportes e comunicações*
Artigo 93º
- *Desenvolvimento do comércio e serviços*
Nº 3 do artigo 96º
- *Cooperação regional*
Artigo 111º
- *Regime geral das trocas comerciais*
Artigo 142º
- *Estabilização das receitas de exportação de produtos de base agrícolas*
Nº 2 do artigo 155º; nº 2 do artigo 161º; nº 2 do artigo 162º
- *Produtos mineiros: sistema de financiamento especial (Sysmin)*
Artigo 180º
- *Cooperação financeira e técnica*
Ponto i) do artigo 185º; nº 2, segundo travessão, do artigo 190º; nº 11 do artigo 197º
- *Investimentos*
Artigo 246º

PARTE IV

O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES

Capítulo 1

O Conselho dos Ministros

Artigo 265º

O Conselho dos Ministros pronuncia-se de comum acordo entre a Comunidade, por um lado, e os Estados ACP, por outro.

Artigo 266º

1. O Conselho dos Ministros só pode deliberar validamente com a participação de metade dos membros do Conselho das Comunidades Europeias, de um membro da Comissão e de dois terços dos membros que representam os governos dos Estados ACP.

2. Os membros do Conselho dos Ministros impedidos de comparecer podem fazer-se representar. O representante exerce todos os direitos do membro titular.

3. O Conselho dos Ministros estabelecerá o seu regulamento interno. Este regulamento preverá a possibilidade de, em cada sessão do Conselho, serem examinados em profundidade os grandes temas de cooperação, eventualmente preparados nos termos do disposto no nº 6 do artigo 269º.

Artigo 267º

A presidência do Conselho dos Ministros é exercida sucessivamente por um membro do Conselho das Comunidades Europeias e por um membro do governo de um Estado ACP.

Artigo 268º

1. O Conselho dos Ministros reúne-se uma vez por ano por iniciativa do seu Presidente.

2. O Conselho dos Ministros reúne-se igualmente, sempre que necessário, nas condições fixadas no seu regulamento interno.

3. Os co-presidentes, assistidos por conselheiros, podem proceder regularmente a consultas e trocas de pontos de vista entre as sessões do Conselho de Ministros.

Artigo 269º

1. O Conselho dos Ministros procede periodicamente ao exame dos resultados do regime previsto na presente convenção e tomará as medidas necessárias para a realização dos objectivos desta.

Para este efeito, o Conselho dos Ministros, por iniciativa de uma das partes, examina e pode tomar em consideração qualquer resolução ou recomendação adoptada a este respeito pela Assembleia Paritária.

2. As decisões tomadas pelo Conselho dos Ministros nos casos previstos na presente convenção são obrigatórias para as Partes Contratantes, que adoptarão as medidas necessárias à respectiva execução.

3. O Conselho dos Ministros pode igualmente formular as resoluções, declarações, recomendações ou pareceres que considerar necessários para atingir os objectivos fixados e para assegurar uma aplicação satisfatória da presente convenção.

4. O Conselho dos Ministros publicará um relatório anual e qualquer outra informação que julgar útil.

5. A Comunidade ou os Estados ACP podem submeter à apreciação do Conselho dos Ministros todos os problemas que surjam na aplicação da presente convenção.

6. O Conselho dos Ministros pode criar comités ou grupos, bem como grupos de trabalho *ad hoc*, encarregados de efectuar os trabalhos que considerar necessários, e em especial de preparar, se for caso disso, as suas deliberações sobre domínios ou problemas específicos da cooperação, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 272º.

Artigo 270º

Sem prejuízo do disposto no nº 6 do artigo 269º, o Conselho dos Ministros pode confiar, durante as suas sessões, a grupos ministeriais restritos, constituídos numa base paritária, a preparação das suas deliberações e conclusões sobre pontos precisos da sua ordem do dia.

Artigo 271º

O Conselho dos Ministros pode delegar parte das suas competências no Comité dos Embaixadores. Neste caso, o Comité dos Embaixadores pronuncia-se nas condições previstas no artigo 265º.

Capítulo 2

O Comité dos Embaixadores

Artigo 272º

1. O Comité dos Embaixadores mantém o Conselho dos Ministros informado das suas actividades, nomeadamente nos domínios que foram objecto de uma delegação de competência. Apresenta igualmente ao Conselho dos Ministros todas as propostas, resoluções, recomendações ou pareceres que julgar necessários ou oportunos.

2. O Comité dos Embaixadores supervisa os trabalhos de todos os comités e de todos os outros órgãos ou grupos de trabalho, permanentes ou *ad hoc*, criados ou previstos na presente convenção ou em aplicação desta, a um nível diferente do ministerial, e submete periodicamente relatórios ao Conselho dos Ministros.

3. Para o desempenho das suas funções, o Comité dos Embaixadores reúne-se pelo menos uma vez de seis em seis meses.

Artigo 273º

1. A presidência do Comité dos Embaixadores é exercida sucessivamente por um representante permanente de um Estado-membro, designado pela Comunidade, e por um chefe de missão, representante de um Estado ACP, designado pelos Estados ACP.

2. Os membros do Comité de Embaixadores impedidos de comparecer podem fazer-se representar. O representante exerce todos os direitos do membro titular.

3. O Comité dos Embaixadores adopta o seu regulamento interno, o qual é submetido ao Conselho dos Ministros para aprovação.

Capítulo 3

Disposições comuns ao Conselho dos Ministros e ao Comité dos Embaixadores

Artigo 274º

Um representante do Banco assiste às reuniões do Conselho dos Ministros ou do Comité dos Embaixadores sempre que constem da ordem do dia questões que integrem os seus domínios de actuação.

Artigo 275º

O secretariado e demais trabalhos necessários ao funcionamento do Conselho dos Ministros e do Comité dos Embaixadores ou de outros órgãos mistos são assegurados, numa base paritária, nas condições previstas no regulamento interno do Conselho dos Ministros.

Capítulo 4

A Assembleia Paritária

Artigo 276º

A Assembleia Paritária examina o relatório estabelecido em aplicação do nº 4 do artigo 269º

A Assembleia Paritária pode adoptar resoluções em matérias relacionadas com a presente convenção ou por ela previstas.

Pode, para a realização dos objectivos da presente convenção, apresentar ao Conselho dos Ministros todas as conclusões e formular todas as recomendações que considerar úteis, nomeadamente por ocasião do exame do relatório anual do Conselho dos Ministros.

Artigo 277º

1. A Assembleia Paritária designa a sua mesa e fixa o seu regulamento.
2. A Assembleia Paritária reúne-se duas vezes por ano em sessão ordinária, alternadamente na Comunidade e num Estado ACP.
3. A Assembleia pode criar grupos de trabalho *ad hoc* encarregados de efectuar trabalhos preparatórios específicos, por ela determinados.
4. O secretariado e demais trabalhos necessários ao funcionamento da Assembleia Paritária são assegurados, numa base paritária, nas condições previstas no regulamento da Assembleia Paritária.

Capítulo 5

Outras disposições

Artigo 278º

1. Os diferendos relativos à interpretação ou à aplicação da presente convenção que surjam entre um Estado-membro, vários Estados-membros ou a Comunidade, por um lado, e um ou vários Estados ACP, por outro, são submetidos ao Conselho dos Ministros.
2. Entre as sessões do Conselho dos Ministros, tais diferendos serão submetidos, para resolução, ao Comité dos Embaixadores.

3. Se o Comité dos Embaixadores não puder solucionar o diferendo, submetê-lo-á à apreciação do Conselho dos Ministros, para resolução, na sessão seguinte deste.

4. Se o Conselho dos Ministros não conseguir solucionar o diferendo no decurso desta sessão, pode, a pedido de uma das Partes Contratantes, dar início a um processo de bons ofícios cujo resultado lhe será transmitido por relatório, na sua sessão seguinte.

5. a) Na ausência de resolução do diferendo, o Conselho dos Ministros dará início, a pedido de uma das Partes Contratantes implicadas, a um processo de arbitragem. Dois árbitros serão designados, no prazo de trinta dias, pelas partes no diferendo, tal como são definidas no nº 1, designando cada uma das partes um árbitro. Estes dois árbitros designarão por seu turno, no prazo de dois meses, um terceiro árbitro. Na falta de designação deste último no prazo previsto, este será designado pelos co-presidentes do Conselho dos Ministros, de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência;
- b) As decisões dos árbitros são tomadas por maioria, regra geral no prazo de cinco meses;
- c) Cada parte no diferendo é obrigada a tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão dos árbitros.

Artigo 279º

As Partes Contratantes tudo farão, sem prejuízo do disposto na presente convenção, para chegar a uma interpretação comum, quando surja entre a Comunidade e os Estados ACP qualquer divergência na interpretação dos textos no âmbito de aplicação da presente convenção. Para este efeito, estes problemas serão objecto de exame conjunto tendo em vista a sua solução no âmbito das instituições ACP-CEE.

Artigo 280º

As despesas de funcionamento das instituições previstas na presente convenção são asseguradas nas condições determinadas no Protocolo nº 2.

Artigo 281º

Os privilégios e imunidades concedidos em conformidade com a presente convenção são definidos no Protocolo nº 3.

PARTE V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 282º

Os tratados, convenções, acordos ou convénios concluídos entre um ou mais Estados-membros da Comunidade e um ou mais Estados ACP, qualquer que seja a sua forma ou natureza, não constituirão obstáculo à aplicação da presente convenção.

Artigo 283º

Sem prejuízo das disposições específicas relativas às relações entre os Estados ACP e os departamentos franceses ultramarinos previstas na presente convenção, esta aplica-se aos territórios em que o tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é aplicável, nas condições nele previstas, por um lado, e ao território dos Estados ACP, por outro.

Artigo 284º

1. Quando um Estado terceiro desejar aderir à Comunidade, esta, a partir do momento em que decidir iniciar as negociações de adesão, informará os Estados ACP desse facto.
2. As Partes Contratantes acordam, por outro lado:
 - a) Em estabelecer, durante o desenrolar das negociações de adesão, contactos regulares nos quais:
 - a Comunidade fornece aos Estados ACP todas as informações úteis sobre a evolução das negociações,
 - os Estados ACP dão a conhecer à Comunidade as suas preocupações e posições, a fim de que esta as possa ter, na maior medida do possível, em consideração;
 - b) Examinar, sem demora, após a conclusão das negociações de adesão, os efeitos desta adesão sobre a presente convenção e dar início às negociações, a fim de se concluir um protocolo de adesão e de se aprovarem as medidas de adaptação e/ou transição que venham a revelar-se necessárias e que serão anexadas a esse protocolo, do qual farão parte integrante.
3. Sem prejuízo de eventuais convénios transitórios que possam ser concluídos, as Partes Contratantes reconhecem que as disposições da presente convenção não se aplicam às relações entre os Estados ACP e um novo Estado-membro da Comunidade enquanto o protocolo de adesão à presente convenção, referido na alínea b) do nº 2, não tiver entrado em vigor.

Artigo 285º

1. a) A presente convenção é, no que diz respeito à Comunidade, validamente concluída em conformidade com as disposições dos Tratados CEE e CECA. Esta conclusão será notificada às Partes.

- b) A presente convenção será ratificada pelos Estados signatários em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação e o acto de notificação da conclusão da presente convenção serão depositados, no que diz respeito aos Estados ACP, no Secretariado do Conselho das Comunidades Europeias e, no que diz respeito à Comunidade e seus Estados-membros, no Secretariado dos Estados ACP. Os Secretariados informarão imediatamente os Estados signatários e a Comunidade desse facto.

Artigo 286º

1. A presente convenção entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que forem depositados os instrumentos de ratificação dos Estados-membros e de pelo menos dois terços dos Estados ACP, bem como o acto de notificação da conclusão da presente Convenção pela Comunidade.
2. O Estado ACP que não tiver cumprido as formalidades referidas no artigo 285º à data da entrada em vigor da presente convenção, como previsto no nº 1, só pode fazê-lo nos doze meses seguintes a esta data e somente pode dar início a essas formalidades durante os doze meses seguintes a esta mesma data, salvo se, antes de terminado este prazo, comunicar ao Conselho dos Ministros a sua intenção de cumprir estas formalidades o mais tardar nos seis meses seguintes a este período e com a condição de proceder, neste mesmo prazo, ao depósito do instrumento de ratificação.
3. Para os Estados ACP que não tenham cumprido as formalidades previstas no artigo 285º à data de entrada em vigor da presente convenção, como previsto no nº 1, a presente convenção será aplicável no primeiro dia do segundo mês seguinte ao cumprimento dessas formalidades.
4. Os Estados ACP signatários que ratifiquem a presente convenção nas condições previstas no nº 2 reconhecem a validade das medidas de aplicação da presente convenção tomadas entre a data da sua entrada em vigor e a data em que ela se lhes torna aplicável, no que lhes diz respeito. Sem prejuízo de um prazo suplementar que lhes poderá ser concedido pelo Conselho dos Ministros, estes Estados executam, o mais tardar seis meses após o cumprimento das formalidades previstas no artigo 285º, todas as obrigações que lhes incumbem nos termos da presente convenção ou das decisões de aplicação tomadas pelo Conselho dos Ministros.
5. O regulamento interno das instituições conjuntas criadas pela presente convenção determinará se, e, na afirmativa, em que condições, os representantes dos Es-

tados signatários que, na data de entrada em vigor da presente convenção, não cumpriram ainda as formalidades previstas no artigo 285º, participam na qualidade de observadores no seio destas instituições. As disposições assim aprovadas só produzirão efeitos até ao momento em que a presente convenção se torna aplicável a estes Estados. Estas disposições deixam de ser aplicáveis, em qualquer caso, na data em que, nos termos do disposto no nº 2, o Estado em causa deixa de poder proceder à ratificação da presente convenção.

Artigo 287º

1. O Conselho dos Ministros é informado de qualquer pedido de adesão ou de associação de um Estado à Comunidade.
2. O Conselho dos Ministros é informado de qualquer pedido de adesão de um Estado a um agrupamento económico composto por Estados ACP.

Artigo 288º

1. Qualquer pedido de adesão à presente convenção apresentado por um país ou território referido na Parte IV do Tratado e que se torne independente é levado ao conhecimento do Conselho dos Ministros.
2. Em caso de aprovação pelo Conselho dos Ministros, o país em causa adere à presente convenção, mediante depósito de um acto de adesão no Secretariado do Conselho das Comunidades Europeias, que dele remeterá uma cópia autenticada ao Secretariado do Estados ACP e informará desse facto os Estados signatários.
3. O Estado em causa gozará então dos mesmos direitos e ficará sujeito às mesmas obrigações que os Estados ACP. A sua adesão não pode prejudicar as vantagens resultantes, para os Estados ACP signatários da presente convenção, das disposições relativas à cooperação financeira e técnica e à estabilização das receitas da exportação.

Artigo 289º

1. Qualquer pedido de adesão à presente convenção, apresentado por Estado cuja estrutura económica e produção sejam comparáveis às dos Estados ACP, necessita da aprovação do Conselho dos Ministros. O referido Estado pode aderir à presente convenção, concluindo um acordo com a Comunidade.
2. O Estado em causa goza então dos mesmos direitos e fica sujeito às mesmas obrigações que os Estados ACP.

3. O acordo concluído com o Estado em causa pode todavia mencionar a data em que alguns destes direitos e obrigações se lhe tornarão aplicáveis.

4. A adesão do Estado em causa não pode prejudicar, todavia, as vantagens resultantes, para os Estados ACP signatários da presente convenção, das disposições relativas à cooperação financeira e técnica, à estabilização das receitas de exportação e à cooperação industrial.

Artigo 290º

A partir da data de entrada em vigor da presente convenção, os poderes conferidos ao Conselho dos Ministros pela segunda Convenção ACP-CEE assinada em Lomé, em 31 de Outubro de 1979, são exercidos na medida do necessário e nos termos do disposto a este respeito na dita convenção, pelo Conselho dos Ministros instituído pela presente convenção.

Artigo 291º

As presente convenção cessará a sua vigência no termo de um período de cinco anos a contar de 1 de Março de 1985, isto é, em 28 de Fevereiro de 1990.

Dezoito meses antes do termo deste período, as Partes Contratantes darão início a negociações tendo em vista examinar as disposições que regularão posteriormente as relações entre a Comunidade e os Estados-membros, por um lado, e os Estados ACP por outro.

O Conselho dos Ministros adoptará eventualmente as medidas transitórias necessárias até à entrada em vigor da nova Convenção.

Artigo 292º

A presente convenção pode ser denunciada pela Comunidade em relação a cada Estado ACP e por cada Estado ACP em relação à Comunidade, mediante aviso prévio de seis meses.

Artigo 293º

Os protocolos anexos à presente convenção fazem dela parte integrante.

Artigo 294º

A presente convenção redigida em dois exemplares em línguas alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositada nos arquivos do Secretariado do Conselho das Comunidades Europeias e no Secretariado dos Estados ACP, os quais transmitirão uma cópia autenticada ao governo de cada um dos Estados signatários.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne Konvention.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

Εἰς πίστωση των ανωτέρω, οι υπογράφωντες πληρεξούσιοι ἔθεσαν την υπογραφή τους κάτω από την παρούσα Σύμβαση.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Convention.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas de la présente convention.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce alla presente Convenzione.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

Udfærdiget i Lomé, den ottende december nitten hundrede og fireogfirs.

Geschehen zu Lome am achten Dezember neunzehnhundertvierundachtzig.

Έγινε στη Λομέ, στις οκτώ Δεκεμβρίου χίλια εννιακόσια ογδόντα τέσσερα.

Done at Lomé on the eighth day of December in the year one thousand nine hundred and eighty-four.

Fait à Lomé, le huit décembre mil neuf cent quatre-vingt-quatre.

Fatto a Lomé, l'otto dicembre millenovecentottantaquattro.

Gedaan te Lomé, de achtste december negentienhonderd vierentachtig.

Pour Sa Majesté le roi des Belges

Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen

F. X. de Jonckheere

For Hendes Majestæt Dronningen af Danmark

Ulrikke

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland

*Karl von
Klein*

Για τον Πρόεδρο της Ελληνικής Δημοκρατίας

Stavros

Pour le président de la République française

C. Chagnon

Christina Mucca

For the President of Ireland

John O'Connell

Per il Presidente della Repubblica italiana



Pour son Altesse Royale le grand-duc de Luxembourg



Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden



For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



For Rådet og Kommissionen for De europæiske Fællesskaber

Für den Rat und die Kommission der Europäischen Gemeinschaften

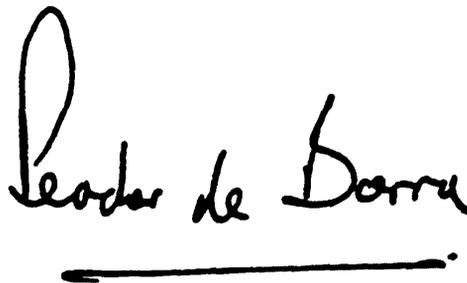
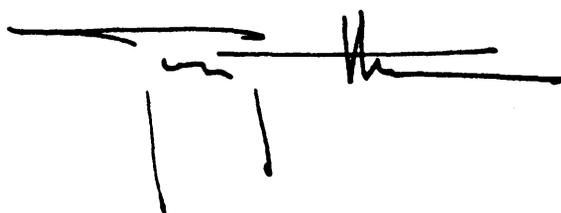
Για το Συμβούλιο και την Επιτροπή των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων

For the Council and the Commission of the European Communities

Pour le Conseil et la Commission des Communautés européennes

Per il Consiglio e la Commissione delle Comunità europee

Voor de Raad en de Commissie van de Europese Gemeenschappen



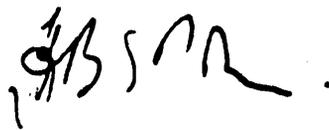
For Her Majesty the Queen of Antigua and Barbuda

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Kenneth Dades", written over a horizontal line.

For the Head of State of the Bahamas

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, written over a horizontal line.

For the Head of State of Barbados

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, written over a horizontal line.

For Her Majesty the Queen of Belize

A handwritten signature in black ink, appearing to read "R. W. C.", written over a horizontal line.

Pour le président de la république populaire du Bénin

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, written over a horizontal line.

For the President of the Republic of Botswana

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, written over a horizontal line.

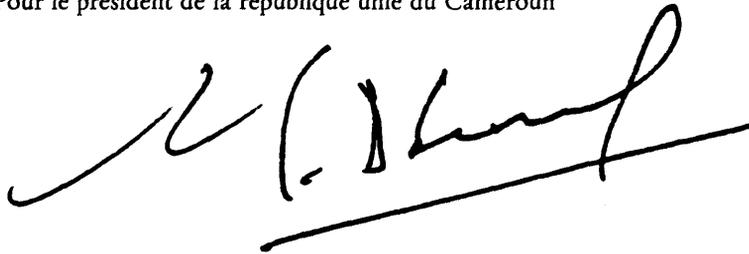
Pour le président du conseil national de la révolution,
président du Burkina Faso, chef du gouvernement

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, written over a horizontal line.

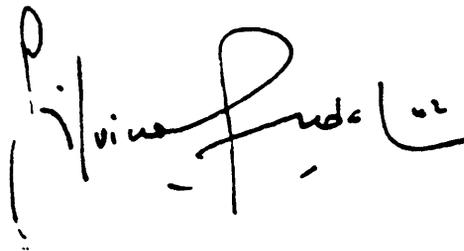
Pour le président de la république du Burundi



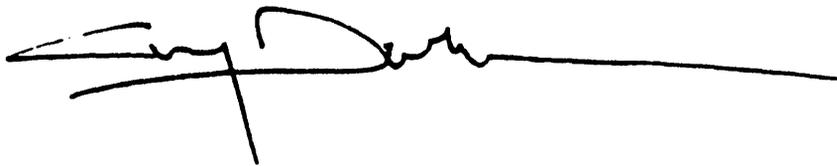
Pour le président de la république unie du Cameroun



For the President of the Republic of Cape Verde



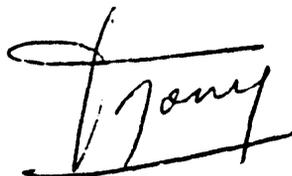
Pour le président de la République Centrafricaine



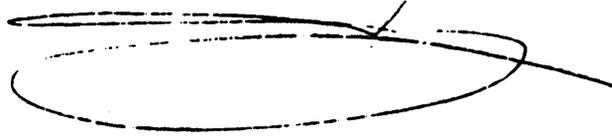
Pour le président de la république fédérale islamique des Comores



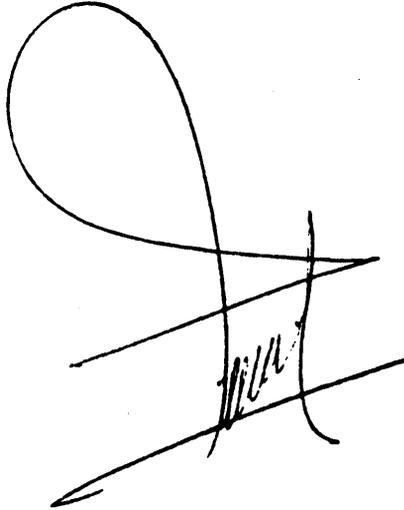
Pour le président de la république populaire du Congo



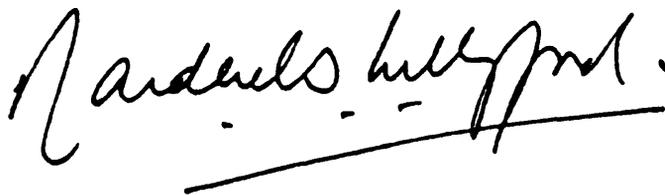
Pour le président de la république de Côte-d'Ivoire



Pour le président de la république de Djibouti



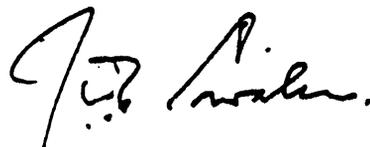
For the Government of the Commonwealth of Dominica



For the General Secretary of the Ethiopian Workers' Party,
Chairman of the Provisional Military Administrative Council and of the Council of Ministers
and Commander-in-Chief of the Revolutionary Army of Ethiopia



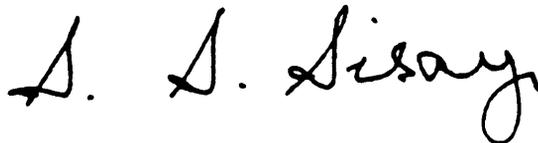
For Her Majesty the Queen of Fiji



Pour le président de la République gabonaise



For the President of the Republic of the Gambia



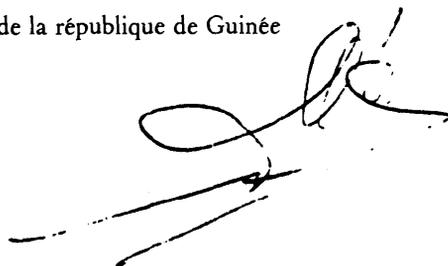
For the Head of State and Chairman of the Provisional National Defence Council of the Republic of Ghana



For Her Majesty the Queen of Grenada



Pour le président de la république de Guinée



Pour le président du conseil d'État de la Guinée-Bissau



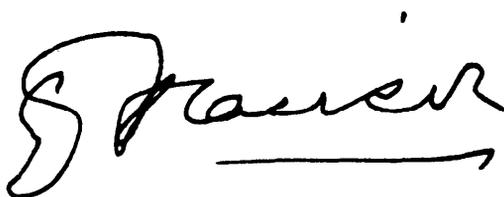
Pour le président de la république de Guinée équatoriale



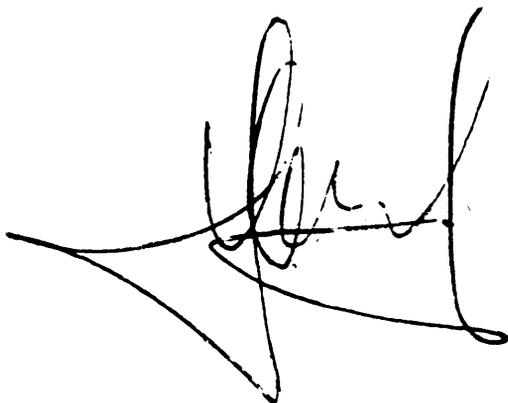
For the President of the Cooperative Republic of Guyana



For the Head of State of Jamaica



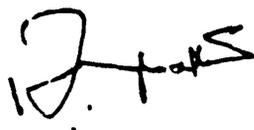
For the President of the Republic of Kenya



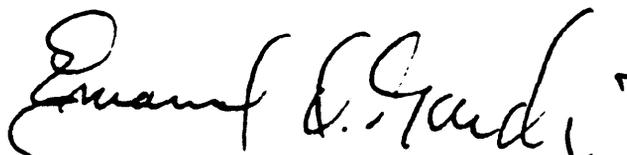
For the President of the Republic of Kiribati



For His Majesty the King of the Kingdom of Lesotho



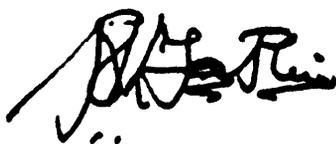
For the President of the Republic of Liberia



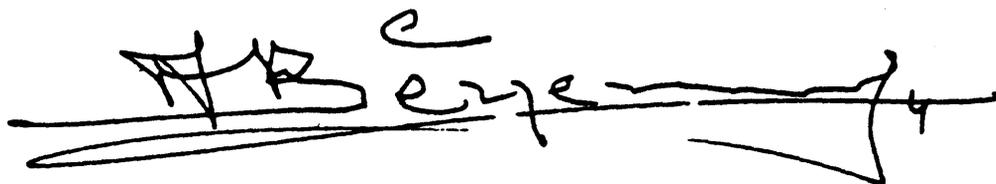
Pour le président de la république démocratique de Madagascar



For the President of the Republic of Malawi



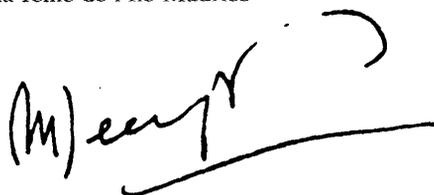
Pour le président de la république du Mali



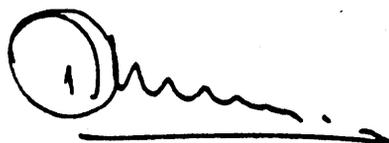
Pour le président du comité militaire de salut national,
chef d'État de la république islamique de Mauritanie



Pour Sa Majesté la reine de l'île Maurice



For the President of the People's Republic of Mozambique



Pour le président du conseil militaire suprême,
chef de l'État du Niger



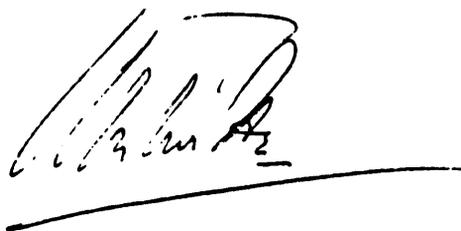
For the Head of the Federal Military Government of Nigeria



For Her Majesty the Queen of Papua New Guinea



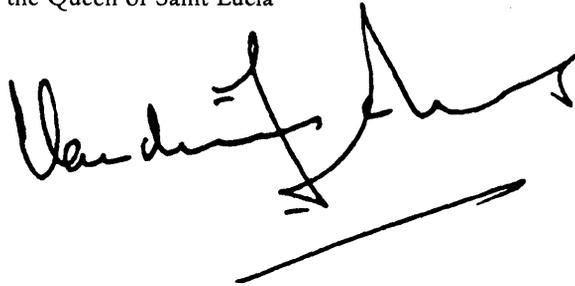
Pour le président de la République rwandaise



For Her Majesty the Queen of St Christopher and Nevis



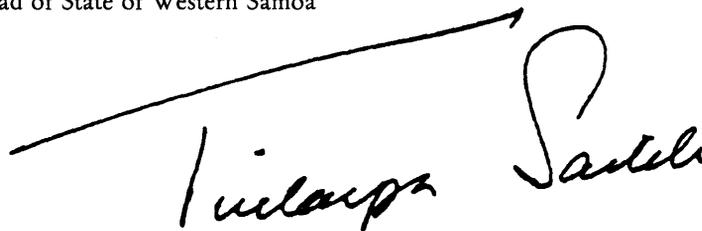
For Her Majesty the Queen of Saint Lucia

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Vandana', with a long horizontal line underneath.

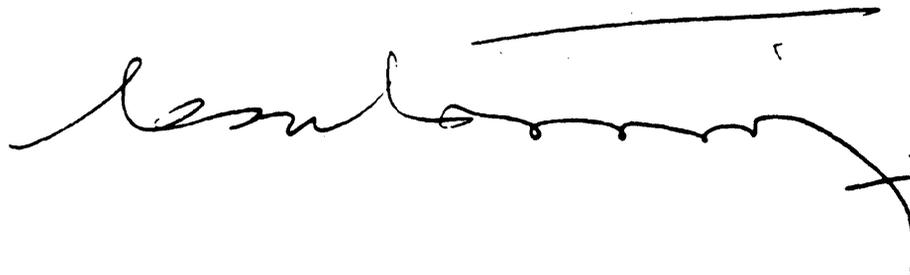
For Her Majesty the Queen of Saint Vincent and the Grenadines

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Vandana', with a long horizontal line underneath.

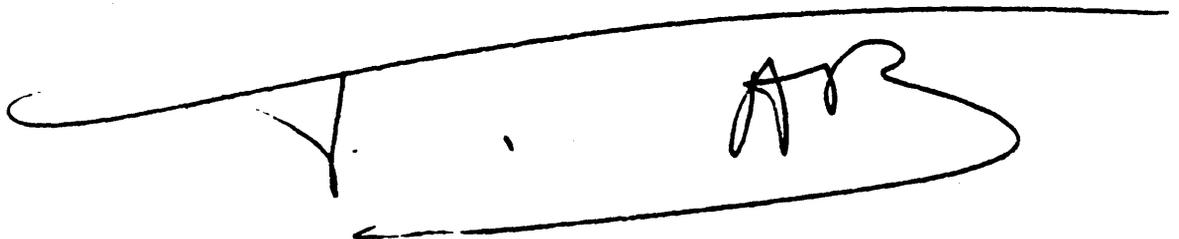
For the Head of State of Western Samoa

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Tuiasau Satele', with a long horizontal line above it.

For the President of the Democratic Republic of São Tomé and Príncipe

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Maurício', with a long horizontal line above it.

Pour le président de la république du Sénégal

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Diouf', with a long horizontal line above it.

Pour le président de la république des Seychelles

For the President of the Republic of Sierra Leone

For Her Majesty the Queen of Solomon Islands

For the President of the Somali Democratic Republic

For the President of the Democratic Republic of the Sudan

For the President of the Republic of Suriname

For Her Majesty the Queen Regent of the Kingdom of Swaziland



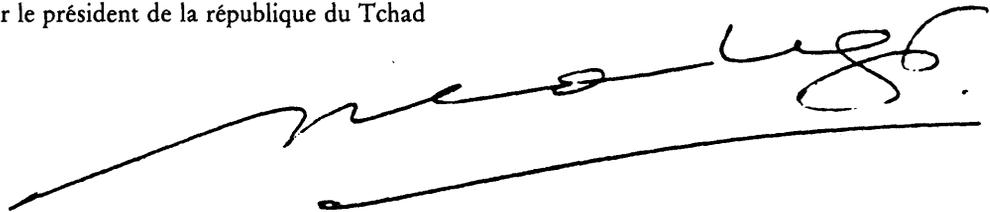
M. M. P. Misi

For the President of the United Republic of Tanzania



Ali Hassan Mwinyi

Pour le président de la république du Tchad



Idriss Deby

Pour le président de la République togolaise



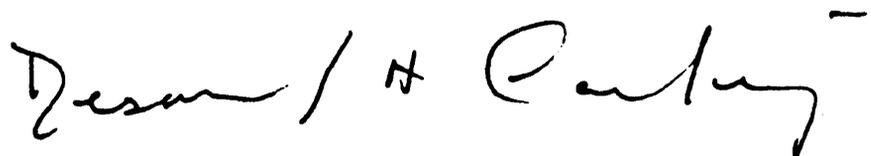
Gnassingbé Eyadéma

For His Majesty King Taufa' ahau Tupou IV of Tonga



Taufa' ahau Tupou IV

For the President of the Republic of Trinidad and Tobago



Desmond H. King

For Her Majesty the Queen of Tuvalu



For the President of the Republic of Uganda



For the Government of the Republic of Vanuatu



Pour le président de la république du Zaïre



For the President of the Republic of Zambia



For the President of the Republic of Zimbabwe



PROTOCOLO Nº 1

relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS

Artigo 1º

1. Para aplicação da Convenção, e sem prejuízo dos nºs 3 e 4, são considerados como produtos originários de um Estado ACP, desde que tenham sido transportados directamente nos termos do artigo 5º:

- a) Os produtos inteiramente obtidos em um ou mais Estados ACP;
- b) Os produtos obtidos em um ou mais Estados ACP, no fabrico dos quais tenham entrado produtos que não sejam os previstos na alínea a), com a condição de os ditos produtos terem sido objecto de complementos de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 3º

2. Para aplicação do nº 1, os Estados ACP são considerados como um só território.

3. Quando produtos inteiramente obtidos na Comunidade ou nos países e territórios definidos na nota explicativa nº 10, são objecto de complementos de fabrico ou de transformações em um ou mais Estados ACP, são considerados como tendo sido inteiramente obtidos neste ou nestes Estados ACP, com a condição de terem sido transportados directamente nos termos do artigo 5º

4. Os complementos de fabrico ou transformações efectuados na Comunidade ou nos países e territórios são considerados como tendo sido efectuados em um ou mais Estados ACP, quando os produtos obtidos são ulteriormente objecto de complementos de fabrico ou de transformações em um ou mais Estados ACP, com a condição de que tenham sido transportados directamente nos termos do artigo 5º

5. Para aplicação dos números anteriores, e sob reserva de que todas as condições neles previstas se encontrem reunidas, os produtos obtidos em dois ou mais Estados ACP são considerados como produtos originários do Estado ACP em que se realizou o último complemento de fabrico ou a última transformação. Para este efeito, não são considerados complementos de fabrico ou transformações os referidos nas alíneas a), b), c) e d) do nº 4 do artigo 3º, nem a acumulação destes complementos de fabrico ou destas transformações.

6. Os produtos enumerados na lista C constante do Anexo IV são temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente protocolo. Contudo, as disposições em matéria de cooperação administrativa aplicam-se, *mutatis mutandis*, a estes produtos.

Artigo 2º

São considerados, na acepção do nº 1, alínea a), e do nº 3 do artigo 1º, como inteiramente obtidos num ou mais Estados ACP, na Comunidade ou nos países e territórios:

- a) Os produtos minerais extraídos do seu solo ou do fundo dos seus mares ou oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal neles colhidos;
- c) Os animais vivos neles nascidos e criados;
- d) Os produtos provenientes de animais vivos neles criados;
- e) Os produtos da caça e da pesca neles praticados;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos seus navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos seus navios-fábricas exclusivamente a partir dos produtos a que se refere a alínea f);
- h) Os artigos usados neles recolhidos que apenas podem servir para recuperação de matérias-primas neles obtidos;
- i) Os desperdícios provenientes de operações de transformação neles efectuadas;
- j) As mercadorias neles fabricadas exclusivamente a partir dos produtos referidos nas alíneas a) a i).

Artigo 3º

1. Para aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 1º, são considerados suficientes:

- a) Os complementos de fabrico ou transformações que têm por efeito inserir as mercadorias obtidas numa posição pautal que não seja a de cada um dos produtos utilizados, com excepção todavia dos enumerados na lista A do Anexo II, aos quais se aplicam as disposições particulares dessa lista;
- b) Os complementos de fabrico ou transformações enumeradas na lista B do Anexo III.

Por secções, capítulos e posições pautais entendem-se as secções, capítulos e posições da nomenclatura do Conselho da Cooperação Aduaneira para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1 e sob reserva das outras disposições do presente título, a incorporação de produtos, partes e peças separadas não originários num produto final determinado, só implica a perda do carácter originário do produto se o valor dos referidos produtos, partes ou peças separadas incorporados excederem 5 % do valor do produto acabado.

3. Quando, para um determinado produto obtido, duas ou mais regras de percentagem limitem, na lista A ou na lista B, ou em ambas, o valor total dos produtos e partes empregados susceptíveis de serem utilizados, o valor total destes produtos e partes, que tenham ou não, nos limites e condições previstas em cada uma das duas listas, mudado de posição pautal no decurso dos complementos de fabrico, das transformações ou da montagem, não pode ultrapassar, em relação ao valor do produto obtido, o valor correspondente à percentagem comum quando as percentagens forem idênticas nas duas listas, ou, se estas percentagens forem diferentes, o valor correspondente à mais elevada das duas. Estas disposições aplicam-se igualmente quando o disposto no nº 2 é aplicável.

4. Para aplicação da alínea a) do nº 1, os complementos de fabrico ou transformações seguintes são sempre considerados como insuficientes para conferir o carácter originário, quer haja ou não mudança de posição pautal:

- a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação em boas condições das mercadorias (arejamento, estendura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção das partes avariadas e operações similares);
- b) As operações simples de limpeza de pó, de crivação, de escolha, de classificação, de colecção (incluindo a composição de jogos de mercadorias), de lavagem, de pintura e de corte;
- c) i) As mudanças de embalagem e as divisões e reuniões de pacotes;
- ii) A simples colocação em garrafas, em frascos, em sacos, em estojos, em caixas, sobre pranchetas, etc. e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) A aposição, sobre os próprios produtos ou sobre as suas embalagens, de marcas, rótulos ou outros sinais distintivos similares;
- e) i) A simples mistura de produtos da mesma espécie, dos quais um ou outro dos componentes não preenche as condições fixadas no presente protocolo para ser considerado como originário de um Estado ACP, da Comunidade ou de um país ou território;
- ii) A simples mistura de produtos de espécies diferentes desde que um ou vários componentes da mistura respondam às condições estabelecidas no presente protocolo para serem considerados como originários de um Estado ACP, da Comunidade ou de um país ou território e com a condição de que estes ou estes componentes contribuam para determinar as características essenciais do produto acabado;

- f) A simples reunião de partes de artigos, tendo em vista constituir um artigo completo;
- g) A acumulação de duas ou várias operações constantes das alíneas a) a f);
- h) O abate de animais.

Artigo 4º

Quando as listas A e B referidas no artigo 3º prevêem que as mercadorias obtidas num estado ACP só são consideradas originárias se o valor dos produtos utilizados não exceder uma percentagem determinada em relação ao valor das mercadorias obtidas, os valores a tomar em consideração para determinar esta percentagem são:

- por um lado, no respeitante aos produtos de que se justifica a importação: o seu valor aduaneiro no momento da importação; no que respeita aos produtos de origem indeterminada, o primeiro preço verificável pago por estes produtos no território da Parte Contratante onde se efectua o fabrico,
- por outro lado, o preço à porta da fábrica das mercadorias obtidas, deduzidas as imposições internas restituídas ou a restituir em caso de exportação.

Artigo 5º

1. Para aplicação dos nºs 1, 3 e 4 do artigo 1º, são considerados como transportados directamente dos Estados ACP para a Comunidade ou da Comunidade ou dos países e territórios para os Estados ACP, os produtos cujo transporte se efectua sem passar por territórios que não os das partes consideradas. Todavia o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se com passagem por territórios que não os dos Estados ACP, da Comunidade ou dos países e territórios, eventualmente com transbordo ou colocadas em entreposto temporariamente nestes territórios, desde que a travessia destes últimos seja justificada por razões geográficas ou necessidades de transporte e que os produtos não tenham aí sido utilizados no comércio ou para consumo e que, eventualmente, não tenham aí sido objecto de outras operações que não sejam as de descarregamento e recarregamento ou quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

As interrupções e modificações de transporte devidas a factos de mar ou a casos de força maior não impedem a aplicação do regime preferencial previsto no presente protocolo, desde que os produtos não tenham sido, durante essas modificações ou interrupções, comercializados ou postos a consumo e não tenham sido objecto de outras operações que não as destinadas a assegurar a sua protecção e a sua conservação em boas condições.

2. A prova de reunião das condições enunciadas no nº 1 é fornecida pela apresentação às autoridades aduaneiras competentes da Comunidade:

- a) Quer de um título justificativo do transporte único estabelecido no país beneficiário da exportação e a coberto do qual se efectuou a travessia do país de trânsito;
- b) Quer de um atestado passado pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:
- uma descrição exacta das mercadorias,
 - a data do descarregamento ou do recarregamento das mercadorias ou, eventualmente, do seu embarque ou do seu desembarque, com a indicação dos navios utilizados,
 - a certificação das condições em que se efectuou a permanência das mercadorias;
- c) Quer, na sua falta, de quaisquer outros documentos probatórios.
- e) Se a mercadoria é facturada na moeda de um outro Estado-membro da Comunidade, o estado de importação reconhecerá o montante notificado pelo Estado em causa.

2. Quando a pedido do declarante na alfândega, um artigo desmontado ou não montado, abrangido pelos capítulos 84 e 85 da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, for importado por remessas escalonadas, nas condições fixadas pelas autoridades competentes, considera-se que constitui um só artigo, podendo um único certificado de circulação de mercadorias relativo ao artigo completo ser apresentado aquando da importação da primeira remessa parcial do referido artigo.

3. Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas entregues conjuntamente com um material, uma máquina ou um veículo como fazendo parte do seu equipamento normal e cujo preço está incluído no destes últimos ou não é facturado à parte, são considerados como formando um todo com o material, a máquina, o aparelho ou o veículo considerado.

4. Os sortimentos, na acepção da regra geral nº 3 da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, são considerados como originários desde que a totalidade dos artigos que entram na sua composição sejam originários. Todavia, um sortimento composto por artigos originários e não originários é considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos artigos não originários não ultrapasse 15 % do valor total do sortimento.

TÍTULO II

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 6º

1. a) Para efeitos do presente protocolo, a prova do carácter originário dos produtos é fornecida pelo certificado de circulação de mercadorias EUR. 1, cujo modelo consta do Anexo V do presente protocolo;
- b) Todavia, para efeito do presente protocolo, prova do carácter originário dos produtos que são objecto de envios postais (incluindo as encomendas postais), desde que se trate de envios contendo unicamente produtos originários cujo valor não ultrapasse 2 000 ECUs por envio, é fornecida pelo formulário EUR. 2, cujo modelo consta do Anexo VI do presente protocolo.
- c) Até 30 de Abril de 1985 inclusive, o ECU a utilizar em moeda nacional de qualquer Estado-membro da Comunidade corresponde ao contravalor em moeda nacional desse Estado existente em 1 de Outubro de 1982. Para cada período bienal seguinte, representará o contravalor em moeda nacional desse Estado, do ECU do primeiro dia útil do mês de Outubro do ano que precede este período de dois anos.
- d) A Comunidade pode substituir, se necessário, os montantes expressos em ECUs referidos neste artigo e no nº 2 do artigo 16º, por montantes revisados, no início de cada período bienal seguinte, devendo esses montantes ser notificados pela Comunidade ao Comité de Cooperação Aduaneira, o mais tardar um mês antes da sua entrada em vigor. Estes montantes devem ser, em qualquer caso, de natureza a que o valor dos limites expressos na moeda nacional de um Estado determinado não seja diminuído.

Artigo 7º

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 é emitido, aquando da exportação das mercadorias a que se refere, pelas autoridades aduaneiras do Estado ACP de exportação. Ficará à disposição do exportador a partir do momento em que a exportação for realmente efectuada ou esteja assegurada.

2. A título excepcional, o certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 pode igualmente ser emitido depois da exportação das mercadorias a que se refere, quando não o foi na altura desta exportação, por causa de erros, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais. Neste caso, incluirá uma menção especial indicando as condições em que foi emitido.

3. O certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 só é emitido a pedido escrito do exportador. Este pedido é feito através do formulário cujo modelo consta do Anexo V, e deve ser preenchido nos termos do presente protocolo.

4. O certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 só pode ser emitido se for susceptível de constituir título justificativo para a aplicação da Convenção.

5. Os pedidos de certificados de circulação de mercadorias devem ser conservados durante pelo menos três anos pelas autoridades aduaneiras do país exportador.

Artigo 8º

1. A emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 é efectuada pelas autoridades aduaneiras do Estado ACP de exportação, se as mercadorias puderem ser consideradas como produtos originários na aceção do presente protocolo.

2. A fim de verificar se as condições referidas no nº 1 se encontram reunidas, as autoridades aduaneiras têm a faculdade de reclamar quaisquer documentos justificativos e de proceder a qualquer controlo que julguem útil.

3. Compete às autoridades aduaneiras do Estado de exportação verificar se os formulários a que se refere o artigo 9º estão devidamente preenchidos. Elas verificam nomeadamente se o quadro reservado à designação das mercadorias foi preenchido de maneira a excluir qualquer possibilidade de adjunção fraudulenta. Para este efeito, a designação das mercadorias deve ser indicada sem entrelinhas. Quando o quadro não estiver inteiramente preenchido, deve traçar-se um traço horizontal por baixo da última linha, riscando-se a parte não preenchida.

4. A data da emissão do certificado deve ser indicada na parte do certificado de circulação de mercadorias reservada à alfândega.

Artigo 9º

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 é redigido de acordo com o formulário cujo modelo consta do Anexo V do presente protocolo. Este formulário é impresso em uma ou mais línguas em que a Convenção foi redigida. O certificado é emitido numa destas línguas em conformidade com o direito interno do Estado de exportação. Se for escrito à mão, deve ser preenchido a tinta e em letra de imprensa.

2. O formato do certificado é de 210 mm x 297 mm, sendo admitida uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando no mínimo 25 g/m². É revestido de uma impressão de fundo guilhoçada, de cor verde, que torna aparente qualquer falsificação por meios mecânicos ou químicos.

3. Os Estados de exportação podem reservar-se a impressão dos certificados ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, faz-se referência a esta autorização em cada certificado. Cada certificado contém, quer uma menção indicando o nome e o endereço do tipógrafo, quer um sinal que permita a sua identificação. Contém ainda um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Artigo 10º

1. Sob a responsabilidade do exportador, pertence a este ou ao seu representante habilitado solicitar a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR. 1.

2. O exportador, ou o seu representante, apresenta com o seu pedido todos os documentos justificativos úteis, susceptíveis de provar que as mercadorias a exportar exigem a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR. 1.

Artigo 11º

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 deve ser apresentado num prazo de dez meses a contar da data em que foi emitido pela alfândega do Estado ACP de exportação na estância aduaneira do Estado de importação onde as mercadorias são apresentadas.

2. Quando as mercadorias passam por um porto de um Estado ACP ou de um país ou território que não o do país de origem, um novo prazo de validade de dez meses começa a contar a partir da data de aposição, na casa 7 do certificado EUR. 1, pelas autoridades aduaneiras do porto de trânsito:

— da menção «trânsito»,

— do nome do país de trânsito,

— de um carimbo com data.

Este processo entra em vigor após comunicação à Comissão de um exemplar do carimbo utilizado.

A Comissão transmite estas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-membros.

3. A substituição de um ou mais certificados de circulação de mercadorias EUR. 1 por um ou mais certificados EUR. 1 é sempre possível, desde que seja efectuada na estância aduaneira em que se encontram as mercadorias.

Artigo 12º

1. No Estado de importação, o certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 é apresentado às autoridades aduaneiras, segundo as modalidades previstas pela legislação desse Estado. As referidas autoridades têm a faculdade de exigir a sua tradução. Podem, além disso, exigir que a declaração de importação seja acompanhada por uma declaração do importador atestando que as mercadorias preenchem as condições requeridas para a aplicação da Convenção.

Artigo 13º

1. Os certificados de circulação de mercadorias EUR. 1 que são apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação, depois da expiração do prazo de apresentação previsto no artigo 11º, podem ser aceites, para efeitos de aplicação do regime preferencial, quando a não observância do prazo seja devida a força maior ou a circunstâncias excepcionais.

2. Fora destes casos, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados quando as mercadorias lhes tenham sido apresentadas dentro do referido prazo.

Artigo 14º

A verificação de ligeiras discordâncias entre as menções inscritas no certificado de circulação das mercadorias EUR. 1 e as inscritas nos documentos entregues à estância aduaneira, tendo em vista o cumprimento das formalidades de importação das mercadorias, não implica *ipso facto* a não validade do certificado se for devidamente estabelecido que este último corresponde às mercadorias apresentadas.

Artigo 15º

O formulário EUR. 2, cujo modelo consta do Anexo VI, é preenchido pelo exportador. É preenchido numa das línguas em que é redigida a convenção e nos termos do direito interno do Estado de exportação. Se for escrito à mão, deve ser preenchido a tinta e em letra de imprensa.

O formulário EUR. 2 é constituído por uma só folha de 210 × 148 mm. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando no mínimo 64 g/m².

Os Estados de exportação podem reservar-se a impressão dos formulários ou confiá-las a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, em cada formulário far-se-á referência a esta autorização. Além disso, cada formulário deve conter o sinal distintivo atribuído à tipografia autorizada, bem como um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Estabelece-se um formulário EUR. 2 para cada remessa postal. Depois de ter preenchido e assinado o formulário, o exportador junta-o, no caso de remessas por encomenda postal, ao boletim de expedição. No caso de remessas por carta postal o portador insere o formulário dentro da remessa.

Estas disposições não dispensam o exportador do cumprimento das outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros e postais.

Artigo 16º

1. São consideradas como produtos originários, sem necessidade de emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 ou de se preencher um formulário EUR. 2, as mercadorias objecto de pequenas remessas endereçadas a particulares ou contidas nas bagagens pessoais dos viajantes, desde que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial, que sejam declaradas como correspondendo às condições requeridas para a aplicação destas disposições e não exista dúvida alguma quanto à sinceridade desta declaração.

2. São consideradas como desprovidas de qualquer carácter comercial as importações que apresentem um carácter ocasional e relativas unicamente a mercadorias

reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários ou dos viajantes, não devendo estas mercadorias traduzir, pela sua natureza e quantidade, nenhum objectivo de ordem comercial. Além disso, o valor global das mercadorias não deve ser superior a 140 ECUs no que respeita aos pequenos envios, ou a 400 ECUs no que respeita ao conteúdo das bagagens pessoais de viajantes.

Artigo 17º

1. As mercadorias expedidas de um dos Estados ACP para uma exposição num outro país que não seja um Estado ACP, um Estado-membro ou um país ou território e vendidas depois da exposição para serem importadas na Comunidade, beneficiam, na importação, das disposições da Convenção, sob reserva de que satisfaçam as condições previstas no presente protocolo para serem reconhecidas como originárias de um Estado ACP e desde que seja feita prova, a contento das autoridades aduaneiras, de que:

- a) Um exportador expediu estas mercadorias de um Estado ACP para o país de exposição e que aí as expôs;
- b) Este exportador vendeu as mercadorias ou as cedeu a um destinatário na Comunidade;
- c) As mercadorias foram expedidas durante a exposição ou imediatamente depois para a Comunidade, no Estado em que foram expedidas tendo em vista a exposição;
- d) Desde o momento em que foram expedidas para a exposição, as mercadorias não foram utilizadas para fins diferentes da apresentação nessa exposição,

2. Um certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 deve ser apresentado nas condições normais às autoridades aduaneiras, devendo o nome e o endereço da exposição ser indicados. Se for necessário, pode pedir-se uma prova documental suplementar da natureza das mercadorias e das condições em que foram expostas.

3. O disposto no nº 1 e aplicável a todas as exposições, feiras ou manifestações análogas, de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, diferentes das organizadas para fins privados em locais ou lojas comerciais em que tenham por objecto a venda de mercadorias estrangeiras, e duante as quais as mercadorias ficam sob controlo da alfândega.

Artigo 18º

1. Quando é emitido um certificado na acepção do nº 2 do artigo 7º, depois da exportação efectiva das mercadorias a que se refere, o exportador deve, no pedido previsto no nº 3 do artigo 7º:

- indicar o lugar e a data da expedição das mercadorias a que se refere o certificado;

— atestar que não foi emitido o certificado EUR. 1 aquando da exportação da mercadoria em questão e mencionar as razões deste facto.

2. As autoridades aduaneiras só podem emitir *a posteriori* um certificado de circulação de mercadoria EUR. 1 depois de terem verificado se as indicações contidas no pedido de exportador são conformes às do processo correspondente.

Os certificados emitidos *a posteriori* devem conter uma das menções seguintes: «NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DÉLIVRÉ A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERØLGENDE», «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ».

Artigo 19º

Em caso de roubo, perda ou destruição de um certificado de circulação de mercadorias EUR. 1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram um duplicado estabelecido com base nos documentos de exportação que estão na sua posse.

O duplicado assim emitido deve conter uma das menções seguintes: «DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ».

Artigo 20º

1. Quando os nºs 2, 3 e 4 do artigo 1º são aplicados para efeitos de emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR. 1, a estância aduaneira competente do Estado ACP em que é pedida a emissão do referido certificado, para produtos em cujo fabrico entraram produtos provenientes de outros estados ACP, da Comunidade ou dos países e territórios, toma em consideração a declaração cujo modelo consta do Anexo VII, fornecida pelo exportador do Estado, país ou território de proveniência, quer na factura comercial relativa a estes produtos, quer num anexo a esta factura.

2. A apresentação da ficha de informações, passada nas condições previstas no artigo 21º e cujo modelo consta do Anexo VIII, pode todavia ser pedida ao exportador pela estância aduaneira interessada, quer para controlar a autenticidade e a regularidade das informações inscritas na declaração prevista no nº 1, quer para obter informações complementares.

Artigo 21º

A ficha de informações relativa aos produtos utilizados é emitida a pedido do exportador destes produtos, quer nos casos previstos no nº 2 do artigo 20º, quer por iniciativa deste exportador, pela estância aduaneira competente no Estado, país ou território de onde estes produtos foram exportados. É estabelecida em dois exemplares: um exemplar é entregue ao requerente, a quem pertence fazê-lo chegar, quer ao exportador dos produtos finalmente obtidos, quer à estância aduaneira onde o cer-

tificado de circulação de mercadorias EUR. 1 foi pedido para os referidos produtos. O segundo exemplar é conservado pelo serviço que o emitiu durante pelo menos três anos.

Artigo 22º

Os Estados ACP tomam todas as medidas necessárias para evitar que as mercadorias transaccionadas a coberto de um certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 e que permanecem durante o seu transporte numa zona franca situada no seu território, sejam aí objecto de substituições ou de manipulações que não sejam as destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

Artigo 23º

1. Os Estados ACP transmitem à Comissão os cunhos dos carimbos utilizados e os endereços dos serviços aduaneiros competentes para emitirem os certificados de circulação EUR. 1 e procedem ao controlo *a posteriori* dos certificados de circulação EUR. 1 e dos formulários EUR. 2.

A Comissão transmite estas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-membros.

2. Tendo em vista assegurar uma aplicação correcta do presente título, os Estados-membros, os países e territórios e os Estados ACP prestam-se mutuamente assistência, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias EUR. 1 e da exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa, das declarações dos exportadores que constam dos formulários EUR. 2 e da autenticidade e exactidão das fichas de informações referidas no artigo 20º.

Artigo 24º

Serão aplicadas sanções a qualquer pessoa que estabeleça ou mande estabelecer, tendo em vista a admissão de uma mercadoria com benefício do regime preferencial, quer um documento contendo informações a fim de obter um certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 quer um formulário EUR. 2 contendo informações inexactas.

Artigo 25º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de circulação de mercadorias EUR. 1 ou dos formulários EUR. 2 é efectuado por meio de sondagem e sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou quanto à exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

2. Para aplicação do disposto no nº 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação reenviam o certificado EUR. 1 ou o formulário EUR. 2, ou ainda uma fotocópia deste certificado ou deste formulário, às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, indicando, se

for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Juntam ao certificado EUR. 1 ou ao formulário EUR. 2, se esta tiver sido apresentada, a factura ou uma cópia desta, e fornecem todas as informações que puderem ser obtidas e que criem a convicção de que as menções inscritas no referido certificado ou no citado formulário são inexactas.

Se decidirem suspender a aplicação do disposto na Convenção, enquanto aguardam os resultados do controlo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação facultam ao importador o desembargo das mercadorias, sem prejuízo das medidas conservatórias julgadas necessárias.

3. Os resultados do controlo *a posteriori* são transmitidos, num prazo máximo de três meses, às autoridades aduaneiras do Estado de importação. Devem permitir determinar se o certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 ou o formulário EUR. 2 contestado é aplicável às mercadorias realmente exportadas e se estas podem efectivamente ser objecto da aplicação do regime preferencial.

Quando estas contestações não puderem ser resolvidas entre as autoridades aduaneiras do Estado de importação e as do Estado de exportação ou quando levantem um problema de interpretação do presente Protocolo, serão submetidas ao Comité de Cooperação Aduaneira previsto no artigo 28º.

Em todos os casos, a resolução dos litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação rege-se-á pela legislação deste último.

Artigo 26º

O controlo *a posteriori* das fichas de informações referidas no artigo 20º é efectuado nos casos previstos no artigo 25º e segundo processo análogo aos nele previstos.

Artigo 27º

Nos termos do disposto no artigo 138º da Convenção, o Conselho de Ministros procede anualmente ou sempre que os Estados ACP ou a Comunidade o pedirem, ao exame da aplicação das disposições do presente Protocolo e dos seus efeitos económicos tendo em vista, se necessário, alterá-las ou adaptá-las.

O Conselho de Ministros toma em consideração, entre outros elementos, o impacto da evolução tecnológica nas regras de origem.

A entrada em vigor das decisões tomadas ocorrerá o mais rapidamente possível.

Artigo 28º

1. É instituído um Comité de Cooperação Aduaneira encarregado de assegurar a cooperação administrativa tendo em vista a aplicação correcta e uniforme do presente protocolo e a execução de qualquer outra tarefa no domínio aduaneiro que lhe seja confiada.

2. O Comité reúne-se regularmente, designadamente para preparar as decisões do Conselho dos Ministros, em aplicação do artigo 27º.

3. Nas condições previstas no artigo 30º, o Comité toma as decisões respeitantes às derrogações ao presente protocolo.

4. O Comité é composto, por um lado, por peritos aduaneiros dos Estados-membros e por funcionários da Comissão responsáveis pelas questões aduaneiras e, por outro lado, por peritos que representem os Estados ACP e por funcionários de grupos regionais dos Estados ACP responsáveis pelas questões aduaneiras. O Comité pode, se necessário, recorrer a peritagens adequadas.

Artigo 29º

O Comité de Cooperação Aduaneira examinará regularmente o impacto da aplicação das regras de origem nos Estados ACP e, em especial, nos Estados ACP menos desenvolvidos, e recomendará ao Conselho dos Ministros as medidas adequadas.

Artigo 30º

1. Quando o desenvolvimento de indústrias existentes ou a instalação de novas indústrias o justifiquem, o Comité de Cooperação Aduaneira pode introduzir derrogações ao presente protocolo. Para este efeito, o Estado ou Estados ACP interessados, antes ou ao mesmo tempo que submetem este assunto ao Comité, informarão a Comunidade do seu pedido, por meio de um processo justificativo estabelecido nos termos da nota explicativa nº 11.

2. O exame dos pedidos terá em especial consideração:

- a) O nível de desenvolvimento ou a situação geográfica do ou dos Estados ACP interessados;
- b) Os casos em que a aplicação das regras de origem existentes afectaria sensivelmente a capacidade, para uma indústria existente num Esdo ACP, de continuar as suas exportações para a Comunidade e, especialmente, nos casos em que esta aplicação pudesse implicar uma suspensão de actividades;
- c) Os casos específicos em que se possa claramente demonstrar que as regras de origem poderiam desencorajar os investimentos numa dada indústria e relativamente aos quais uma derrogação que favorecesse a realização de um programma de investimentos permitiria satisfazer, por fases, a estas regras.

3. Em qualquer caso, dever-se-á examinar se as regras em matéria de origem cumulativa permitem resolver o problema.

4. Além disso, quando o pedido de derrogação se refere a um Estado ACP menos desenvolvido, tal pedido deve ser examinado tendo especialmente em consideração:

- a) O impacto económico e social das decisões a tomar, nomeadamente em matéria de emprego;
- b) A necessidade de aplicar a derrogação durante um período que tenha em consideração a situação particular do Estado ACP menos desenvolvido em causa e as suas dificuldades.

5. Será dada especial atenção, no exame caso a caso dos pedidos, à possibilidade de conferir o carácter originário a produtos em cuja composição entrem produtos originários de países em desenvolvimento vizinhos, ou façam parte dos países menos avançados ou de países em desenvolvimento com os quais um ou mais Estados ACP tenham relações especiais, desde que possa ser estabelecida uma cooperação administrativa satisfatória.

6. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 a 5, a derrogação será concedida quando o valor acrescentado aos produtos não originários utilizados no ou nos Estados ACP interessados for de pelo menos 60 % do valor do produto acabado, desde que a derrogação não seja de natureza a causar um prejuízo grave num sector económico da Comunidade ou de um ou mais Estados-membros.

7. O Comité toma todas as medidas necessárias para que seja tomada uma decisão o mais rapidamente possível, e o mais tardar no prazo de três meses a contar da apresentação da questão à Comunidade. Na falta de decisão do Comité, o Comité dos Embaixadores decidirá no prazo de um mês, a contar da data em que a questão lhe foi submetida.

8. a) As derrogações são válidas por um período a determinar pelo Comité, que é, em regra geral, de três anos. Este período poderá ser alargado, no máximo, para cinco anos quando a derrogação diga respeito a um Estado ACP menos desenvolvido;
- b) A decisão de derrogação poderá prever uma recondução por um período máximo de dois anos, sem poder em caso algum exceder uma duração total de cinco anos e sem que seja necessária uma

nova decisão do Comité, desde que o Estado ACP ou os Estados ACP interessados apresentem, três meses antes do termo de cada período, a prova de que continuam a não poder cumprir as disposições do presente protocolo em relação às quais existe uma derrogação.

Se for levantada objecção em relação à prorrogação, o Comité examinará esta objecção o mais rapidamente possível, e decidirá ou não de uma nova prorrogação da derrogação. Procederá nas condições previstas no nº 7. Serão tomadas todas as medidas úteis no sentido de evitar interrupções na aplicação da derrogação;

- c) Durante os períodos referidos nas alíneas a) e b), o Comité pode proceder a um reexame das condições de aplicação da derrogação se se verificar uma alteração importante dos elementos de facto que fundamentaram a sua adopção. No final deste exame, o Comité pode modificar os termos da sua decisão, quanto ao âmbito de aplicação da derrogação ou quanto a qualquer outro elemento anteriormente fixado.

Artigo 31º

As Partes Contratantes acordam em examinar num contexto institucional apropriado, e após a assinatura da Convenção, qualquer pedido de derrogação ao presente protocolo, tendo em vista permitir a entrada em vigor das derrogações na mesma data que a da entrada em vigor da Convenção.

Artigo 32º

Os anexos ao presente protocolo fazem dele parte integrante.

Artigo 33º

A Comunidade e os Estados ACP tomam, no que lhes diz respeito, as medidas necessárias à execução do presente protocolo.

ANEXO I

NOTAS EXPLICATIVAS

Nota 1 — ad artigos 1º e 2º

Os termos «um ou mais Estados ACP», «Comunidade» e «países e territórios» abrangem igualmente as águas territoriais.

Os navios que operam no alto mar, incluindo os navios-fábricas a bordo dos quais é efectuada a transformação ou o complemento de fabrico dos produtos da sua pesca, são considerados como fazendo parte do território do ou dos Estados ACP, da Comunidade ou dos países e territórios a que pertencem, desde que reúnam as condições enunciadas na nota explicativa nº 7.

Nota 2 — ad nº 1, alínea b), do artigo 1º

Para determinar se um produto é originário dos Estados ACP, da Comunidade ou dos países e territórios, não é necessário saber se a energia eléctrica, os combustíveis, as instalações e equipamentos, as máquinas e ferramentas utilizados para a obtenção de produtos acabados, bem como os produtos utilizados durante o fabrico mas não destinados a entrar na composição final das mercadorias, são ou não originários de países terceiros.

Nota 3 — ad artigos 1º e 3º

Os complementos de fabrico ou transformações que, na acepção do presente protocolo, devem ser efectuados a fim de conferir o carácter originário a um dado produto só se referem aos produtos não originários utilizados.

Um produto que tenha adquirido o carácter originário e que seja utilizado no fabrico de um outro produto não está sujeito nem à regra da mudança de posição pautal, nem às regras da lista A ou da lista B aplicáveis ao produto acabado no qual é incorporado.

Nota 4 — ad artigo 1º

Quando se aplica uma regra de percentagem para determinar o carácter originário de um produto obtido num Estado ACP, o valor acrescentado na sequência de complementos de fabrico ou transformações previstas no artigo 1º corresponde ao preço à porta da fábrica do produto obtido, deduzido o valor aduaneiro dos produtos dos países terceiros importados na Comunidade ou nos Estados ACP e nos países e territórios.

Nota 5 — ad nº 1 e 3 do artigo 3º e ad artigo 4º

A regra de percentagem constitui, quando o produto está incluído na lista A, um critério adicional ao da mudança de posição pautal do produto não originário eventualmente utilizado.

Nota 6 — ad artigo 1º

Para efeitos de aplicação das regras de origem, as embalagens são consideradas como formando um todo com as mercadorias que contêm. Todavia, esta disposição não é aplicável às embalagens que não sejam de um tipo usual para o produto embalado e que tenham um valor de utilização próprio de carácter durável, independentemente da sua função de embalagem.

Nota 7

A expressão «os seus navios» só é aplicável aos navios:

- que estão matriculados ou registados num Estado-membro ou num Estado ACP,
- que arvoram o pavilhão de um Estado-membro ou de um Estado ACP,
- que pertencem, pelo menos em metade, a nacionais dos Estados parte na Convenção ou a uma sociedade cuja sede principal está situada num destes Estados, cujo ou cujos gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos são nacionais dos Estados parte na Convenção e, além disso, no que respeita às sociedades de pessoas ou às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital pertence a Estados parte na Convenção, a colectividades públicas ou a nacionais dos referidos Estados,
- cuja tripulação, incluindo os oficiais superiores, é composta, pelo menos em 50 %, por nacionais dos Estados parte na Convenção.

Nota 8 — ad artigo 4º

Entende-se por «preço à porta da fábrica», o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuado um complemento de fabrico ou uma transformação que inclua o valor de todos os produtos utilizados.

Por «valor aduaneiro» entende-se o definido pela Convenção sobre o valor aduaneiro das mercadorias assinada em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950.

Nota 9 — ad artigo 23º

As autoridades consultadas fornecerão todas as informações sobre as condições em que o produto foi elaborado, indicando nomeadamente as condições em que as regras de origem foram respeitadas nos diferentes Estados ACP, Estados-membros, países e territórios interessados.

Nota 10 — ad nº 3 do artigo 1º

Entende-se por «países e territórios», na acepção do presente protocolo, os países e territórios previstos na Parte IV do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Nota 11 — ad nº 1 do artigo 30º

A fim de facilitar o exame dos pedidos de derrogação pelo Comité de Cooperação Aduaneira, o Estado ACP requerente fornece, juntamente com o seu pedido, informações tão completas quanto possível, designadamente sobre os seguintes pontos:

- denominação do produto acabado,
- natureza e quantidade de produtos originários de países terceiros,
- natureza e quantidade de produtos originários dos Estados ACP, da Comunidade ou dos países e territórios ultramarinos, ou que aí foram transformados,
- métodos de fabrico,
- valor acrescentado,
- efectivos empregados pela empresa considerada,
- volume das exportações previstas para a Comunidade,
- outras possibilidades de abastecimento em matérias-primas,
- justificação do período pedido em função dos esforços envidados para encontrar novas fontes de abastecimento,
- outras observações.

Estas mesmas disposições aplicam-se relativamente a eventuais prorrogações.

O prazo previsto no nº 7 do artigo 30º começa a correr a partir da apresentação da questão à Comunidade.

ANEXO II

LISTA A

Lista dos complementos de fabrico ou das transformações de produtos não originários que implicam uma mudança de posição pautal, mas que não conferem o carácter de produtos originários aos produtos resultantes destas operações ou que só o conferem em determinadas condições

Nº da pauta aduaneira	Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
	Designação			
02.06	Carnes e miudezas, comestíveis, de quaisquer espécies (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas		Salga, colocação em salmoura, secagem ou defumação de carne e miudezas comestíveis dos nºs 02.01 e 02.04	
03.02	Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação		Secagem, salga, colocação em salmoura de peixe; defumação de peixe mesmo com cozedura	
04.02	Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados		Conservação, concentração do leite ou da nata do nº 04.01, ou adição de açúcar a estes produtos	
04.03	Manteiga		Fabrico a partir de leite ou de nata	
04.04	Queijo e requeijão		Fabrico a partir de produtos dos nºs 04.01 a 04.03, inclusive	
07.02	Produtos hortícolas cozidos ou não, congelados		Congelação de produtos hortícolas	
07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato		Colocação em água salgada ou adicionada de outras substâncias, de produtos hortícolas do nº 07.01	
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo		Secagem, desidratação, evaporação, corte, esmagamento, pulverização dos produtos hortícolas dos nºs 07.01 a 07.03, inclusive	
08.10	Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar		Congelação de frutas	
08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato		Colocação em água salgada ou adicionada de outras substâncias, de frutas dos nºs 08.01 a 08.09, inclusive	

Nº da pauta aduaneira	Produtos obtidos		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
	Designação	Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	
08.12	Frutas secas (com excepção das abrangidas pelos nºs 08.01 a 08.05, inclusive)	Secagem das frutas	
11.01	Farinhas de cereais	Fabrico a partir de cereais	
11.02	Sêmolas; grãos de cereais descascados, em pérola, partidos, esmagados ou em flocos, com exclusão do arroz do nº 10.06; germes de cereais, inteiros, espagados, em flocos ou moídos	Fabrico a partir de cereais	
11.04	Farinhas dos legumes de vagem, secos, compreendidos no nº 07.05 ou das frutas incluídas no capítulo 8; farinhas e sêmolas de sagu e das raízes e tubérculos compreendidos no nº 07.06	Fabrico a partir de legumes secos do nº 07.05, de produtos do nº 07.06 ou de frutas do capítulo 8	
11.05	Farinha, sêmola e flocos de batata	Fabrico a partir de batata	
11.07	Malte; mesmo torrado	Fabrico a partir de cereais	
11.08	Amidos e féculas; inulina	Fabrico a partir de cereais do capítulo 10, de batata ou de outros produtos do capítulo 7	
11.09	Glúten de trigo, mesmo seco	Fabrico a partir de trigo ou de farinhas de trigo	
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes	Fabrico a partir dos produtos do nº 02.05	
15.02	Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou obtidos por fusão ou pela acção de solventes compreendendo os sebos de primeira expressão	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 02.01 e 02.06	
15.04	Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos	Fabrico a partir de peixes ou mamíferos marinhos	
15.06	Outras gorduras e óleos animais (óleo de pé de boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)	Fabrico a partir de produtos do capítulo 2	

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 15.07	Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados, com exclusão dos óleos de madeira da china, de <i>abrsin</i> , de <i>tung</i> , de coca, de oiticica, de cera de mírca, de cera do Japão, e com exclusão dos óleos destinados a usos técnicos ou industriais que não o fabrico de produtos alimentares	Extracção dos produtos do capítulo 7 e 12	
16.01	Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue	Fabrico a partir dos produtos incluídos do capítulo 2	
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas	Fabrico a partir dos produtos do capítulo 2	
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos	Fabrico a partir de produtos do capítulo 3	
16.05	Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva	Fabrico a partir dos produtos do capítulo 3	
ex 17.01	Açúcar de beterraba e de cana no estado sólido, aromatizados ou com adição de corantes	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor não excede 30 % do valor do produto acabado	
ex 17.02	Outros açúcares, no estado sólido, aromatizados ou com adição de corantes	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor não excede 30 % do valor do produto acabado	
ex 17.02	Outros açúcares, no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou de corantes; xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel natural; açúcares e misturas caramelizados	Fabrico a partir de produtos de todas a espécies	
ex 17.03	Melaços, aromatizados ou com adição de corantes	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor não excede 30 % do valor do produto acabado	
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor não excede 30 % do valor do produto acabado	
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor não excede 30 % do valor do produto acabado	
ex 19.02	Extractos de malte	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 11.07	

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 19.02	Preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso	Fabrico a partir de cereais e derivados, carne e leite, ou no qual são utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor não excede 30 % do valor do produto acabado	Fabrico a partir de trigo duro
19.03	Massas alimentícias		
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	Fabrico a partir de fécula de batata	
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, <i>corn-flakes</i> e semelhantes)	Fabrico a partir de produtos que não: — milho do tipo <i>Zea indurata</i> — trigo duro — produtos do capítulo 17 cujo valor não excede 30 % do valor do produto acabado — vitaminas, sais minerais, produtos químicos e substâncias naturais ou outras ou preparados utilizados como aditivos	
19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas e produtos semelhantes	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11	
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior produtos de pastelaria e da indústria da bolacha e dos biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção	Fabrico a partir de produtos do capítulo 11	
20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar	Conservação de legumes, frescos ou congelados ou conservados provisoriamente ou conservados em vinagre	
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético	Conservação de legumes frescos ou congelados	
20.03	Frutas congeladas adicionadas de açúcar	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor não excede 30 % do valor do produto acabado	
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparadas com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas)	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor não excede 30 % do valor do produto acabado	
ex 20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor não excede 30 % do valor do produto acabado	
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:		

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
20.06 (cont.)	A. Frutas de casca rija		Fabrico, sem adição de açúcar ou de álcool, no qual são utilizados «produtos originários» dos nºs 08.01, 08.05 e 12.01 cujo valor apresente, pelo menos, 60 % do valor do produto acabado
	B. Outras frutas	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor não excede 30 % do valor do produto acabado	
ex 20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool com ou sem adição de açúcar	Fabrico a partir de produtos do capítulo 1, cujo valor não excede 30 % do produto acabado	
ex 21.02	Chicória torrada e seus extractos	Fabrico a partir de chicória fresca ou seca	
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados	Fabrico a partir de produtos do nº 20.02	
ex 21.07	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corante	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17, cujo valor não excede 30 % do valor do produto acabado	
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07	Fabrico a partir de sumos de frutas (*) ou no qual são utilizados produtos do capítulo 17, cujo valor não excede 30 % do valor do produto acabado	
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas	Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
22.08	Álcool etílico, não desnaturado com um teor alcoólico igual ou superior a 80° vol.; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico	Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
22.09	Álcool etílico, não desnaturado com um teor alcoólico inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas	Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
22.10	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares	Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	

(*) Esta regra só se aplica quando se trate de sumos de ananás, lima, «Limette» ou toranja.

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 23.03	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabrico a partir de milho ou de farinha de milho	
23.04	Bagaços de oleaginosas, incluindo o de azeitona, e outros resíduos da extracção dos óleos vegetais, com exclusão das borras	Fabrico a partir de produtos diversos	
23.07	Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais	Fabrico a partir de cereais e derivados, carne, leite, açúcar e melaços	
ex 24.02	Cigarros, charutos e cigarrilhas, tabaco para fumar		Fabrico no qual pelo menos 70 % em quantidade dos produtos do nº 24.01 utilizados são produtos originários
30.03	Medicamentos para a medicina humana ou veterinária		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
32.06	Lacas corantes	Todos os fabricos a partir de matérias do nº 32.04 ou 32.05	
32.07	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como «luminóforos»	A mistura de óxidos ou de sais do capítulo 28 com matérias de carga, tais como o sulfato de bário, a cré, o carbonato de bário e o branco cetim	
ex 33.06	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais	Fabrico a partir de óleos essenciais (deterpenizados ou não), líquidos ou concretos, e resinóides	
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula		Fabrico a partir de milho ou de batata
ex 35.07	Preparados utilizados na clarificação da cerveja compostos de papaína e de bentonite; preparados de enzimas para a desengomagem dos têxteis		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
37.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, com excepção das de papel, cartão ou tecido	Fabrico a partir de produtos do nº 37.02	

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
37.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras	Fabrico a partir de produtos do nº 37.01	
37.04	Chapas, películas e filmes, impressionados, não revelados, negativos ou positivos	Fabrico a partir de produtos do nº 37.01 ou 37.02	
38.11	Desinfetantes, insecticidas, fungicidas, rodenticidas, herbicidas, inibidores de germinação, reguladores de crescimento para plantas e produtos semelhantes que se apresentem sob qualquer forma ou acondicionamento para venda a retalho, ou no estado de preparados ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre, e papel mata-moscas		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
38.13	Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composição para enchimento e revestimento dos eléctrodos e varetas de soldar		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
ex 38.14	Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais, com exclusão dos aditivos preparados para lubrificantes		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
38.15	Composições empregadas como aceleradores de vulcanização		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do produto acabado
38.17	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
38.18	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 38.19	<p>Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos em outras posições, com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — óleos de fusel e óleo de Dippel — ácidos naftéricos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos naftéricos — ácidos sulfonaftéricos e seus sais solúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonaftéricos — sulfonados de petróleo, com exclusão dos sulfonados de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos de minerais betuminosos, tiofenados e seus sais — misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos — permutadores de iões — catalisadores — composições absorventes para obtenção do vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas — cimentos, argamassas e composições semelhantes refractários — óxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases — carvões (com exclusão dos incluídos na subposição 38.01), em composições metalográficas ou outras, apresentados sob a forma de pequenas chapas, barras ou outros semiprodutos — sorbitol, com exclusão do referido no nº 29.04 — águas e resíduos amoniacais provenientes da depuração do gás de iluminação 		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
ex 39.02	Produtos de polimerização		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06 inclusive, com exclusão dos leques e ventarolas, suas armações e parte de armações e das barbas e semelhantes para espartilhos, vestuário e seus acessórios		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
40.05	Folhas, chapas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos nºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por «misturas principais» (<i>mêlanges maitres</i>), constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais) independentemente da forma em que se apresentam		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor, com excepção do da borracha natural, não exceda 50 % do valor do produto acabado
41.08	Couros e peles, envernizados ou metalizados		Envernizamento ou metalização das peles dos nºs 41.02 a 41.06, inclusive (que não sejam peles de mestiços das Índias e peles da cabras das Índias, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outras operações, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para o fabrico de obras de couro), não excedendo o valor das peles utilizadas 50 % do valor do produto acabado
43.03	Peles em cabelo, em obra ou confeccionadas	Confeccção de peles para adorno efectuadas a partir de peles em mantas, sacos, quadrados, cruces ou semelhantes (ex. 43.02)	
ex 44.21	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira, completos, com exclusão dos em painéis de fibras		Fabrico a partir de pranchas não cortadas à dimensão
ex 44.28	Madeira preparada para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madeira passada à feira	
45.03	Obras de cortiça natural		Fabrico a partir de produtos do nº 45.01
ex 48.07	Papel e cartão simplesmente marcados, pautados ou quadriculados		Fabrico a partir de pasta de papel
48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos		Fabrico a partir de pasta de papel
ex 48.16	Caixas, sacos, cartuchos e outras embalagens em papel ou em cartão		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
49.09	Bilhetes-postais, cartões de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 49.11	
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel ou de cartão, compreendendo os blocos-calendários para desfolhar	Fabrico a partir de produtos do nº 49.11	
50.04 (*)	Fios de seda, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos não compreendidos do nº 50.04
50.05 (*)	Fios de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de desperdícios de borra de seda (estopa), não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos do nº 50.03
ex 50.07 (*)	Imitações de <i>cat-gut</i> preparadas com seda		Fabrico a partir de produtos dos nºs 50.01 ou do nº 50.03, não cardados nem penteados
50.07 (*)	Fios de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de desperdícios de borra de seda (estopa), acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir dos produtos dos nºs 50.01 a 50.03, inclusive
50.09 (*)	Tecidos de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de desperdícios de borra de seda (estopa)		Fabrico a partir de produtos dos nºs 50.02 ou 50.03
51.01 (*)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(*) Para os tecidos obtidos a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições constantes da presente lista, quer na posição em que se encontra classificado o fio misturado, quer nas posições em que se encontram classificados os fios de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misturado. Esta regra não se aplica, no entanto, a uma ou mais matérias têxteis misturadas se o(s) seu(s) peso(s) não exceder(em) 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporados.

(*) Para os tecidos na composição dos quais entram duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições constantes da presente lista, quer na posição em que se encontra classificado o fio misturado, quer na posição em que se encontra classificado o tecido de cada uma das matérias têxteis que entram na composição do tecido misturado. Esta regra não se aplica, no entanto, a uma ou mais matérias têxteis misturadas se o(s) seu(s) peso(s) não exceder(em) 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Esta percentagem é elevada para:

— 20 % quando se trate de fios de poliuretana segmentada com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos, compreendidos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 % quando se trate de fios formados de um núcleo que consiste, quer numa tina fina de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial revestida ou não de pó de alumínio, sendo este núcleo inserido por colagem, com a ajuda de uma cola transparente ou de cor, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura de 5 mm no máximo.

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
51.02 ⁽¹⁾	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de <i>cat-gut</i> , de matérias têxteis, sintéticas ou naturais		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.03 ⁽¹⁾	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionadas para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.04 ⁽²⁾	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas do nº 51.01 ou 51.02)		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
52.01 ⁽¹⁾	Fios de metal combinados com fios têxteis (fios metálicos), compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontinuas ou dos seus desperdícios, não cardados nem penteados
52.02 ⁽²⁾	Tecidos de fios de metal, de fios e tecidos com metais, ou de fios têxteis metalizados do nº 52.01, para vestuário, mobiliário e usos semelhantes		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontinuas ou dos seus desperdícios
53.06 ⁽¹⁾	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir dos produtos dos nºs 53.01 ou 53.03
53.07 ⁽¹⁾	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir dos produtos dos nºs 53.01 ou 53.03
53.08 ⁽²⁾	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos finos em rama do nº 53.02
53.09 ⁽²⁾	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados, para venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos grosseiros do nº 53.02, ou de crina do nº 05.03, brutos
53.10 ⁽²⁾	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos dos nºs 05.03 e 53.01 a 53.04, inclusive

(¹) Para os tecidos obtidos a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições constantes da presente lista, quer na posição em que se encontra classificado o fio misturado, quer nas posições em que se encontram classificados os fios de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misturado. Esta regra não se aplica, no entanto, a uma ou mais matérias têxteis misturadas se o(s) seu(s) peso(s) não exceder(em) 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(²) Para os tecidos na composição dos quais entram duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições constantes da presente lista, quer na posição em que se encontra classificado o fio misturado, quer na posição em que se encontra classificado o tecido de cada uma das matérias têxteis que entram na composição do tecido misturado. Esta regra não se aplica, no entanto, a uma ou mais matérias têxteis misturadas se o(s) seu(s) peso(s) não exceder(em) 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Esta percentagem é elevada para:

— 20 % quando se trate de fios de poliuretana segmentada com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos, compreendidos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 % quando se trate de fios formados de um núcleo que consiste, quer numa tina fina de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial revestida ou não de pó de alumínio, sendo este núcleo inserido por colagem, com a ajuda de uma cola transparente ou de cor, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura de 5 mm no máximo.

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
53.11 (1)	Tecidos de lã ou de pêlos finos		Fabrico a partir de produtos dos nºs 53.01 a 53.05 inclusive
53.12 (1)	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina		Fabrico a partir de produtos dos nºs 53.02 a 53.05 inclusive ou a partir de crina do nº 05.03
54.03 (2)	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos do nº 54.01, não cardados nem penteados, ou a partir de produtos do nº 54.02
54.04 (2)	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos dos nºs 54.01 ou 54.02
54.05 (1)	Tecidos de linho ou de rami		Fabrico a partir de produtos dos nºs 54.01 ou 54.02
55.05 (1)	Fios de algodão, não acondicionados, para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos dos nºs 55.01 ou 55.03
55.06 (2)	Fios de algodão, acondicionados, para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos dos nºs 55.01 ou 55.03
55.07 (1)	Tecidos de algodão em ponto de gaze		Fabrico a partir dos produtos dos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04
55.08 (1)	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»)		Fabrico a partir de produtos dos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04
55.09 (1)	Outros tecidos de algodão		Fabrico a partir de produtos dos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os tecidos obtidos a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições constantes da presente lista, quer na posição em que se encontra classificado o fio misturado, quer nas posições em que se encontram classificados os fios de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misturado. Esta regra não se aplica, no entanto, a uma ou mais matérias têxteis misturadas se o(s) seu(s) peso(s) não exceder(em) 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos na composição dos quais entram duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições constantes da presente lista, quer na posição em que se encontra classificado o fio misturado, quer na posição em que se encontra classificado o tecido de cada uma das matérias têxteis que entram na composição do tecido misturado. Esta regra não se aplica, no entanto, a uma ou mais matérias têxteis misturadas se o(s) seu(s) peso(s) não exceder(em) 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Esta percentagem é elevada para:

— 20 % quando se trate de fios de poliuretana segmentada com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos, compreendidos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 % quando se trate de fios formados de um núcleo que consiste, quer numa tina fina de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial revestida ou não de pó de alumínio, sendo este núcleo inserido por colagem, com a ajuda de uma cola transparente ou de cor, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura de 5 mm no máximo.

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fição		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.05 ⁽¹⁾	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.06 ⁽¹⁾	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.07 ⁽²⁾	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuos		Fabrico a partir de produtos dos nºs 56.01 a 56.03 inclusive
57.06 ⁽¹⁾	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do nº 57.03
ex 57.07 ⁽¹⁾	Fio de cânhamo		Fabrico a partir de cânhamo, em bruto
ex 57.07 ⁽¹⁾	Fios de outras fibras têxteis vegetais, com exclusão dos fios de cânhamo		Fabrico a partir de fibras têxteis vegetais em bruto dos nºs 57.02 a 57.04 inclusive
ex 57.07	Fios de papel		Fabrico a partir de produtos do capítulo 47, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras sintéticas e artificiais descontínuas ou dos seus desperdícios, não cardados nem penteados
57.10 ⁽²⁾	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03
ex 57.11 ⁽²⁾	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais		Fabrico a partir de produtos dos nºs 57.01, 57.02, 57.04 ou de fios de cairo do nº 57.07

⁽¹⁾ Para os tecidos obtidos a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições constantes da presente lista, quer na posição em que se encontra classificado o fio misturado, quer nas posições em que se encontram classificados os fios de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misturado. Esta regra não se aplica, no entanto, a uma ou mais matérias têxteis misturadas se o(s) seu(s) peso(s) não exceder(em) 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

⁽²⁾ Para os tecidos na composição dos quais entram duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições constantes da presente lista, quer na posição em que se encontra classificado o fio misturado, quer na posição em que se encontra classificado o tecido de cada uma das matérias têxteis que entram na composição do tecido misturado. Esta regra não se aplica, no entanto, a uma ou mais matérias têxteis misturadas se o(s) seu(s) peso(s) não exceder(em) 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Esta percentagem é elevada para:

— 20 % quando se trate de fios de poliuretana segmentada com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos, compreendidos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 % quando se trate de fios formados de um núcleo que consiste, quer numa tina fina de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial revestida ou não de pó de alumínio, sendo este núcleo inserido por colagem, com a ajuda de uma cola transparente ou de cor, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura de 5 mm no máximo.

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 57.11 (*)	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais		Fabrico a partir de produtos dos nºs 57.01, 57.02, 57.04 ou de fios de cairo
58.01 (*)	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		Fabrico a partir de produtos dos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive ou 57.01 a 57.04, inclusive
58.02 (*)	Outros tapetes mesmo confeccionados; tecidos denominados « <i>Kelim</i> » ou « <i>Kilim</i> », « <i>Schumacks</i> » ou « <i>Soumak</i> », « <i>Caramania</i> » e semelhantes, mesmo confeccionados		Fabrico a partir de produtos dos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive ou a partir de fios de cairo do nº 57.07
58.04 (*)	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas, e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05		Fabrico a partir de produtos dos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.05 (*)	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colocados sem trama (<i>bolducs</i>), com exclusão dos artefactos do nº 58.06		Fabrico a partir de produtos dos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.06 (*)	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados		Fabrico a partir de produtos dos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.07 (*)	Fios de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no nº 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais, análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		Fabrico a partir de produtos dos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.08 (*)	Tules e tecidos de rede com nó, lisos		Fabrico a partir de produtos dos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.09 (*)	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico a partir de produtos dos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 e 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(*) Para os produtos na composição dos quais entram duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições constantes da presente lista, quer na posição em que se encontra classificado o fio misturado, quer na posição em que se encontra classificado o tecido de cada uma das matérias têxteis que entram na composição do tecido misturado. Esta regra não se aplica, no entanto, a uma ou mais matérias têxteis misturadas se o(s) seu(s) peso(s) não exceder(em) 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Esta percentagem é elevada para:

— 20 % quando se trate de fios de poliuretana segmentada com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos, compreendidos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 % quando se trate de fios formados de um núcleo que consiste, quer numa tina fina de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial revestida ou não de pó de alumínio, sendo este núcleo inserido por colagem, com a ajuda de uma cola transparente ou de cor, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura de 5 mm no máximo.

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
59.01 (1)	Pastas (<i>ouates</i>) e respectivas obras; poeiras (<i>tontisses</i>) e borbotos, de matérias têxteis		Fabrico quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 59.02 (1)	Feltros e obras de feltro, com exclusão dos feltros de agulha mesmo impregnados ou revestidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 59.02 (1)	Feltros de agulha mesmo impregnados ou revestidos		Fabrico a partir de fibras naturais ou de produtos químicos ou de pastas têxteis; fabrico a partir de fibras ou de cabos contínuos de polipropileno cujas fibras simples têm um teor inferior a 8 deniers e cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
59.03 (1)	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras		Fabrico quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.04 (1)	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não		Fabrico quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de cairo do nº 57.07
59.05 (1)	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		Fabrico quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de cairo do nº 57.07
59.06 (1)	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas de têxteis ou de fios de cairo do nº 57.07
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados em encadernação, cartonação, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		Fabrico a partir do fio
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados de celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		Fabrico a partir do fio
59.10 (1)	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não		Fabrico quer a partir de fio quer a partir de fibras têxteis

(1) Para os produtos na composição dos quais entram duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições constantes da presente lista, quer na posição em que se encontra classificado o fio misturado, quer na posição em que se encontra classificado o tecido de cada uma das matérias têxteis que entram na composição do tecido misturado. Esta regra não se aplica, no entanto, a uma ou mais matérias têxteis misturadas se o(s) seu(s) peso(s) não exceder(em) 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Esta percentagem é elevada para:

— 20 % quando se trate de fios de poliuretano segmentada com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos, compreendidos nos nº 51.01 e ex 58.07;

— 30 % quando se trate de fios formados de um núcleo que consiste, quer numa tina fina de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial revestida ou não de pó de alumínio, sendo este núcleo inserido por colagem, com a ajuda de uma cola transparente ou de cor, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura de 5 mm no máximo.

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou de mantas de fios paralelizados de fibras têxteis contínuas, impregnadas ou recobertos de látex de borracha contendo em peso pelo menos 90 % de matérias têxteis e utilizados para o fabrico de pneumáticos ou em outros usos técnicos		Fabrico a partir de fio
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou de mantas de fios paralelizados de fibras têxteis contínuas, impregnadas ou recobertos de látex de borracha contendo em peso pelo menos 90 % de matérias têxteis utilizados no fabrico de pneus ou de outros usos técnicos		Fabrico a partir de produtos químicos
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes		Fabrico a partir de fio
59.13 ⁽¹⁾	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		Fabrico a partir de fio simples
59.15 ⁽¹⁾	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armaduras ou acessórios de outras matérias		Fabrico a partir de produtos dos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive e 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.16 ⁽¹⁾	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas		Fabrico a partir de produtos dos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, e 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou pastas têxteis
ex 59.17 ⁽¹⁾	Tecidos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos		Fabrico a partir de produtos dos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive e 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

⁽¹⁾ Para os produtos tecidos na composição dos quais entram duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições constantes da presente lista, quer na posição em que se encontra classificado o fio misturado, quer na posição em que se encontra classificado o tecido de cada uma das matérias têxteis que entram na composição do tecido misturado. Esta regra não se aplica, no entanto, a uma ou mais matérias têxteis misturadas se o(s) seu(s) peso(s) não exceder(em) 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Esta percentagem é elevada a:

— 20 % quando se trate de fios de poliuretana segmentada com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos, compreendidos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 % quando se trate de fios formados de um núcleo que consiste, quer numa tina fina de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial revestida ou não de pó de alumínio, sendo este núcleo inserido por colagem, com a ajuda de uma cola transparente ou de cor, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura de 5 mm no máximo.

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex Capítulo 60 (1)	Malha e respectivos artefactos com exclusão dos obtidos por costura ou por reunião de bocados de malha (cortados ou obtidos directamente em forma)		Fabrico a partir de fibras naturais, cardadas ou penteadas, de matérias dos nºs 56.01 a 56.03 inclusive, de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 60.02	Luvas e semelhantes de malha não elástica, sem borracha obtidas por costura ou reunião de bocados de malha (cortados ou obtidos directamente em forma)		Fabrico a partir de fio (2)
ex 60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de bocados de malha (cortados ou obtidos directamente em forma)		Fabrico a partir de fio (2)
ex 60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha obtidas por costura ou reunião de bocados de malha (cortados ou obtidos directamente em forma)		Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha obtido por costura ou reunião de bocados de malha (cortados ou obtidos directamente em forma)		Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.06	Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha borracha, compreendendo as joalheiras e as meias para varizes, obtidos por costura ou reunião de bocados de malha (cortados ou obtidos directamente em forma)		Fabrico a partir de fios (2)
ex 61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes, com exclusão dos equipamentos antifogo em tecidos revestidos por uma folha de poliéster aluminizada		Fabrico a partir de fios (2)
ex 61.01	Equipamentos antifogo revestidos por uma folha de poliéster aluminizada		Fabrico a partir de tecidos não impregnados cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado (2)

(1) Para os produtos na composição dos quais entram duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições constantes da presente lista, quer na posição em que se encontra classificado o fio misturado, quer na posição em que se encontra classificado o tecido de cada uma das matérias têxteis que entram na composição do tecido misturado. Esta regra não se aplica, no entanto, a uma ou mais matérias têxteis misturadas se o(s) seu(s) peso(s) não exceder(em) 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Esta percentagem é elevada para:

- 20 % quando se trate de fios de poliuretana segmentada com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos, compreendidos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;
- 30 % quando se trate de fios formados de um núcleo que consiste, quer numa tina fina de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial revestida ou não de pó de alumínio, sendo este núcleo inserido por colagem, com a ajuda de uma cola transparente ou de cor, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura de 5 mm no máximo.

(2) As guarnições e os acessórios utilizados (excepto os forros e as entretelas), que mudem de posição pautal, não implicam a perda do carácter originário do produto obtido se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias incorporadas.

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, não bordados, com exclusão dos equipamentos antifogo revestidos por uma folha de poliéster aluminizada		Fabrico a partir de fios (1)
ex 61.02	Equipamentos antifogo em tecidos revestidos de uma folha de poliéster aluminizada		Fabrico a partir de tecidos não impregnados cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado (1)
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos		Fabrico a partir de fios (1)
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças		Fabrico a partir de fios (1)
ex 61.05	Lenços de assoar e de bolso, não bordados		Fabrico a partir de fios simples crus (1) (2)
ex 61.05	Lenços de assoar e de bolso, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado (1)
ex 61.06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros cachecóis e cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, não bordados		Fabrico a partir de fios simples crus de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis (1)
ex 61.06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis ou cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado (1)
61.07	Gravatas		Fabrico a partir de fios (1)
61.09	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos		Fabrico a partir de fios (1)
ex 61.10	Luvras, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha elástica, com exclusão dos equipamentos antifogo em tecidos revestidos por uma folha de poliéster aluminizada		Fabrico a partir de fios (1)

(1) As guarnições e os acessórios utilizados (excepto os forros e as entretelas), que mudem de posição pautal, não implicam a perda do carácter originário do produto obtido se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Relativamente aos produtos em cuja composição entram duas ou mais matérias têxteis, esta regra não se aplica a uma ou mais matérias misturadas se o(s) seu(s) peso(s) não exceder(em) 10 % de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 61.10	Equipamentos antifogo em tecidos revestidos por uma folha de políester aluminizada		Fabrico a partir de tecidos não impregnados cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado (1)
ex 61.11	Outros acessórios de vestuário confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos, mangas protectoras, etc., à excepção dos colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, aplicações de qualquer espécie (nós, rosetas, etc.), peitilhos, folhos, punhos, e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, bordados		Fabrico a partir de fios (1)
ex 61.11	Colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, aplicações de qualquer espécie (nós, rosetas, etc.), peitilhos, folhos, punhos, e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado (1)
62.01	Cobertores e mantas		Fabrico a partir de fio cru dos capítulos 50 a 56 (2) inclusive
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de tocador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores, não bordados		Fabrico a partir de fio simples e cru (2)
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de tocador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
62.03	Sacos e similares para embalagem		Fabrico a partir de produtos químicos, pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais ou dos seus desperdícios (2)
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo		Fabrico a partir de fio simples cru (2)
ex 62.05	Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário, com exclusão dos leques e ventarolas, suas armações e partes de armações		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	Fabrico a partir de conjuntos formados por partes superiores de calçado fixadas às palmilhas ou a outras partes inferiores e desprovidos de sola de qualquer matéria, que não o metal	

(1) As guarnições e os acessórios utilizados (excepto os forros e das entretelas), que mudem de posição pautal, não implicam a perda do carácter originário do produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias incorporadas.

(2) Relativamente aos produtos em cuja composição entram duas ou mais matérias têxteis, esta regra não se aplica a uma ou mais matérias têxteis misturadas se o(s) seu(s) peso(s) não exceder(em) 10 % de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituente, calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial não compreendida no nº 64.01	Fabrico a partir de conjuntos formados por partes superiores de calçado fixadas às palmilhas ou a outras partes inferiores e desprovidos de sola de qualquer matéria que não o metal	
64.03	Calçado de madeira ou com sola exterior de madeira ou de cortiça	Fabrico a partir de conjuntos formados por partes superiores de calçado fixadas às palmilhas ou a outras partes inferiores e desprovidos de sola de qualquer matéria que não o metal	
64.04	Calçado com sola exterior de outras matérias (corda, cartão, tecido, feltro, trança, etc.)	Fabrico a partir de conjuntos formados por partes superiores de calçado fixadas às palmilhas ou a outras partes inferiores e desprovidos de sola de qualquer matéria que não o metal	
65.03	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante de feltro, obtidos das <i>cloches</i> e dos discos do nº 65.01, guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fibras têxteis (1)
65.05	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha ou confeccionados com tecido, rendas ou feltro (em peças mas não em tiras), guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fios ou de fibras têxteis (1)
66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
ex 70.07	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado, gravado etc.); vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado dos nºs 70.04 a 70.06 inclusive	
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado dos nºs 70.04 a 70.06 inclusive	
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado dos nºs 70.04 a 70.06 inclusive	

(1) As guarnições e os acessórios utilizados (excepto os forros e as entretelas), que mudem de posição pautal, não implicam a perda do carácter originário do produto obtido se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias incorporadas.

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
73.07	Ferro macio e aço em <i>blooms</i> , <i>billetes</i> , <i>brames</i> e <i>largets</i> ; ferro macio e aço, simplesmente desbastados à forja ou por martelagem (esboços de forja)	Fabrico a partir da produtos do nº 73.06	
73.08	Esboços em rolos, para chapas, ferro macio ou de aço	Fabrico a partir de produtos do nº 73.07	
73.09	Chapa grossa (<i>larges plats</i>), de ferro macio ou de aço	Fabrico a partir de produtos do nº 73.07 ou 73.08	
73.10	Barras de ferro macio ou de aço, laminadas ou obtidas por extursão, a quente, ou forjados (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou de aço, obtidas ou completamente acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas	Fabrico a partir dos produtos incluídos no nº 73.07	
73.11	Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extursão, a quente, forjados ou ainda obtidos ou completamente acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos	Fabrico a partir de produtos incluídos dos nºs 73.07 a 73.10 inclusive, 73.12 ou 73.13	
73.12	Arco de ferro macio ou de aço, laminado a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos dos nºs 73.07 a 73.09 inclusive, ou 73.13	
73.13	Chapas de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos dos nºs 73.07 a 73.09 inclusive	
73.14	Fio de ferro macio ou de aço, mesmo revestido, com exclusão do fios isolados para usos eléctricos	Fabrico a partir de produtos do nº 73.10	
73.16	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro macio ou de aço; carris, contracarris, agulhas, cróci-mas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, <i>éclisses</i> e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter a distância entre os carris		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.06
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19		Fabrico a partir de produtos dos nºs 73.06, 73.07 ou do 73.15 nas formas indicadas nos nºs 73.06 e 73.07
74.03	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
74.05	Folhas e tiras finas, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, inclusive, não compreendendo o suporte		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produtos acabado
74.06	Pó e palhetas, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
74.08	Acessórios de cobre para ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
74.10	Cabos, cordame, entrançados, e semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
74.11	Telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), redes de fio de cobre; chapas ou tiras, estiradas, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
74.15	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escáfulas e percevejos, de cobre ou de cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço; cavilhas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escáfulas e pitões roscados, rebites, chavetas, troços e pernos, e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de molas), de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
74.16	Molas de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
74.19	Outras obras de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
75.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
75.03	Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas de níquel		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
75.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
75.05	Âodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
75.06	Outras obras de níquel		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
76.04	Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
76.05	Pó e palhetas, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
76.07	Acessórios de alumínio, de ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
76.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer produto (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes de alumínio, próprios para transporte ou embalagem, incluindo os de forma tubular, rígidos ou flexíveis		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
76.11	Recipientes de alumínio, para gases comprimidos e liquefeitos		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
76.12	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de alumínio, com excepção dos artefactos isolados para usos eléctricos		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
76.16	Outras obras de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
77.02	Barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços) e barras ocas, de magnésio; outras obras de magnésio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
78.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de chumbo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
78.03	Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1,700 kg por metro quadrado		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
78.04	Folhas e tiras finas, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1,700 kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de chumbo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
78.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
78.06	Outras obras de chumbo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
79.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de zinco		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura: pó e palhetas, de zinco		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
79.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
79.06	Outras obras de zinco		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
80.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de estanho		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por m ²		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
80.04	Folhas e tiras finas, de estanho (mesmo gofradas), cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos) pesando até 1 kg por m ² (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de estanho		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
80.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mecânicos ou não (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, torneiar, etc.), compreendendo as fieiras de estiragem e de extursão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
82.06	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
ex capítulo 84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro (nº 84.15) e das máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis (ex 84.41)		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado e na condição de que, pelo menos, 50 % em valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos originários
ex 84.41	Máquinas de costura, (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado e na condição: — que, pelo menos, 50 % em valor dos produtos partes e peças ⁽¹⁾ utilizados na montagem da cabeça (motor excluído) sejam produtos originários e — que os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de gancho e o mecanismo zigzague sejam produtos originários
ex capítulo 85	Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos, com exclusão dos produtos do nº 85.15		Complemento do fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
85.14	Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiossondagem e radiotelecomando		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado e na condição: — que, pelo menos, 50 % em valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos originários
capítulo 86	Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado

⁽¹⁾ Na determinação do valor dos produtos, partes e peças são de tomar em consideração:

- No que diz respeito aos produtos, partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago ou a pagar, em caso de venda, dos referidos produtos no território do país em que se efectua o complemento de fabrico, a transformação ou a montagem;
- No que diz respeito aos outros produtos, partes e peças, é aplicável o disposto no artigo 4º do presente protocolo que determina:
 - o valor dos produtos importados,
 - o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex capítulo 87	Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres, com exclusão dos produtos do nº 87.09		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas, cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
87.09	Motociclos e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motociclos ou para quaisquer velocípedes, apresentados separadamente		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado e na condição que, pelo menos, 50 % em valor dos produtos, partes e peças (*) utilizados sejam produtos originários
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, com exclusão dos produtos dos nºs 90.05; 90.07 (com excepção das lâmpadas e tubos utilizados para produção de luz-relâmpago em fotografia, de incandescência eléctrica), 90.08, 90.12 e 90.26		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
90.05	Binóculos e óculos de longo alcance, com ou sem prismas		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
ex 90.07	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, utilizados para produção de luz-relâmpago em fotografia, com exclusão das lâmpadas e tubos de descarga do nº 85.20, com excepção das lâmpadas e tubos para a produção de luz-relâmpago em fotografia, de incandescência eléctrica		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
ex 90.08	Aparelhos de cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de tomada de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção com ou sem reprodução de som) para filmes de menos de 16 mm		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado

(*) Na determinação do valor dos produtos, partes e peças são de tomar em consideração:

- No que diz respeito aos produtos, partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago ou a pagar, em caso de venda, dos referidos produtos no território do país em que se efectua o complemento de fabrico, a transformação ou a montagem;
- No que diz respeito aos outros produtos, partes e peças, é aplicável o disposto no artigo 4º do presente Protocolo que determina:
 - o valor dos produtos importados,
 - o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de tomada de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção com ou sem reprodução de som) para filmes de menos de 16 mm		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado e na condição que, pelo menos, 50 % em valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos originários
90.12	Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado e na condição que, pelo menos, 50 % em valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos originários
90.26	Contadores de gás, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, controlo e aferição		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
ex capítulo 91	Relojoaria, com excepção dos produtos dos nºs 91.04 e 91.08		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo utilizado nos relógios de tipo pessoal		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
91.08	Outras máquinas de relojoaria, acabadas		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado

⁽¹⁾ Na determinação do valor dos produtos, partes e peças são de tomar em consideração:

- a) No que diz respeito aos produtos, partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago ou a pagar, em caso de venda, dos referidos produtos no território do país em que se efectua a complemento de fabrico, a transformação ou a montagem;
- b) No que diz respeito aos outros produtos, partes e peças, é aplicável o disposto no artigo 4º do presente Protocolo que determina:
 - o valor dos produtos importados,
 - o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Complemento de fabrico ou transformação que não confere o carácter de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» sempre que se encontrem reunidas as condições seguintes
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex capítulo 92	Instrumentos de música; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos, com exclusão dos produtos incluídos no nº 92.11		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som para televisão		Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
capítulo 93	Armas e munições		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
ex 96.01	Vassouras, com ou sem cabo; escovas, pincéis e artefactos semelhantes, compreendendo as escovas que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar; raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
98.01	Botões, botões de mola, botões de punho e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, com ou sem carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado

ANEXO III

LISTA B

Lista dos complementos de fabrico ou das transformações de «produtos não originários» que não impliquem uma mudança de posição pautal, mas que não conferem, no entanto, o carácter, de «produtos originários» aos produtos que resultam destas operações

Produtos acabados		Operação ou transformação de «produtos não originários» que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
		A incorporação de produtos, partes e peças separadas nas caldeiras, máquinas, aparelhos, etc. dos capítulos 84 a 92, nas caldeiras e radiadores do nº 73.37, bem como nos produtos dos nºs 97.07 e 98.03 não tem por efeito a perda do carácter de produtos originários dos referidos produtos, na condição de que o valor daqueles produtos, partes e peças não exceda 10 % do valor do produto acabado
13.02	Goma-laca, mesmo branqueada; gomas-resinas, resinas e bálsamos naturais	Complementos de fabrico ou transformações nos quais são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
ex 15.05	Lanolina refinada	Fabrico a partir de suarda em bruto (sugo)
ex 15.10	Álcoois gordos e industriais	Fabrico a partir de ácidos gordos industriais
ex 17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido, aromatizado ou corado	Fabrico a partir de açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou de corantes cujo valor não excede 30 % do valor do produto acabado
ex 17.02	Lactose, glucose, açúcar de ácer e outros açúcares no estado sólido, aromatizados ou corados	Fabrico a partir de outros açúcares no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou de corantes, cujo valor não excede 30 % do valor do produto acabado
ex 17.03	Melaços; aromatizados ou corados	Fabrico a partir de outros açúcares no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou corantes, cujo valor não excede 30 % do valor do produto acabado
ex 21.03	Mostarda preparada	Fabrico a partir da farinha de mostarda
ex 22.09	Whisky com um teor alcoólico inferior a 50 %	Fabrico a partir de álcool que provem exclusivamente da destilação de cereais e no qual, no máximo, 15 % do valor do produto acabado é constituído por produtos não originários
ex 25.15	Mármore simplesmente serrados com espessura igual ou inferior a 25 cm	Serração em placas ou elementos, polimento, alisamento e limpeza de mármore em bruto, desbastados, simplesmente serrados e com espessura superior a 25 cm
ex 25.16	Granito, pórfiro, basalto, grês e outras pedras de cantaria ou de construção simplesmente serradas, com espessura igual ou inferior a 25 cm	Serração de granito, pórfiro, basalto, grês e outras pedras de construção, em bruto, desbastadas, simplesmente serradas e com espessura superior a 25 cm
ex 25.18	Dolomite calcinada; e adobe de dolomite	Calcinação da dolomite em bruto
ex 25.19	Outro óxido de magnésio, mesmo quimicamente puro	Fabrico a partir de carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio

Produtos acabados		Operação ou transformação de «produtos não originários» que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio, triturado e colocado em recipientes herméticos	Trituração e colocação em recipientes herméticos de carbonato de magnésio natural (magnesite) mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio
ex 25.24	Fibras de amianto, em bruto	Tratamento de minério de amianto (concentrado de asbesto)
ex 25.26	Desperdícios de mica, moídos e homogeneizados	Moagem e homogeneização dos desperdícios de mica
ex 25.32	Terras corantes calcinadas ou pulverizadas	Trituração e calcinação ou pulverização de terras corantes
ex capítulos 28 a 37	Produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas, à excepção do anidrido sulfúrico (ex 28.13), dos fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente, triturados ou pulverizados (ex 31.03), dos taninos (ex 32.01), dos óleos essenciais, resinóides e subprodutos terpénicos (ex 33.01), de preparados destinados a tornar a carne tenra, de preparados que se utilizam na clarificação da cerveja, compostos de papaína e de bentonite, e dos preparados de enzimas para a desengomagem dos têxteis (ex 35.07)	Complementos de fabrico ou transformações nos quais são utilizados produtos cujo valor não excede 20 % do valor do produto acabado
ex 28.13	Anidrido sulfúrico	Fabrico a partir de anidrido sulfuroso
ex 31.03	Fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente, triturados e pulverizados	Trituração e pulverização de fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente
ex 32.01	Taninos (ácidos tânico), compreendendo o tanino de noz de galha em água, respectivos sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabrico a partir de extractos tanantes de origem vegetal
ex 33.01	Óleos essenciais (desterpenizados ou não) líquidos ou concretos; resinóides; subprodutos terpénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais	Fabrico a partir de soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por maceração ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos
ex 35.07	Preparados destinados a tornar a carne mais tenra, preparados destinados a clarificar a cerveja, compostos de papaína e de bentonite; preparados de enzimas para a desengomagem dos têxteis	Fabrico a partir de enzimas preparadas, cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, com excepção de <i>tall-oil</i> refinado (ex. 38.05) e da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, purificada (ex 38.07) e de pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal) (ex 38.09)	Complementos de fabrico ou transformações nos quais são utilizados produtos cujo valor não excede 20 % do valor do produto acabado
ex 38.05	<i>Tall oil</i> refinado	Refinação do <i>tall oil</i> em bruto
ex 38.07	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, purificada	Purificação compreendendo a destilação, a refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, em bruto
ex 38.09	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal
ex capítulo 39	Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias, com excepção de películas de ionómeros (ex 39.02)	Complementos de fabrico ou transformações nos quais são utilizados produtos cujo valor não excede 20 % do valor do produto acabado
ex 39.02	Películas de ionómeros	Fabrico a partir de um sal parcial de termoplástico que é um copolímero de etileno e de ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente de zinco e de sódio

Produtos acabados		Operação ou transformação de «produtos não originários» que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 40.01	Crepes de borracha para solas	Laminagem das folhas-crepe de borracha natural
ex 40.07	Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas, de borracha vulcanizada, sem revestimento
ex 41.01	Peles de ovinos sem lâ	Depilagem das peles de ovinos
ex 41.02	Peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, preparadas mas não pergaminhadas, que não as dos nºs 41.06 e 41.08, recurtidas	Recurtume de peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e das peles de equídeos, simplesmente curtidas
ex 41.03	Peles de ovinos preparadas mas não pergaminhadas, que não as dos nºs 41.06 e 41.08, recurtidas	Recurtume de peles de ovinos, simplesmente curtidas
ex 41.04	Peles de caprinos, preparadas mas não pergaminhadas, que não as dos nºs 41.06 e 41.08, recurtidas	Recurtumes de peles de caprinos, simplesmente curtidas
ex 41.05	Peles preparadas, mas não pergaminhadas, de outros animais, com exclusão das dos nºs 41.06 e 41.08, recurtidas	Recurtume de peles de outros animais, simplesmente curtidas
ex 43.02	Peles reunidas	Branqueamento, tingidura, preparo, corte e reunião de peles curtidas ou preparadas
ex 44.22	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes	Fabrico a partir de aduelas, mesmo serradas nas duas faces principais, mas não trabalhadas de outra forma
ex 50.03	Desperdícios de seda, borra, estopa e seus resíduos, cardados ou penteados	Cardagem ou penteamento dos desperdícios de seda, borra, estopa e seus resíduos
ex 50.09 ex 51.04 ex 53.11 ex 53.12 ex 54.05 ex 55.07 ex 55.08 ex 55.09 ex 56.07	Tecidos estampados	Estampagem acompanhada pelo menos por uma operação de acondicionamento (por ex. branqueamento, apresto, secagem, extracção de nós, <i>stoppage</i> , impregnação, sanforização, mercerização) quando o valor do tecido não estampado não excede 47,5 % do valor do produto acabado
ex 59.14	Mangas de incandescência	Fabrico a partir de tecidos tubulares de malha
ex 67.01	Espanadores de penas	Fabrico a partir de penas, partes de penas e penugem
ex 68.03	Obras de ardósia natural ou de ardósia aglomerada (ardosina)	Fabrico de obras de ardósia

Produtos acabados		Operação ou transformação de «produtos não originários» que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 68.04	Pedras de amolar ou de polir, manualmente, de pedras naturais, de abrasivos aglomerados ou de cerâmica	Corte, ajuste e colagem de corpos abrasivos que, dada a sua forma, não são considerados como destinados a uso manual
ex 68.13	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio	Fabrico de obras de amianto ou em misturas à base de amianto e de carbonato de magnésio
ex 68.15	Mica em obra, compreendendo a mica aplicada sobre papel ou tecido	Fabrico de produtos em mica
ex 70.10	Garrafas e frascos lapidados	Lapidação de garrafas e frascos cujo calor não excede 50 % do valor do produto acabado
70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos o usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19	Lapidação de objectos de vidro cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado, ou decoração inteiramente feita à mão, com excepção da impressão serigráfica, de objectos de vidro obtidos por sopragem bucal cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.20	Fibras de vidro, em obra	Fabrico a partir de fibras de vidro em bruto
ex 71.02	Gemas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de gemas em bruto
ex 71.03	Pedras sintéticas ou reconstituídas, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de pedras sintéticas ou reconstituídas em bruto
ex 71.05	Prata e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinada), semitrabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração da prata e suas ligas, em bruto
ex 71.05	Prata e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinada), em bruto	Liga ou separação electrolítica da prata e suas ligas, em bruto
ex 71.06	Metais chapeados de prata, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração de metais chapeados de prata, em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado), semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração do ouro e suas ligas, em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado), em bruto	Liga ou separação electrolítica do ouro e suas ligas, em bruto
ex 71.08	Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto

Produtos acabados		Operação ou transformação de «produtos não originários» que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração de platina e dos metais da mina da platina, em bruto
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto	Liga e separação electrolítica da platina e dos metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto
ex 71.10	Metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiração, trefilagem, martelagem, ou trituração dos metais comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, em bruto
ex 73.15	Aços de liga e aço fino ao carbono: — nas formas indicadas nos nºs 73.07 a 73.13, — nas formas indicadas no nº 73.14	Fabrico a partir de produtos nas formas indicadas no nº 73.06 Fabrico a partir de produtos nas formas indicadas nos nºs 73.06 e 73.07
ex 73.29	Correntes antiderrapantes	Complementos de fabrico ou transformações nos quais são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
ex 74.01	Cobre para afinação (<i>blister</i> e outros)	Conversão de mates de cobre
ex 74.01	Cobre afinado	Afinação térmica ou electrolítica do cobre para afinação (<i>blister</i> e outros), dos desperdícios e sucata de cobre
ex 74.01	Ligas de cobre	Fusão e tratamento térmico de cobre afinado, dos desperdícios e sucata de cobre
ex 75.01	Níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do nº 75.05)	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos dos mates, <i>speiss</i> e outros produtos intermédios da metalurgia do níquel
ex 75.01	Níquel em bruto, com exclusão das ligas de níquel	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos dos desperdícios e sucata de níquel
ex 76.01	Alumínio em bruto	Fabrico por tratamento térmico ou electrolítico do alumínio não aliado, de desperdícios e sucata da alumínio
76.16	Outras obras de alumínio	Fabrico a partir de telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem-fim), grelhas ou redes em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
ex 77.02	Outras obras de magnésio	Fabrico a partir de barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços) e barras ocas, de magnésio cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
ex 77.04	Berílio (glucínio), em obra	Laminagem, estiração, trefilagem e trituração do berílio em bruto cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
ex 78.01	Chumbo afinado	Fabrico por afinação térmica do chumbo de obra

Produtos acabados		Operação ou transformação de «produtos não originários» que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 81.01	Tungsténio em obra	Fabrico a partir do tungsténio bruto cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
ex 81.02	Molibdeno em obra	Fabrico a partir do molibdeno bruto cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
ex 81.03	Tântalo em obra	Fabrico a partir de tântalo bruto cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
ex 81.04	Outros metais comuns em obra	Fabrico a partir de outros metais comuns em bruto cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
ex 82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no nº 82.06	Fabrico a partir de lâminas de facas
ex 83.06	Objectos de ornamentação para interiores, de metais comuns, com exclusão das estatuetas	Complemento de fabrico ou de transformação no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 30 % do valor do produto acabado
ex 84.05	Locomóveis (com exclusão dos tractores do nº 87.01) e máquinas semi-fixas, a vapor	Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais não utilizados produtos cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos	Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
ex 84.08	Outros motores e máquinas motoras, com exclusão dos propulsores de reacção e turbinas de gás	Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
84.16	Calandras e laminadores, com excepção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas	Complemento de fabrico, transformação e montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 25 % do valor do produto acabado
ex 84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, para as indústrias da madeira, pasta de papel, papel e cartão	Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 25 % do valor do produto acabado
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta celulósica (pasta de papel) e para o fabrico e acabamento de papel e cartão	Complemento de fabrico, transformação e montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 25 % do valor do produto acabado
84.33	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel e do cartão, compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie	Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 25 % do valor do produto acabado

Produtos acabados		Operação ou transformação de «produtos não originários» que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.) compreendendo os respectivos móveis	Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes ou peças separadas cujo valor não excede 25 % do valor do produto acabado e na condição de — que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes ou peças (*) utilizados na montagem da cabeça (com exclusão do motor) sejam produtos originários — que o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de gancho e o mecanismo de ziguezague sejam produtos originários
85.14	Microfones e respectivos suportes alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência	Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes ou peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado e na condição de que, pelo menos, 50 % em valor dos produtos, partes e peças utilizados sejam produtos originários
85.15	Aparelhos de transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução do som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, de radiodeteccção, radiossondagem e radiotelecomando	Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes ou peças separadas cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado e na condição de que, pelo menos, 50 % em valor dos produtos, partes e peças utilizados sejam produtos originários
87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluídos nos nºs 87.01 a 87.03 inclusive	Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não excede 15 % do valor do produto acabado
ex 94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do nº 94.02) em metais comuns	Complemento de fabrico, transformação, montagem nos quais são utilizados tecidos não algodão de um peso máximo de 300 g/m ² em formas prontas para uso, cujo valor não excede 25 % do valor do produto acabado (*)
ex 94.03	Outros móveis em metais comuns	Complemento de fabrico, transformação, montagem nos quais são utilizados tecidos não algodão de um peso máximo de 300 g/m ² em formas prontas para uso, cujo valor não excede 25 % do valor do produto acabado (*)
ex 95.05	Obras em tartaruga, madrepérola, marfim, osso, chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe	Fabrico a partir de tartaruga, madrepérola, marfim, osso, chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, em obra
ex 95.08	Obras em matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes); obras de espuma-do-mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídas, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche	Fabrico a partir de matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes) em obra, ou a partir de espuma-do-mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, de azeviche e de matérias minerais semelhantes ao azeviche
ex 96.01	Pincéis e artefactos semelhantes	Fabrico no qual são utilizadas cabeças preparadas para a indústria das escovas cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
ex 97.06	Cabeças de tacos de golfe de madeira ou de outras matérias	Fabrico a partir de esboços
ex 97.07	Anzóis montados com isca artificial; linhas montadas para a pesca compreendendo os terminais de linha	Complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos cujo valor não excede 25 % do valor do produto acabado
ex 98.11	Cachimbos, compreendendo as cabeças	Fabrico a partir de esboços

(*) Na determinação do valor das partes e peças, são de tomar em consideração:

- No que diz respeito às partes e peças ordinárias, o primeiro preço verificável pago, ou a pagar, em caso de venda, dos referidos produtos no território do país em que se efectua o complemento de fabrico, a transformação ou a montagem;
- No que diz respeito às outras partes e peças, o disposto no artigo 4º do presente Protocolo que determina:
 - o valor dos produtos importados
 - o valor dos produtos de origem indeterminada.

(?) Esta regra não se aplica quando é aplicada a regra geral de mudança de posição pautal para as outras partes e peças separadas que entram na composição de um produto acabado.

ANEXO IV

LISTA C

Lista dos produtos excluídos da aplicação do presente protocolo

Nº da pauta aduaneira	Designação
ex 27.07	Óleos aromáticos análogos, no acepção da nota 2 ao capítulo 27 que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados a serem utilizados como carburante ou como combustível.
27.09 a 27.16	Óleos minerais e produtos resultantes da sua destilação, matérias betuminosas; ceras minerais
ex 29.01	Hidrocarbonetos: — Acíclicos — Ciclânicos e ciclênicos, com exclusão dos azulenos — Benzeno, tolueno, xilenos destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis
ex 34.03	Preparados lubrificantes, com exclusão dos que contenham, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
ex 34.04	Ceras à base de parafina, de ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, de resíduos parafínicos
ex 38.14	Aditivos preparados para lubrificantes

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

ANEXO V

1. Exportador (nome, morada completa, país):	<h2 style="margin: 0;">EUR. 1 Nº A 000.000</h2> <p style="margin: 5px 0 0 40px;">Consultar as notas do verso antes de preencher o formulário</p>		
3. Destinatário (nome, morada completa, país) (indicação facultativa):	2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre e (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
	4. País, grupo de países, ou território dos quais os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações		
8. Número de ordem: marcas, números, número e natureza dos pacotes (¹); designação das mercadorias:		9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.):	10. Facturas (indicação facultativa):
11. VISTO DA ALFÂNDEGA: Declaração autenticada conforme Documento de exportação (²) Modelo nº do Posto de alfândega: Carimbo País ou território de entrega: de de (Assinatura)		12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR: Eu abaixo assinado declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. , de de (Assinatura)	

(¹) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

(²) A preencher unicamente quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

<p>13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:</p>	<p>14. RESULTADO DO CONTROLO:</p>
<p>O controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado foi solicitado.</p> <p>..... de de</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>	<p>O controlo efectuado permitiu a comprovar que o presente certificado (¹):</p> <p><input type="checkbox"/> foi passado pelo posto de alfândega aduaneiro indicada e a as menções que contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz às condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>..... de de</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p> <p>(¹) Marcar com um X a menção aplicável.</p>

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a fazer devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim operada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território que o passaram.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem. Imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem riscar-se de modo a tornar impossível qualquer qualquer adição ulterior.
3. As mercadorias são designadas conforme os usos comerciais com as precisões necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, morada completa, país):	EUR. 1 Nº A 000.000	
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
3. Destinatário (nome, morada completa, país) (menção facultativa):	2. Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre:	
	<p>.....</p> <p align="center">e</p> <p>.....</p> <p align="center">(indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)</p>	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa):	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:
	7. Observações:	
8. Número de ordem; marcas, número e natureza dos pacotes (1); designação das mercadorias:	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.):	10. Facturas (menção facultativa):

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto.

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições;

.....
.....
.....
.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos (1):

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessárias tendo em vista a outorga do certificado anexo, assim como a aceitar, eventualmente, qualquer controlo por estas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias que constam acima;

PEÇO a outorga do certificado anexo para estas mercadorias.

....., de de

.....
(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas nas devidas condições.

ANEXO VI

 (RECTO)
 Antes de preencher este formulário, ler atentamente as instruções no verso.

FORMULÁRIO EUR.2 Nº		1 Formulário utilizado nas trocas preferenciais entre (*) e	
2 Exportador (nome, morada completa, país)		3 Declaração do exportador: Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias abaixo descritas, declaro que elas preenchem as condições requeridas para o estabelecimento do presente formulário e que adquiriram o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa nº 1.	
4 Destinatário (nome, morada completa, país)			
5 Local e data			
6 Assinatura do exportador		7 Observações (*)	
8 País de origem (*)		9 País de destino	10 Peso bruto (kg)
11 Marcas, números do envio e designação das mercadorias		12 Administração ou serviço do país de exportação (*) encarregado do controlo à posteriori da declaração do exportador	

(1) Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa. (2) Indicar as referências ao controlo eventualmente já efectuado pela administração ou pelo serviço competente.

(3) Por países de origem entende-se o país, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários. (4) Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

<p>13 Pedido de controlo, a enviar a:</p> <p>O controlo da declaração do exportador que figura no rosto do presente formulário é solicitado (*)</p> <p>..... de de</p> <p style="text-align: center;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>	<p>14 Resultado do controlo</p> <p>O controlo efectuado permitiu constatar que (¹):</p> <p><input type="checkbox"/> As indicações e menções constantes do presente formulário são exactas</p> <p><input type="checkbox"/> O presente formulário não responde às condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver observações anexas)</p> <p>..... de de</p> <p style="text-align: center;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p> <p>.....</p> <p>(¹) Marcar com um X a menção aplicável.</p>
---	--

(*) O controlo a posteriori dos formulários EUR. 2 é efectuado, a título de sondagem ou todas as vezes que a alfândega do Estado de importação tiver dúvidas fundadas quanto à autenticidade do formulário e à exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR.2

1. Só podem dar lugar ao estabelecimento um formulário EUR. 2 as mercadorias que no país de exportação preencham as condições previstas pelas disposições que regulam as trocas mencionadas na casa nº 1 do formulário. Estas disposições devem ser cuidadosamente estudadas antes de se preencher o formulário.
2. O exportador junta o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de um envio por encomenda postal, ou insere-o no pacote quando se trata de um envio postal. Além disso, põe, quer sobre a etiqueta verde C1, quer sobre a declaração aduaneira C2/CP3, a menção EUR. 2 seguida do número de série do formulário.
3. Estas instruções não dispensam o exportador de cumprir as outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.
4. A utilização do formulário constitui para o exportador obrigação de apresentar às autoridades competentes quaisquer justificativos que estas julguem necessários, e de aceitar qualquer controlo pelas ditas autoridades quer sobre a sua contabilidade, quer sobre as circunstâncias em que foram fabricadas as mercadorias designadas na casa nº 11 do formulário.

ANEXO VII

MODELO DA DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente factura foram obtidas

.....

(indicar o(s) Estado(s) ligado(s) pela Convenção no(s) qual (quais) os produtos foram obtidos)

e (segundo o caso):

a) (*) respondem às regras relativas à definição da noção de «produtos inteiramente obtidos»

ou

b) foram produzidas a partir dos produtos seguintes:

Descrição	País de origem	Valor
.....
.....
.....
.....

e foram objecto dos complementos de fabrico seguintes:

..... (indicar os complementos de fabrico),

em

..... (indicar o(s) Estado(s) ligado(s) pela Convenção no(s) qual(quais) os produtos foram obtidos).

Feito em, de de

(Assinatura)

(*) Preencher se necessário.

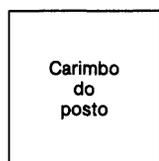
COMUNIDADES EUROPEIAS

1. Expedidor (*)		FICHA DE INFORMAÇÕES para a obtenção de um CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO previsto no âmbito das disposições que regulam as trocas comerciais entre <div style="border: 1px solid black; padding: 10px; text-align: center;"> A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA e os ESTADOS ACP </div>	
2. Destinatário (*)			
3. Transformador (*)		4. Estado onde foram efectuadas os complementos de fabrico ou transformações	
6. Posto de alfândega de importação (*)		5. Para uso oficial	
7. Documento de importação (*) modelo , nº série de <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>			
MERCADORIAS NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO PARA O ESTADO DE DESTINO			
8. Marcas, números, quantidade e natureza dos pacotes	9. Número de posição da pauta de nomenclatura de Bruxelas e designação das mercadorias	10. Quantidade (*)	
		11. Valor (*)	
MERCADORIAS IMPORTADAS PREPARADAS			
12. Número da posição da pauta de nomenclatura de Bruxelas e designação das mercadorias	13. País de origem	14. Quantidade (*)	15. Valor (*) (*)
16. Natureza dos complementos de fabrico ou transformações efectuadas			
17. Observações			
18. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada: Documento: Modelo: nº Posto de alfândega: Data <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 10px auto;"> Carimbo do posto </div> (Assinatura)		19. DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR O abaixo assinado declara que as informações constantes da presente ficha são exactas. Feito em..... <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> (Assinatura)	

PEDIDO DE CONTROLO

O funcionário de alfândega abaixo assinado solicita o controlo da autenticidade e da regularidade da presente ficha de informações.

..... de de



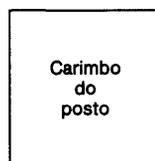
.....
(assinatura do funcionário)

RESULTADO DO CONTROLO

O controlo efectuado pelo funcionário de alfândega abaixo assinado permitiu comprovar que a presente ficha de informações:

- a) Foi passada pelo posto de alfândega indicado e que as menções que contém são exactas (*)
- b) Não responde às condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver as notas anexas) (*)

..... de de



.....
(assinatura do funcionário)

(*) Riscar a menção inútil.

NOTAS DO RETRO:

- (¹) Nome ou denominação social e morada completa.
- (²) Menção facultativa.
- (³) Quilograma, hectalitro, metro cúbico ou outras medidas.
- (⁴) As embalagens são consideradas como fazendo um todo com as mercadorias que contêm. Todavia esta disposição não é aplicável às embalagens que não sejam de um tipo usual para o produto embalado e que tenham um valor de utilização próprio de carácter durável, independentemente da sua função de embalagem.
- (⁵) O valor deve ser indicado em conformidade com as disposições relativas às regras de origem.

PROTOCOLO Nº 2
relativo às despesas de funcionamento das instituições conjuntas

AS PARTES CONTRATANTES

ACORDARAM nas seguintes disposições, que vêm anexas à Convenção:

Artigo 1º

Os Estados-membros e a Comunidade, por um lado, e os Estados ACP, por outro lado, suportam as despesas decorrentes da sua participação nas sessões do Conselho dos Ministros e dos órgãos que dele dependem, tanto no que respeita às despesas de pessoal, deslocação e estadia, como no que respeita às despesas de correio e de telecomunicações.

As despesas relativas à interpretação simultânea, bem como à tradução e à reprodução dos documentos, e as despesas referentes à organização material das reuniões (locais, materiais, contínuos, etc.) são suportadas pela Comunidade ou por um dos Estados ACP, consoante as reuniões se realizem no território de um Estado-membro ou de um Estado ACP.

Artigo 2º

A Comunidade e os Estados ACP suportam, cada um no que lhe disser respeito, as despesas de deslocação e estadia dos seus participantes nas reuniões da Assembleia Paritária.

Nas mesmas condições, a Comunidade e os Estados ACP suportam as despesas de deslocação e estadia do pessoal necessário para estas reuniões, bem como as despesas de correio e telecomunicações.

As despesas relativas à interpretação simultânea, bem como à tradução e à reprodução dos documentos, e as despesas referentes à organização material das reuniões (locais, materiais, contínuos, etc.) são suportadas pela Comunidade ou pelos Estados ACP, consoante as reuniões se realizem no território dum Estado-membro ou no de um Estado ACP.

Artigo 3º

Os árbitros nomeados nos termos do artigo 278º da Convenção têm direito ao reembolso das suas despesas de deslocação e das suas despesas de estadia. Estas últimas despesas são fixadas pelo Conselho dos Ministros.

A Comunidade suporta metade das despesas de deslocação e estadia dos árbitros e os Estados ACP suportam a outra metade.

As despesas referentes ao secretariado dos árbitros, à instrução dos diferendos e à organização material das audiências (locais, pessoal, serviço de intérpretes, etc.), são suportadas pela Comunidade.

As despesas relativas às medidas extraordinárias de instrução são pagas com as outras despesas e são objecto de adiantamentos pelas partes, nas condições fixadas na decisão dos árbitros.

PROTOCOLO Nº 3
relativo aos privilégios e imunidades

AS PARTES CONTRATANTES,

Desejosas de facilitar, pela conclusão de um protocolo sobre os privilégios e imunidades, uma aplicação satisfatória da Convenção, bem como a preparação dos trabalhos a realizar no âmbito desta e a execução das medidas tomadas em sua aplicação;

Considerando que se justifica, nestas condições, a previsão dos privilégios e imunidades de que poderão gozar os participantes nos trabalhos relacionados com a aplicação da Convenção e o regime das comunicações oficiais relativas a esses trabalhos, e isto sem prejuízo das disposições do Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, assinado em Bruxelas em 8 de Abril de 1965;

Considerando, por outro lado, que se justifica a previsão do regime a aplicar aos bens, fundos e haveres do Conselho dos Ministros ACP e ao pessoal deste;

Considerando que o Acordo de Georgetown, de 6 de Junho de 1975, criou o Grupo de Estados ACP e instituiu um Conselho dos Ministros ACP e um Comité dos Embaixadores; que o funcionamento dos órgãos do Grupo de Estados ACP deve ser assegurado pelo Secretariado dos Estados ACP,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas à Convenção:

CAPÍTULO 1

**Participantes nos trabalhos relacionados com a
Convenção**

Artigo 1º

Os representantes dos governos dos Estados-membros e dos Estados ACP e os representantes das instituições das Comunidades Europeias, bem como os seus consultores e peritos e os membros do pessoal do Secretariado dos Estados ACP que participam, no território dos Estados-membros ou dos Estados ACP, quer nos trabalhos das instituições da Convenção ou dos órgãos de coordenação, quer nos trabalhos relacionados com a aplicação da Convenção, gozam, nesse território, durante o exercício das suas funções, e durante as viagens com destino ou em proveniência do local da sua missão, dos privilégios, imunidades e facilidades usuais.

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável aos membros da Assembleia Paritária prevista na Convenção, aos árbitros que possam ser nomeados por força da Convenção, aos membros dos organismos consultivos dos meios económicos e sociais que possam ser criados e aos funcionários e agentes destes, bem como aos membros dos órgãos do Banco Europeu de Investimento e ao respectivo pessoal, bem como ao pessoal do Centro para o Desenvolvimento Industrial e do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural.

CAPÍTULO 2

Bens, fundos e haveres do Conselho dos Ministros ACP

Artigo 2º

Os locais e as construções ocupados para fins oficiais pelo Conselho dos Ministros ACP são invioláveis e não podem ser objecto de busca, requisição, confisco ou expropriação.

Salvo por necessidade de investigação relacionada com acidente causado por veículo automóvel pertencente ao Conselho ou circulando por sua conta, ou em caso de infracção ao código da estrada ou de acidente causado por esse veículo, os bens e haveres do Conselho dos Ministros ACP não podem ser objecto de qualquer medida coerciva administrativa ou judicial sem autorização do Conselho dos Ministros instituído pela Convenção.

Artigo 3º

Os arquivos do Conselho dos Ministros ACP são invioláveis.

Artigo 4º

O Conselho dos Ministros ACP, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos directos.

O Estado de acolhimento tomará, sempre que lhe for possível, as medidas adequadas à remissão ou ao reembolso do montante dos impostos indirectos ou das taxas sobre a venda que integrem o preço dos bens imóveis ou móveis, quando o Conselho dos Ministros ACP realizar, estritamente no exercício das suas actividades oficiais, compras importantes em cujo preço estejam incluídos impostos ou taxas dessa natureza.

Não serão concedidas exonerações quanto a impostos, taxas, direitos e encargos que constituam mera remuneração de serviços prestados.

Artigo 5º

O Conselho dos Ministros ACP está isento de quaisquer direitos aduaneiros, e não está sujeito a quaisquer proibições e restrições à importação e à exportação quanto a artigos destinados a seu uso oficial; os artigos assim importados não podem ser cedidos, a título oneroso ou gratuito, no território do país em que tenham sido introduzidos, salvo nas condições autorizadas pelo governo desse país.

CAPÍTULO 3

Comunicações oficiais

Artigo 6º

A Comunidade, as instituições conjuntas da Convenção e os órgãos de coordenação beneficiam para as suas comunicações oficiais e para a transmissão de todos os seus documentos, no território dos estados parte na Convenção, do tratamento concedido às organizações internacionais.

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais da Comunidade, das instituições conjuntas da Convenção e dos órgãos de coordenação não podem ser censuradas.

CAPÍTULO 4

Pessoal do Secretariado dos Estados ACP

Artigo 7º

O(s) Secretário(s) e o(s) Secretário(s)-Adjunto(s) do Conselho dos Ministros ACP e os outros membros permanentes do pessoal superior do Conselho, nomeados pelos Estados ACP, beneficiam no Estado em que se encontra estabelecido o Conselho dos Ministros ACP, sob a responsabilidade do Presidente em exercício do Comité

dos Embaixadores, das vantagens reconhecidas aos membros do pessoal diplomático das missões diplomáticas. O seu cônjuge e filhos menores que vivam no seu domicílio beneficiam, nas mesmas condições, das vantagens reconhecidas ao cônjuge e aos filhos menores dos membros do pessoal diplomático.

Artigo 8º

O Estado onde se encontra o Conselho dos Ministros ACP só reconhece aos agentes permanentes do Secretariado dos Estados ACP, para além dos referidos no artigo 7º, a imunidade de jurisdição relativamente aos actos por eles praticados no exercício das suas funções oficiais. Contudo, esta imunidade não se aplica em caso de infracção ao código da estrada cometida por um agente permanente do pessoal do Secretariado dos Estados ACP ou de danos causados por um veículo que lhe pertença ou por ele conduzido.

Artigo 9º

Os nomes, qualificações e endereços do Presidente em exercício do Comité dos Embaixadores, do(s) Secretário(s) e do(s) Secretário(s)-Adjunto(s) do Conselho dos Ministros ACP, bem como dos agentes permanentes do pessoal do Secretariado dos Estados ACP serão comunicados periodicamente por iniciativa do Presidente do Conselho dos Ministros ACP ao Governo do Estado onde se encontre estabelecido o Conselho dos Ministros ACP.

CAPÍTULO 5

Disposições gerais

Artigo 10º

Os privilégios, imunidades e facilidades previstos no presente protocolo são concedidos aos seus beneficiários exclusivamente no interesse das suas funções oficiais.

As instituições e órgãos referidos neste protocolo devem renunciar à imunidade sempre que considerem que o levantamento desta imunidade não é contrária aos seus interesses.

Artigo 11º

O artigo 278º da Convenção é aplicável aos diferendos relativos ao presente protocolo.

O Conselho dos Ministros ACP e o Banco Europeu de Investimento podem ser partes na instância de um processo de arbitragem.

PROTOCOLO Nº 4**relativo às bananas**

A Comunidade e os Estados ACP acordam nos objectivos destinados a melhorar as condições de produção e de comercialização de bananas dos Estados ACP e na continuação das vantagens de que beneficiam os fornecedores tradicionais, nos termos dos compromissos referidos no artigo 1º do presente Protocolo e acordam em tomar as medidas necessárias à sua realização.

Artigo 1º

Relativamente às suas exportações de bananas para os mercados da Comunidade, nenhum Estado ACP será colocado, no que se refere ao acesso aos seus mercados tradicionais e às suas vantagens nestes mercados, numa situação menos favorável do que aquela de que disfrutava anteriormente ou de que disfruta actualmente.

Artigo 2º

Cada Estado ACP interessado e a Comunidade deliberarão entre si a fim de determinarem as acções a pôr em prática para melhorar as condições de produção e de comercialização de bananas. Este objectivo será prosseguido utilizando todos os meios previstos no âmbito da cooperação financeira, técnica, agrícola, industrial e regional. Estas acções serão concebidas de forma a permitir aos Estados ACP, e em particular à Somália, tendo em conta as suas situações particulares, o acesso a uma melhor competitividade, tanto nos seus mercados tradicionais como nos outros mercados da Comunidade. Es-

sas acções serão realizadas em todos os estádios, da produção ao consumo, incidindo nomeadamente nos seguintes domínios:

- melhoria das condições de produção e da qualidade, graças a acções no domínio da investigação, da colheita, do acondicionamento e da manutenção,
- transporte e armazenagem internos,
- comercialização e promoção comercial.

Artigo 3º

Tendo em vista a realização destes objectivos, as duas Partes acordam em concertar-se no âmbito de um grupo misto permanente, assistido por um grupo de peritos, cuja função será acompanhar permanentemente os problemas específicos que possa levantar a aplicação deste protocolo, tendo em vista propor soluções.

Artigo 4º

Se os Estados ACP produtores de bananas decidirem criar uma organização comum com vista à realização dos objectivos deste protocolo, a Comunidade dará o seu apoio a essa organização, tomando em consideração os pedidos que lhe forem apresentados com o fim de apoiar as actividades desta organização que se situem no âmbito das acções regionais a título da cooperação financeira e técnica.

PROTOCOLO Nº 5**relativo ao rum***Artigo 1º*

Até à entrada em vigor de uma organização comum do mercado dos álcoois, os produtos da subposição pautal 22.09 C I, originários dos Estados ACP, são admitidos na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros em condições que permitam o desenvolvimento das correntes comerciais tradicionais entre os Estados ACP e a Comunidade, por um lado, e entre os Estados ACP, por outro lado.

Artigo 2º

a) Em aplicação do artigo 129º e em derrogação ao nº 1 do artigo 130º da Convenção, a Comunidade fixa, cada ano, as quantidades que podem ser importadas com isenção de direitos aduaneiros, com base nas quantidades anuais mais importantes importadas dos Estados ACP na Comunidade durante os três últimos anos para os quais existam estatísticas, aumentadas de uma taxa de crescimento anual de 37 % para o mercado do Reino Unido e de 27 % para os outros mercados da Comunidade.

Todavia, o volume da quantidade anual não poderá ser, em caso algum, inferior a 170 000 hectolitros de álcool puro;

b) Caso a aplicação da alínea a) entrave o desenvolvimento de uma corrente comercial tradicional entre os Estados ACP e um Estado-membro, a Comunidade toma as medidas adequadas para sanar esta situação;

c) Na medida em que o consumo de rum aumente substancialmente nos Estados-membros, a Comunidade compromete-se a proceder a um novo exame da percentagem de aumento anual fixada no presente protocolo;

d) A Comunidade declara-se disposta a proceder a consultas adequadas antes de aprovar as medidas previstas na alínea b);

e) A Comunidade declara-se além disso disposta a procurar, com os Estados ACP interessados, as medidas susceptíveis de permitir um desenvolvimento das suas vendas de rum nos mercados não tradicionais.

Artigo 3º

Tendo em vista a realização destes objectivos, as partes acordam em concertar-se no âmbito de um grupo de trabalho misto cuja função será acompanhar permanentemente os problemas específicos que a aplicação do presente Protocolo possa levantar.

Artigo 4º

A pedido dos Estados ACP, a Comunidade, no âmbito das disposições do Título VI da Parte II da Convenção, auxiliará os Estados ACP a promoverem e a desenvolverem as suas vendas de rum nos mercados tradicionais e não tradicionais da Comunidade.

PROTOCOLO Nº 6**relativo ao regime fiscal e aduaneiro aplicável nos Estados ACP aos contratos financiados pela Comunidade***Artigo 1º*

1. Os Estados ACP aplicarão aos contratos financiados pela Comunidade um regime fiscal e aduaneiro que não seja menos favorável que o aplicado em relação ao Estado mais favorecido, ou em relação à organização internacional em matéria de desenvolvimento mais favorável.

Para aplicação do primeiro parágrafo, não são tomados em consideração os regimes aplicados aos Estados ACP ou a outros países em vias de desenvolvimento.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os Estados ACP aplicam aos contratos financiados pela Comunidade o regime previsto nos artigos 2º a 12º.

Artigo 2º

Os contratos financiados pela Comunidade não estão sujeitos nem aos impostos de selo e registo nem às imposições fiscais de efeito equivalente, existentes ou a criar no Estado ACP beneficiário.

Contudo, podem ser sujeitos à formalidade de registo, nos termos da legislação em vigor nos Estados ACP. Esta formalidade pode implicar a cobrança de um encargo correspondente à remuneração da prestação de serviço e que não ultrapasse o custo do acto, nos termos das disposições jurídicas em vigor em cada Estado ACP interessado.

Artigo 3º

1. Os contratos de estados, de controlo ou de fiscalização financiados pela Comunidade não implicam a cobrança, no Estado ACP beneficiário, do imposto sobre o volume de negócios.

2. Os lucros resultantes da execução dos contratos de obras, de controlo ou de fiscalização financiados pela Comunidade são tributados segundo o regime fiscal interno do Estado ACP, desde que as pessoas singulares ou colectivas que os tenham realizado possuam nesse Estado uma empresa estável ou que a duração de execução dos contratos seja superior a seis meses.

Artigo 4º

1. As importações no âmbito da execução de um contrato de fornecimento financiado pela Comunidade efectuem-se sem que a travessia da fronteira do Estado ACP beneficiário implique a cobrança de direitos aduaneiros, de direitos de entrada, encargos ou imposições fiscais de efeito equivalente.

2. Quando um contrato de fornecimento financiado pela Comunidade se refira a um produto originário do Estado ACP beneficiário, este contrato será celebrado na base do preço à porta da fábrica do produto em questão, acrescido da carga fiscal interna aplicável no Estado ACP a esse fornecimento.

3. As isenções são expressamente previstas no texto do próprio contrato.

Artigo 5º

As compras de carburantes, lubrificantes e ligantes hidrocarbonados, bem como, de uma maneira geral, de todos os produtos utilizados na execução de um contrato de obras financiado pela Comunidade, são consideradas como feitas no mercado local e estão sujeitas ao regime fiscal aplicável por força da legislação nacional em vigor no Estado ACP beneficiário.

Artigo 6º

As empresas que, para a execução dos contratos de obras, devam importar materiais profissionais beneficiam, a seu pedido, para estes materiais, da concessão do regime de admissão temporária, tal como este for definido pela legislação nacional do Estado ACP beneficiário.

Artigo 7º

Os materiais profissionais necessários à execução das tarefas definidas num contrato de estudos, de controlo ou de fiscalização são admitidos temporariamente, no Estado ACP ou nos Estados ACP beneficiários, com isenção de impostos, de direitos de entrada, de direitos aduaneiros e de outros encargos de efeito equivalente, desde que esses direitos e encargos não correspondam à remuneração de um serviço prestado.

Artigo 8º

1. A importação de bens e objectos pessoais, de uso pessoal e doméstico, pelas pessoas singulares, exceptuadas as que forem contratadas localmente, encarregadas da execução das tarefas definidas num contrato de estudo, de controlo ou de fiscalização efectua-se, dentro dos limites impostos pelas disposições previstas pela legislação do Estado ACP beneficiário, com isenção de direitos aduaneiros, de direitos de entrada, de encargos e de outras imposições de efeito equivalente.

2. Estas disposições aplicam-se igualmente aos membros da família das pessoas referidas no nº 1.

Artigo 9º

1. O delegado da Comissão e o pessoal oficial das delegações, com exclusão do pessoal recrutado localmente, estão isentos de impostos directos no Estado ACP onde estão instalados.
2. As pessoas referidas no nº 1 beneficiam igualmente das disposições do artigo 8º

Artigo 10º

Os Estados ACP concedem a isenção de todos os impostos ou imposições fiscais, nacionais ou locais, sobre os juros, comissões e amortizações devidos a título de ajudas concedidas pela Comunidade sob a forma de emprés-

timos especiais, de empréstimos subordinados ou condicionais, de capitais de risco ou de empréstimos sobre os recursos próprios do Banco, nas condições referidas nos artigos 197º e 199º da Convenção.

Artigo 11º

Qualquer questão não prevista no presente protocolo será regulada pela legislação nacional dos Estados parte na Convenção.

Artigo 12º

As disposições do presente protocolo são aplicáveis à execução de todos os contratos financiados pela Comunidade celebrados após a entrada em vigor da Convenção.

PROTOCOLO Nº 7

que retoma o texto do Protocolo nº 3 relativo ao açúcar ACP constante na Convenção de Lomé assinada em 28 de Fevereiro de 1975 e as declarações correspondentes anexas a essa Convenção

PROTOCOLO Nº 3

sobre o açúcar ACP

Artigo 1º

1. A Comunidade compromete-se, por um período indeterminado, a comprar e a importar, a preços garantidos, quantidades específicas de açúcar de cana, em bruto ou branco, originários dos Estados ACP, que os referidos Estados se comprometem a fornecer-lhe.

2. A cláusula de protecção prevista no artigo 10º da Convenção não é aplicável. A aplicação do presente protocolo é assegurada no âmbito da gestão da organização comum do mercado do açúcar, que, contudo, não deverá afectar o compromisso assumido pela Comunidade nos termos do nº 1.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo do artigo 7º, nenhuma modificação introduzida no presente protocolo pode entrar em vigor antes do termo de um período de cinco anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção. Terminado este prazo, as alterações que vierem a ser adoptadas de comum acordo entrarão em vigor em data a fixar.

2. As condições de aplicação da garantia referida no artigo 1º serão reexaminadas antes do final do sétimo ano da sua aplicação.

Artigo 3º

1. As quantidades de açúcar de cana referidas no artigo 1º, expressas em toneladas métricas de açúcar branco, a seguir denominadas «quantidades acordadas», e que devem ser entregues durante cada um dos períodos de doze meses previstos no nº 1 do artigo 4º, são as seguintes:

Barbados	49 300
Fiji	163 600
Guiana	157 700
Ilha Maurícia	487 200
Jamaica	118 300
Quênia	5 000
Madagáscar	10 000
Malawi	20 000
Uganda	5 000
República Popular do Congo	10 000
Suazilândia	116 400
Tanzânia	10 000
Trinidade e Tobago	69 000

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, estas quantidades não podem ser reduzidas sem o acordo dos Estados individualmente considerados.

3. Contudo, para o período que termina em 30 de Junho de 1975, as quantidades acordadas, expressas em toneladas métricas de açúcar branco, são as seguintes:

Barbados	29 600
Fiji	25 600
Guiana	29 600
Ilha Maurícia	65 300
Jamaica	83 800
Madagáscar	2 000
Suazilândia	19 700
Trinidade e Tobago	54 200

Artigo 4º

1. No decurso de cada período de doze meses que vai de 1 de Julho a 30 de Junho inclusive, adiante denominado «período de entrega», os Estados ACP exportadores de açúcar comprometem-se a entregar as quantidades referidas no nº 1 do artigo 3º, sem prejuízo dos ajustamentos resultantes da aplicação do artigo 7º. Um compromisso análogo aplica-se igualmente às quantidades referidas no nº 3 do artigo 3º, relativamente ao período que vai até 30 de Junho de 1975, igualmente considerado como um período de entrega.

2. As quantidades a entregar até 30 de Junho de 1975, referidas no nº 3 do artigo 3º, incluem as entregas já iniciadas a partir do porto de expedição ou, no caso dos Estados encravados, as que tenham atravessado a fronteira.

3. As entregas de açúcar de cana ACP no decurso do período que termina em 30 de Junho de 1975 beneficiam dos preços garantidos aplicáveis durante o período de entrega que começa a 1 de Julho de 1975. Disposições idênticas podem ser tomadas relativamente a períodos de entrega posteriores.

Artigo 5º

1. O açúcar de cana branco ou em bruto é comercializado no mercado da Comunidade a preços negociados livremente entre compradores e vendedores.

2. A Comunidade não intervém se um Estado-membro permitir que os preços de venda praticados no interior das suas fronteiras ultrapassem o preço-limiar na Comunidade.

3. A Comunidade compromete-se a comprar, a preço garantido, quantidades de açúcar branco ou em bruto, até ao limite de certas quantidades acordadas, que não podem ser comercializadas na Comunidade a um preço equivalente ou superior ao preço garantido.

4. O preço garantido, expresso em unidades de conta europeia, refere-se ao açúcar não embalado, posto cif nos portos europeus da Comunidade, e é fixado para o açúcar da qualidade-tipo. Esse preço é negociado anualmente, dentro da gama de preços obtidos na Comunidade, tendo em conta todos os factores económicos importantes, e será fixado o mais tardar no dia 1 de Maio que precede imediatamente o período de entrega ao qual é aplicável.

Artigo 6º

A compra a preço garantido referido no nº 3 do artigo 5º é assegurada por intermédio quer dos organismos de intervenção quer de outros mandatários designados pela Comunidade.

Artigo 7º

1. Se, por razões de força maior, um Estado ACP exportador de açúcar não entregar a totalidade da quantidade acordada durante um período de entrega, a Comissão, a pedido deste Estado, concederá o período suplementar de entrega necessário.

2. Se, no decurso de um período de entrega, um Estado ACP exportador de açúcar informar a Comissão de que não pode fornecer a totalidade da quantidade acordada e de que não deseja beneficiar do período suplementar mencionado no nº 1, a quantidade não entregue é objecto de uma nova atribuição por parte da Comissão, tendo em vista o seu fornecimento durante o período de entrega em questão. A Comissão procede a esta nova atribuição após consulta dos Estados interessados.

3. Se, por razões não originadas em caso de força maior, um Estado ACP exportador de açúcar não entregar a totalidade de quantidade de açúcar acordada durante um qualquer período de entrega, a quantidade

acordada será reduzida, para cada um dos períodos de entrega seguintes, da quantidade não entregue.

4. A Comissão pode decidir, no que respeita aos períodos de entrega posteriores, a quantidade de açúcar não entregue será objecto de uma nova atribuição entre os outros estados mencionados no artigo 3º. Esta nova atribuição é efectuada em consulta com os Estados interessados.

Artigo 8º

1. A pedido de um ou mais Estados fornecedores de açúcar nos termos do presente protocolo, ou da Comunidade, realizar-se-ão, no quadro institucional adequado que será adoptado pelas Partes Contratantes, consultas relativas a todas as medidas necessárias para a aplicação do presente protocolo. Com esta finalidade, poder-se-á recorrer às instituições criadas pela Convenção durante o período de aplicação desta.

2. Se a Convenção cessar de produzir efeitos, os Estados ACP fornecedores de açúcar referidos no nº 1 e a Comunidade adoptarão as disposições institucionais adequadas tendo em vista assegurar a aplicação contínua do presente protocolo.

3. Os reexames periódicos previstos no presente protocolo realizam-se no quadro institucional acordado.

Artigo 9º

Os tipos especiais de açúcar fornecidos tradicionalmente aos Estados-membros por certos Estados ACP exportadores de açúcar estão incluídos nas quantidades referidas no artigo 3º e são tratados nas mesmas condições.

Artigo 10º

As disposições do presente protocolo permanecem em vigor após a data prevista no artigo 91º da Convenção. Após esta data, o protocolo poderá ser denunciado pela Comunidade em relação a qualquer Estado ACP e por qualquer Estado ACP em relação à Comunidade, mediante um pré-aviso de dois anos.

ANEXO

Declarações relativas ao Protocolo nº 3 da Convenção ACP-CEE de Lomé

1. Declaração comum respeitante a eventuais pedidos de participação no Protocolo nº 3

Será examinado qualquer pedido apresentado por um Estado ACP, Parte Contratante na Convenção, mas não expressamente mencionado no Protocolo nº 3, que deseje participar no referido protocolo ⁽¹⁾.

2. Declaração da Comunidade relativa ao açúcar originário de Belize, de São Cristóvão e Nevis-Anguila e do Suriname

a) A Comunidade compromete-se a adoptar as medidas necessárias a garantir a aplicação de um tratamento idêntico ao previsto no Protocolo nº 3 às seguintes quantidades de açúcar de cana, em bruto ou em branco, originário dos seguintes países:

Belize	39 400 toneladas métricas
São Cristóvão e Nevis-Anguila	14 800 toneladas métricas
Suriname	4 000 toneladas métricas

b) Todavia, para o período que termina em 30 de Junho de 1975, as referidas quantidades são fixadas do seguinte modo:

Belize	14 800 toneladas métricas
São Cristóvão e Nevis-Anguila	7 900 toneladas métricas ⁽²⁾

3. Declaração da Comunidade ad artigo 10º do Protocolo nº 3

A Comunidade declara que o artigo 10º do Protocolo nº 3, que prevê a possibilidade de denúncia desse protocolo, nas condições enunciadas no referido artigo, tem por objectivo garantir a segurança jurídica e não constitui para a Comunidade qualquer modificação ou limitação dos princípios enunciados no artigo 1º desse protocolo ⁽³⁾.

⁽¹⁾ Anexo XIII à Acta Final da Convenção ACP-CEE de Lomé.
⁽²⁾ Anexo XXI à Acta Final da Convenção ACP-CEE de Lomé.
⁽³⁾ Anexo XXII à Acta Final da Convenção ACP-CEE de Lomé.

PROTOCOLO Nº 8**relativo aos produtos submetidos à competência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço***Artigo 1º*

Os produtos submetidos à competência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço são importados na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros e encargos de efeitos equivalente, quando são originários dos Estados ACP.

Artigo 2º

Os produtos referidos no artigo 1º originários dos Estados-membros são importados pelos Estados ACP nos termos do disposto no Capítulo 1 do Título I da Parte III da Convenção.

Artigo 3º

Se as ofertas feitas pelas empresas dos Estados ACP forem susceptíveis de prejudicar o funcionamento do mercado comum, e se este prejuízo for devido a uma diferença das condições de concorrência em matéria de pre-

ços, a Comunidade pode tomar as medidas adequadas e designadamente proceder à retirada das concessões referidas no artigo 1º.

Artigo 4º

Promover-se-ão consultas entre as Partes interessadas sempre que uma delas julgar que a aplicação do disposto nos artigos 1º a 3º o torna necessário.

Artigo 5º

As disposições que determinam as regras de origem para aplicação da Convenção são igualmente aplicáveis ao presente protocolo.

Artigo 6º

O presente protocolo não altera os poderes e competências resultantes do disposto no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários

de Sua Majestade o Rei dos Belgas,
de Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,
do Presidente da República Federal da Alemanha,
do Presidente da República Helénica,
do Presidente da República Francesa,
do Presidente da Irlanda,
do Presidente da República Italiana,
de Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,
de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,
de Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a seguir denominada «Comunidade» e cujos Estados são a seguir denominados «Estados-membros»,

bem como o Conselho e a Comissão das Comunidades Europeias,

por um lado, e

Os plenipotenciários

de Sua Majestade a Rainha de Antígua e Barbuda,
do Chefe de Estado das Baamas,
do Chefe de Estado de Barbados,
da Sua Majestade a Rainha de Belize,
do Presidente da República Popular do Benim,
do Presidente da República do Botsuana,
do Presidente do Conselho Nacional da Revolução,
Presidente de Burkina Faso, Chefe do Governo,
do Presidente da República do Burundi,
do Presidente da República dos Camarões,
do Presidente da República de Cabo Verde,
do Presidente da República Centrafricana,
do Presidente da República do Chade,
do Presidente da República Federal Islâmica das Comores,
do Presidente da República Popular do Congo,
do Presidente da República da Costa do Marfim,

do Presidente da República de Djibouti,
do Governo da Commonwealth da Domínica,
do Secretário-Geral do Partido dos Trabalhadores da Etiópia,
Presidente do Conselho Administrativo Militar Provisório e do Conselho dos Ministros e
Comandante-Chefe do Exército Revolucionário da Etiópia,
de Sua Majestade a Rainha de Fiji,
do Presidente da República Gabonesa,
do Presidente da República da Gâmbia,
do Chefe de Estado e Presidente do Conselho Provisório da Defesa Nacional da Repú-
blica do Gana,
de Sua Majestade a Rainha de Granada,
do Presidente da República da Guiné,
do Presidente da Conselho de Estado da Guiné-Bissau,
do Presidente da República da Guiné Equatorial,
do Presidente da República Cooperativa da Guiana,
do Chefe de Estado da Jamaica,
do Presidente da República do Quénia,
do Presidente da República de Kiribati,
de Sua Majestade o Rei do Reino do Lesoto,
do Presidente da República da Libéria,
do Presidente da República Democrática de Madagáscar,
do Presidente da República do Malawi,
do Presidente da República do Mali,
do Presidente do Comité Militar de Salvação Nacional,
Chefe de Estado da República Islâmica da Mauritânia,
de Sua Majestade a Rainha da Ilha Maurícia,
do Presidente da República Popular de Moçambique,
do Presidente do Conselho Militar Supremo,
Chefe de Estado do Níger,
do Chefe do Governo Militar Federal da Nigéria,
do Presidente da República do Uganda,
de Sua Majestade a Rainha da Papuásia-Nova Guiné,
do Presidente da República do Ruanda,
de Sua Majestade a Rainha de São Cristóvão e Nevis,
de Sua Majestade a Rainha de Santa Lúcia,
de Sua Majestade a Rainha de São Vicente e Granadinas,
do Chefe de Estado das Samoa Ocidentais,
do Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe,

do Presidente da República do Senegal,
do Presidente da República de Seychelles,
do Presidente da República da Serra Leoa,
de Sua Majestade a Rainha das Ilhas Salomão,
do Presidente da República Democrática da Somália,
do Presidente da República Democrática do Sudão,
do Presidente da República do Suriname,
de Sua Majestade a Rainha Regente do Reino da Suazilândia,
do Presidente da República Unida da Tanzânia,
do Presidente da República Togolesa,
du Sua Majestade o Rei Taufa'ahau Tupou IV de Tonga,
do Presidente da República de Trinidad e Tobago,
de Sua Majestade a Rainha de Tuvalu,
do Governo da República de Vanuatu,
do Presidente da República do Zaire,
do Presidente da República da Zâmbia,
do Presidente da República do Zimbabwe,

cujos Estados são a seguir denominados «Estados ACP»,

por outro lado,

reunidos em Lomé, aos oito de Dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro para a assinatura da Terceira Convenção ACP-CEE de Lomé, aprovaram os seguintes textos:

a Terceira Convenção ACP-CEE de Lomé; bem como os seguintes Protocolos:

- Protocolo nº 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de co-
operação administrativa
- Protocolo nº 2 relativo às despesas de funcionamento das instituições
- Protocolo nº 3 relativo aos privilégios e imunidades
- Protocolo nº 4 relativo às bananas
- Protocolo nº 5 relativo ao rum
- Protocolo nº 6 relativo ao regime fiscal e aduaneiro aplicável nos Estados ACP e aos contra-
tos financiados pela Comunidade
- Protocolo nº 7 que retoma o texto do Protocolo nº 3 sobre o açúcar ACP que consta da
Convenção de Lomé assinada em 28 de Fevereiro de 1975 e as declarações
correspondentes anexas a esta Convenção
- Protocolo nº 8 relativo aos produtos submetidos à competência da Comunidade Europeia do
Carvão e do Aço

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade e os plenipotenciários dos Estados ACP aprovaram o texto das declarações a seguir enumeradas e anexas à presente Acta Final:

1. Declaração comum ad artigo 4º (Anexo I)
2. Declaração comum relativa à localização do Centro Técnico para a Cooperação Agrícola e Rural (Anexo II)
3. Declaração comum ad artigo 34º (Anexo III)
4. Declaração comum ad artigo 46º (Anexo IV)
5. Declaração comum ad nº 3 do artigo 73º (Anexo V)
6. Declaração comum ad artigo 87º (Anexo VI)
7. Declaração comum sobre a cooperação entre os Estados ACP e os países e territórios ultramarinos e os departamentos franceses ultramarinos circundantes (Anexo VII)
8. Declaração comum relativa à representação dos grupos regionais (Anexo VIII)
9. Declaração comum relativa aos trabalhadores migrantes e aos estudantes ACP na Comunidade (Anexo IX)
10. Declaração comum relativa aos trabalhadores nacionais de uma das Partes Contratantes que residam legalmente no território de um Estado-membro ou de um Estado ACP (Anexo X)
11. Declaração comum sobre a definição do termo «tecnologia adequada» (Anexo XI)
12. Declaração comum relativa à apresentação da Convenção ao GATT (Anexo XII)
13. Declaração comum relativa aos produtos agrícolas referidos, no nº 2, ponto ii) da alínea a) do artigo 130º (Anexo XIII)
14. Declaração comum relativa ao regime de acesso aos mercados dos departamentos franceses ultramarinos dos produtos originários dos Estados ACP referidos no nº 2 do artigo 130º (Anexo XIV)
15. Declaração comum ad artigos 137º e 139º (Anexo XV)
16. Declaração comum relativa aos produtos sujeitos à política agrícola comum (Anexo XVI)
17. Declaração comum ad artigo 140º, que retoma o texto da declaração conjunta do Conselho dos Ministros de 19 e 20 de Maio de 1983 sobre a aplicação do artigo 13º da segunda Convenção ACP-CEE assinada em Lomé em 31 de Outubro de 1979 no que diz respeito às medidas de protecção (Anexo XVII)
18. Declaração comum relativa às trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e o Botsuana, o Lesoto e a Suazilândia (Anexo XVIII)
19. Declaração comum sobre a concertação ACP-CEE em caso de instauração de um sistema de estabilização das receitas de exportação à escala mundial (Anexo XIX)
20. Declaração comum ad nº 1, alínea b), do artigo 150º (Anexo XX)
21. Declaração comum ad nº 1, alínea c), do artigo 150º (Anexo XXI)
22. Declaração comum ad artigo 166º (Anexo XXII)
23. Declaração comum sobre a gestão do Sysmin (Anexo XXIII)
24. Declaração comum sobre a utilização dos fundos do Sysmin (Anexo XXIV)
25. Declaração comum sobre os refugiados e os repatriados (Anexo XXV)
26. Declaração comum ad nº 1 do artigo 243º (Anexo XXVI)
27. Declaração comum relativa às medidas especiais a favor dos Estados ACP menos desenvolvidos, encravados e insulares no que diz respeito às calamidades naturais (Anexo XXVII)
28. Declaração comum ad artigo 288º (Anexo XXVIII)
29. Declaração comum relativa ao Protocolo nº 1 (Anexo XXIX)
30. Declaração comum sobre a origem dos produtos haliêuticos (Anexo XXX)
31. Declaração comum ad artigo 2º do Protocolo nº 2 (Anexo XXXI)
32. Declaração comum relativa ao Protocolo nº 5 (Anexo XXXII)
33. Declaração comum ad Protocolo nº 5 (Anexo XXXIII)
34. Declaração comum relativa ao artigo 1º do Protocolo nº 5 (Anexo XXXIV)
35. Declaração comum relativa ao artigo 4º do Protocolo nº 5 (Anexo XXXV)

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade e os plenipotenciários dos Estados ACP acordaram igualmente em anexar à presente Acta Final as declarações a seguir enumeradas:

1. A. Declaração da Comunidade e dos Estados-membros ad artigos 86º, 87º, 88º, 90º e 91º
B. Declaração dos Estados ACP sobre a declaração da Comunidade e dos seus Estados-membros ad artigos 86º, 87º, 88º, 90º e 91º (Anexo XXXVI)
2. A. Declaração da Comunidade relativa aos artigos 194º e 195º
B. Declaração dos Estados ACP sobre a declaração da Comunidade relativa aos artigos 194º e 195º (Anexo XXXVII)

Os plenipotenciários dos Estados ACP tomaram conhecimento das declarações a seguir enumeradas e anexas à presente Acta Final:

1. Declaração da Comunidade sobre a liberalização das trocas comerciais (Anexo XXXVIII)
2. Declaração da Comunidade ad nº 3 do artigo 96º (Anexo XXXIX)
3. Declaração da Comunidade ad nº 2, alínea a), do artigo 136º (Anexo XL)
4. Declaração da Comunidade ad nº 3 do artigo 139º (Anexo XLI)
5. Declaração da Comunidade ad artigo 148º e nº 2 do artigo 150º (Anexo XLII)
6. Declaração da Comunidade ad nº 3 do artigo 150º (Anexo XLIII)
7. Declaração da Comunidade ad artigo 194º (Anexo XLIV)
8. Declaração da Comunidade ad artigo 248º (Anexo XLV)
9. Declaração do representante do Governo da República Federal da Alemanha relativa à definição de «nacionais alemães» (Anexo XLVI)
10. Declaração do representante do Governo da República Federal da Alemanha relativa à aplicação a Berlim da Convenção (Anexo XLVII)
11. Declaração da Comunidade ad artigos 30º e 31º do Protocolo nº 1 (Anexo XLVIII)
12. Declaração da Comunidade relativa ao Protocolo nº 1 sobre a extensão das águas territoriais (Anexo XLIX)
13. Declaração da Comunidade relativa ao Protocolo nº 2 (Anexo L)
14. Declaração da Comunidade relativa ao Protocolo nº 2 relativo às despesas de funcionamento das instituições (Anexo LI)
15. Declaração da Comunidade relativa ao Protocolo nº 3 (Anexo LII)

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade tomaram conhecimento das declarações a seguir enumeradas e anexas à presente Acta Final:

1. Declaração dos Estados ACP ad artigo 130º (Anexo LIII)
2. Declaração dos Estados ACP sobre a origem dos produtos da pesca (Anexo LIV)

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne slutakt.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diese Schlußakte gesetzt.

Σε πίστωση των ανωτέρω, οι υπογράφωντες πληρεξούσιοι έθεσαν την υπογραφή τους κάτω από την παρούσα τελική πράξη.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Final Act.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent acte final.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente Atto finale.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Slot-akte hebben gesteld.

Udfærdiget i Lomé, den ottende december nitten hundrede og fireogfirs.

Geschehen zu Lome am achten Dezember neunzehnhundertvierundachtzig.

Έγινε στη Λομέ, στις οκτώ Δεκεμβρίου χίλια εννιακόσια ογδόντα τέσσερα.

Done at Lomé on the eighth day of December in the year one thousand nine hundred and eighty-four.

Fait à Lomé, le huit décembre mil neuf cent quatre-vingt-quatre.

Fatto a Lomé, l'otto dicembre millenovecentottantaquattro.

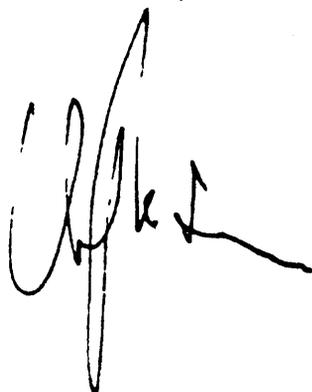
Gedaan te Lomé, de achtste december negentienhonderd vierentachtig.

Pour Sa Majesté le roi des Belges

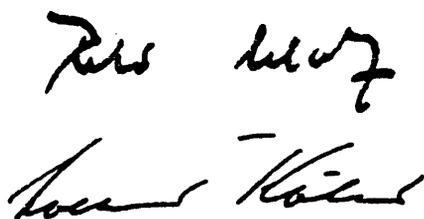
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen



For Hendes Majestæt Dronningen af Danmark



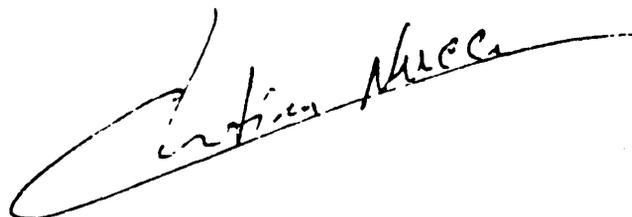
Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland



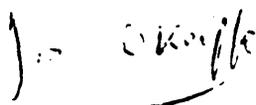
Για τον Πρόεδρο της Ελληνικής Δημοκρατίας



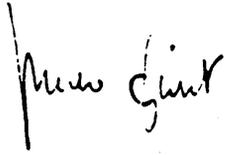
Pour le président de la République française



For the President of Ireland



Per il Presidente della Repubblica italiana



Pour son Altesse Royale le grand-duc de Luxembourg



Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden



For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



For Rådet og Kommissionen for De europæiske Fællesskaber

Für den Rat und die Kommission der Europäischen Gemeinschaften

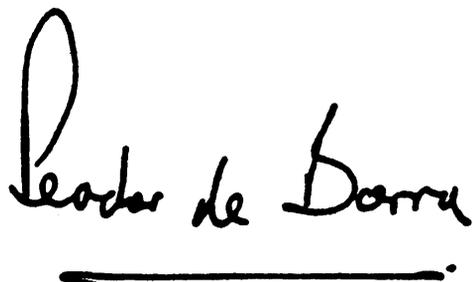
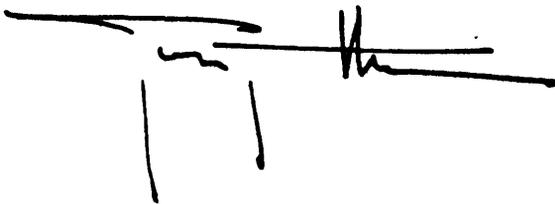
Για το Συμβούλιο και την Επιτροπή των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων

For the Council and the Commission of the European Communities

Pour le Conseil et la Commission des Communautés européennes

Per il Consiglio e la Commissione delle Comunità europee

Voor de Raad en de Commissie van de Europese Gemeenschappen



Pedro de Barra

For Her Majesty the Queen of Antigua and Barbuda



For the Head of State of the Bahamas



For the Head of State of Barbados



For Her Majesty the Queen of Belize



Pour le président de la république populaire du Bénin



For the President of the Republic of Botswana



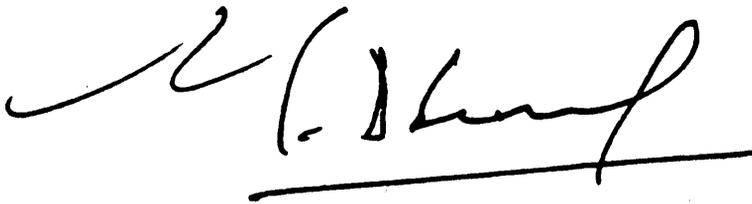
Pour le président du conseil national de la révolution,
président du Burkina Faso, chef du gouvernement



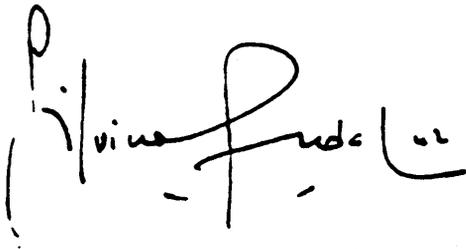
Pour le président de la république du Burundi



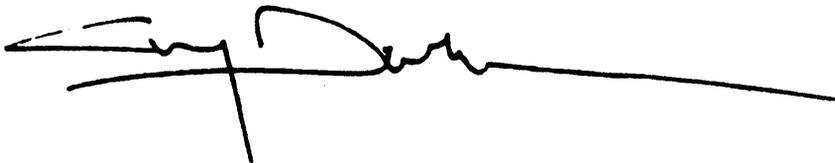
Pour le président de la république unie du Cameroun



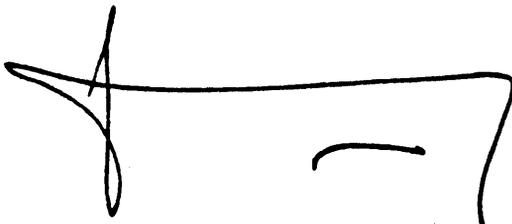
For the President of the Republic of Cape Verde



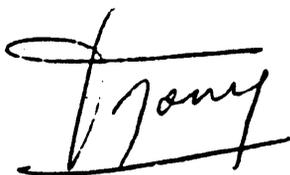
Pour le président de la République Centrafricaine



Pour le président de la république fédérale islamique des Comores



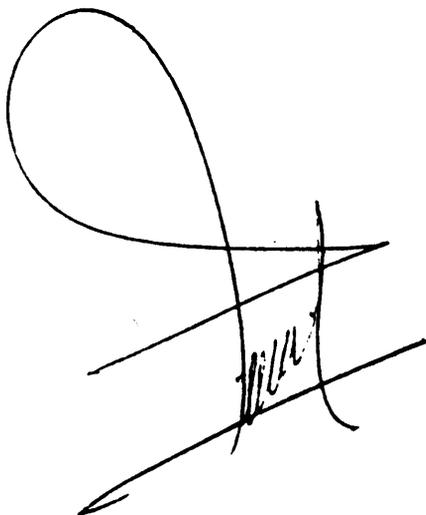
Pour le président de la république populaire du Congo



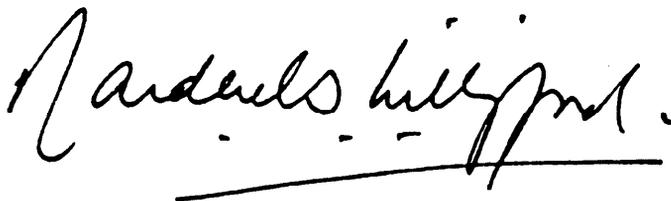
Pour le président de la république de Côte-d'Ivoire



Pour le président de la république de Djibouti



For the Government of the Commonwealth of Dominica



For the General Secretary of the Ethiopian Workers' Party,
Chairman of the Provisional Military Administrative Council and of the Council of Ministers
and Commander-in-Chief of the Revolutionary Army of Ethiopia



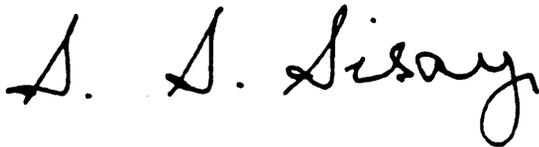
For Her Majesty the Queen of Fiji



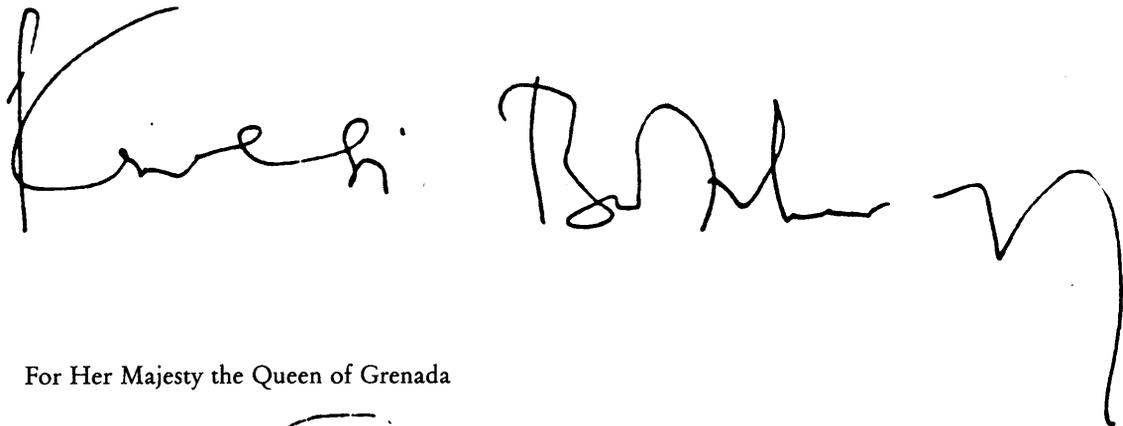
Pour le président de la République gabonaise



For the President of the Republic of the Gambia



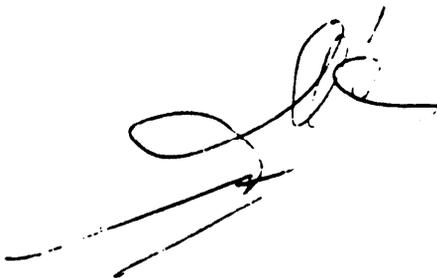
For the Head of State and Chairman of the Provisional National Defence Council of the Republic of Ghana



For Her Majesty the Queen of Grenada



Pour le président de la république de Guinée



Pour le président de conseil d'État de la Guinée-Bissau



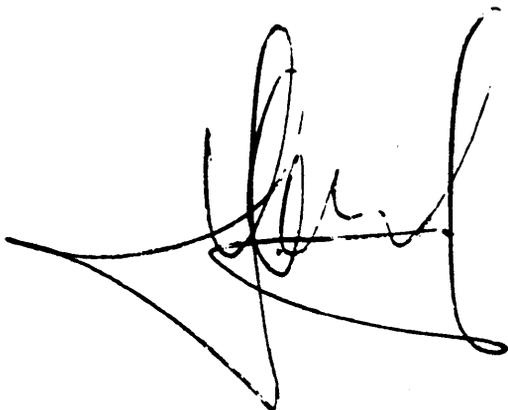
Pour le président de la république de Guinée équatoriale



For the President of the Cooperative Republic of Guyana



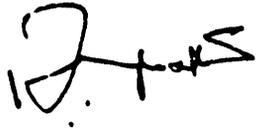
For the President of the Republic of Kenya



For the President of the Republic of Kiribati



For His Majesty the King of the Kingdom of Lesotho



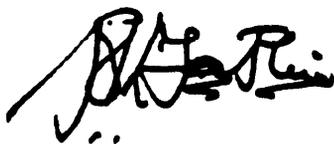
For the President of the Republic of Liberia



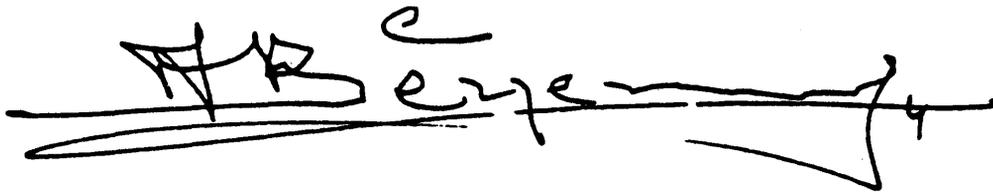
Pour le président de la république démocratique de Madagascar



For the President of the Republic of Malawi



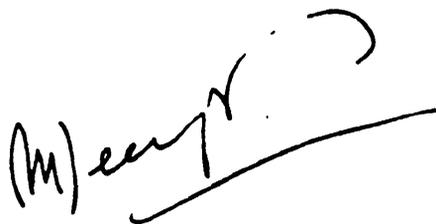
Pour le président de la république du Mali



Pour le président du comité militaire de salut national,
chef d'État de la république islamique de Mauritanie



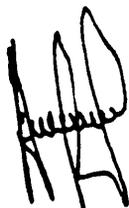
Pour Sa Majesté la reine de l'Île Maurice



For the President of the People's Republic of Mozambique



Pour le président du conseil militaire suprême,
chef de l'État du Niger



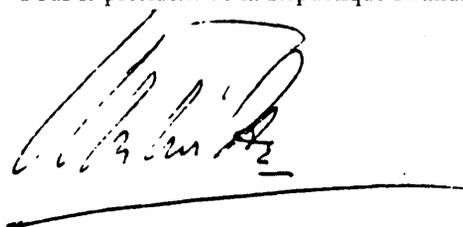
For the Head of the Federal Military Government of Nigeria



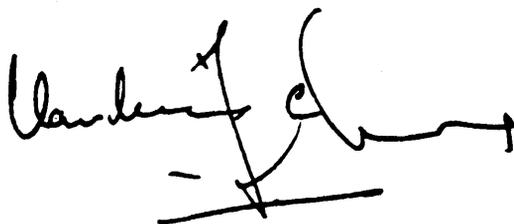
For Her Majesty the Queen of Papua New Guinea



Pour le président de la République rwandaise



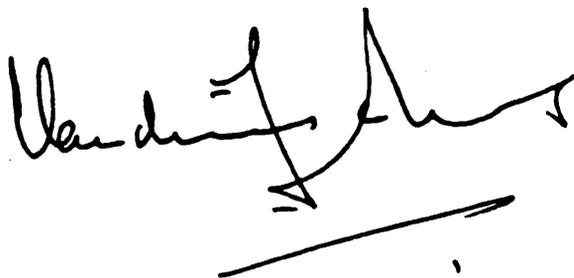
For Her Majesty the Queen of St Christopher and Nevis



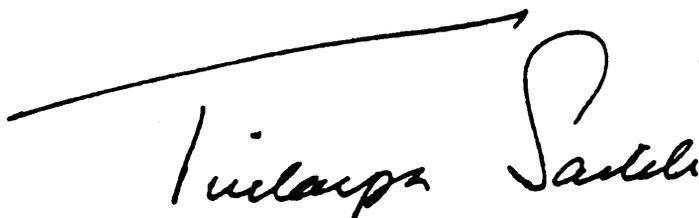
For Her Majesty the Queen of Saint Lucia



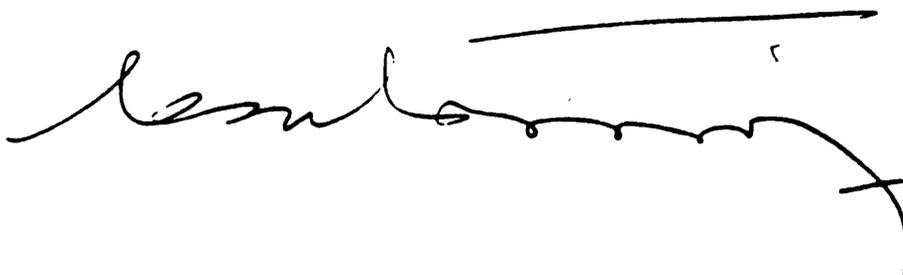
For Her Majesty the Queen of Saint Vincent and the Grenadines



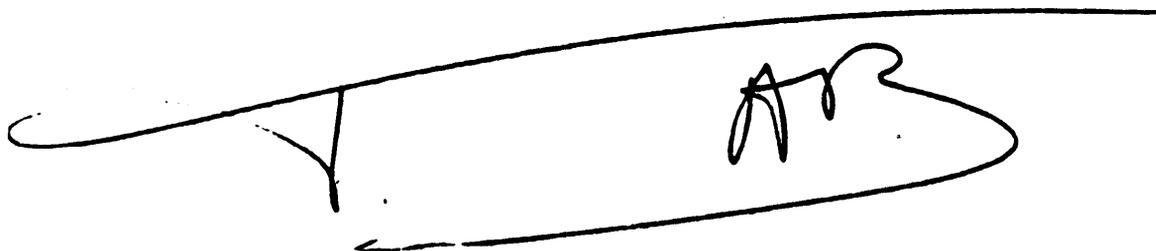
For the Head of State of Western Samoa



For the President of the Democratic Republic of São Tomé and Príncipe



Pour le président de la république du Sénégal



Pour le président de la république des Seychelles



For the President of the Republic of Sierra Leone



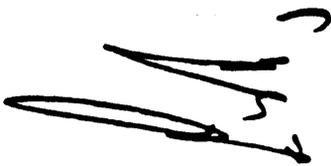
For Her Majesty the Queen of Solomon Islands



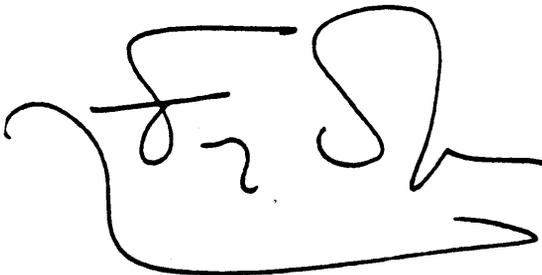
For the President of the Somali Democratic Republic



For the President of the Democratic Republic of the Sudan



For the President of the Republic of Suriname



For Her Majesty the Queen Regent of the Kingdom of Swaziland



M. M. T. D. Niziri

For the President of the United Republic of Tanzania



Ali Hassan Mwinyi

Pour le président de la république du Tchad



Idriss Deby

Pour le président de la République togolaise



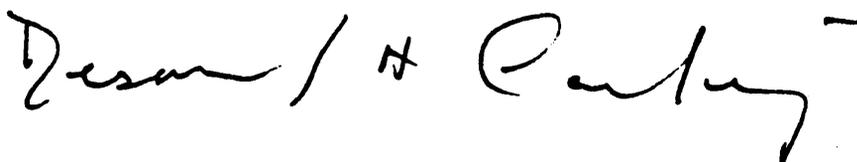
Gnassingbé Eyadéma

For His Majesty King Taufa'ahau Tupou IV of Tonga



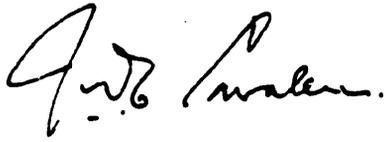
Taufa'ahau Tupou IV

For the President of the Republic of Trinidad and Tobago



Desmond B. King

For Her Majesty the Queen of Tuvalu



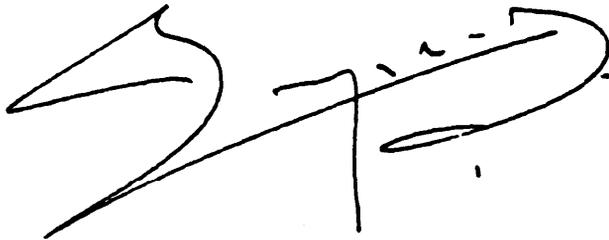
For the President of the Republic of Uganda



For the Government of the Republic of Vanuatu



Pour le président de la république du Zaïre



For the President of the Republic of Zambia



For the President of the Republic of Zimbabwe



*ANEXO I***Declaração comum ad artigo 4º**

1. As Partes Contratantes reafirmam o seu profundo apego à dignidade humana, que é um direito imprescritível e constitui um objectivo essencial na realização das aspirações dos indivíduos e dos povos. Reafirmam o direito de cada indivíduo, no seu próprio país ou no país de acolhimento, ao respeito da sua dignidade e à protecção da lei.
2. As Partes Contratantes proclamam que a cooperação ACP-CEE deve contribuir para a diminuição dos obstáculos à fruição plena e objectiva por parte dos indivíduos e dos povos, dos seus direitos económicos sociais e culturais, e isto graças ao desenvolvimento indispensável à sua dignidade, bem-estar e evolução.
3. As Partes Contratantes reafirmam, a este respeito, a sua obrigação e o seu compromisso em termos de direito internacional de combater, tendo em vista a sua eliminação, todas as formas de discriminação em razão da etnia, da origem, da raça, da nacionalidade, da cor, do sexo, da língua, da religião ou de qualquer outra situação. Proclamam a sua determinação de tudo fazerem para a erradicação do «Apartheid», que constitui uma violação dos Direitos do Homem e um atentado à dignidade humana.

*ANEXO II***Declaração comum relativa à localização do Centro Técnico para a Cooperação Agrícola e Rural**

1. As Partes Contratantes recordam que, tendo em vista possibilitar a rápida criação de um Centro Técnico para a Cooperação Agrícola e Rural e com o objectivo de não retardar a fruição das vantagens que os Estados ACP poderão retirar das actividades do Centro, acordaram em instalá-lo, a título provisório, em Wageningen (Países Baixos).
2. As Partes Contratantes comprometem-se a examinar, o mais brevemente possível, a possibilidade de instalação do Centro num dos Estados ACP, à luz da experiência adquirida em Wageningen e tendo em conta a infra-estrutura e as condições de trabalho necessárias para garantir a máxima eficácia do Centro no desempenho das atribuições que lhe são conferidas. Os resultados deste exame serão apresentados, em qualquer caso, antes da expiração da Convenção, tendo em vista a tomada de uma decisão quanto à localização definitiva do Centro.

*ANEXO III***Declaração comum ad artigo 34º**

O Grupo dos Estados ACP e a Comunidade acordam em prosseguir os contactos no que diz respeito ao fornecimento de produtos agrícolas disponíveis aos diferentes Estados ACP, como previsto no artigo 34º da Convenção.

As duas Partes verificam que, apesar de não corresponder completamente às aspirações formuladas pelos Estados ACP, a oferta da Comunidade constitui um reconhecimento das preocupações por eles manifestadas.

O Comité dos Embaixadores é mandatado para criar um grupo de peritos encarregado de efectuar um estudo pormenorizado do acesso dos Estados ACP aos produtos agrícolas disponíveis à luz da oferta da Comunidade. O Comité deve apresentar um relatório ao Conselho dos Ministros o mais brevemente possível e, no mais tardar, no prazo de um ano.

*ANEXO IV***Declaração comum ad artigo 46º**

Tendo em conta a importância, para os produtores dos Estados ACP, de condições de produção estáveis a preços remuneradores — tendo em vista uma realização efectiva de políticas e estratégias, definidas por estes Estados e apoiadas pela Comunidade, no sector dos produtos de base agrícolas — as Partes Contratantes acordam ainda em prosseguir a reflexão, no âmbito da cooperação ACP-CEE, sobre as vias e meios mais adequados a responder a esta preocupação.

*ANEXO V***Declaração comum ad nº 3 do artigo 73º**

As Partes Contratantes acordam em que o Secretariado ACP e o Secretariado-geral do Conselho das Comunidades Europeias assistirão às reuniões do Conselho de Administração.

*ANEXO VI***Declaração comum ad artigo 87º**

Dada a importância da Convenção das Nações Unidas sobre um Código de Conduta para as Conferências Marítimas e a conveniência existente numa sua aplicação rápida, as Partes Contratantes convidam os Estados-membros da Comunidade e os Estados ACP interessados no sector dos transportes marítimos e que ainda não aderiram ou ratificaram o Código a fazê-lo o mais brevemente possível após a assinatura da Convenção. As este respeito, as Partes Contratantes reconhecem que os Estados-membros da Comunidade, na ratificação ou adesão ao Código de Conduta, respeitarão o Regulamento (CEE) nº 954/79 sobre a ratificação pelos Estados-membros da Convenção das Nações Unidas relativa a um Código de Conduta das Conferências Marítimas ou a adesão destes Estados à Convenção.

*ANEXO VII***Declaração comum sobre a cooperação entre os Estados ACP e os países e territórios ultramarinos e os departamentos franceses ultramarinos circundantes**

As Partes Contratantes encorajam uma maior cooperação regional nas Caraíbas, no Oceano Pacífico e no Oceano Índico entre os Estados ACP, os países e territórios ultramarinos e os departamentos franceses ultramarinos circundantes.

As Partes Contratantes convidam as Partes Contratantes interessadas a consultarem-se mutuamente sobre o processo destinado a promover esta cooperação e a tomarem, neste âmbito e de acordo com as políticas respectivas e a sua situação específica na região, medidas que permitam realizar iniciativas no domínio económico, incluindo o desenvolvimento das trocas comerciais, bem como nos domínios social e cultural.

Em caso de acordos comerciais relativos aos departamentos franceses ultramarinos, pode-se prever nesses acordos medidas específicas a favor dos seus produtos.

As questões relativas à cooperação nestes diferentes domínios serão comunicadas ao Conselho dos Ministros, a fim de o manter regularmente informado dos progressos realizados.

*ANEXO VIII***Declaração comum relativa à representação dos grupos regionais**

O Conselho dos Ministros tomará as disposições necessárias para que os grupos regionais de Estados ACP possam estar representados no seio do Conselho dos Ministros e do Comité dos Embaixadores na qualidade de observadores.

O Conselho dos Ministros examinará, caso a caso, os pedidos apresentados para este efeito.

*ANEXO IX***Declaração comum sobre os trabalhadores migrantes e os estudantes ACP na Comunidade****I. OS TRABALHADORES MIGRANTES ACP NA COMUNIDADE**

1. Cada Estado-membro da Comunidade e cada Estado ACP concedem aos trabalhadores nacionais da outra Parte que exerçam legalmente uma actividade no seu território, bem como aos familiares que com eles residam, as liberdades fundamentais tal como vêm consagradas nos princípios gerais do direito internacional e no âmbito e respeito da legislação geral respectiva. Neste âmbito, os Estados-membros e os Estados ACP continuarão a zelar, no âmbito das medidas legais ou administrativas por eles adoptadas, por que os estrangeiros que se encontrem no seu território não sejam objecto de discriminações religiosas, culturais ou sociais.
2. A Comunidade velará pelo desenvolvimento das suas acções de apoio às organizações não governamentais dos Estados-membros que contribuam para uma melhoria do enquadramento social e cultural dos trabalhadores nacionais dos Estados ACP (alfabetização, assistência social, etc.).
3. A Comunidade está pronta a apoiar, a pedido dos Estados interessados, o financiamento, no âmbito e nos termos dos processos da cooperação financeira e técnica, de programas ou projectos de formação dos nacionais ACP que regressem ao seu país e da sua integração profissional em domínios específicos. Estes programas poderão ser realizados, no território da Comunidade ou dos Estados ACP, em cooperação com as indústrias implicadas de ambas as partes e dando especial atenção aos programas ou projectos criadores de postos de trabalho nos Estados ACP.
4. Os Estados ACP tomarão as medidas necessárias para desencorajar a imigração clandestina dos seus nacionais para a Comunidade. A Comunidade poderá fornecer-lhes, a pedido, a assistência técnica necessária para o estabelecimento e aplicação das suas políticas nacionais de migração dos seus nacionais.

II. OS ESTUDANTES ACP NA COMUNIDADE

5. Os Estados-membros confirmam que as questões relativas à situação dos estudantes ACP no seu território, e nomeadamente a relativa às questões de acesso ao ensino, poderão ser examinadas no quadro bilateral apropriado.
6. A Comunidade continuará a promover a formação dos estudantes ACP nos seus países de origem ou num outro Estado ACP, de acordo com o disposto na Convenção (nº 3 do artigo 119º).

A Comunidade zelará, no que diz respeito às acções por ela executadas, por que a formação dos nacionais ACP que prosseguem os seus estudos nos Estados-membros seja orientada para a sua inserção profissional no seu país de origem. Os Estados ACP comprometem-se, por seu lado, a fazer um esforço para assegurar uma programação efectiva da inserção profissional dos seus nacionais enviados para formação nos Estados-membros.

III. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRABALHADORES E AOS ESTUDANTES

7. Sem prejuízo das competências nacionais na matéria, a Comunidade e o Grupo dos Estados ACP poderão, cada um no que lhe diz respeito, e em caso de necessidade, levar ao conhecimento do Conselho dos Ministros questões relativas aos trabalhadores estrangeiros ou aos estudantes nos domínios abrangidos pelas declarações que lhes dizem respeito.
-

*ANEXO X***Declaração relativa aos trabalhadores nacionais de uma das Partes Contratantes que residam legalmente no território de um Estado-membro ou de um Estado ACP**

1. Os Estados-membros concedem aos trabalhadores nacionais de um Estado ACP que exerçam legalmente uma actividade assalariada no seu território um regime caracterizado pela ausência de qualquer discriminação em razão da nacionalidade relativamente aos seus próprios nacionais, no que diz respeito às condições de trabalho e de remuneração.

Os Estados ACP concedem este mesmo regime aos trabalhadores nacionais dos Estados-membros que exerçam legalmente uma actividade assalariada no seu território.

2. Os trabalhadores nacionais de um Estado ACP que exerçam legalmente uma actividade assalariada no território de um Estado-membro, e os membros da sua família que com eles residam, beneficiam, nesse Estado-membro, no que respeita às prestações de segurança social ligadas ao emprego, de um regime caracterizado pela ausência de qualquer discriminação em razão da nacionalidade, em relação aos próprios nacionais desse Estado-membro.

Os Estados ACP concedem aos trabalhadores nacionais dos Estados-membros que exerçam legalmente uma actividade assalariada no seu território, bem como os membros da sua família, um regime análogo ao previsto no nº 1.

3. Estas disposições não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes dos acordos bilaterais que vinculam os Estados ACP e os Estados-membros, desde que estes prevejam a favor dos nacionais dos Estados ACP ou dos nacionais dos Estados-membros um regime mais favorável.

4. As Partes nesta declaração concordam em que as questões dela decorrentes sejam resolvidas de modo satisfatório, e se necessário, através de negociações bilaterais tendo em vista poder concluir acordos adequados.

*ANEXO XI***Declaração comum sobre a definição do termo «tecnologia adequada»**

No âmbito da presente convenção, entende-se por tecnologia adequada:

- uma tecnologia adequada em termos de mão-de-obra, de capitais, de funcionamento e de manutenção,
- compatível com o meio ambiente físico e os recursos locais disponíveis,
- acompanhada de um «know how» aplicável ou adaptável,
- que satisfaça as normas de saúde e de segurança,
- compatível com as características culturais e sociais das populações,
- que tem em consideração os custos sociais do seu impacto sobre a cultura local,
- que não requer exageradamente recursos pouco abundantes,
- que pode adaptar-se às condições socio-económicas.

*ANEXO XII***Declaração comum relativa à apresentação da Convenção ao GATT**

As Partes Contratantes consultar-se-ão por ocasião da apresentação e do exame de que serão objecto as disposições comerciais da Convenção no âmbito do GATT.

ANEXO XIII

Declaração comum relativa aos produtos agrícolas referidos no nº 2, ponto ii) da alínea a) do artigo 130º

As Partes Contratantes tomaram conhecimento de que a Comunidade tem a intenção de adoptar as disposições que constam do anexo, no sentido de assegurar aos Estados ACP, à data da assinatura da Convenção, o regime preferencial previsto no nº 2, ponto ii) da alínea a) do artigo 130º no que diz respeito a certos produtos agrícolas e transformados.

Tomaram conhecimento de que a Comunidade declarou, a este respeito, que tomará todas as medidas necessárias para que os regulamentos agrícolas correspondentes sejam adoptados em tempo útil e para que, na medida do possível, entrem em vigor ao mesmo tempo que o regime transitório que será aplicado após a expiração da segunda Convenção ACP-CEE de Lomé.

Regime de importação aplicável aos produtos agrícolas e alimentares originários dos Estados ACP

Organização comum de mercados	Regime particular para os Estados ACP
<p>1. CARNE BOVINA</p> <p>Subposições 01.02 A II 02.01 A II 02.06 C I a) e b) 02.01 B II b) 15.02 B I 16.02 B III b) 1 aa) 1 bb)</p>	<p>Isenção de direitos aduaneiros relativamente a todos os produtos abrangidos pela organização comum de mercado.</p> <p>Caso as importações na Comunidade de carne bovina da subposição pautal 02.01 A II e 16.02 B III b) 1 aa) originárias de um Estado ACP ultrapassem, durante um ano, uma quantidade correspondente à quantidade das importações realizadas na Comunidade durante o ano que, de 1969 a 1974, foi objecto das mais importantes importações comunitárias da origem em causa, aumentadas de uma taxa de crescimento anual de 7 %, o benefício da isenção de direitos aduaneiros será, parcial ou totalmente, suspenso, para os produtos da origem em causa.</p> <p>Nesse caso, a Comissão apresentará a questão ao Conselho que adoptará, por maioria qualificada e sob proposta da Comissão, o regime a aplicar às importações em questão. (Ver igualmente o convénio especial relativo às exportações tradicionais de carne bovina).</p>
<p>2. CARNE OVINA E CAPRINA</p> <p>Subposições 01.04 A e B 02.01 A IV B II d) 02.06 C II a) e b) 15.02 B II 16.02 B III b) 2 aa)</p>	<p>Isenção de direitos aduaneiros relativamente a todos os produtos abrangidos pela organização comum de mercado.</p> <p>Não-aplicação do direito nivelador para:</p> <p>Subposições:</p> <p>01.04 B (excepto os reprodutores de raça pura) 02.01 A IV e } (excepto dos da espécie ovina doméstica) 02.06 C II a }</p>
<p>3. PRODUTOS DA PESCA</p> <p>Subposições 03.01 03.02 03.03 05.15 A 16.04 16.05 23.01 B</p>	<p>Isenção de direitos aduaneiros relativamente a todos os produtos abrangidos pela organização de mercado</p>
<p>4. OLEAGINOSAS</p> <p>Subposições 12.01 B 12.02 15.04 15.07 B, C, D 15.12 15.13 15.17 B II 23.04 B</p>	<p>Isenção de direitos aduaneiros</p>

Organização comum de mercados	Regime particular para os Estados ACP
<p>5. CEREAIS</p> <p>Subposição 10.05 B Milho</p> <p>Subposição 10.07 B Milho painço C Sorgo</p>	<p>Diminuição do direito nivelador países terceiros de 1,81 ECU/tonelada</p> <p>Redução do direito nivelador países terceiros de 50 %</p>
<p>6. ARROZ</p> <p>Subposições 10.06 B I a) Arroz <i>paddy</i></p> <p>10.06 B I b) Arroz em película</p> <p>10.06 B II Arroz semibranqueado ou branqueado</p> <p>10.06 B III Arroz em trincas</p>	<p>No respeito pela regulamentação comum, redução do direito nivelador países terceiros por 100 kg:</p> <p>— para o arroz <i>paddy</i> de 50 % e de 0,36 ECU</p> <p>— para o arroz em película de 50 % e de 0,36 ECU</p> <p>— para o arroz branqueado do elemento de protecção da indústria de 50 % e de 0,54 ECU</p> <p>— para o arroz semibranqueado do elemento de protecção da indústria convertido em função da taxa de conversão do arroz branqueado e semibranqueado de 50 % e de 0,54 ECU</p> <p>— para as trincas de 50 % e de 0,30 ECU</p>
<p>7. PRODUTOS TRANSFORMADOS À BASE DE CEREAIS E DE ARROZ</p> <p>Subposições:</p> <p>07.06 A</p> <p>ex 11.01 C, D, E, F, G</p> <p>ex 11.02 A, B, C, D, E, F, G</p> <p>11.04 C</p> <p>11.07</p> <p>ex 11.08 A I, II, III, IV, V</p> <p>11.09</p> <p>17.02 B II</p> <p>17.02 F II</p> <p>21.07 F II</p> <p>23.02 A</p> <p>23.03 A, B II</p> <p>23.06 A II</p> <p>23.07 ex B</p>	<p>Esta derrogação só é válida desde que um encargo de montante equivalente seja cobrado aquando da exportação pelos Estados ACP em causa.</p> <p>Em caso de ultrapassagem de 122 000 t (equivalente de arroz em película) de arroz (10.06 B I e B II) e de 17 000 t de arroz em trincas (10.06 B III), aplicar-se-á o regime geral países terceiros</p> <p>Não aplicação do elemento fixo do direito nivelador países terceiros para estes produtos</p> <p>E ainda, diminuição do elemento móvel do direito nivelador, por 100 kg:</p> <p>— de 0,181 ECU para a ex 07.06 A (raízes de mandioca, de salepo e de outras raízes e tubérculos semelhantes, com elevado teor de amido, com exclusão da batata doce)</p> <p>— de 0,363 ECU para a ex 11.04 C (farinhas e sêmolas, de sagu, de mandioca, de salepo e de outras raízes e tubérculos compreendidos no nº 07.06)</p> <p>— de 50 % para a ex 11.08 A V (amido e féculas, outros)</p> <p>E ainda, não aplicação do elemento móvel do direito nivelador para as raízes, farinhas, sêmolas e fécula de araruta compreendidos nas subposições 07.06 A, 11.04 C e 11.08 A V.</p>
<p>8. FRUTAS E LEGUMES FRESCOS E REFRIGERADOS</p>	<p>Isenção de direitos aduaneiros sem calendário de comercialização para:</p> <p>07.01 F. Legumes de vagem</p> <p>G. ex IV. Rabanetes (<i>Raphanus sativus</i>) ditos «mooli»</p> <p>S. Pimentos doces ou pimentões</p> <p>T. Outros legumes</p> <p>08.02 D. Toranjas e «pomelos»</p> <p>E. Outros citrinos híbridos</p> <p>08.08 E. Papaias</p> <p>ex F. Maracujás</p> <p>08.09 Outras frutas frescas</p>

Organização comum de mercados	Regime particular para os Estados ACP										
<p>9. PRODUTOS TRANSFORMADOS À BASE DE FRUTAS E LEGUMES</p> <p>Posições: ex 07.02 ex 07.03 ex 07.04, 08.03 B, 08.04 B 08.10 08.11 08.12 08.13 ex 13.03 B, ex 20.01, ex 20.02 20.03, 20.06 ex 20.07</p> <p>10. VINHOS</p>	<p>Redução de 80 % dos direitos aduaneiros para:</p> <p>08.02 A. Laranjas</p> <p>08.02 B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i>; clementinas <i>wilkins</i> e outros híbridos semelhantes:</p> <p>Redução de 60 % dos direitos aduaneiros para:</p> <p>07.01 H. Cebolas de 15 de Fevereiro a 15 de Maio num limite máximo de 500 t</p> <p>07.01 M. Tomates de 15 de Novembro a 30 de Abril no limite de um contingente de 2 000 t</p> <p>08.08 A. II. Morangos de 1 de Novembro ao final de Fevereiro no limite de um contingente de 700 t.</p> <p>Redução de 40 % dos direitos aduaneiros para:</p> <p>07.01 Q. IV. Cogumelos (outros)</p> <p>07.01 G. Cenouras de 1 de Janeiro a 31 de Março no limite máximo de 500 t</p> <p>07.01 K. Espargos de 15 de Agosto a 31 de Janeiro</p> <p>Isenção de direitos aduaneiros relativamente a todos os produtos abrangidos pela organização comum de mercado.</p> <p>E ainda, eliminação do direito adicional «açúcar» para as conservas e sumos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — de ananás — de maracujás e de goiabas — de misturas de ananás, de papaia e de grenadilhos <p>E ainda, eliminação do direito adicional «açúcar» para as conservas de toranjas</p> <p>Isenção de direitos aduaneiros para:</p> <p>Posições:</p> <p>20.07</p> <table style="border: none;"> <tr> <td style="padding-right: 10px;">A. I. ex a)</td> <td rowspan="2" style="font-size: 3em; vertical-align: middle;">}</td> <td rowspan="2" style="vertical-align: middle;">Sumos de uva não fermentados</td> </tr> <tr> <td style="padding-right: 10px;">b) 1</td> </tr> <tr> <td style="padding-right: 10px;">B. I. a) 1 aa)</td> <td rowspan="4" style="font-size: 3em; vertical-align: middle;">}</td> <td rowspan="4" style="vertical-align: middle;">11</td> </tr> <tr> <td style="padding-right: 10px;">bb)</td> </tr> <tr> <td style="padding-right: 10px;">b) 1 aa)</td> </tr> <tr> <td style="padding-right: 10px;">bb)</td> </tr> </table>	A. I. ex a)	}	Sumos de uva não fermentados	b) 1	B. I. a) 1 aa)	}	11	bb)	b) 1 aa)	bb)
A. I. ex a)	}	Sumos de uva não fermentados									
b) 1											
B. I. a) 1 aa)	}	11									
bb)											
b) 1 aa)											
bb)											
Organização comum de mercados	Regime particular para os Estados ACP										
<p>11. TABACO EM BRUTO</p> <p>Posição 24.01 Tabaco não manipulado; desperdícios de tabaco</p>	<p>Isenção de direitos aduaneiros</p> <p>Se surgirem perturbações graves na sequência de um aumento importante das importações com isenção de direitos aduaneiros de tabaco, em bruto, (24.01) originário dos Estados ACP, ou se estas importações provocarem dificuldades que se traduzam na alteração da situação económica de uma região da Comunidade, a Comissão pode tomar, ou autorizar o ou os Estados-membros interessados a tomarem, em aplicação do nº 1 do artigo 139º da Convenção, as medidas de protecção necessárias, compreendendo as destinadas a fazer face a um desvio de tráfego.</p>										

Organização comum de mercados	Regime particular para os Estados ACP
<p>12. CERTAS MERCADORIAS QUE RESULTAM DA TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS</p> <p>Posições ex 17.04 18.06 19.02 a 19.05 19.07 a 19.08 ex 21.02 ex 21.06 ex 21.07 ex 22.02 ex 29.04 ex 35.01 35.05 ex 38.12 38.19 T</p>	<p>Isenção do elemento fixo para todo o sector dos produtos transformados a partir de produtos agrícolas (Regulamento (CEE) nº 3033/80)</p> <p>E ainda, suspensão da cobrança do elemento móvel para:</p> <p>17.04 Produtos de confeitaria sem cacau: C. Preparados denominados «chocolate branco»</p> <p>18.06 Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau: C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar que contenham cacau.</p> <p>19.02 Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amidos, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau, em proporção inferior a 50 %, em peso: B. Outros: II. Não denominados: a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 4. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %</p> <p>19.04 Tapioca, compreendendo a de fécula de batata</p> <p>19.07 Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas: D. Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula: ex II. Igual ou superior a 50 %, com exclusão da bolacha Capitão</p> <p>19.08 Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção: B. Outros: IV. a) ex 1 V. ex a) e b) } biscoitos</p>
<p>13. REGIME ESPECIAL PARA AS IMPORTAÇÕES DE CERTOS PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DOS ESTADOS ACP E DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS NOS DEPARTAMENTOS FRANCESES ULTRAMARINOS</p> <p>Subposição:</p> <p>01.02 A II Animais vivos da espécie bovina, das espécies domésticas, que não os reprodutores de raça pura</p> <p>02.01 A II Carnes da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas</p> <p>10.05 B Milho</p>	<p>Não-aplicação do direito nivelador países terceiros</p> <p>Não-aplicação do direito nivelador países terceiros</p> <p>Não-aplicação do direito nivelador países terceiros. Medidas necessárias contra as perturbações no mercado da Comunidade em caso de ultrapassagem da importação de 25 000 t por ano.</p>
<p>14. REGIME ESPECIAL PARA AS IMPORTAÇÕES DE ARROZ NO DEPARTAMENTO FRANCÊS DE REUNIÃO</p>	<p>Não-aplicação do direito nivelador países terceiros.</p>

ANEXO XIV

Declaração comum relativa ao regime de acesso aos mercados dos departamentos franceses ultramarinos dos produtos originários dos Estados ACP referidos no nº 2 do artigo 130º

As Partes Contratantes reafirmam que o Capítulo I do Título I da Parte II e o Título VI da Parte II da Convenção são aplicáveis às relações entre os Estados ACP e os departamentos franceses ultramarinos.

A Comunidade terá a possibilidade de, durante a vigência da Convenção, alterar o regime de acesso aos mercados dos departamentos ultramarinos dos produtos originários dos Estados ACP referidos no nº 2 do artigo 130º, em função das necessidades de desenvolvimento económico destes departamentos.

No exame de uma eventual aplicação desta possibilidade, a Comunidade terá em consideração as trocas comerciais directas entre os Estados ACP e os departamentos franceses ultramarinos. Os procedimentos de informação e de consulta entre as partes em causa aplicar-se-ão nos termos do disposto no artigo 143º

ANEXO XV

Declaração comum ad artigos 137º e 139º

Se for aplicado um regime pautal especial pelos Estados ACP à importação de produtos originários da Comunidade, as disposições do Protocolo nº 1 serão aplicadas *mutatis mutandis*. Em todos os outros casos em que o regime aplicado às importações pelos Estados ACP exigir a certificação da origem, estes aceitarão os certificados de origem conformes às disposições das convencões internacionais na matéria.

ANEXO XVI

Declaração comum relativa aos produtos sujeitos à política agrícola comum

As Partes Contratantes reconhecem que os produtos sujeitos à política agrícola comum estão submetidos a regimes e regulamentos especiais, nomeadamente do que diz respeito às medidas de protecção. As disposições da Convenção relativas à cláusula de protecção só são aplicáveis a estes produtos na medida em que sejam compatíveis com o carácter especial destes regimes e regulamentos.

ANEXO XVII

Declaração comum ad artigo 140º que retoma o texto da declaração conjunta do Conselho dos Ministros de 19 e 20 de Maio de 1983 sobre a aplicação do artigo 13º da segunda Convenção ACP-CEE assinada em Lomé em 31 de Outubro de 1979 no que diz respeito às medidas de protecção

1. As Partes Contratantes na Convenção de Lomé acordaram em fazer todo o possível para evitar o recurso às medidas de protecção previstas no artigo 12º

2. As duas Partes estão convencidas de que a aplicação dos nºs 4 e 5 do artigo 13º lhes permitirá detectar desde a origem os problemas susceptíveis de surgirem e, tendo em conta todos os elementos pertinentes, evitar, na medida do possível, o recurso a estas medidas que a Comunidade deseja não ser obrigada a tomar em relação aos seus parceiros comerciais preferenciais.

3. As duas Partes reconhecem a necessidade da criação do mecanismo de informação prévia previsto no nº 4 do artigo 13º, cujo objectivo é reduzir, relativamente aos produtos sensíveis (¹), o risco de recurso de modo súbito ou imprevisto a medidas de protecção. Estas disposições permitirão manter um fluxo permanente de informações comerciais e aplicar simultaneamente os processos de consultas regulares. Assim, as duas Partes terão a possibilidade de acompanhar de perto a evolução nos sectores sensíveis e de detectar os problemas que possam surgir.

4. Desta situação resultam os dois processos seguintes:

a) *O mecanismo de controlo estatístico*

Sem prejuízo das medidas internas que a Comunidade pode aplicar para controlar as suas importações, o nº 4 do artigo 13º da segunda Convenção de Lomé prevê a criação de um mecanismo destinado a assegurar o controlo estatístico de certas exportações dos Estados ACP para a Comunidade, facilitando assim o exame de factos susceptíveis de provocarem perturbações de mercado.

Este mecanismo, cujo único objectivo é de facilitar a troca de informações entre as Partes, só se deverá aplicar aos produtos que a Comunidade considera, no que lhe diz respeito, como sensíveis.

O accionamento deste mecanismo far-se-á de comum acordo, a partir dos dados que a Comunidade fornecerá e com o apoio de informações estatísticas que os Estados ACP transmitirão à Comissão, a pedido desta.

Para uma aplicação eficaz deste mecanismo, é necessário que os Estados ACP interessados forneçam à Comissão, se possível mensalmente, as estatísticas relativas às suas exportações para a Comunidade e para cada um dos seus Estados-membros de produtos considerados pela Comunidade como sensíveis.

b) *Um processo de consultas regulares*

O mecanismo de controlo estatístico acima referido permitirá às duas Partes acompanharem melhor as evoluções comerciais preocupantes. A partir destas informações e nos termos do nº 5 do artigo 13º, a Comunidade e os Estados ACP terão a possibilidade de realizar consultas periódicas a fim de se assegurarem de que os objectivos daquele artigo são atingidos. Estas consultas realizar-se-ão a pedido de uma das Partes.

5. Os nºs 1, 2 e 3 do artigo 13º relativos às medidas de protecção, foram já objecto, no que diz respeito à Comunidade, de um regulamento de aplicação do Conselho [Regulamento (CEE) nº 1470/80], na sequência de um pedido dos Estados ACP no sentido de obterem a aplicação antecipada das disposições da segunda Convenção de Lomé relativas à cláusula de protecção. Se as condições de aplicação das medidas de protecção (artigo 12º) se encontram reunidas, caberá à Comunidade, nos termos do nº 1 do artigo 13º, relativo às consultas prévias no que diz respeito à aplicação de medidas de protecção, dar início imediato a consultas com os Estados ACP interessados, fornecendo-lhes todas as informações necessárias a estas consultas, nomeadamente os dados que permitam determinar em que medida as importações de um determinado produto originário de um ou mais Estados ACP provocaram perturbações graves num sector da actividade económica da Comunidade ou de um ou mais Estados-membros.

6. Se nenhum outro convénio tiver sido concluído entretanto com o Estado ou os Estados ACP em causa, as autoridades competentes da Comunidade podem, na expiração do prazo de 21 dias previstos para estas consultas, tomar as medidas adequadas para a aplicação do artigo 12º da Convenção. Estas medidas serão imediatamente comunicadas aos Estados ACP e imediatamente aplicadas.

(¹) Vide segundo parágrafo da alínea a) do nº 4.

7. Este procedimento aplica-se sem prejuízo das medidas que poderiam ser tomadas em caso de circunstâncias especiais, na acepção do nº 3 do artigo 13º da Convenção. Neste caso, todas as informações adequadas serão comunicadas imediatamente aos Estados ACP.

8. Em qualquer caso, será prestada especial atenção aos interesses dos Estados ACP menos desenvolvidos, encravados e insulares, nos termos do artigo 15º da Convenção.

9. Os Estados ACP e a Comunidade estão convictos de que a aplicação das disposições quer da Convenção de Lomé quer da presente declaração favorecerá, tendo em conta os interesses mútuos das Partes, a realização dos objectivos da Convenção no domínio da cooperação comercial.

ANEXO XVIII

Declaração comum relativa às trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e o Botsuana, o Lesoto e a Suazilândia

Tendo em conta o nº 3 da Parte I do Protocolo nº 22 do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados, a Comunidade reconhece e os governos do Botsuana, do Lesoto e da Suazilândia declaram:

- que os três governos se comprometem a aplicar, à data da entrada em vigor da Convenção, o mesmo regime pautal às importações originárias da Comunidade que o aplicado às originárias do outro país pertencente à união aduaneira à qual aderiram;
- que este compromisso é assumido sem prejuízo dos diferentes métodos que possam existir para financiar os orçamentos dos três governos, desde que exista uma relação entre este financiamento e as importações originárias da Comunidade e as originárias do outro país pertencente à união aduaneira à qual aderiram;
- que os três governos se comprometem a assegurar, através de disposições do seu sistema aduaneiro e em particular da aplicação das regras de origem estabelecidas pela Convenção, que não se produzirá qualquer desvio de tráfego em detrimento da Comunidade, em razão da sua participação com um outro país na união aduaneira à qual aderiram.

ANEXO XIX

Declaração comum sobre a concertação ACP-CEE em caso de instauração de um sistema de estabilização das receitas de exportação à escala mundial

As Partes Contratantes acordam em concertar as suas posições no âmbito da Convenção, a fim de se evitarem eventuais duplas compensações caso seja criado, durante o período de vigência da Convenção, um sistema mundial de estabilização das receitas de exportação.

ANEXO XX

Declaração comum ad nº 1, alínea b), do artigo 150º

As Partes Contratantes acordam em manter o benefício das decisões tomadas, em aplicação do artigo 27º da Segunda Convenção ACP-CEE de Lomé, relativamente aos cocos e ao óleo de coco para as exportações em proveniência da Dominica e relativamente ao macúndi (*vigna unguiculata*) para as exportações em proveniência do Níger.

*ANEXO XXI***Declaração comum ad nº 1, alínea c), do artigo 150º**

As Partes Contratantes acordam em manter o benefício das decisões tomadas em aplicação do nº 3 do artigo 46º da Segunda Convenção ACP-CEE, em favor dos Estados ACP seguintes: Burundi, Cabo Verde, Comores, Etiópia, Guiné-Bissau, Lesoto, Ruanda, Samoa Ocidentais, Seychelles, Ilhas Salomão, Suazilândia, Tonga e Tuvalu.

*ANEXO XXII***Declaração comum ad artigo 166º**

A fim de melhorar o funcionamento do sistema Stabex e de promover a troca de informações e de estatísticas, as duas Partes acordam em reunir, no prazo de seis meses após a assinatura da convenção, um grupo conjunto de peritos encarregado de, à luz da experiência adquirida e tendo em conta as alterações introduzidas no sistema pela presente Convenção, elaborar as propostas necessárias à realização dos objectivos referidos no artigo 166º. Será prestada uma atenção especial, nos trabalhos do grupo, às medidas que permitam uma melhor apreciação dos dados relativos às exportações ACP para a Comunidade, incluindo as reexportações a partir da Comunidade.

Este grupo apresentará as suas conclusões no prazo de um mês.

*ANEXO XXIII***Declaração comum sobre a gestão do Sysmin**

1. A fim de melhorar a eficácia do sistema de funcionamento especial (Sysmin) e o seu impacto a nível do desenvolvimento, a Comunidade colocará à disposição dos Estados ACP, no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente convenção, uma ficha simplificada das informações a fornecer para o exame dos pedidos de intervenção, adopta os métodos de gestão e presta assistência no sentido de:

- permitir a um Estado ACP confrontado com as circunstâncias referidas nos artigos 176º e 179º, apresentar rapidamente um pedido de intervenção que inclua todos os elementos indispensáveis ao exame deste pedido,
- proceder rapidamente, em colaboração com o Estado ACP, ao exame do pedido de intervenção previsto no artigo 181º, bem como à instrução dos projectos e programas financiados a título do sistema de financiamento especial, a fim de possibilitar uma realização rápida das acções a empreender,
- coordenar, sempre que as circunstâncias o permitam, as intervenções do sistema de financiamento especial com outros meios da convenção susceptíveis de serem realizados no sector mineiro.

2. A Comissão aceita, em cooperação com os Estados ACP e tendo em conta a experiência adquirida, avaliar os processos administrativos relativos ao funcionamento do sistema e examinar qualquer medida necessária para aumentar a sua eficácia.

*ANEXO XXIV***Declaração conjunta sobre a utilização dos fundos do Sysmin**

As Partes Contratantes acordam em que a decisão de afectação dos fundos disponíveis, por força do artigo 178º, a projectos ou programas terá em devida conta os interesses económicos e as implicações sociais no Estado ACP em causa e na Comunidade, sem prejuízo do disposto no artigo 179º

*ANEXO XXV***Declaração comum sobre os refugiados e os repatriados**

1. As Partes Contratantes conscientes, por um lado, da dimensão preocupante e da complexidade da situação dos refugiados e repatriados nos países ACP, agravada pela crise económica, pela seca e pelo grande número de pessoas que procuram refúgio e, por outro lado, do encargo daí resultante e das limitações que daí decorrem às economias nacionais e à infra-estrutura dos países de acolhimento, bem como dos países de origem e dos países ACP de reinstalação, reconhecem que este problema é de natureza a constituir um travão na prossecução e realização dos objectivos previstos na Convenção por parte dos países implicados, na sua maior parte Estados menos desenvolvidos.
2. Reconhecendo esta situação, a Comunidade compromete-se a colocar à disposição dos países ACP em causa, nos termos do disposto nos artigos 203º a 205º da Convenção recursos que completem os concedidos a título dos programas indicativos, tanto no âmbito da ajuda de urgência que tem por objectivo conceder, em toda a medida do possível, um socorro imediato às populações afectadas, como no âmbito de medidas de mais longo prazo.

*ANEXO XXVI***Declaração comum ad nº 1 do artigo 243º**

1. Qualquer Estado Contratante pode solicitar a abertura de negociações tendo em vista um acordo com um outro Estado Contratante relativo à promoção e à protecção dos investimentos.
2. Na abertura das negociações, na conclusão, aplicação e interpretação de acordos bilaterais ou multilaterais recíprocos relativos à promoção e à protecção dos investimentos, os Estados Contratantes nesses acordos não exercerão qualquer discriminação entre os Estados parte na presente Convenção ou em relação a estes face a países terceiros.
Por «não-discriminação», as Partes entendem que, na negociação de tais acordos, cada Parte tem o direito de se prevalecer de disposições constantes dos acordos negociados entre o Estado ACP ou o Estado-membro em causa e um outro Estado, sob reserva de que, em cada caso, seja concedida reciprocidade.
3. Os Estados Contratantes têm o direito de pedir que seja introduzida uma modificação ou uma alteração ao tratamento não discriminatório referido no nº 2 quando obrigações internacionais e/ou uma modificação das circunstâncias de facto o justifiquem.
4. A aplicação dos princípios referidos nos nºs 2 e 3 não pode ter por objecto ou efeito atentar contra a soberania de um Estado parte na Convenção.
5. A relação entre a data de entrada em vigor dos acordos negociados, as disposições relativas à resolução dos litígios e a data dos investimentos em causa, será fixada nos referidos acordos, tendo em conta o disposto nos números anteriores.

As Partes Contratantes confirmam que a retroactividade não é aplicável como princípio geral, salvo decisão em contrário dos Estados contratantes.

*ANEXO XXVII***Declaração comum relativa às medidas especiais a favor dos Estados ACP menos desenvolvidos, encravados e insulares no que diz respeito a calamidades**

1. Será concedida uma atenção especial aos Estados ACP menos desenvolvidos, encravados e insulares — na sua maior parte especialmente vulneráveis às calamidades naturais, como ciclones, tufões e inundações — no que diz respeito à identificação, planeamento e execução das medidas apropriadas destinadas a diminuir os prejuízos, à reabilitação e à reconstrução.
2. Será concedida prioridade à assistência na preparação das medidas a aplicar em caso de catástrofe, tais como a constituição de reservas alimentares adequadas e renováveis, de plantas e sementes, de produtos médicos, de materiais de construção para a reabilitação e reconstrução, bem como o apoio à criação de sistemas de ajuda de urgência rápidos e eficazes.

*ANEXO XXVII***Declaração comum ad artigo 288º**

A Comunidade e os Estados ACP estão dispostos a permitir aos países e territórios a que se refere a Parte IV do Tratado, quando se tornarem independentes, aderirem à Convenção, se desejarem prosseguir as suas relações com a Comunidade sob essa forma.

*ANEXO XXIX***Declaração comum relativa ao Protocolo nº 1**

1. Para efeitos de aplicação da alínea c) do nº 2 do artigo 5º do Protocolo, o título de transporte marítimo, emitido no primeiro porto de embarque com destino à Comunidade, equivale ao título justificativo de transporte único para os produtos que são objecto de certificados de circulação emitidos nos Estados ACP encravados.
2. Os produtos exportados dos Estados ACP encravados e colocados em entreposto não situados nos Estados ACP ou nos países e territórios referidos na nota explicativa nº 9 podem ser objecto de certificados de circulação emitidos nas condições referidas no nº 2 do artigo 7º.
3. Para efeitos do nº 1 do artigo 7º do Protocolo, serão aceites certificados EUR. 1 emitidos por uma autoridade competente e visados pelas autoridades aduaneiras.
4. A fim de facilitar às empresas dos Estados ACP a sua procura de novas fontes de abastecimento, com o objectivo de retirar o máximo de benefício das disposições do Protocolo, em matéria de acumulação de origem, serão tomadas medidas no sentido de que o Centro para o Desenvolvimento Industrial preste a sua assistência aos operadores dos Estados ACP para o estabelecimento dos contactos adequados com os fornecedores dos Estados ACP, da Comunidade e dos países e territórios, bem como para promover os laços de cooperação industrial entre os diferentes operadores.

As Partes Contratantes acordam ainda na elaboração de um manual de divulgação das regras de origem destinado aos serviços utilizadores e aos exportadores; encaram igualmente a possibilidade de acompanhar a difusão deste manual com seminários de informação.

*ANEXO XXX***Declaração comum sobre a origem dos produtos haliêuticos**

A Comunidade reconhece o direito dos Estados ACP costeiros à valorização e exploração nacional dos recursos haliêuticos em todas as águas sujeitas à sua jurisdição.

As Partes Contratantes acordam em que as regras de origem existentes devem ser examinadas no sentido de se determinar as modificações susceptíveis de lhes serem introduzidas, tendo em conta o parágrafo anterior.

Conscientes das suas preocupações e dos interesses respectivos, os Estados ACP e a Comunidade acordam em prosseguir o exame do problema posto pela entrada nos mercados da Comunidade de produtos haliêuticos provenientes de capturas efectuadas nas zonas sob jurisdição nacional dos Estados ACP, tendo por objectivo chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Este exame será efectuado no Comité de Cooperação Aduaneira assistido, quando necessário, pela peritagem adequada, após a entrada em vigor da Convenção. Os resultados deste exame serão apresentados, durante o primeiro ano de aplicação da Convenção, ao Comité dos Embaixadores, e o mais tardar durante o segundo ano, ao Conselho dos Ministros, para que este os aprecie tendo em vista chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

Neste momento e no que diz respeito às actividades de transformação de produtos haliêuticos nos Estados ACP, a Comunidade declara-se pronta a examinar, num espírito aberto, os pedidos de derrogação às regras de origem para os produtos transformados deste sector de produção fundamentados na existência de descarregamentos obrigatórios de capturas, previstos em acordos de pesca com países terceiros. O exame a que procederá terá nomeadamente em conta o facto de os países terceiros em causa deverem assegurar o mercado normal destes produtos, após tratamento, desde que estes não se destinem ao consumo nacional ou regional.

Neste contexto, e no que diz respeito às conservas de atum, a Comunidade examinará, num espírito positivo e caso a caso, os pedidos formulados pelos Estados ACP, desde que a documentação de carácter económico junta a cada pedido, mostre claramente que se está perante um dos casos referidos no parágrafo anterior. Tomada nos prazos previstos no artigo 30º do Protocolo nº 1, a decisão definirá as quantidades acordadas e a duração de aplicação, tendo em conta o nº 8 do artigo 30º do referido protocolo.

As derrogações concedidas no âmbito da presente declaração não prejudicam o direito dos Estados ACP solicitarem e obterem derrogações concedidas nos termos do artigo 30º do Protocolo nº 1.

*ANEXO XXXI***Declaração comum ad artigo 2º do Protocolo nº 2**

1. Os Estados ACP constituem um fundo gerido pelo órgão que assegura o Secretariado da Assembleia Paritária pela parte ACP, junto desse órgão, com o fim exclusivo de contribuir para o financiamento das despesas efectuadas pelos participantes ACP em reuniões organizadas pela Assembleia Paritária, com exclusão das sessões gerais desta. Os Estados ACP contribuem para este fundo. Por seu lado, a Comunidade comparticipará com um montante que não pode ser superior a 1 milhão de ECUs para o período de vigência da Convenção, no âmbito do disposto no artigo 112º (cooperação regional).

2. Para poderem ser cobertas por este fundo, as despesas devem reunir, para além das referidas no nº 1, as seguintes condições:

- resultarem da participação de parlamentares ou, na sua falta, de outros membros ACP da Assembleia Paritária que se desloquem dos países que representam para participar em grupos de trabalho da Assembleia Paritária ou em missões especiais por ela organizadas, bem como a participação das mesmas pessoas e de representantes dos meios económicos e sociais ACP nas sessões de consulta previstas na alínea b) do nº 2 do artigo 25º da Convenção;
- as decisões relativas à organização de grupos de trabalho ou de missões, bem como à frequência e à localização das reuniões ou das missões, devem ser tomadas de acordo com o regulamento interno da Assembleia Paritária.

3. O pagamento pela Comunidade de cada parcela anual (à excepção da primeira) está sujeita à apresentação, pelo órgão que assegura o Secretariado ACP da Assembleia Paritária, de um justificativo pormenorizado da sua utilização, de acordo com as condições referidas nos nºs 1 e 2, das fracções pagas anteriormente.

*ANEXO XXXII***Declaração comum relativa ao Protocolo nº 5**

Os Estados-membros comprometem-se a que o seu regime de licenças não seja aplicado pelas autoridades nacionais de modo a ameaçar entrar a importação das quantidades de rum referidas na alínea a) do artigo 2º

*ANEXO XXXIII***Declaração comum ad Protocolo nº 5**

Caso surjam no mercado comunitário modificações importantes que não sejam uma baixa normal de consumo de rum na sequência do alargamento da Comunidade, esta compromete-se a consultar os exportadores tradicionais de rum, tendo em conta a nova situação existente, a fim de salvaguardar os interesses dos fornecedores tradicionais.

*ANEXO XXXIV***Declaração comum relativa ao artigo 1º do Protocolo nº 5**

Caso estabeleça uma organização comum do mercado do álcool, a Comunidade compromete-se a proceder a consultas com os exportadores tradicionais de rum no sentido de salvaguardar os seus interesses, tendo em conta a evolução das condições do mercado.

*ANEXO XXXV***Declaração comum relativa ao artigo 4º do Protocolo nº 5**

As Partes Contratantes verificam que a Comunidade aceitou as disposições do artigo 4º, com a condição de que:

- a) Os Estados ACP que desejem beneficiar destas disposições incluam no seu programa indicativo nacional projectos de promoção comercial adequados relativos ao rum;
- b) O acordo da Comunidade não prejudique a legislação dos Estados-membros em matéria de publicidade do álcool.

*ANEXO XXXVI***A. Declaração da Comunidade e dos Estados-membros ad artigos 86º, 87º, 88º, 90º e 91º**

A Comunidade e os seus Estados-membros interpretam a expressão «Partes Contratantes» como significando, por um lado, quer a Comunidade e os Estados-membros, quer a Comunidade, quer os Estados-membros e, por outro lado, os Estados ACP. O sentido a dar, caso a caso, a esta expressão será deduzido das disposições em causa da Convenção, bem como das disposições correspondentes do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

B. Declaração dos Estados ACP sobre a declaração da Comunidade e dos seus Estados-membros ad artigos 86º, 87º, 90º e 91º

A declaração da Comunidade acima referida não prejudica as disposições do artigo 1º da Convenção relativas à definição das Partes Contratantes.

*ANEXO XXXVII***A. Declaração da Comunidade relativa aos artigos 194º e 195º**

A Comunidade declara que o montante de 8 500 milhões de ECUs das contribuições financeiras referido no artigo 194º será concedido na condição, por um lado, de que cubra o conjunto dos Estados ACP que participaram na negociação da Convenção, qualquer que seja a data da sua adesão a esta e, por outro lado, de que antecipe o alargamento da Comunidade à Espanha e a Portugal, com exclusão de qualquer outro país.

B. Declaração dos Estados ACP sobre a declaração da Comunidade relativa aos artigos 194º e 195º

Os Estados ACP aceitam a oferta da Comunidade e tomam conhecimento da sua declaração supra.

*ANEXO XXXVIII***Declaração da Comunidade sobre a liberalização das trocas comerciais**

A Comunidade está consciente da necessidade de assegurar, através da aplicação global da presente convenção, a manutenção da posição concorrencial dos Estados ACP nos casos em que as suas vantagens comerciais no mercado da Comunidade sejam afectadas por medidas de liberalização geral das trocas comerciais.

A Comunidade declara-se disposta, sempre que os Estados ACP lhe apresentarem casos específicos, a estudar em conjunto com estes Estados as acções específicas apropriadas tendo em vista salvaguardar os seus interesses.

*ANEXO XXXIX***Declaração da Comunidade ad nº 3 do artigo 96º**

No que diz respeito à assunção das despesas de deslocação do pessoal e de transporte dos objectos e mercadorias a expor aquando da sua participação em feiras e exposições, a Comunidade aceitou que, em relação aos Estados ACP menos desenvolvidos, estas despesas sejam directamente pagas pelo delegado da Comissão no país em questão, no momento da viagem ou da expedição.

*ANEXO XL***Declaração da Comunidade ad nº 2, alínea a), do artigo 136º**

Ao aceitar que no nº 2, alínea a), do artigo 136º seja retomado o texto do nº 2, alínea a), do artigo 9º da segunda Convenção ACP-CEE de Lomé, a Comunidade mantém a interpretação que tinha sido dada a este texto, a saber, que os Estados ACP concedem à Comunidade um tratamento não menos favorável que o concedido a Estados desenvolvidos no âmbito de acordos relativos às trocas comerciais, desde que estes Estados não concedam aos Estados ACP preferências mais amplas que as concedidas pela Comunidade.

*ANEXO XLI***Declaração da Comunidade ad nº 3 do artigo 139º**

Caso adopte as medidas estritamente indispensáveis a que se faz referência neste artigo, a Comunidade procurará adoptar as que, em razão do seu alcance geográfico e/ou dos tipos de produtos em causa, causem o mínimo de perturbações às exportações dos Estados ACP.

*ANEXO XLII***Declaração da Comunidade ad artigos 148º e nº 2 do artigo 150º**

A Comunidade tomou nota do pedido introduzido pelos Estados ACP durante as negociações relativas aos bovinos, ovinos e caprinos vivos.

A Comunidade declara-se pronta a examinar este pedido no âmbito do disposto no nº 2 do artigo 150º, após comunicação de documentação justificativa substancial.

*ANEXO XLIII***Declaração da Comunidade ad nº 3 do artigo 150º**

A Comunidade tomou nota dos pedidos de derrogação introduzidos durante as negociações, nos termos do nº 3 do artigo 150º, pelos Estados ACP seguintes: Benim, Burkina Faso, Fiji, Guiana, Mali, Ilha Maurícia, Níger, São Tomé e Príncipe, Sudão, Tanzânia, Togo e Uganda,

A partir do relatório que a Comissão transmitirá ao Conselho dos Ministros, a Comunidade compromete-se a dar a conhecer a sua posição a este Conselho no prazo máximo de seis meses após a assinatura da Convenção.

*ANEXO XLIV***Declaração da Comunidade ad artigo 194º**

Os montantes referidos no artigo 194º para cobrir o conjunto de meios financeiros postos à disposição dos Estados ACP pela Comunidade são expressos em ECUs tal como se encontra definido no Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 do Conselho, de 15 de Setembro de 1984, ou, eventualmente, por um regulamento posterior do Conselho que defina a composição do ECU.

*ANEXO XLV***Declaração da Comunidade ad artigo 248º**

A Comunidade confirma a declaração apresentada durante as negociações da Convenção ACP-CEE de Lomé assinada a 28 de Fevereiro de 1975, nos termos da qual considera que a supressão do elemento da frase «no respeito do artigo 249º», cuja inserção no fim do artigo 248º tinha sido por ela pedida no decorrer das negociações, não prejudica a relação jurídica existente entre os artigos 248º e 249º

*ANEXO XLVI***Declaração do representante do Governo da República Federal da Alemanha relativa à definição de «nacionais alemães»**

Quando se faça referência, na Convenção, aos nacionais dos Estados-membros, este termo significa, para a República Federal da Alemanha, «alemães, na acepção da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha».

*ANEXO XLVII***Declaração do representante do Governo da República Federal da Alemanha relativa à aplicação a Berlim da Convenção**

A Convenção é igualmente aplicável ao *Land* de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não tenha apresentado às outras Partes Contratantes, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da Convenção, uma declaração em contrário.

*ANEXO XLVIII***Declaração da Comunidade ad artigos 30º e 31º do Protocolo nº 1**

A Comunidade reconhece a especial importância para os Estados ACP de uma realização tão rápida quanto possível, após a sua adopção, das medidas de aplicação das decisões de derrogação.

A Comunidade adoptará os procedimentos que lhe permitam tomar as medidas necessárias, o mais rapidamente possível, tendo em vista nomeadamente poder responder a situações de urgência, no âmbito da aplicação do artigo 31º do Protocolo.

*ANEXO XLIX***Declaração da Comunidade relativa ao Protocolo nº 1 sobre a extensão das águas territoriais**

A Comunidade, lembrando que os princípios reconhecidos do direito internacional na matéria limitam a extensão das águas territoriais a um máximo de 12 milhas marítimas, declara que é tendo em consideração este limite que aplicará as disposições do Protocolo sempre que este se refira a esta noção.

*ANEXO L***Declaração da Comunidade relativa ao Protocolo nº 2**

Tendo tomado conhecimento do pedido dos Estados ACP relativo a uma comparticipação financeira nas despesas de funcionamento do seu secretariado, a Comunidade, no espírito dos compromissos assumidos na matéria aquando da segunda sessão do Conselho dos Ministros ACP-CEE realizada em Fiji, declara-se disposto a examinar com especial atenção os pedidos concretos que lhe sejam apresentados oportunamente tendo em vista permitir ao secretariado dispor do pessoal julgado necessário.

*ANEXO LI***Declaração da Comunidade relativo ao Protocolo nº 2 relativo às despesas de funcionamento das instituições**

A Comunidade, consciente de que as despesas relativas à tradução simultânea bem como à tradução dos documentos são efectuadas em função essencialmente das suas próprias necessidades, está disposta a continuar a prática seguida no passado, tomando ao seu cargo estas despesas, tanto para as reuniões das instituições da Convenção a realizar no território de um Estado-membro, como para as reuniões a realizar no de um Estado ACP.

*ANEXO LII***Declaração da Comunidade relativa ao Protocolo nº 3**

O Protocolo nº 3 constitui um acto multilateral no plano do direito internacional. Todavia, os problemas específicos levantados pela aplicação do Protocolo nº 3 no Estado de acolhimento deverão ser resolvidos através de um acordo bilateral com esse Estado.

A Comunidade tomou conhecimento dos pedidos dos Estados ACP destinados a alterar certas disposições do Protocolo nº 3, nomeadamente no que diz respeito ao estatuto do pessoal do Secretariado ACP, do Centro para o Desenvolvimento Industrial (CDI) e do Centro Técnico para a Cooperação Agrícola e Rural (CTA).

A Comunidade está disposta a procurar em comum soluções adequadas para os problemas levantados pelos Estados ACP nos seu pedidos, tendo por objectivo criar um instrumento jurídico distinto, como referido anteriormente.

Neste contexto, o país de acolhimento, sem prejudicar as vantagens actuais de que beneficiam o Secretariado ACP, o CDI e o CTA, bem como o seu pessoal:

- 1) Dará prova de compreensão no que diz respeito à interpretação da expressão «pessoal superior», que será definida de comum acordo;
 - 2) Reconhecerá os poderes delegados pelo presidente do Conselho dos Ministros ACP no presidente do Comité dos Embaixadores ACP-CEE, a fim de simplificar as modalidades aplicáveis por força do artigo 9º do referido protocolo;
 - 3) Aceitará conceder certas facilidades aos membros do pessoal do Secretariado ACP, do CDI e do CTA, de modo a facilitar a sua primeira instalação no país de acolhimento;
 - 4) Examinará de modo apropriado as questões de ordem fiscal que se coloquem ao Secretariado ACP, ao CDI e ao CTA, bem como ao seu pessoal.
-

*ANEXO LIII***Declaração dos Estados ACP ad artigo 130º**

Conscientes do desequilíbrio e do efeito discriminatório que resultam do regime da cláusula da nação mais favorecida, aplicável aos produtos originários dos Estados ACP no mercado da Comunidade por força do ponto ii) da alínea a) do nº 2 do artigo 130º, os Estados ACP reafirmam a sua interpretação nos termos da qual as consultas previstas neste artigo terão por efeito fazer beneficiar as suas produções essenciais susceptíveis de exportação de um regime pelo menos tão favorável como o concedido pela Comunidade aos países que beneficiam do regime do Estado terceiro mais favorecido.

Realizar-se-ão ainda consultas similares, no caso de:

- a) Um ou mais Estados ACP apresentarem potencialidades relativamente a um ou mais produtos específicos, para os quais Estados terceiros preferenciais beneficiam de um regime mais favorável;
- b) Um ou mais Estados ACP pretenderem exportar para a Comunidade um ou mais produtos específicos, para os quais Estados terceiros preferenciais beneficiam de um regime mais favorável.

*ANEXO LIV***Declaração dos Estados ACP sobre a origem dos produtos da pesca**

Os Estados ACP reafirmam a opinião que expressaram durante todo o processo das negociações sobre as regras de origem no que diz respeito aos produtos da pesca e sustentam, em consequência, que no âmbito do exercício dos seus direitos soberanos sobre os recursos haliêuticos das águas sob a sua jurisdição nacional, incluindo a zona económica exclusiva tal como se encontra definida na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, todas as capturas efectuadas nestas águas e descarregadas obrigatoriamente nos portos dos Estados ACP tendo em vista a sua transformação, deverão beneficiar do carácter originário.

DECLARAÇÃO

de assinatura da Terceira Convenção ACP-CEE pela República Popular de Angola

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA COOPERAÇÃO DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Munido dos seus plenos poderes,

Tendo em conta a Terceira Convenção ACP-CEE assinada em Lomé em 8 de Dezembro de 1984,

Considerando que a República Popular de Angola participou nos trabalhos de negociação desta Convenção mas não participou na cerimónia de assinatura;

Considerando que a República Popular de Angola deseja proceder à assinatura desta Convenção,

DECLARA

o presente acto como constituindo o acto de assinatura por parte do plenipotenciário da República Popular de Angola da Terceira Convenção ACP-CEE e da sua Acta Final.

A presente declaração será notificada às Partes pelos co-depositários.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Abril de 1985.

Carlos FERNANDES
*Secretário de Estado da Cooperação
da República Popular de Angola*

Informação relativa à data da entrada em vigor da Terceira Convenção ACP-CEE assinada em Lomé em 8 de Dezembro de 1984

Nos termos do seu artigo 286º, a Terceira Convenção ACP-CEE entrará em vigor em 1 de Maio de 1986, tendo sido depositados até 31 de Março de 1986 os instrumentos de ratificação dos Estados-membros da Comunidade signatários da Convenção ⁽¹⁾ e de dois terços dos Estados ACP, bem como o acto de notificação de celebração pela Comunidade.

⁽¹⁾ Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Reino Unido.

ACORDO INTERNO**relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade***(Assinado em Bruxelas em 19 de Fevereiro de 1985)*

(86/126/CEE)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, adiante designado por «Tratado»,

Considerando que a terceira convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 8 de Dezembro de 1984, adiante designada por «Convenção», fixou o montante global das ajudas da Comunidade aos Estados ACP em 8 500 milhões de ECUs;

Considerando que os representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, acordaram fixar em 100 milhões de ECUs o montante das ajudas a cargo do Fundo Europeu de Desenvolvimento destinadas aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplicam as disposições da quarta parte do Tratado, adiante designados por «países e territórios»; que estão igualmente previstas intervenções do Banco Europeu de Investimento, adiante designado por «Banco», nesses países e territórios, com base nos recursos próprios do Banco, até um limite de 20 milhões de ECUs;

Considerando que o ECU utilizado para a aplicação do presente acordo está definido no Regulamento (CEE) nº 2626/84 do Conselho, de 15 de Setembro de 1984, que altera o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3180/78 que altera o valor da unidade de conta utilizada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária ou, eventualmente, num regulamento posterior do Conselho que defina a composição do ECU;

Considerando que é conveniente, com vista à aplicação da Convenção e da decisão relativa aos países e territórios, adiante designada por «Decisão», instituir um sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento e estabelecer as regras de dotação desse Fundo bem como as contribuições dos Estados-membros para o mesmo;

Considerando que é conveniente estabelecer as regras de gestão da cooperação financeira, determinar o processo de programação, análise e aprovação das ajudas, e definir as modalidades de controlo da utilização das mesmas;

Considerando que é conveniente instituir um comité de representantes dos Governos dos Estados-membros junto da Comissão e um comité de natureza semelhante junto do Banco;

Considerando que é oportuno assegurar uma harmonização dos trabalhos realizados pela Comissão e pelo Banco para a aplicação da Convenção e das disposições correspondentes da Decisão; que é, por conseguinte, desejável que os comités sediados junto da Comissão e do Banco tenham, na medida do possível, composição idêntica;

Considerando a Resolução do Conselho de 5 de Junho de 1984 sobre a coordenação das políticas e acções de cooperação no seio da Comunidade;

Após consulta à Comissão,

ACORDARAM AS DISPOSIÇÕES SEGUINTE:

CAPÍTULO I*Artigo 1º*

1. Os Estados-membros instituem um Fundo Europeu de Desenvolvimento (1985), adiante designado por «Fundo».
2. a) O Fundo é dotado de um montante de 7 500 milhões de ECUs;
- b) A repartição das participações entre os Estados contribuintes é estabelecida em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante do presente Acordo;
- c) O Conselho, deliberando por unanimidade, adopta a repartição definitiva das contribuições entre os Estados-membros em conformidade com as orientações definidas no Anexo II, que faz parte integrante do presente Acordo;
- d) A repartição referida na alínea c) poderá ser alterada por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade, no caso de adesão de um novo Estado à Comunidade.

Artigo 2º

1. O montante indicado no nº 2, alínea a) do artigo 1º é distribuído do seguinte modo:

- a) 7 400 milhões de ECUs destinados aos Estados-membros ACP, dos quais:
 - 4 860 milhões de ECUs sob a forma de subvenção,
 - 600 milhões de ECUs sob a forma de empréstimos especiais,
 - 600 milhões de ECUs sob a forma de capitais de risco,
 - 925 milhões de ECUs sob a forma de transferência, por força da terceira parte, Título II, Capítulo 1, da Convenção,
 - 415 milhões de ECUs sob a forma de facilidades de financiamento especiais por força da terceira parte, Título II, Capítulo 3, da Convenção;
- b) 100 milhões de ECUs destinados aos países e territórios, dos quais:
 - i) 55 milhões de ECUs sob a forma de subvenções,
 - 25 milhões de ECUs sob a forma de empréstimos especiais,
 - 15 milhões de ECUs sob a forma de capitais de risco,
 - p.m. sob a forma de facilidades de financiamento especiais por força das disposições da Decisão relativas aos produtos mineiros;
 - ii) 5 milhões de ECUs sob a forma de transferências para os países e territórios, por força das disposições da Decisão relativas ao sistema de estabilização das receitas da exportação.

2. Se um país ou um território que se tenha tornado independente aderir à Convenção, os montantes indicados no nº 1, alínea b) i) serão reduzidos e os indicados no nº 1, alínea a) serão aumentados correlativamente, por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão.

Nestes casos, o país interessado continuará a beneficiar da dotação prevista no nº 1, alínea b) ii), mas de acordo com as regras de gestão da terceira parte, Título II, Capítulo 3, da Convenção.

Artigo 3º

Ao montante fixado no nº 2, alínea a), do artigo 1º, adicionam-se, até um limite de 1 120 milhões de ECUs, os empréstimos concedidos pelo Banco, com base nos seus recursos próprios, nas condições por ele fixadas em conformidade com o disposto no respectivo Estatuto.

Esses empréstimos são destinados:

- a) Até um limite de 1 100 milhões de ECUs, a operações de financiamento a realizar nos Estados ACP;
- b) Até um limite de 20 milhões de ECUs, a operações de financiamento a realizar nos países e territórios.

Artigo 4º

Das subvenções previstas no nº 1, alíneas a) e b) i) do artigo 2º é reservado um montante máximo de 210 milhões de ECUs para o financiamento das bonificações de juros mencionados no artigo 196º da Convenção e nas disposições correspondentes da Decisão. A parte desse montante que, no fim do período de concessão de empréstimos do Banco, ainda não tenha sido utilizada é reintegrada nas subvenções.

O Conselho pode decidir um aumento deste tecto, sob proposta da Comissão elaborada de acordo com o Banco.

Artigo 5º

Todas as operações financeiras em benefício dos Estados ACP e dos países e territórios feitas ao abrigo da Convenção e da Decisão serão efectuadas nas condições estabelecidas no presente Acordo e imputadas no Fundo. Exceptuam-se os empréstimos consentidos pelo Banco com base nos seus recursos próprios.

Artigo 6º

1. No mês a seguir à entrada em vigor da Convenção, e, a partir daí, todos os anos antes do dia 1 de Outubro, a Comissão elaborará e comunicará ao Conselho um mapa previsional dos compromissos a assumir no decurso de cada exercício orçamental, tendo em conta as previsões do Banco para as operações cuja gestão é por este assegurada.

2. Do mesmo modo, a Comissão adoptará e comunicará ao Conselho o Mapa dos pagamentos previstos para esse exercício. Com base nesse mapa e tendo em conta as necessidades de tesouraria, a Comissão estabelecerá um calendário de vencimentos dos pedidos de contribuição que determinará a sua exigibilidade; as modalidades de pagamento dessas contribuições pelos Estados-membros são determinadas pelo regulamento financeiro referido no artigo 28º. A Comissão submeterá este calendário de vencimento à apreciação do Conselho, que se pronunciará pela maioria qualificada prevista no nº 4 do artigo 18º.

Se as contribuições não bastarem para fazer face às necessidades efectivas do Fundo no decurso do exercício considerado, a Comissão submeterá propostas de pagamentos complementares à apreciação do Conselho, que se pronunciará, no mais curto prazo, pela maioria qualificada prevista no nº 4 do artigo 18º.

3. A Comissão renunciará completa ou parcialmente a pedir uma parcela vencida no decurso de um exercício sempre que os montantes disponíveis forem suficientes para cobrir as necessidades de pagamento até ao vencimento seguinte.

4. Até à sua utilização pela Comissão para o financiamento dos projectos, programas de acção ou transferências seleccionadas, nas condições fixadas pelos artigos 10º a 21º e 26º e 27º, os fundos provenientes dos pedidos de contribuição referidos no nº 2, ficarão depositados

nas contas especiais abertas por cada Estado-membro junto do seu tesouro nacional ou dos organismos por ele designados de acordo com as regras fixadas no regulamento financeiro referido no artigo 28.º

Artigo 7.º

1. O saldo eventual do Fundo será utilizado até se esgotar, de acordo com as regras previstas na Convenção, na Decisão e no presente Acordo.

2. Ao expirar o presente Acordo, os Estados-membros são obrigados a depositar, nas condições previstas no artigo 6.º, a parte ainda não reclamada das suas contribuições.

Artigo 8.º

1. Os Estados-membros comprometem-se a constituir-se garantes perante o Banco, com renúncia ao benefício da discussão, e proporcionalmente às importâncias por eles subscritas no capital do Banco, de todos os compromissos financeiros que para os mutuários do Banco resultem dos contratos de empréstimo por este celebrados sobre capitais próprios, quer ao abrigo do artigo 194.º da Convenção e das disposições correspondentes da Decisão, quer, se for caso disso, ao abrigo do artigo 83.º da Convenção.

2. Tal garantia não deverá exceder 75 % do crédito total concedido pelo Banco ao abrigo de todos os contratos de empréstimo, sendo aplicável à cobertura de todos os riscos.

3. Relativamente aos compromissos financeiros a que se refere o artigo 83.º da Convenção, e sem prejuízo da garantia global mencionada nos números 1 e 2, os Estados-membros poderão, a pedido do Banco e em casos específicos, constituir-se garantes perante este último de uma quota superior a 75 %, e que poderá ascender a 100 %, dos créditos concedidos pelo Banco ao abrigo dos contratos de empréstimo correspondentes.

4. Os compromissos assumidos pelos Estados-membros por força dos números 1, 2 e 3, serão objecto de contratos de constituição de garantia, a celebrar entre o Banco e cada um dos Estados-membros.

Artigo 9.º

1. Os pagamentos efectuados ao Banco por conta dos empréstimos especiais concedidos aos Estados ACP, aos países e territórios, e aos departamentos ultramarinos franceses, a partir de 1 de Junho de 1964, bem como os produtos e receitas das operações de capitais de risco efectuadas a partir de 1 de Fevereiro de 1971 a favor daqueles Estados, países, territórios e departamentos reverterão para os Estados-membros proporcionalmente às respectivas contribuições para o Fundo de onde porvenham tais somas, exceptuando-se os casos em que o Conselho delibere, por unanimidade e sob proposta da Comissão, constituir os em reserva ou afectá-los a outras operações.

As comissões devidas ao Banco pela gestão dos empréstimos e pelas operações a que se refere o primeiro parágrafo serão previamente descontadas daquelas somas.

2. Aos montantes referidos no n.º 1 do artigo 2.º serão acrescidas as outras receitas eventuais do Fundo; sem prejuízo do n.º 2 do artigo 153.º da Convenção, competirá ao Conselho deliberar, sob proposta da Comissão e pela maioria qualificada mencionada no n.º 4 do artigo 18.º, sobre a afectação dessas outras receitas eventuais.

CAPÍTULO II

Artigo 10.º

1. Salvo o disposto nos artigos 19.º, 20.º e 21.º e sem prejuízo das atribuições do Banco no respeitante à gestão de determinadas formas de auxílio, o Fundo é gerido pela Comissão em conformidade com as regras fixadas no Regulamento Financeiro a que se refere o artigo 28.º

2. Salvo o disposto nos artigos 22.º, 23.º e 24.º os capitais de risco e as bonificações de juros financiadas com meios pertencentes ao Fundo serão geridos pelo Banco, por conta da Comunidade, em conformidade com os seus Estatutos e de acordo com as regras fixadas no Regulamento Financeiro a que se refere o artigo 28.º

Artigo 11.º

Competirá à Comissão velar pela aplicação da política de ajudas definida pelo Conselho e da orientação geral para a cooperação financeira e técnica definida pelo Conselho de Ministros ACP-CEE nos termos do artigo 193.º da Convenção.

Artigo 12.º

1. A Comissão e o Banco manter-se-ão mútua e periodicamente informados dos pedidos de financiamento que lhes tenham sido apresentados e dos contactos preliminares que com eles tenham sido estabelecidos pelas instâncias competentes dos Estados ACP, dos países e territórios e dos demais beneficiários dos auxílios previstos no Artigo 191.º da Convenção e nas disposições correspondentes da Decisão previamente à apresentação dos respectivos pedidos.

2. A Comissão e o Banco manter-se-ão mutuamente informados sobre o andamento da instrução dos pedidos de financiamento e trocarão entre si todas as informações de carácter geral que favoreçam a harmonização dos métodos de gestão e apreciação dos pedidos.

Artigo 13.º

1. Competirá à Comissão instruir os projectos e programas de acção que, nos termos do artigo 197.º da Convenção e correspondentes disposições da Decisão, sejam susceptíveis de financiamento através de subsídios ou empréstimos especiais com origem nos meios pertencentes ao Fundo.

À Comissão competirá igualmente instruir os pedidos de transferência apresentados ao abrigo da terceira parte, Título II, Capítulo 1º da Convenção e das disposições correspondentes da Decisão, bem como os projectos e programas de acção passíveis de beneficiar da facilidade de financiamento especial, nos termos da terceira parte, Título II, Capítulo 3º da Convenção.

2. Competirá ao Banco instruir os projectos e programas de acção que, nos termos dos seus Estatutos e do artigo 197º da Convenção e correspondentes disposições da Decisão, sejam susceptíveis de financiamento por empréstimos com origem nos seus capitais próprios, bonificados ou não, ou por capitais de risco.

3. Todos os projectos e programas de acção referentes aos sectores industrial, agro-industrial, mineiro ou turístico, bem como os projectos e programas de acção referentes à produção de energia, aos transportes e às telecomunicações ligados àqueles sectores, deverão ser apresentados ao Banco, que examinará se eles poderão ou não beneficiar de alguma das formas de ajuda por ele geridas.

4. Caso um projecto ou programa de acção venha a revelar-se, durante a respectiva instrução pela Comissão ou pelo Banco, como não susceptível de financiamento por qualquer das formas de auxílio geridas por uma ou outra daquelas instituições, cada uma delas enviará à outra o correspondente pedido após notificação do eventual beneficiário.

Artigo 14º

1. Sem prejuízo do mandato geral recebido da Comunidade pelo Banco para a cobrança do capital e juros referentes aos empréstimos especiais e às operações abrangidas pelas facilidades de financiamento especiais competirá à Comissão assegurar, por conta da Comunidade, a execução financeira das operações realizadas com recursos provenientes do Fundo sob a forma de subsídios, empréstimos especiais, transferências ou facilidades de financiamento especiais, devendo os pagamentos ser por ela efectuados em conformidade com o Regulamento Financeiro a que se refere o artigo 28º.

2. Competirá ao Banco assegurar, por conta da Comunidade, a execução financeira das operações realizadas com recursos provenientes do Fundo sob a forma de capitais de risco, devendo o Banco agir para esse efeito em nome e por conta e risco da Comunidade, e ficando esta titular de todos os direitos decorrentes de tais operações, nomeadamente como entidade credora ou proprietária.

3. Competirá igualmente ao Banco assegurar a execução financeira das operações realizadas com empréstimos provenientes de capitais próprios para os quais existam bonificações de juros com origem nas disponibilidades do Fundo.

Artigo 15º

1. A fim de garantir a coerência das acções de cooperação e de lhes potencializar a complementaridade com as ajudas prestadas bilateralmente pelos Estados-membros, a Comissão comunicará regular e atempadamente a

estes Estados as fichas de identificação dos projectos a instruir.

2. Os Estados-membros por seu lado, comunicarão atempadamente à Comissão o resumo, periodicamente actualizado, dos auxílios ao desenvolvimento que tenham concedido ou tencionam conceder.

3. Os Estados-membros e a Comissão deverão igualmente proceder à transmissão mútua dos dados de que disponham sobre os restantes auxílios bilaterais, regionais ou multilaterais concedidos ou a conceder aos Estados ACP.

4. O Banco informará regularmente e a título confidencial os representantes dos Estados-membros e da Comissão que tenham sido nominativamente designados para tal sobre os projectos destinados aos Estados ACP que tencione instruir.

Artigo 16º

1. A programação prevista no artigo 215º da Convenção é assegurada em cada Estado ACP sob a responsabilidade da Comissão.

2. A fim de preparar a programação, a Comissão, de concerto com os Estados-membros, em particular com os que estejam representados localmente, e em ligação com o Banco, procederá a uma análise da situação económica de cada Estado ACP que permita identificar os obstáculos ao desenvolvimento e apreciar as reorientações que se afigurem portanto necessárias, tendo em conta as políticas sectoriais realizadas e os resultados que permitiram alcançar a partir dos meios aplicados.

Esta análise incidirá sobre os sectores em que a Comunidade é particularmente activa e sobre os sectores em que pode ser previsto e apelo ao apoio comunitário, tendo em conta os laços de interdependência entre os sectores e com base numa avaliação aprofundada das ajudas comunitárias anteriores e das lições que daí foram tiradas.

Artigo 17º

1. Para aplicação do artigo 215º da Convenção, são asseguradas em cada Estado ACP missões de programação sob a responsabilidade da Comissão e com a participação do Banco, a fim de estabelecer o programa indicativo de ajuda comunitária.

2. Antes do envio das missões de programação, a Comissão prepara, em colaboração com o Banco, um documento conciso por país, referindo as conclusões da preparação da programação e indicando os sectores de concentração previstos para a ajuda comunitária.

Realiza-se depois uma troca de opiniões entre os representantes dos Estados-membros, da Comissão e do Banco com base neste documento, a fim de apreciar o quadro geral de cooperação da Comunidade com cada Estado ACP e assegurar, tanto quanto possível, a coerência e a complementaridade entre a ajuda comunitária e a dos Estados-membros.

3. Na sequência das missões de programação empreendidas pela Comissão e pelo Banco nos Estados ACP, é transmitido aos Estados-membros o programa indicativo de ajuda comunitária respeitante a cada Estado ACP, a fim de permitir uma troca de opiniões entre os representantes dos Estados-membros, da Comissão e do Banco. Esta troca de opiniões realiza-se se for solicitada pela Comissão ou por um ou mais Estados-membros.

4. Se for considerado necessário, e pelo menos uma vez durante o período abrangido pela Convenção, os representantes dos Estados-membros, da Comissão e do Banco examinarão o avanço da execução dos programas indicativos bem como as alterações a introduzir nos mesmos a pedido dos Estados ACP interessados.

5. As trocas de opiniões referidas nos nºs 2 e 3 e o exame referido no nº 4 realizam-se no âmbito de um Comité de Programação, composto por representantes dos Estados-membros e do Banco e presidido por um representante da Comissão.

O Comité de Programação pronuncia-se igualmente sobre as orientações gerais previstas para a realização da cooperação regional.

Artigo 18º

1. É instituído junto da Comissão um Comité composto por representantes dos Governos dos Estados-membros, a seguir designado por «Comité do FED».

O Comité do FED é presidido por um representante da Comissão, sendo o seu secretariado assegurado também pela Comissão.

Participa nos trabalhos um representante do Banco.

2. O regulamento interno do Comité do FED é aprovado pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

3. A título transitório, e até ser tomada uma decisão nos termos do primeiro parágrafo do nº 5, aplica-se aos votos dos Estados-membros no seio do Comité do FED a seguinte ponderação:

Bélgica	6
Dinamarca	3
República Federal da Alemanha	27
Grécia	2
França	24
Irlanda	2
Itália	13
Luxemburgo	1
Países Baixos	8
Reino Unido	17

4. O Comité do FED pronuncia-se por maioria qualificada de 70 votos.

5. A ponderação prevista no nº 3 e eventualmente a maioria qualificada mencionada no nº 4 são alteradas por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade, no caso referido no nº 2, alínea c), do artigo 1º

A ponderação prevista no nº 3 e a maioria qualificada mencionada no nº 4 podem ser alteradas por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade, no caso referido no nº 2, alínea d), do artigo 1º

Artigo 19º

1. O Comité FED dá o seu parecer sobre as propostas de financiamento de projectos ou de programas de acção destinados a beneficiar de subvenções ou empréstimos especiais ou de facilidades de funcionamento especiais, que lhe são apresentadas pela Comissão, eventualmente alteradas para ter em conta as observações feitas pelo Estado ou Estados ACP interessados.

2. As propostas de financiamentos descrevem nomeadamente a situação dos projectos ou programas de acção no âmbito das perspectivas de desenvolvimento do ou dos países interessados, bem como a sua adequação às políticas sectoriais apoiadas pela Comunidade. Indicam também a utilização dada nesses países às anteriores ajudas da Comunidade no mesmo sector; são acompanhadas das avaliações por projecto respeitantes a esse sector, quando existam.

Artigo 20º

1. Sempre que o Comité do FED requeira alterações substanciais numa proposta de financiamento, ou na falta de parecer favorável sobre a mesma, a Comissão consulta os representantes do ou dos Estados ACP interessados.

Após ter procedido à consulta, a Comissão comunica os respectivos resultados, aos Estados-membros, na reunião seguinte do Comité FED.

2. Depois da consulta referida no nº 1, a Comissão pode apresentar uma proposta de financiamento revista ou completada ao Comité do FED numa das suas reuniões posteriores.

3. Se o Comité do FED confirmar a sua recusa de parecer favorável, a Comissão informará o ou os Estados ACP em questão, que poderão requerer:

- ou que o problema seja levantado no seio do Comité Ministerial ACP-CEE a que se refere o artigo 193º da Convenção, a seguir designado por «Comité do artigo 193º»;
- ou ser ouvidos pelos órgãos de decisão da Comunidade, nas condições previstas no nº 2 do artigo 21º

Artigo 21º

1. As propostas de financiamento, acompanhadas do parecer do Comité do FED, são apresentadas à Comissão para decisão.

2. Se a Comissão decidir afastar-se do parecer expresso pelo Comité do FED, ou na falta de parecer favorável do Comité, a Comissão deverá retirar a proposta de financiamento, ou submeter a questão ao Conselho o mais rapidamente possível, decidindo este nas mesmas condições de votação que o Comité do FED.

Neste último caso, o Estado ACP interessado pode, se não tiver decidido recorrer ao Comité do artigo 193º, transmitir ao Conselho, nos termos do nº 7 do artigo 220º da Convenção, quaisquer elementos que lhe pareçam necessários para completar as suas informações antes da decisão final, e ser ouvido pelo Presidente e pelos membros do Conselho.

3. Salvo circunstâncias excepcionais, a decisão definitiva da Comunidade é tomada num prazo máximo de quatro meses a partir da comunicação da proposta de financiamento ao Estado ou Estados ACP.

4. A Comissão informa regularmente o Comité do FED sobre todos os pedidos de financiamento que lhe tenham sido oficialmente apresentados por um ou mais Estados ACP, quer eles sejam ou não tomados em consideração pelos seus serviços.

Artigo 22º

1. É instituído junto do Banco um Comité composto por representantes dos Governos dos Estados-membros, a seguir designado por «Comité do artigo 22º».

O Comité do artigo 22º é presidido pelo representante do Estado-membro que exerça a presidência do Conselho de Governadores do Banco; o secretariado é assegurado pelo Banco.

Participa nos seus trabalhos um representante da Comissão.

2. O regulamento interno do Comité do artigo 22º é aprovado pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

3. A ponderação dos votos dos Estados-membros e a maioria qualificada aplicáveis ao Comité do artigo 22º são as que resultam da aplicação dos nºs 3, 4 e 5 do artigo 18º

Artigo 23º

1. O Comité do artigo 22º emite parecer sobre os pedidos de empréstimos bonificados e as propostas de financiamento por capitais de risco que o Banco submeta à sua apreciação.

O representante da Comissão pode apresentar em reunião a apreciação da sua instituição sobre estas propostas. Essa apreciação incide sobre a conformidade dos projectos com a política de ajuda ao desenvolvimento da Comunidade, com os objectivos de cooperação financeira e técnica definidos pela Convenção e com as orientações gerais adoptadas pelo Conselho de Ministros ACP-CEE.

Por outro lado, o Banco informa o Comité do artigo 22º sobre os empréstimos não bonificados que tenciona conceder no sector petrolífero.

2. O documento apresentado pelo Banco ao Comité do artigo 22º expõe nomeadamente a situação do projecto no âmbito das perspectivas de desenvolvimento do ou dos países interessados e indica, se for caso disso, um resumo das ajudas reembolsáveis concedidas pela Comunidade e a situação das participações a seu cargo, bem como a utilização dada às ajudas anteriores para o mesmo sector; será acompanhado da avaliação de cada um dos projectos respeitantes ao referido sector, quando exista.

3. Sempre que o Comité do artigo 22º emita parecer favorável sobre um pedido de empréstimo bonificado, esse pedido, acompanhado do parecer fundamentado do Comité e, se for caso disso, da apreciação feita pelo representante da Comissão, é submetido à decisão do Conselho de Administração do Banco, que se pronuncia de acordo com o disposto no estatuto do Banco.

Na falta de parecer favorável do Comité do artigo 22º, o Banco retira o pedido ou decide mantê-lo. Neste último caso, o pedido, acompanhado do parecer fundamentado do Comité e, se for caso disso, da apreciação feita pelo representante da Comissão, é submetido à decisão do Conselho de Administração do Banco, que se pronuncia de acordo com o disposto no estatuto do Banco.

4. Sempre que o Comité do artigo 22º emita parecer favorável sobre uma proposta de financiamento por capitais de risco, esta é submetida à decisão do Conselho de Administração do Banco, que se pronuncia de acordo com o disposto no estatuto do Banco.

Na falta de parecer favorável do Comité do artigo 22º, o Banco informa os representantes do Estado ou Estados ACP, nos termos do artigo 22º da Convenção, e em particular, dos seus nºs 5, 6 e 7, podendo aqueles requerer:

- ou que o problema seja levantado no Comité do artigo 193º,
- ou ser ouvidos pelo órgão competente do Banco.

Após esta audição e nos prazos previstos no nº 8 do artigo 22º da Convenção, o Banco pode:

- ou decidir não dar seguimento à proposta,
- ou solicitar ao Estado-membro que assegura a Presidência do Comité do artigo 22º que apresente a questão ao Conselho o mais rapidamente possível.

Neste último caso, a proposta é apresentada ao Conselho acompanhada do parecer do Comité do artigo 22º e, se for caso disso, da apreciação feita pelo representante da Comissão, bem como de quaisquer elementos que pareçam necessários ao Estado ACP em causa para completar a informação do Conselho.

O Conselho pronuncia-se nas mesmas condições de votação que o Comité do artigo 22º.

Se o Conselho confirmar a posição tomada pelo Comité do artigo 22º, o Banco retira o proposta.

Se, pelo contrário, o Conselho se pronunciar a favor da proposta do Banco, este aplica os procedimentos previstos nos seus estatutos.

Artigo 24º

Sem prejuízo das adaptações necessárias para ter em conta a natureza das operações financiadas e os procedimentos previstos no seu estatuto, o Banco informará regularmente o Comité do artigo 22º de todos os pedidos de financiamento que lhe tenham sido oficialmente apresentados, independentemente de terem ou não sido aceites pelos seus serviços.

Artigo 25º

1. A Comissão e o Banco verificarão na parte que a cada um diz respeito, as condições em que as ajudas da Comunidade, sob sua gestão, são utilizadas pelos Estados ACP, pelos países e territórios ou pelos outros eventuais beneficiários.

2. A Comissão e o Banco verificarão igualmente, na parte que a cada um diz respeito, e em estreita ligação com as autoridades responsáveis do ou dos países interessados, as condições em que as realizações financiadas pelas ajudas comunitárias são utilizadas pelos beneficiários.

3. Por ocasião das análises previstas nos números 1 e 2, a Comissão e o Banco verificarão em que medida foram atingidos os objectivos referidos nos artigos 185º e 186º da Convenção e nas correspondentes disposições da Decisão.

4. A Comissão e o Banco informarão o Conselho, pelo menos uma vez por ano, sobre a observância das condições referidas nos números 1, 2 e 3. O relatório da Comissão e do Banco incluirá além disso uma avaliação do impacto da ajuda comunitária sobre o desenvolvimento económico e social dos países beneficiários. O Conselho tomará as medidas necessárias, deliberando pela maioria qualificada prevista no nº 4 do artigo 18º.

5. O Conselho será periodicamente informado do resultado dos trabalhos efectuados pela Comissão e pelo Banco sobre a avaliação das realizações em curso ou concluídas, nomeadamente em relação aos objectivos de desenvolvimento visados.

CAPÍTULO III

Artigo 26º

1. Os montantes das transferências referidas respectivamente nos artigos 157º e 167º da Convenção e nas correspondentes disposições da Decisão, bem como os montantes das contribuições para a constituição dos recursos referidos no artigo 172º da Convenção e nas correspondentes disposições da Decisão, serão expressos em ECUs.

2. Os pagamentos serão efectuados na moeda de um ou mais Estados-membros escolhida pela Comissão após consulta ao Estado ACP ou às autoridades competentes dos países e territórios.

Artigo 27º

1. A Comissão apresentará anualmente aos Estados-membros um relatório de síntese sobre o funcionamento do sistema de estabilização das receitas de exportação, e sobre a utilização, pelos estados ACP, dos fundos transferidos.

Este relatório descreverá em especial a incidência das transferências efectuadas sobre o desenvolvimento dos sectores a que tenham sido afectadas.

2. O nº 1 é igualmente aplicável no que diz respeito aos países e territórios.

CAPÍTULO IV

Artigo 28º

As disposições de execução do presente acordo sendo objecto de um regulamento financeiro a adoptar pelo Conselho a partir da entrada em vigor da Convenção e deliberando pela maioria qualificada prevista no nº 4 do artigo 18º, com base em projecto da Comissão e após parecer do Banco relativamente às disposições que lhe interessam, e do Tribunal de Contas instituído pelo artigo 206º do Tratado.

Artigo 29º

1. No fecho de cada exercício a Comissão aprova as contas de gestão do exercício findo e o balanço do Fundo.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 4, o Tribunal de Contas instituído pelo artigo 206º do Tratado tem igualmente poderes em relação às operações do Fundo. As condições em que o Tribunal exercerá os seus poderes serão definidas no regulamento financeiro referido no artigo 28º.
3. A quitação da gestão financeira do Fundo é dada à Comissão pelo Parlamento com base em recomendação do Conselho, que deliberará pela maioria qualificada prevista no nº 4 do artigo 18º.
4. As operações financiadas pelos recursos do Fundo sob gestão do Banco serão objecto dos procedimentos de controlo e quitação previstos no estatuto do Banco para o conjunto das suas operações. O Banco enviará anualmente à Comissão e ao Conselho um relatório da execução das operações financiadas pelos recursos do Fundo sob sua gestão.
5. A Comissão elaborará, de acordo com o Banco, a lista das informações que dele recebe periodicamente, para poder avaliar as condições em que o Banco executa o seu mandato e com o fim de promover uma coordenação estreita entre a Comissão e o Banco.

Artigo 30º

1. O remanescente do Fundo instituído pelo acordo interno de 1969 relativo ao financiamento e à destinação das ajudas da Comunidade continua a ser administrado nas condições previstas no dito acordo e na regulamentação em vigor em 31 de Janeiro de 1975.

O remanescente do Fundo instituído pelo acordo interno de 1975 relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade continua a ser administrado nas condições previstas no dito acordo e na regulamentação em vigor em 1 de Março de 1980.

O remanescente do Fundo instituído pelo acordo interno de 1979 relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade continua a ser administrado nas condições previstas no dito acordo e na regulamentação em vigor em 28 de Fevereiro de 1985.

2. Caso uma falta de recursos, devida ao esgotamento do remanescente, venha a comprometer a boa conclusão dos projectos financiados pelos Fundos referidos no nº 1, a Comissão pode apresentar propostas de financiamento suplementares nas condições previstas no artigo 19º.

Artigo 31º

1. O presente acordo será aprovado por cada Estado-membro em conformidade com as respectivas regras constitucionais. O Governo de cada Estado-membro notificará o Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias de que foram cumpridas as formalidades exigidas para a sua entrada em vigor.
2. O presente acordo é celebrado pelo mesmo período que a Convenção. Todavia permanecerá em vigor enquanto for necessário para a execução integral de todas as operações financiadas ao abrigo da Convenção.

Artigo 32º

O presente acordo, redigido num único exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositada nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que enviará uma cópia autenticada a cada um dos Governos dos Estados signatários.

Udfærdiget i Bruxelles, den nittende februar nitten hundrede og femogfirs.

Geschehen zu Brüssel am neunzehnten Februar neunzehnhundertfünfundachtzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δεκαεννέα Φεβρουαρίου χίλια εννιακόσια ογδόντα πέντε.

Done at Brussels on the nineteenth day of February in the year one thousand nine hundred and eighty-five.

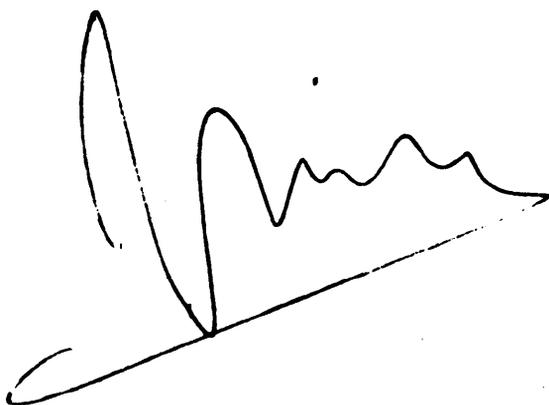
Fait à Bruxelles, le dix-neuf février mil neuf cent quatre-vingt-cinq.

Fatto a Bruxelles, addi diciannove febbraio millenovecentottantacinque.

Gedaan te Brussel, de negentiende februari negentienhonderdvijfentachtig.

Pour Sa Majesté le roi des Belges

Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen



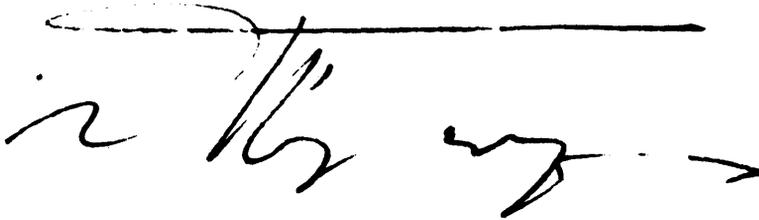
For Hendes Majestæt Dronningen af Danmark



Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland



Για τον Πρόεδρο της Ελληνικής Δημοκρατίας



Pour le président de la République française



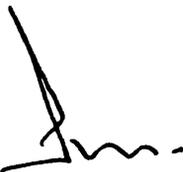
For the President of Ireland



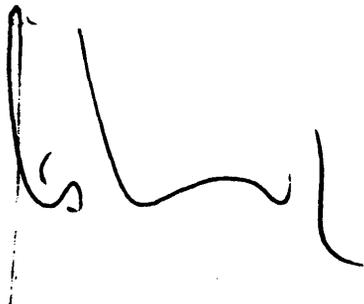
Per il Presidente della Repubblica italiana



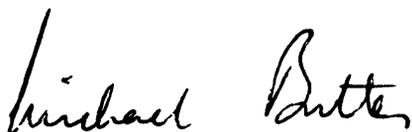
Pour Son Altesse Royale le grand-duc de Luxembourg



Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden



For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



ANEXO I

Repartição das participações dos Estados contribuintes do Fundo

(nº 2, alínea b) do artigo 1º)

		(em milhões de ECUs)
Bélgica		296,94 ⁽¹⁾
Dinamarca		155,82 ⁽¹⁾
República Federal da Alemanha		1 954,40
Grécia		93,03
França		1 768,20
Irlanda		41,30
Itália		943,80
Luxemburgo		14,00
Países Baixos		423,36 ⁽¹⁾
Reino Unido		1 243,20
Espanha	} Montante estimado em	565,95
Portugal		
		7 500,00

⁽¹⁾ Indicações provisórias (base IVA 1983); a repartição definitiva será fixada com base no IVA 1984 (cf. nº 3, alínea a) do Anexo II)

ANEXO II

Orientações referentes à repartição definitiva das participações dos Estados contribuintes do Fundo

(nº 2, alínea c) do artigo 1º)

- O montante fixado no nº 2, alínea a) do artigo 1º inclui, entre os beneficiários, Angola e Moçambique, independentemente da data em que se vier a realizar a adesão destes dois Estados à Convenção.
- O montante atrás referido foi fixado tendo em conta o alargamento da Comunidade à Espanha e a Portugal. O nº 2, alínea b), do artigo 195º da Convenção não se aplica, pois, a este alargamento. Por conseguinte, na altura do alargamento, os Estados-membros actuais procurarão negociar a participação da Espanha e de Portugal num nível que não seja inferior a 7,7 %.
- Como já o reflecte o Anexo I, o montante da participação da Espanha e de Portugal será utilizado para:
 - Reduzir as escalas de contribuição da Bélgica, da Dinamarca e dos Países Baixos em $\frac{3}{4}$ da diferença entre a sua escala IVA (base 1984) e a sua escala de contribuição de Lomé II;
 - Com o saldo, reduzir proporcionalmente as participações da Grécia, da França, da Irlanda e do Luxemburgo de modo a que a sua parte, em volume, se aproxime o mais possível daquela com que teriam contribuído segundo a escala de contribuição de Lomé II na hipótese de um fundo de 7 000 milhões de ECUs.
- Se as contribuições da Espanha e de Portugal forem globalmente fixadas em menos de 7,54 %, proceder-se-á um ajustamento das contribuições dos Estados-membros actuais.
- As contribuições da República Federal da Alemanha, da Itália e do Reino Unido terão um limite máximo respectivamente de 1 954,4 milhões de ECUs, 943,8 milhões de ECUs e 1 243,2 milhões de ECUs.
- Se não se realizarem as previsões relativas à contribuição da Espanha e de Portugal, a ponto de surgirem desequilíbrios graves, o problema voltará a ser analisado.

ACORDO INTERNO

relativo às medidas a tomar é aos procedimentos a seguir para efeitos de aplicação da Terceira Convenção ACP-CEE

(Assinado em Bruxelas em 19 de Fevereiro de 1985)

(86/127/CEE)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a seguir denominado «Tratado», e a terceira Convenção ACP-CEE, em Lomé em 8 de Dezembro de 1984, a seguir denominada «Convenção»,

Considerando que os representantes da Comunidade devem tomar posições comuns no seio do Conselho de Ministros previstos pela Convenção, a seguir denominado «Conselho de Ministros ACP-CEE»; que, por outro lado, a aplicação das decisões, recomendações e pareceres desse Conselho pode requerer, conforme o caso, uma acção da Comunidade, uma acção comum dos Estados-membros ou a acção de um Estado-membro;

Considerando que é, pois, necessário que os Estados-membros especifiquem as condições segundo as quais serão emitidas, nos respectivos domínios de competência, as posições comuns a tomar pelos representantes da Comunidade no Conselho de Ministros ACP-CEE; que, lhes caberá, por outro lado, tomar nos mesmos domínios, as medidas de aplicação das decisões, recomendações e pareceres desse Conselho que possam requerer uma acção comum dos Estados-membros ou a acção de um Estado-membro;

Considerando, que é conveniente, por outro lado, prever que os Estados-membros comuniquem entre si e à Comissão qualquer tratado, convenção, acordo ou convénio, e qualquer parte de tratado, convenção, acordo ou convénio que afectem matérias tratadas na Convenção, celebrados ou a celebrar entre um ou mais Estados-membros e um ou mais Estados ACP;

Considerando que, além disso, é oportuno prever os procedimentos pelos quais os Estados-membros regularão os diferendos que possam vir a surgir entre eles a propósito da Convenção;

após consulta da Comissão,

ACORDARAM NAS DISPOSIÇÕES SEGUINTE:

Artigo 1º

1. A posição comum a tomar pelos representantes da Comunidade no seio do Conselho de Ministros ACP-CEE quando este conhecer das questões que são da competência dos Estados-membros, será adoptada pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta da Comissão.

2. Sempre que, em aplicação do artigo 271º da Convenção, o Conselho de Ministros ACP-CEE encarar delegar no Comité de Embaixadores previsto pela Convenção o poder de tomar decisões ou formular recomendações ou pareceres nos domínios que são da competência dos Estados-membros, a posição comum será adoptada pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta da Comissão.

3. A posição comum a tomar pelos representantes da Comunidade no Comité de Embaixadores é adoptada nas condições estabelecidas no nº 1.

Artigo 2º

1. As decisões e recomendações adoptadas pelo Conselho de Ministros ACP-CEE nos domínios que são da competência dos Estados-membros serão, para efeitos de aplicação, objecto de actos adoptados por estes últimos.

2. O disposto no nº 1 aplica-se igualmente às decisões e recomendações adoptadas pelo Comité de Embaixadores, em aplicação do artigo 272º da Convenção.

Artigo 3º

Qualquer tratado, convenção, acordo ou convénio e qualquer parte de tratado, convenção, acordo ou convénio, que afectem matérias tratadas na Convenção, seja qual for a sua forma ou natureza, celebrados ou a celebrar entre um ou mais Estados-membros e um ou mais Estados ACP, serão comunicados no mais curto prazo pelo ou pelos Estados-membros interessados aos outros Estados-membros e à Comissão.

A pedido de um Estado-membro ou da Comissão, o texto assim comunicado será objecto de uma deliberação do Conselho.

Artigo 4º

1. Qualquer Estado-membro que tenha celebrado um tratado, convenção, acordo ou convénio, ou uma parte de tratado, convenção, acordo ou convénio relativos à promoção e à protecção dos investimentos com qualquer Estado ACP, mesmo que o tenha feito antes da entrada em vigor do presente Acordo, comunicará o respectivo texto no mais curto prazo ao Secretariado-Geral do Conselho, que informará desse facto os outros Estados-membros e a Comissão.

2. Qualquer Estado-membro que encare celebrar com um Estado ACP um tratado, convenção, acordo ou convénio, ou uma parte de tratado, convenção, acordo ou convénio relativos à promoção e à protecção dos investimentos, pode comunicar a sua intenção, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho, aos outros Estados-membros e à Comissão.

3. A pedido de qualquer Estado-membro interessado, pode proceder-se a trocas de pontos de vista no seio do Conselho, com base nas Comunicações referidas nos nºs 1 e 2. O Estado-membro que tenha encetado uma negociação que tenha sido objecto dessas trocas de pontos de vista comunicará, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho, aos demais Estados-membros e à Comissão, os elementos complementares úteis para a informação daqueles. Finda a negociação, esse Estado-membro comunicará, nas mesmas condições, o texto rubricado do acordo dela resultante.

Artigo 5º

Sempre que um Estado-membro considerar necessário recorrer ao artigo 278º da Convenção nos domínios da competência dos Estados-membros, consultará previamente os outros Estados-membros.

Se o Conselho de Ministros ACP-CEE for levado a tomar posição sobre a acção do Estado-membro referido

no parágrafo anterior, a posição apresentada pela Comunidade será a do Estado-membro interessado, a menos que os representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, decidam em contrário.

Artigo 6º

Os diferendos surgidos entre os Estados-membros e relativos à Convenção, aos protocolos que lhe são anexos, bem como aos acordos internos assinados para efeitos de aplicação da Convenção, serão submetidos à apreciação do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a pedido da parte que actuar mais rapidamente, nas condições previstas no Tratado e no Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça anexo ao Tratado.

Artigo 7º

Os representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, podem a qualquer momento, e após consulta da Comissão alterar ou completar o presente Acordo.

Artigo 8º

O presente Acordo será aprovado por cada Estado-membro nos termos das respectivas regras constitucionais. O Governo de cada Estado-membro notificará o Secretariado-Geral do Conselho do cumprimento dos procedimentos necessários para a sua entrada em vigor.

O presente Acordo entra em vigor simultaneamente com a Convenção, desde que as disposições do parágrafo anterior estejam preenchidas. O seu prazo de validade é o mesmo da Convenção.

Artigo 9º

O presente Acordo, redigido num único exemplar em língua alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos sete textos, será depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos Estados signatários.

Udfærdiget i Bruxelles, den nittende februar nitten hundrede og femogfirs.

Geschehen zu Brüssel am neunzehnten Februar neunzehnhundertfünfundachtzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δεκαεννέα Φεβρουαρίου χίλια εννιακόσια ογδόντα πέντε.

Done at Brussels on the nineteenth day of February in the year one thousand nine hundred and eighty-five.

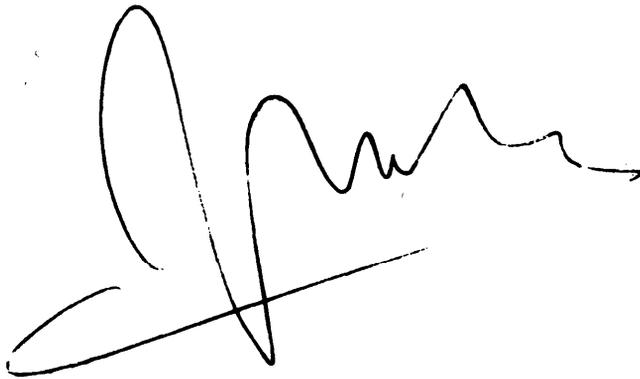
Fait à Bruxelles, le dix-neuf février mil neuf cent quatre-vingt-cinq.

Fatto a Bruxelles, addì diciannove febbraio millenovecentottantacinque.

Gedaan te Brussel, de negentiende februari negentienhonderdvijfentachtig.

Pour Sa Majesté le roi des Belges

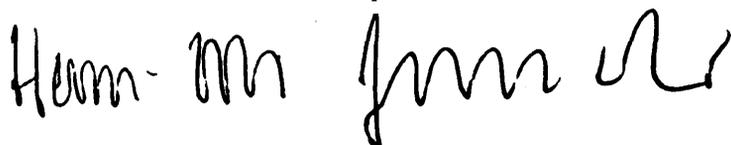
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen



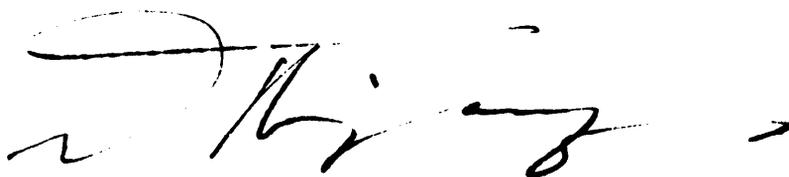
For Hendes Majestæt Dronningen af Danmark



Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland



Για τον Πρόεδρο της Ελληνικής Δημοκρατίας



Pour le président de la République française



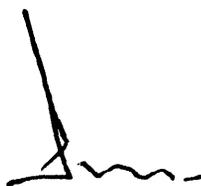
For the President of Ireland



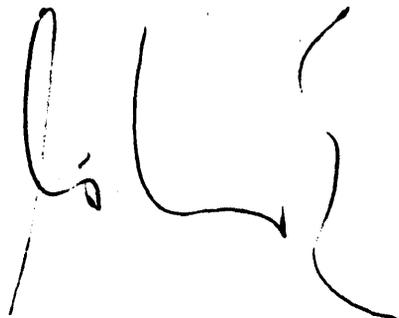
Per il Presidente della Repubblica italiana



Pour Son Altesse Royale le grand-duc de Luxembourg



Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden



For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland